



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.805

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA GRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda,
Saúde Pública e Cultura

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/94 - AVISO
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

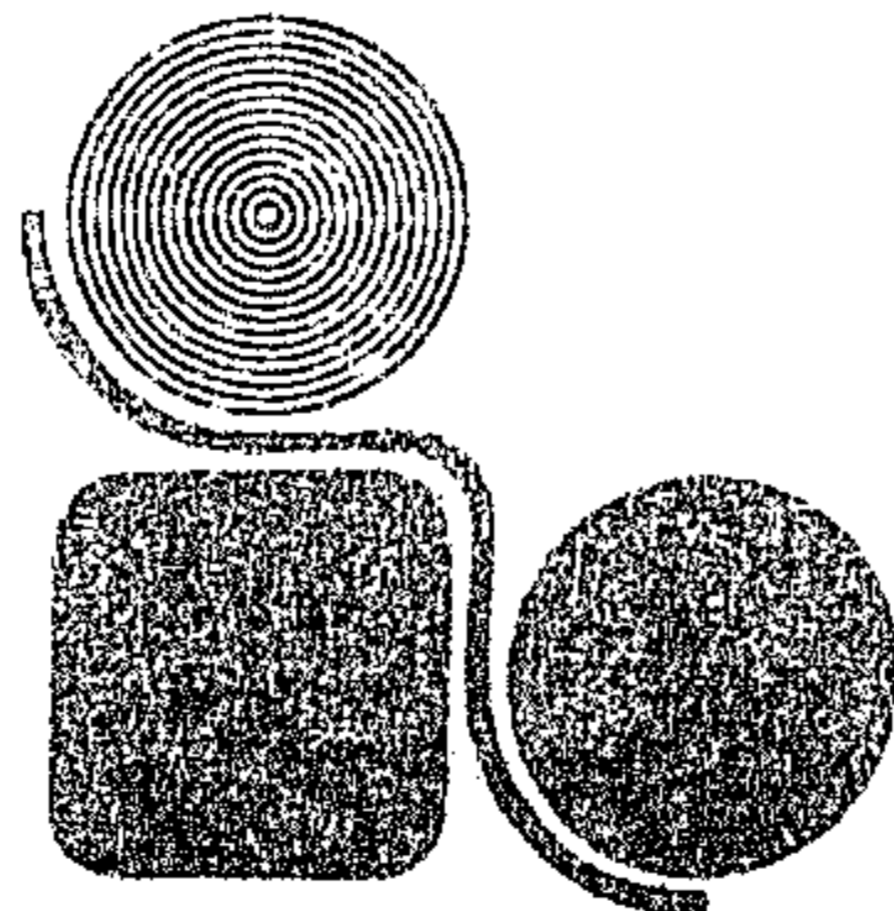
ACÓRDÃO B-009/94
Da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

**ACÓRDÃOS, ATOS, PROCESSOS, SENTENÇAS
E EDITAIS**
Do Tribunal Regional Eleitoral

AVISO - EDITAL DE LICITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Justiça

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



6 Capas
48 Páginas

Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,**

RESOLVE:
Reconduzir de conformidade com as disposições constitucionais pertinentes, legislação em vigor e com Regimento, os mandatos dos Conselheiros ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR e DAVID MARIA DE AMORIM E SA, como Membros do Conselho Estadual de Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
CP94/0171056-2

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,**

RESOLVE:
Exonerar de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, DIMARILDES DIAS FERREIRA, do cargo em comissão de Assistente do Departamento de Controle de Endemias, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.07.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171055-4

**DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,**

RESOLVE:
Exonerar de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, PAULO SÉRGIO SOUZA DE BARROS, do cargo em comissão de Coordenador de GT de Núcleo, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 23.03.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171079-1

**DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,**

RESOLVE:
Exonerar de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810, de 24.01.94,

JOSÉ LUIZ DA SILVA, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Controle e Avaliação em Serviço de Saúde, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 23.03.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171087-2

**DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,**

RESOLVE:
Exonerar de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARCOLINO SALGADO PINTO, do cargo em comissão de Assistente do Departamento de Vigilância Sanitária, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 10.06.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171206-9

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810, de 24.01.94, SALMA TAVARES DA SILVA, do cargo em comissão de Diretor de Hospital Regional (Abelardo Santos), código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar da publicação do ato.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171214-0

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA DE NAZARÉ LOPES DO VALE, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Hospital Regional (Abelardo Santos), código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.07.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171222-0

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, DIMARILDES DIAS FERREIRA, para exercer o cargo em comissão do Chefe da Divisão de Epidemiologia de Endemias/Departamento de Controle de Endemias, código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 02.07.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171094-5

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Tornar sem efeito o Decreto datado de 11.07.94, DO2758/12.07.94, que nomeou FLÁVIO JOSÉ CEDEPA PAIVA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade Mista, código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0171095-3

GABINETE DO GOVERNADOR

**RESUMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE
SERVIDOR TEMPORÁRIO**

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: JOSEMIAS AVIZ DOS REIS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.08.94 A 01.02.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0170928-9

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: JOSUÉ DE CASTRO LIMA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0170920-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: KARLA SIMONE TANCREDO DE SOUSA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AUXILIAR TÉCNICO
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 98,09
CP94/0170912-2

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: KÁTIA RÚBIA DA SILVA SANTOS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0170935-1

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: KLÉBER LOIOLA ALMEIDA NOGUEIRA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0170943-2

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LAURINEIA ROSA DA SILVA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 28.08.94 A 28.02.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 83,43
CP94/0170967-0

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LINDALVA PIMENTA LIMA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0170919-0

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCIANA MARIA DIAS GARCEZ
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 83,43
CP94/0170933-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCINEIDE FONSECA FARIAS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 98,09
CP94/0170934-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUIS NAZARENO DOS REMÉDIOS DA COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171006-6

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCINEY DOS PRAZERES DEMÉTRIOS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171008-2

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUIS NAZARENO DOS REMÉDIOS DA COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171016-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MÁRCIA MARIA BARBALHO PADRÃO
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171024-4

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MARCO ANTÔNIO ANDRADE COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171040-6

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCIANA MARIA DIAS GARCEZ
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 83,43
CP94/0170933-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCIANA VALÉRIA DUARTE MEDEIROS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AUXILIAR TÉCNICO
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 98,09
CP94/0170934-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCINEIDE FONSECA FARIAS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 98,09
CP94/0170934-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUCINEY DOS PRAZERES DEMÉTRIOS
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171006-6

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUIS NAZARENO DOS REMÉDIOS DA COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171008-2

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: LUIS NAZARENO DOS REMÉDIOS DA COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171016-3

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MÁRCIA MARIA BARBALHO PADRÃO
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171024-4

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MARCO ANTÔNIO ANDRADE COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171040-6

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MARIA ELISABETH MENDES DE PENAFORT
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171048-1

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MARIA IVANIZE NOGUEIRA DA SILVA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.09.94 A 01.03.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171014-7

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADO: MARIA LUIZA SOUZA DA COSTA
LOTAÇÃO: GOVERNADORIA DO ESTADO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
C. HORÁRIA: 40 HORAS
PRAZO: 01.08.94 A 01.02.95
DOTAÇÃO ORÇAM.: 11101.03.07.021.2012.3111.01
SALÁRIO: R\$ 67,16
CP94/0171047-3

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

**EDITAL DE LICITAÇÃO
AVISO**

A comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 174, de 02 de agosto de 1994, comunica que se encontra a disposição dos interessados o Edital de Tomada de Preços nº 01/94, que se destina a prestação de Serviços de Vigilância no Prédio sede da Secretaria de Estado de Justiça, que será de um (01) posto de 12 horas, conforme descrição no anexo do Edital. A sessão de abertura será realizada no dia 06 de outubro de 1994 às 9:00 horas, no Departamento de Administração, sito Av. Nazaré, 582, no horário de 09:00 às 14:00 horas.

Em, 16 de setembro de 1994
Assinatura Illegível
Presidente da comissão

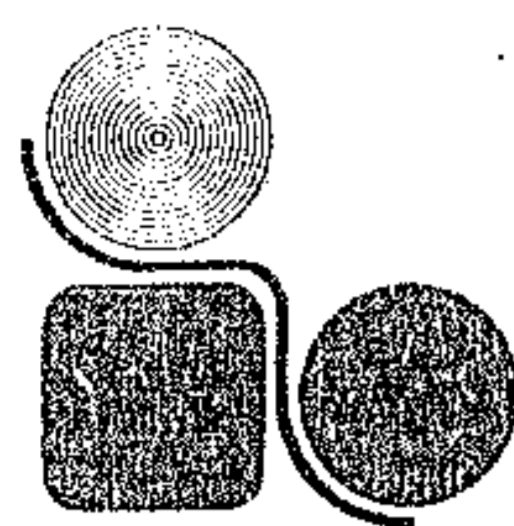
Reg. Nº 5662

CP94/0171104-6

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2782 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando os termos da Portaria 4578/94-SEAD e 5175/94-SEAD,



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM**

**Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital.....	R\$-	25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$-	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro.....	R\$-	14,00
Preço por página.....	R\$-	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro).....	R\$-	2,00
FOTOLITO:		
(centímetro).....	R\$-	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR... R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

RESOLVE:
I - Revogar as Port.n.ºs 460, de 09.04.86 e Port.n.º 088, de 27.12.93.
II - Transferir de acordo com o art.43 da Lei nº 5810, de 24.01.94, da Secretaria de Estado de Educação para a Secretaria de Estado de Administração, a servidora ANA MARIA DE ANDRADE SANTOS, matrícula nº 0180807/010, ocupante do cargo de Consultor Jurídico.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 19.09.94.
CP94/0171134-8

PORTARIA Nº 2807 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando os termos do Proc.n.º 4833/94-SEAD.

RESOLVE:
Transferir de acordo com o art.43 da Lei nº 5810, de 24.01.94, da Secretaria de Estado de Administração para a Secretaria de Estado de Fazenda, KALER ELISEU DA COSTA LOBO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Classe "A".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP94/0171230-1

PORTARIA Nº 1078, DE 04 DE JULHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ALVES, Mat. nº 0309842-026, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital - "DAPE".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de julho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.361, de 12 de setembro de 1994.
CP94/0171052-0

PORTARIA Nº 0499, DE 14 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79. Considerando que NOÊMIA DE ANDRADE MENDES BRÍGIDO, solicita através do Processo nº 01058/92-SEAD, revisão de seus proventos, e Considerando o parecer favorável constantes no referido Processo.

RESOLVE:
I - Retificar os proventos de NOÊMIA DE ANDRADE MENDES BRÍGIDO, Mat. nº 0152110-016, aposentada no cargo de Escriturário, classe I, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, fixados no Decreto nº 2432, de 03.04.58, sob o Acórdão nº 2165, de 22.04.58-TCE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de abril de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.301, de 18 de agosto de 1994.
CP94/0171062-7

PORTARIA Nº 0948, DE 16 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79. Considerando que ZULEIDE FERREIRA DA SILVA, solicita através do Proc. nº 01268/94-SEAD, revisão de seus proventos, e Considerando o parecer favorável constantes no referido Processo.

RESOLVE:
I - Retificar os proventos de ZULEIDE FERREIRA DA SILVA, Mat. nº 0002666-012, aposentada no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Administração-SEAD, fixados na Port. nº 2825, de 25.11.91-SEAD, sob o Acórdão nº 18.413, de 04.02.92-TCE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de junho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.334, de 25 de agosto de 1994.
CP94/0171174-7

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

DESIGNAR PARA RESPONDER POR DAS

- PORTARIA Nº 312 de 08.09.94
NOME DO SERVIDOR: Antonio Carlos dos Santos Pinto
MATRÍCULA: 0004049-018
CARGO: Administrador
LOTACÃO: Cadastro de Recursos Humanos
NÍVEL DO DAS: GEP-DAS-012.2 de Assessor
PERÍODO: 22.08 a 20.09.94 CP94/0171078-3

- PORTARIA Nº 316 de 12.09.94
NOME DA SERVIDORA: Mônica do Socorro Ferreira Moura
MATRÍCULA: 5151805-016
CARGO: Psicólogo
LOTACÃO: Coordenadoria de Suprimento e Avaliação de Recursos Humanos
NÍVEL DO DAS: GEP-DAS-012.3 de Assessor
PERÍODO: 01.09 a 30.09.94 CP94/0171192-8

- PORTARIA Nº 317 de 12.09.94
NOME DA SERVIDORA: Ana Lúcia Bentes Nogueira
MATRÍCULA: 0004499-011
CARGO: Administrador
LOTACÃO: Divisão de Material
NÍVEL DO DAS: GEP-DAS-012.3 de Assessor
PERÍODO: 01.09 a 30.09.94 CP94/0171190-9

- PORTARIA Nº 318 de 12.09.94
NOME DO SERVIDOR: Paulo Jorge da Paz Pereira
MATRÍCULA: 0002089-014
CARGO: Administrador
LOTACÃO: Divisão de Material
NÍVEL DO DAS: GEP-DAS-011.4 de Coordenador de Sistemas e Métodos
PERÍODO: 01.09 a 30.09.94 CP94/0171198-4

DESIGNAR PARA RESPONDER POR FG

- PORTARIA Nº 319 de 12.09.94
NOME DA SERVIDORA: Maria do Socorro de Oliveira Rodrigues
MATRÍCULA: 0001759-019
CARGO: Agente Administrativo
LOTACÃO: Divisão de Finanças
NÍVEL DA FG: FG-4 de Coordenador
PERÍODO: 01.09 a 30.09.94 CP94/0171110-0

- PORTARIA Nº 320 de 12.09.94
NOME DO SERVIDOR: Raimundo Waltemir do Couto Vaz
MATRÍCULA: 0002259-016
CARGO: Agente Administrativo
LOTACÃO: Divisão de Finanças
NÍVEL DA FG: FG-2 de Coordenador
PERÍODO: 01.09 a 30.09.94 CP94/0171126-7

DISPENSA DE FUNÇÃO

- PORTARIA Nº 322 de 13.09.94
NOME DA SERVIDORA: Nilda de Souza Heri
MATRÍCULA: 0001988-011

CARGO: Datilógrafo
LOTACÃO: Coordenadoria de Cargos e Salários
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-4 de Coordenador
PORTARIA COM Nº E DATA DE DESIGNAÇÃO ANTERIOR: Portaria nº 253 de 21.07.94.
DATA DA DISPENSA: A contar de 01.09.94 CP94/0171086-4

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

- PORTARIA Nº 321 de 12.09.94
DATA DA REMOÇÃO: A contar de 31.08.94
NOME DA SERVIDORA: Eliete Ribeiro Miranda
MATRÍCULA: 5444993-019
CARGO: Agente de Portaria
LOTACÃO: Divisão de Administração de Serviços
LOCAL DA REMOÇÃO: Centro de Treinamento do Estado

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP94/0171063-5

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA PRÊMIO

- PORTARIA Nº 313 de 09.09.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 60 (sessenta) dias
NOME DO SERVIDOR: Francisco de Assis Fonseca da Silva
MATRÍCULA: 0000647-018
CARGO: Agente de Operações Gráficas
LOTACÃO: Coordenadoria de Transportes Oficiais
PERÍODO: 13.09 a 11.11.94
TRIÊNIO REFERENTE: 02.05.83 a 02.05.86 CP94/0171064-3

- PORTARIA Nº 314 de 09.09.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
NOME DA SERVIDORA: Maria Gorette Gomes Pereira
MATRÍCULA: 0002941-010
CARGO: Administrador
LOTACÃO: Coordenadoria de Cargos e Salários
PERÍODO: 31.08 a 29.09.94
TRIÊNIO REFERENTE: 01.06.85 a 01.06.88

JOSÉ DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALBUQUERQUE
Diretor do Departamento de Administração/SEAD.
CP94/0171088-0

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO
ELEIÇÕES SINDICAIS**

Em atendimento ao disposto no artigo 50 de nosso estatuto tornamos público que no dia 14 de setembro de 1994, foram realizadas as eleições neste órgão de classe tendo sido eleitos os seguintes diretores de empresas associadas:

- DIRETORIA EFETIVA:**
- PRESIDENTE: CRLY DA COSTA BEZERRA (GRIFFO COMUNICAÇÃO LTDA)
- SECRETÁRIO: OSWALDO MENDES FILHO (MENDIS PUBLICIDADE LTDA)
- TESOUREIRO: LUZIA LIMA L. AMARAL (IVO AMARAL PUBLICIDADE)

- SUPLENTE:**
- EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (C.C. & E PROPAGANDA LTDA)
- RAIMUNDO CIMÉLIO PEREIRA (S & G PUBLICIDADE LTDA)
- CÉLIO PEREIRA T. ROCHA (GALVÃO PROPAGANDA LTDA)

- CONSELHO FISCAL EFETIVO:**
- WILSON SAMPAIO PORTELA (GIL PUBLICIDADE LTDA)
- ABÍLIO DIOGO COUCEIRO (MERCÚRIO PUBLICIDADE LTDA)
- FERNANDO CORREIA (BORGES PUBLICIDADE LTDA)

- SUPLENTE:**
- JOSÉ SEVERO DE SOUZA FILHO (NORTE PROPAGANDA LTDA)
- JOÃO BRAGA BASTOS (MAGIC PUBLICIDADE LTDA)
- MÁRCIA LEDO (TARGET PROPAGANDA LTDA)

- DELEGADOS REPRESENTANTES:**
- ORLY DA COSTA BEZERRA (GRIFFO COMUNICAÇÃO LTDA)
- LUZIA LIMA L. AMARAL (IVO AMARAL PUBLICIDADE)

Os componentes dos Aludidos cargos serão empossados no dia 24 de Novembro de 1994,
Belém (Pa), 16 de setembro de 1994.
A DIRETORIA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA RIO PRETO CINTURÃO VERDE - MARABÁ-PARÁ.
Denominação: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Rio Preto Cinturão Verde.
Fins: Associação de caráter beneficente, assistencial, etc. e sem fins lucrativos.
Duração: Tempo indeterminado. Data de Fundação: 26 de março de 1994.
Sede: Colônia de Primavera estrada Perimetral, Km 160-Município de Marabá-Pa
Administração: Será administrada por uma Diretoria composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, 2º Tesoureiro.
Dissolução: A Associação poderá ser extinta nos casos previstos em lei, ou no estatuto especialmente por Assembleia Geral, com este fim, convocada e neste caso seu patrimônio reverterá para uma entidade de fins congêneres com sede no município de Marabá-Pará.

EUZÉBIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Presidente

METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S/A - METALMAZON
CGC-(ME) Nº 04.218.020/0001-94

CAPITAL AUTORIZADO R\$ 3.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO R\$ 512.548,00
CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 512.548,00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1994.

INSTALAÇÃO: Às 16:00 horas do dia 14 de setembro de 1994, na Sede Social da Empresa, situada à Rua da Estrada da Providência s/nº, Km 3, BR-316, Ananindeua-PA. **PRESEÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social, ficando dispensados dos Editais de Convocação na conformidade do que dispõe o parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76. **MESA:** PEDRO RENDA FERREIRA - Presidente e para Secretário: SÔNIA ANTUNES RENDA. **ORDEM DO DIA:** Autorização para emissão especial de Debêntures Nominativas e outros assuntos de interesse da Empresa. **DELIBERAÇÃO:** Foi aprovada por unanimidade a deliberação constante da Ordem do Dia: Autorização para emissão especial de 545.218 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil e Duzentos e Dezoito) Debêntures Nominativas com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM no montante equivalente a R\$ 545.218,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil e Duzentos e Dezoito Reais) em debêntures nominativas especiais com vencimento em 5,5 anos, conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Ofício GS nº 2010/94 de 13.09.94, cuja emissão se procederá da seguinte maneira: 408.913 (Quatrocentos e oito mil, novecentos e treze) Debêntures Conversíveis em ações, no valor nominal de R\$ 1.00 (Hum Real) cada uma, no total de R\$ 408.913,00 (Quatrocentos e Oito Mil, Novecentos e Treze Reais) e 136.305 (Cento e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Cinco) Debêntures não Conversíveis, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, no total de R\$ 136.305,00 (Cento e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Cinco Reais). O Senhor Presidente comunicou aos acionistas que, para cumprir determinação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, faz a retificação dos termos: "exercício de 1992 e exercício de 1993" nos ofícios que são partes integrantes das Atas de Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 31.08.92 e 14.10.93, pela expressão "Ano Calendário de 1991 e ano Calendário de 1993", conforme orientação contida nos ofícios GS nºs 1486/94 e 1.651/94, ambos expedidos por essa Superintendência em 03.08.94 e 16.08.94, respectivamente. Em seguida, o Presidente da Assembleia informou que tomará as providências necessárias para efetivação da subscrição por parte do Banco da Amazônia S/A - BASA, na qualidade de Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Para tanto propôs a suspensão da Assembleia pelo tempo necessário à obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrição. Reaberta a Assembleia, o Presidente comunicou que o Banco da Amazônia S/A - BASA, havia assinado o referido Boletim de Subscrição, solicitando a aprovação dos atos que foi feito pela unanimidade dos acionistas presentes. A Reunião foi suspensa para lavratura desta Ata que lida, foi aprovada e assinada pelos presentes. Esta é cópia fiel e autêntica da original lavrada em livro próprio.

Ananindeua-PA, 16 de setembro de 1994.
SÔNIA ANTUNES RENDA
Secretária

ciamento ou industrialização etc.; **RESPONSABILIDADE:** O Cooperado responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela COCAL, até o limite de suas quotas; **FUNDO SOCIAL:** O Capital social ilimitado quanto ao máximo, é variável com forma o número de cooperados de quotas partes subscritas; **PRAZO DE DURAÇÃO:** Indeterminado; **REFORMA DO ESTATUTO:** Compete a Assembleia Geral; **DISSOLUÇÃO:** Decisão em Assembleia Geral, com nomeação do liquidante desde que tenha 2/3 dos cooperados presentes.

FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
Presidente
(G.Reg.5670)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DA VILA CAPRISTANO DE ABEU, MUNICÍPIO DE MARABÁ.
Denominação: Associação dos Moradores Rurais de Vila Capristano de Abru.
Data de Fundação: 27 de junho de 1991, reconhecida no Cartório do 2º Ofício em Marabá em 25 de abril de 1994. **Sede:** Vila de Capristano de Abru, Município de Marabá-Pará. **Objetivo:** De lutar e defender os interesses da comunidade de Abru. **Administração:** Será administrada por uma Diretoria composta de Presidente; Vice-Presidente; Secretário; 2º Secretário; Tesoureiro; 2º Tesoureiro. **Dissolução:** A Associação poderá ser extinta por casos previstos em Lei ou no Estatuto, especialmente por Assembleia Geral, com este fim convocada e neste caso seu patrimônio reverterá para uma entidade de fins congêntos com sede no Município de Marabá.

JOSÉ GARCIA DA CUNHA
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE NOVA UNIÃO-ASPRON

DENOMINAÇÃO: Associação dos Produtores da Comunidade de Nova União; **SEDE E FORO:** Agrovila Nova União-Km 95 Norte-medialândia-PA; **DATA DE FUNDAÇÃO:** 06 de maio de 1990; **NATUREZA JURÍDICA:** Sociedade Civil sem fins lucrativos; **PRAZO DE DURAÇÃO:** Tempo indeterminado; **FINALIDADE:** Realizar atividades econômicas culturais, educativas e desportivas; **ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; **DIRETORIA:** Presidente, Vice-presidente, Tesoureiro, Secretário (com mandato de 2 anos); **FUNDO SOCIAL:** Contribuições pagas pelos sócios, Doações e subvenções, bens de qualquer natureza, recebidos ou por ele adquiridos; **REFORMA DO ESTATUTO:** Aprovação pela Assembleia Geral, com presença de 75% dos associados; **DISSOLUÇÃO:** Todos patrimônios, inclusive os recursos financeiros serão doados a uma instituição similar do município devidamente registrada, conforme decisão da Assembleia Geral.

JOSÉ GOMES DA SILVA DE LIMA
Presidente

(G.Reg.5670)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA COLÔNIA VELHA

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores e Agricultores da Colônia Velha; **SEDE E FORO:** Colônia Velha, Rodovia Acaará-Moju Km 04 Acaará-PA; **DATA DA FUNDAÇÃO:** 13/11/93; **PRAZO DE DURAÇÃO:** Tempo indeterminado; **FINALIDADE:** Incentivar o plantio da cultura de dendê, feijão, mandioca, arroz etc., e seu aperfeiçoamento técnico em prol do esforço conjunto, assistir os associados em todos os interesses comuns, como preparo de área, produção de mudas, plantio, colheita, adubação das culturas em geral; **ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; **DIRETORIA:** Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesouros, Diretores: Relações Públicas, Assistência Social e Agricultura (todos com mandato de 2 anos); **RESPONSABILIDADE:** A Diretoria se responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; **FUNDO SOCIAL:** Contribuições dos sócios, subvenções, auxílios, doativos, legados, doações e etc; **REFORMA DO ESTATUTO:** Aprovação pela Assembleia Geral, com a presença de 2/3 dos associados.

ALFREDO DOS SANTOS ALBERNAS
Presidente

(G.Reg.5670)

METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S/A - METALMAZON
CGC-(ME) Nº 04.218.020/0001-94

Composição do Capital	Posição das Debêntures: Quantidades Valor R\$ 1,00	
	Idem Tipo	Conversíveis Inconversíveis
AUTORIZADO	R\$ 3.000.000,00 EM CIRCULAÇÃO	R\$ 178.833,70 R\$ 59.611,23
SUBSCRITO	R\$ 512.548,00 RESGATADAS	R\$ R\$
INTEGRALIZADO	R\$ 512.548,00 CONVERSÍVEIS	R\$ R\$
A SUBSCREVER	R\$ 2.487.452,00 CANCELADAS	R\$ R\$
BASE: AGE de 14.09.94		

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 545.218 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil, Duzentos e Dezoito) Debêntures, abaixo caracterizadas, de emissão da empresa METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S/A - METALMAZON, subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, na forma da Lei nº 8167 de 16.01.91, autorizada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.09.94.

CARACTERÍSTICAS		Série	Of. Sudam	Tipo
Quantidade	Vir. Nom. Valor Total			
408.913	1,00 408.913,00	A	2010/94	Conversíveis
136.305	1,00 136.305,00	B	2010/94	Inconversíveis
545.218	545.218,00			

Belém-PA, 16 de setembro de 1994

SUBSCRITOR:
Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM
CGCMF 04.902.979/0001-44

SÔNIA ANTUNES RENDA
Diretora Executiva
CIC 070.042.652-34

JOSÉ ARTHUR GUEDES TOURINHO
Diretor de produtos Bancários
LUIZ E. P. LOBÃO
Ch. do DEFIS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 9.4000899.0 e data 19.09.1994, aposto mecanicamente Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 274, Reg. nº 274, Dia: 20/09/94)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO AGRO-PASTORIL DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE VILA SANTA FÉ E REGIÃO.

Denominação: Associação Agro-Industrial dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Santa Fé e Região. **Natureza Jurídica:** Sociedade Civil, sem fins lucrativos. **Finalidade:** Promover a união e solidariedade, defender, dirigir, lutar, pelos direitos legítimos dos associados, promover manifestações culturais, proteger e preservar o meio ambiente e os recursos naturais da região. **Sede:** Vila Santa Fé, Município de Marabá, Estado do Pará. **Duração:** Tempo indeterminado. **Administração e Representação:** Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria. **Prazo de mandato da Diretoria:** 02 anos. **Diretoria:** Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesouros, Conselho Fiscal, Diretor Social e Diretor de Finanças. **Responsabilidade:** A Diretoria.

MARIZON RODRIGUES QUINTÃO
Presidente

(G.Reg.5665)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL.

Denominação: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Portel. **Data de Fundação:** 19 de setembro de 1993. **Sede e Foro:** Cidade de Portel, Estado do Pará. **Finalidade:** Tem por finalidade organizar os minis e pequenos produtores rurais para fazer frente à solução de seus problemas de ordem econômica, social agrícola e organizativa. **Composição da Diretoria:** Presidente; Vice-Presidente, Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro. **Duração:** Tempo indeterminado. **Prazo de mandato da Diretoria:** 02 anos. **Dissolução:** No caso de extinção da Associação ficará a critério da Assembleia Geral o destino dos bens da mesma.

MARIA DE ANDRADE MIRANDA
Presidente

(G.Reg.5663)

RESUMO DO ESTATUTO DA AGRUPAMENTO JUVENIS ESPORTE CUIÇÉ.

Denominação: Agrupamento Juvenis Esporte Clube. **Data de Fundação:** 15 de agosto de 1994. **Sede e Foro:** Cidade de Santa Cruz do Arari, Estado do Pará. **Finalidade:** a) Divulgar e promover partidas dos desportos em geral, e em particular o futebol de campo; b) Colaborar com órgãos oficiais e associações com generos em tudo que possa favorecer o ensino e o conhecimento das modalidades esportivas a que se dedica, e do esporte em geral; etc... **Duração:** Tempo indeterminado. **Prazo de mandato da Diretoria:** 03 anos. **Patrimônio:** Será constituído por todos os bens móveis, subvenções dos poderes públicos e particulares e doações que venham adquirir no futuro. **Dissolução:** No caso de extinção da Agrupação ficará a critério da Assembleia Geral o destino do patrimônio da mesma.

(G.Reg.5664)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VILA MARUDÁ

DENOMINAÇÃO: Associação dos Produtores Rurais da Vila Marudá; **SEDE E FORO:** Vila de Marudá, Município de Marapanim; **NATUREZA JURÍDICA:** Sociedade Civil, sem fins lucrativos; **DATA DE FUNDAÇÃO:** 27 de março de 1994; **ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; **DIRETORIA:** Coordenador Geral, Secretário Administrativo, Secretário de Finanças e Patrimônio, Secretário de Divulgação, Cultura, Esporte e lazer, Secretário de Educação, Secretário de Agricultura e Pesca, Secretário de Saúde e 04 membros efetivos e 04 suplentes do Conselho Fiscal, todos eleitos por 02 (dois) anos; **FINALIDADE:** Planejar, instrumentar, executar, controlar e avaliar programas voltados aos direitos da Comunidade, tais como: Educação, Saúde, Agricultura Cooperativismo, Cultura, Trabalho, Esporte, Lazer etc., além de buscar mecanismo que proporcione convênios com entidades públicas e privadas; **RESPONSABILIDADE:** A Diretoria, responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas durante a gestão; **FUNDO SOCIAL:** Contribuições, doações, subvenções, legados e rendas eventuais; **PRAZO DE DURAÇÃO:** Indeterminado; **REFORMA DO ESTATUTO:** Decisão em Assembleia Geral; **DISSOLUÇÃO:** Decisão em Assembleia Geral, com a participação da maioria de seus associados e quanto aos seus bens depois de liquidado os compromissos todo o patrimônio social deverá ser destinado a outra entidade afim, devidamente cadastrada no CNSS.

CÂNDIDO ALEIXO PALHETA CORREIA
Coordenador

(G.Reg.5670)

RESUMO DO ESTATUTO DA COOPERATIVA CAMPONESA DO ARAGUAIA TOCANTINS-COCAT

DENOMINAÇÃO: Cooperativa Camponesa do Araguaia Tocantins Ltda-COCAT; **SEDE E FORO:** Marabá-Pará; **NATUREZA JURÍDICA:** Cooperativa Mista de compra, venda e crédito em comum; **DATA DE FUNDAÇÃO:** 18 de dezembro de 1992; **ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal; **DIRETORIA:** Presidente, Vice-presidente, Secretário, Conselho Administrativo - 4 conselheiros Str's da FATA e 3 membros cooperados e Conselho Fiscal - 3 membros efetivos e 3 suplentes, eleitos por 3 anos; **FINALIDADE:** Proporcionar a seus cooperados melhores condições de venda dos produtos agro-extrativistas nos mercados locais, nacionais ou estrangeiros, responsabilizando-se pelo recebimento, classificação, armazenamento, transporte, benefi-

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1a.J.C.T-0142/94

O Doutor WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Juiz de Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica Notificado o Senhor CARLOS BATISTA DOS SANTOS, reclamante-exaquento, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 1a.326/94 em que é reclamado-executado: JOÃO JOSÉ CORREIA comparecer na Secretaria da Junta, a fim de INDICAR BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, SOBRE OS QUAIS POSSAM RECAIR PENHORAS. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passando o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº.750 - 3º Bloco - 2º andar.

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Dado e passado nesta Cidade de Belém-Estado do Pará, aos TRINTA dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e quatro. Eu João Araújo Neto, Juiz de Direito, lavrei o presente. E eu XAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor da Secretaria subscrevi.

WALMER OLIVEIRA DA COSTA
JUÍZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 1ª JUIZ DE BELÉM
(G.Reg.5516)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de Cinco Dias)

O Doutor WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, através do presente Edital, fica NOTIFICADO o Nacional LUIZ DE LIMA MENDES, reclamado nos autos do Processo nº 48 JCU-805/94, em que JOSÉ XAVIER MEDEIROS LEITE, figura como reclamante, para tomar ciência do r. despacho, cujo teor é o seguinte:
"...NEGO SEGUIMENTO AO RD INTERPOSTO PELA RECLAMADO AS FLS. 16/18, PORQUE DESERTO E SURS CRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS"

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de agosto de 1994. Eu ROSA MARIA MENDONÇA, Auxiliar Judiciária, digitei. E eu IVANI SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho
(G.Reg.5496)

EDITAL DE PRAÇA
(Prazo de Vinte Dias)

O Doutor WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 17 de OUTUBRO de 1994, às 15:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Hasta Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo nº 48 JCU-159/92, em que são partes FRANCISCO JOSÉ CALES MOREIRA, exequente, e NORITOP-TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, executado, e que é o seguinte:

... IMVEL: - HUM (01) APARTAMENTO Nº 603, LOCALIZADO NO 6º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO "JOSUÉ FREIRE", SITUADO NA TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, Nº 2243, ESQUINA COM A RUA TIMBRAS, NESTA CIDADE, E A CORRESPONDENTE PRAÇA IDEAL DE 4,166 DO DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO (ESTE FOREIRO A CODEN ANTES A PMD), ONDE ESTÁ CONSTRUÍDO O REFERIDO EDIFÍCIO, QUE CONFIRMA A DIREITA COM A CITADA RUA TIMBRAS, E A ESQUERDA COM O IMVEL Nº 2253, APARTAMENTO ESSE COM 43,59m2 DE ÁREA PRIVATIVA, 16,74m2 DE ÁREA COMUM E 80,24m2 DE ÁREA TOTAL, COM DIREITO A UMA VAGA DE GARAGEM, POSSUINDO AS SEGUINTE DIVISÕES INTERNAS: 1º NÍVEL - SALA DE ESTAR/JANTAR COM SACADA, LAVABO, COPA-COZINHA, BANHEIRO DE SERVIÇO E ESCADA INTERNA; 2º NÍVEL - DORMITÓRIOS E SALA DE BANHO ÍNTIMOS; CADASTRO MUNICIPAL: INSCRIÇÃO Nº 15/04/0131/023-92 (IPTU-PMB); PROPRIETÁRIO: PAULO SERGIO CONTINHO DE OLIVEIRA, INSCRITO NO LIVRO Nº 2-CA, FOLHA 11, MATRÍCULA Nº 23711, DE 11.03.1993, NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 1ª OFICINA DESTA CIDADE, CONFORME FOTOCÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO REFERIDO CARTÓRIO, INCLUSA NESSES AUTOS, ÀS FLS. 278..."/>

VALOR ATRIBUÍDO AO BEM IMVEL SUPRA: R\$... 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS).....

Quem pretender arrematar dito (s) bem (ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na Secretaria desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de agosto de 1994. Eu ROSA MARIA MENDONÇA, Auxiliar Judiciária, digitei. E eu IVANI SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho
(G.Reg.5808)

EDITAL DE PRAÇA
(Prazo de Vinte Dias)

O Doutor WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 20 de OUTUBRO de 1994, às 15:30 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Hasta Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo nº 43 JCU-1129/92, em que são partes SINDOS EMP NO COMÉRCIO DO EST. PARÁ, exequente e N. T. MAGAZINE LTDA, executado, e que é o seguinte:

... DIREITO DE USO E GOZO DE DOIS TERMINAIS TELEFÔNICOS DÍGITOS Nº 225-1942, CONTRATO TPA-85.041 Fº 222-9928, CONTRATO TPA-129.771, AMBOS DE CATEGORIA NÃO RESIDENCIAL, BEM COMO O DIREITO SOBRE TODAS AS SUAS AÇÕES ORDINÁRIAS.

VALOR ATRIBUÍDO AO REFERIDO BEM: SEU VALOR OFICIAL, ESTABELECIDO PELO GOVERNO FEDERAL (TELEBRÁS), NO DIA DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA.

Quem pretender arrematar dito (s) bem (ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na Secretaria desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de agosto de 1994. Eu ROSA MARIA MENDONÇA, Auxiliar Judiciária, digitei. E eu IVANI SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho
(G.Reg.5513)

EDITAL DE PRAÇA
(Prazo de Vinte Dias)

O Doutor WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 20 de OUTUBRO de 1994, às 15:30 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Hasta Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo nº 43 JCU-1129/92, em que são partes SINDOS EMP NO COMÉRCIO DO EST. PARÁ, exequente e N. T. MAGAZINE LTDA, executado, e que é o seguinte:

... DIREITO DE USO E GOZO E SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO DÍGITOS Nº 224-7229, CONTRATO TPA 58.581, PERTENCENTE A NAGIB TUMA, INSTALADO À RUA CONSELHEIRO JOÃO ALFREDO, Nº 111.

VALOR ATRIBUÍDO AO REFERIDO BEM: SEU VALOR OFICIAL, ESTABELECIDO PELO GOVERNO FEDERAL (TELEBRÁS), NO DIA DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA.

Quem pretender arrematar dito (s) bem (ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na Secretaria desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de agosto de 1994. Eu ROSA MARIA MENDONÇA, Auxiliar Judiciária, digitei. E eu IVANI SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho
(G.Reg.5554)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco Dias)

O Doutor WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, através do presente Edital, fica CITADA a Empresa PAULO DE TARSO A. SILVA - BRASVEL, executada nos autos do Processo nº 49 JCU-1.990/93, em que EDNA SUELY TEIXEIRA DA SILVA, figura como exequente, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-1.508,96 (HUM MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referente a Principal e Custas nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garante a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 10 de setembro de 1994. Eu ROSA MARIA SILVA DE MENDONÇA, Auxiliar Judiciária, digitei. E eu IVANI SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho
(G.Reg.5561)

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
Trav. D. Pedro I, nº.750 - Praça Santos Dumant
B E L É M - 66.050-450 - P A R Á

EDITAL DE PRAÇA
(PRAZO: 20 DIAS)

O Doutor WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho, em exercício na Presidência da DOUTA QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que no v. do dia 11-OUT-94, às 15:00 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº.750, serão levados à hasta pública, para venda, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, os bens penhorados no Processo de Execução nº. 48 JCU-01269/92, ajuizado por CÉLIA ROSA CRUZ BARBOSA contra ERANEIO HOTÉIS LTDA, conforme segue abaixo:

DIREITO DE USO E GOZO DE DOIS TERMINAIS TELEFÔNICOS DÍGITOS Nº 225-1942, CONTRATO TPA-85.041 Fº 222-9928, CONTRATO TPA-129.771, AMBOS DE CATEGORIA NÃO RESIDENCIAL, BEM COMO O DIREITO SOBRE TODAS AS SUAS AÇÕES ORDINÁRIAS.

- Avaliação:.....COTAÇÃO OFICIAL DO DIA// NA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo bem ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao TRINTA dia do mês de AGOSTO do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, Técnico Judiciário, digitei. E eu IVANI SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho
(G.Reg.5581)

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica CITADA a Empresa SECURITY COURIERS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada no Processo nº. 58. JCU-1895/93, em que o reclamante PAULO SERGIO RODRIGUES, a pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$-1.528,78 (hum mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), relativa a principal e custas, conforme discrimina PRINCIPAL R\$-1.498,80 CUSTAS R\$- 29,98 TOTAL R\$-1.528,78

Caso não pague nem garante a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral para pagamento da dívida.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º. bloco, 2º. andar. Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu Lúcia Regina Veiga Silva, Técnica Judiciária, digitei. E eu OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
Juiz Presidente
(G.Reg.5457)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que vai publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e fixado no local de costume na sede da Junta, Ans. 01.09.94. PAULO SÉRGIO LAVREI o presente e eu (TARCILA GUEDES TOU RINHO) Diretora de Secretaria substituta, substituí.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREIA Juíza de Trabalho no Exercício da Presidência (G.Reg.5556)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS NUMERO 0024

A Doutora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREIA, Juíza de Trabalho, na Presidência da 11ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 12.10.94, às 13:05 horas, na sede desta Junta na travessa D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, os bens penhorados na execução movida por PAULO SÉRGIO SANTOS MEDEIROS contra COMPUGRAPH FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA nos autos do processo nº 011-0517/94, os quais encontram-se no Depósito Público do TRT da 8ª. Região, a seguir:

- 01- (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA, SPRINGER DE 18.000 BTUS, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-500,00(QUINHENTOS REAIS).
- 01- (UM) REFRIGERADOR DE ESCRITÓRIO(GELADEIRA), CONSUL, COR BRANCA, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na travessa D. Pedro I, 750-térreo.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 12 dias do mês de AGOSTO de 1994. Eu, PAULO SÉRGIO LAVREI (OSCAR MIRANDA), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, substituí.*****

A JUÍZA: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREIA JUÍZA DO TRABALHO (G.Reg.5557)



C.G.C. 05.848.387/0001-54

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALUNORTE — ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 1994

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 1994 (mil, novecentos e noventa e quatro), às 10:00 (dez) horas, reuniram-se nos escritórios da Sociedade no Rio de Janeiro, à Rua do Mercado, 11 - 23º andar, os seus Conselheiros de Administração infra-identificados e subscritos, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (1) Aumento do Capital Social da ALUNORTE - Proposta da Diretoria; (2) Assuntos Gerais. Dando início aos trabalhos, o Presidente, Conselheiro Sérgio do Amaral Vergueiro, constatou a presença de todos os Conselheiros de Administração Efetivos e convidou o Diretor-Presidente da Sociedade, Ulysses Rodrigues de Freitas, para servir de Secretário "ad hoc", concedendo-lhe, em seguida, a palavra para apresentação do item (1) da Ordem do Dia. Com a palavra, o mencionado executivo relatou que o aumento proposto para apresentação do item (1) da Ordem do Dia. Com a palavra, o mencionado executivo relatou que o aumento proposto seria concretizado através da subscrição de 10.600.000 (dez milhões e seiscentas mil) ações, das quais (a) 7.400.000 (sete milhões e quatrocentas mil) ações seriam subscritas pela VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE para integralização em dinheiro, sendo 3.400.000 (três milhões e quatrocentas mil) ações ordinárias e 4.000.000 (quatro milhões) de ações preferenciais Classe B; (b) 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) ações ordinárias seriam subscritas pela MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN para integralização em dinheiro; (c) 600.000 (seiscentas mil) ações ordinárias seriam subscritas pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA para integralização em dinheiro. O Diretor-Presidente informou aos Conselheiros que o Capital Social no valor de CR\$ 108.938.654.226,50 (cento e oito bilhões novecentos e trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros reais e cinquenta centavos), foi adequado de acordo com as disposições estabelecidas na Medida Provisória 542, de 30.06.94, correspondendo a R\$ 39.614.056,08 (trinta e nove milhões, seiscentos e quatorze mil, cinqüenta e seis reais e oito centavos). Após apresentada a proposta da Diretoria, o Conselho decidiu aumentar o Capital Social, dentro do limite autorizado previsto no § 1º do artigo 5º do Estatuto Social, através da emissão de 10.600.000 (dez milhões e seiscentas mil) ações nominativas sem valor nominal, conforme proposta acima, fixando o valor da ação da Sociedade, para efeito de subscrição e respectiva integralização, em R\$ 0,93 (noventa e três centavos de real). A subscrição e integralização das novas ações foram aprovadas e efetuadas neste ato e ocasião, pelo valor total de R\$ 9.858.000,00 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil reais), passando o Capital Social subscrito e integralizado, em consequência, de R\$ 39.614.056,08 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cinqüenta e seis reais e oito centavos), representado por 243.006.864 (duzentos e quarenta e três milhões, seis mil, oitocentos e sessenta e quatro) ações nominativas e sem valor nominal, sendo 145.535.294 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro) ações ordinárias, 39.727.887 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete) ações preferenciais Classe A e 57.743.683 (cinquenta e sete milhões, setecentas e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e três) ações preferenciais Classe B. Passando ao último item da Ordem do Dia (2) Assuntos Gerais, o Presidente franqueou a palavra aos presentes, sem que dela alguém quisesse fazer uso. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi, afinal, aprovada e assinada por todos os presentes, encerrando-se em seguida a reunião, às 12:00 e achada conforme, foi, afinal, aprovada e assinada por todos os presentes, encerrando-se em seguida a reunião, às 12:00 (doze) horas. Sérgio do Amaral Vergueiro — Presidente. Antonio João Martins Torres — Vice-Presidente. Fábio Soares de Matos — Conselheiro. Carlos Ermírio de Moraes — Conselheiro. Ulysses Rodrigues de Freitas — Secretário "ad hoc". Esta ATA foi registrada na JUCEPA sob o nº 9.4000880,3, em 14 de setembro de 1994.

(Fat. nº 273, Reg. nº 273, Dia: 20/09/94)

METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S/A - METALMAZON
CGC (MF) Nº 04.218.020/0001-94

CAPITAL AUTORIZADO R\$ 1.090.909,00
CAPITAL SUBSCRITO R\$ 332.548,00
CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 332.548,00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 02 de Agosto de 1994. LOCAL: Sede Social, na Estrada da Providência, s/nº, km 4,3 Br 316, em Ananindeua, Estado do Pará. PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, ficando portanto dispensados dos Editais de Convocação em Conformidade do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76. MESA: Presidente PEDRO RENDA FILHO e para secretariá-lo LEONARDO RENDA SOBRINHO. ORDEM DO DIA: (a) Agrupamento das ações representativas do capital social; (b) Elevação do Limite de Autorização para o Capital Autorizado; (c) Alteração do Caput do artigo 5º dos Estatutos Sociais; (d) Emissão dentro dos limites do Capital Autorizado, de Ações Ordinárias, e) Outros assuntos de interesse da sociedade. DELIBERAÇÕES: Foi deliberado e aprovado por unanimidade o seguinte: A) Fica mudado o padrão monetário, houve a necessidade do agrupamento das ações na base de 2.750: R\$ 1,00, passando o valor nominal de CR\$ 1,00 (Hum Cruzado Real) para R\$ 1,00 (Hum Real) cada ação, conforme demonstrativo anexo e parte integrante desta ata; B) Elevação do Limite do Capital Autorizado de R\$ 1.090.909,00 (Hum Milhão Noventa Mil Novecentos e Nove Reais) para R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais) (C) O Caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação: artigo 5º - O Capital Social Autorizado da Sociedade é de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais), a ser corrigido pela Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária, constituído por ações com valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada e assim composto: a) R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), representados por 200.000 (Duzentos Mil) Ações Ordinárias Nominativas, b) R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), representados por 600.000 (Seiscentos Mil) Ações Preferenciais Nominativas Classe "A" e c) R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) representados por 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentos Mil) Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; D) Emissão dentro dos limites do Capital Autorizado de 180.000 (Cento e Oitenta Mil) Ações Ordinárias, a serem subscritas com recursos próprios dos Senhores Acionistas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), por ação, no montante de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais). A posição do Capital da Sociedade antes do aporte dos Recursos é a seguinte:

ACÇÕES	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	QUANTIDADE DE ACÇÕES
ORDINÁRIAS	327.272	221.072	221.072	221.072
PREF. "A"	218.183	111.076	111.076	111.076
PREF. "B"	545.454			
TOTAL	1.090.909	332.548	332.548	332.548

E) Ficam alterados os caput's dos artigos 18º e 19º dos Estatutos Sociais, passando a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 18º - São deveres da Diretoria em conjunto ou isoladamente sempre com observância das regras estatutárias e das normas legais pertinentes e de acordo com o Conselho de Administração.

Art. 19º - Compete aos Diretores em conjunto ou isoladamente.

Em seguida, o presidente informou que tomara as providências para efetivação da subscrição e integralização das ações pelos membros acionistas. A Reunião foi suspensa para a lavratura desta ATA, que lida, foi aprovada e assinada pelos presentes. Esta cópia fiel e autêntica da original lavrada no livro próprio.

BELEM (PA), 02 de Agosto de 1994
LEONARDO RENDA SOBRINHO
SECRETÁRIO

METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S/A - METALMAZON
CGC (MF) Nº 04.218.020/0001-94

SUBSCRITOR	Nº DE ACÇÕES SUBSCRITAS INTEGRALIZADAS	VALOR R\$ 1,00
PEDRO RENDA FILHO	180.000	180.000,00
TOTAIS	180.000	180.000,00

BELEM (PA), 02 DE AGOSTO DE 1994
SONIA ANTUNES RENDA
CIC Nº 070.042.652-34
DIRETORA EXECUTIVA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA. Certifico e registro no Livro de Registro nº 9.400026,7, em 9 de agosto de 1994. Alfredo Ferreira Casillo - Secretário Geral.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.805

BELEM - TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria Nº1074 de 25.08.94
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: RAIMUNDO GOMES MESQUITA

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB571114

Processo nº04904/94/SEFA
Portaria Nº1111 de 30.08.94
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso VIII e Lei nº5.353, de 25.11.86.

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA

MARCA	TIPO	CHASSI
CHEVROLET/MONZA CL	PASS/AUTOMÓVEL	9EGJG0998304248

Processo nº04783/94/SEFA
Portaria Nº1138 de 01.09.94
Processo nº05087/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.

Interessado: PAULO BENEDITO CARLOS DE ARAÚJO

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN/COL CL	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRT118220

Portaria Nº1170 de 02.09.94
Processo nº05062/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

MARCA	TIPO	CHASSI
CHEVROLET/KADETT IPANEMA	CL PASS/AUTOMÓVEL	9EGKT3958302672

Portaria Nº1171 de 02.09.94
Processo nº04959/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.

Interessado: ORLANDO ALFREDO MACEDO CASTRO.

MARCA	TIPO	CHASSI
FIAT/TMIRA 16V	PASS/AUTOMÓVEL	9ED19000R083557

Portaria Nº1172 de 02.09.94
Processo nº05055/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/VERONA 1.8	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB568057

Portaria Nº1173 de 02.09.94
Processo nº04969/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/VERONA 1.8	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB566993

Portaria Nº1175 de 02.09.94
Processo nº04971/94/SEFA.
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB571413

Portaria Nº1176 de 02.09.94
Processo nº04966/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A, de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/VERONA 1.8	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB56616

Portaria Nº1181 de 06.09.94
Processo nº04868/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB59183

Portaria Nº1182 de 06.09.94
Processo nº04970/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.3º, Inciso I, e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB574689

Portaria Nº1183 de 06.09.94
Processo nº04972/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB568729

Portaria Nº1184 de 06.09.94
Processo nº05056/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB572323

Portaria Nº1185 de 06.09.94
Processo nº04967/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I, e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB571380

Portaria Nº1186 de 06.09.94
Processo nº05057/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB569520

Portaria Nº1187 de 06.09.94
Processo nº05152/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/VERONA 1.8	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB568398

Portaria Nº1188 de 06.09.94
Processo nº04968/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: REBELO VEÍCULOS LTDA.

MARCA	TIPO	CHASSI
FORD/ESCORT/HOBBY	PASS/AUTOMÓVEL	9BFZZ54ZRB567065

Portaria Nº1191 de 06.09.94
Processo nº05248/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: WILSON DOS SANTOS CORRÊA

MARCA	TIPO	CHASSI
FIAT/UNO ELECTRONIC	PASS/AUTOMÓVEL	9BD14600R5293816

Portaria Nº1203 de 08.09.94
Processo nº05195/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso V e Art.3º, Inciso V do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA PRELÁZIA DE MARAJÓ.

MARCA	TIPO	PLACA
VW/KOMBI	MIS/CAVIONEZ 1	X 779

Portaria Nº1205 de 08.09.94
Processo nº05278/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

MARCA	TIPO	PLACA
VW/KOMBI STANDART	MIS/AUTOMÓVEL	KBQ-1716

Portaria Nº1206 de 08.09.94
Processo nº05280/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN	CAMINHÃO	9BWYTAGF4RDB72878

Portaria Nº1207 de 08.09.94
Processo nº05279/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

MARCA	TIPO	CHASSI
FIAT/UNO FIORINO	AMBULÂNCIA	9BD14600R8357291

Portaria Nº1208 de 08.09.94
Processo nº05077/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES-1ª COMISSÃO BRASILEIRA DEMARCADORA DE LIMITES.

MARCA	TIPO	PLACA
VW/KOMBI	PAS/AUTOMÓVEL	OF-4217
GM/VERANEIO	PAS/AUTOMÓVEL	OF-4260

Portaria Nº1221 de 09.09.94
Processo nº05109/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: MANOEL DE ABREU RODRIGUES

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN/GOL CL	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRT117618

Portaria Nº1224 de 09.09.94
Processo nº04859/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN/PARATI CL	MIS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRP247640

Portaria Nº1225 de 09.09.94
Processo nº05263/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I.

Interessado: TRANSPORTADORA ARSENAL

MARCA	TIPO	CHASSI
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16338
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16316
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16335
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16167
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16170
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16166
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16327
MERCEDES BENZ	PASS/ÔNIBUS	9EM384087RBO16340

Portaria Nº1226 de 09.09.94
Processo nº04762/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "c" da Constituição Federal.

Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE INSTRUÇÃO.

MARCA	TIPO	PLACA
FORD/JEEP	PAS/AUTOMÓVEL	AK-2407

Portaria Nº1228 de 09.09.94
Processo nº05291/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN/VOYAGE CL	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZRP266862

Portaria Nº1234 de 09.09.94
Processo nº05286/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297 de 26.12.85, Art.4º, Inciso I e Art.3º, Inciso I do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº4.187-A de 30.12.85.

Interessado: JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

MARCA	TIPO	CHASSI
FIAT/PREMIO CSI	PASS/AUTOMÓVEL	9A314600R141493

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

AVISO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/94

A Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº 011/94, designada pela Portaria de nº 100/94 de 05 de agosto de 1994, para aquisição de Medicamentos Básicos e Específicos, necessários à Rede Básica de Saúde, com abertura no dia 15/09/94, vem através deste informar aos interessados a Relação das firmas Habilitadas e Inabilitadas na referida licitação:

FIRMAS HABILITADAS

- 01-F. CARDOSO & CIA LTDA
- 02-LABORÁTORIOS B. BRAUN S/A
- 03-UNIÃO COMERCIAL LTDA
- 04-EUROFARMA LABORÁTORIOS LTDA
- 05-CITAG FARMACÊUTICA LTDA
- 06-MERREL LEPETIT
- 07-ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
- 08-DARROW LABORATÓRIO S/A
- 09-NORTE PHARMA COMÉRCIO LTDA
- 10-FARMOQUÍMICA S/A
- 11-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA
- 12-LABORATÓRIO NEO-QUÍMICA
- 13-ENS-INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
- 14-IBIFAM INDÚSTRIA BIOLÓGICA
- 15-CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
- 16-LABORATÓRIO TEBUTO BRASILEIRO LTDA
- 17-APSEN DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
- 18-LUMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
- 19-EQUIPLEX INDÚSTRIA E COM. DE PROD. HOSP. LTDA
- 20-LABORATÓRIO QUÍMICO FARM. BERGAMO LTDA

FIRMAS INABILITADAS

- 01- MEDICAL MERCANTIL
- 02- ELI LILLY
- 03- SANDOZ S/A

As intimações das firmas inabilitadas serão fornecidas, também, via Fax às mesmas, juntamente com a descrição dos motivos de sua inabilitação. Todos os Concorrentes deverão considerar-se intimados a partir desta publicação. Informamos ainda, que toda a documentação estará a disposição dos interessados para verificação e esclarecimentos, na sala de reunião da Divisão de Compras e Patrimônio da SESP, no dia 21/09/94 no horário de 09:00 às 15:00 hs, na Av. José Bonifácio, 1836.

A abertura dos envelopes das propostas financeiras e resposta dos recursos que porventura forem empreitados, será no dia 05/10/94 às 09:00 hs na Av. Castelo Branco, 2381- Guará.

Belém, 19 de setembro de 1994.

RICARDO ROBERTO DA SILVA BRITO
PRESIDENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 1/94.

CP94/0171181-0

(Fat. nº 271, Reg. nº 271, Dia: 20/09/94)

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: BENEDITO JOAQUIM MEDEIROS GONÇALVES
CARGO: Odontólogo
LOTAÇÃO: Unid. Mista Augusto Chaves Rodrigues
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.04.94 a 30.09.94 CP94/0171133-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: DURVAL DOS SANTOS GONÇALVES
CARGO: Enfermeiro
LOTAÇÃO: Unidade Mista de Gurupá
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.05.94 a 30.10.94 CP94/0171125-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ROMÃO FERREIRA CRAVO
CARGO: Médico
LOTAÇÃO: Hospital de Clínicas Gaspar Viana
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94. CP94/0171117-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIVALDA SALES DA COSTA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: Centro de Saúde de Capanema
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94 CP94/0171109-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JANNI LUCI OLIVEIRA SOARES
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: Centro de Saúde de Capanema
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94 CP94/0171164-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: RAIMUNDA IRANETE SOARES GOMES
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: Unidade Mista de Ourem
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.05.94 a 30.10.94 CP94/0171172-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA E SOUZA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: UFE Materno Infantil e Adolescente
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94 CP94/0171180-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIO ERNESTO AMORAS GONÇALVES
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Centro de Saúde do Marco
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94 CP94/0171189-5

ERRATA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: RAIMUNDA DE JESUS TAVIEIRA DOS SANTOS
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Unidade Mista de Porte I
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94 CP94/0171197-6
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.793/31.08.94

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ROSALINA COSTA COUTINHO
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: Hospital de Clínicas Gaspar Viana
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94 CP94/0171205-0
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.793/31.08.94

Port. 1617/06.10.92 Dispensar a pedido a partir de 31.05.92, JANELEINE NOBREGA MEIRA, Farmacêutica, lotada na UBS.IV/Redenção, desta Secretaria de Estado de Saúde.
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.326/16.10.92.

Port. 4979/01.11.90 Admitir TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEÃO, para a Função atividade de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Hospital de Clínicas Gaspar Viana, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.87, no período de 24 meses, a contar de 02.07.90, com 40 horas de serviços semanais.
ONDE LE-SE: 02.07.90
LEIA-SE: 23.08.90 CP94/0171213-1

RESUMO DE PORTARIA

Port. 0380/29.03.94 Designar a servidora SUELI SANTOS DE AZEVEDO, para responder pela Direção DAS-4, do Departamento de Recursos Humanos, a partir de 16.03.94. CP94/0170792-8

Port. 0490/30.08.94 Cessar para fins de regularização funcional, a contar de 31.01.88, os efeitos da Port. 0941/83, que designou IZABEL DA GRAÇA NEGRÃO DE LEMOS, Enfermeira, para Diretora da Divisão de Organização e Supervisão/Recursos Humanos/Ações Especiais do 6º CRS. CP94/0170679-4

Port. 1871/01.09.94 Cessar para fins de regularização funcional, a contar de 24.05.77, os efeitos da Port. 0504/76, que designou JOSÉ MARIA ELIAS CORREIA, Médico, para Chefiar o Serviço de Epidemiologia desta Secretaria de Saúde.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0171203-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: PEDRO PAULO FREIRE FERREIRA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: Centro de Saúde do Bengui
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.05.94 a 30.10.94 CP94/0171188-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JERRI ANTONIO GOMES DA COSTA
CARGO: Farmacêutico
LOTAÇÃO: Hospital Regional Abelardo Santos
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.05.94 a 30.10.94 CP94/0171101-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA ANTONETTE GOMES CORDEIRO
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: 13º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94 CP94/0171093-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: NELSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
CARGO: Médico
LOTAÇÃO: Unidade Mista de Gurupá
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.05.94 a 30.10.94 CP94/0171211-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES
CARGO: Enfermeiro
LOTAÇÃO: Núcleo de Informação em Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0171219-0

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ISABELLA GRANDI SILVA
CARGO: Médico
LOTAÇÃO: Asilo Dom Macedo Costa
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95 CP94/0171227-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: RAIMUNDO SARAIVA
CARGO: Médico
LOTAÇÃO: Centro de Saúde de Ananindeua
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 02.08.94 a 31.12.95 CP94/0171235-2

ERRATA

Port. 0747/01.09.83 Dispensar a partir de 01.09.83 JOSÉ MARIA ELIAS CORREIA, Médico, da Função Gratificada de Coordenador de Epidemiologia, desta Secretaria de Saúde.
ONDE LE-SE: 01.09.83
LEIA-SE: 10.04.79

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0171225-3

(Fat. nº 270, Reg. nº 270, Dia: 20/09/94)

RESUMO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
MODALIDADE: CONVITE Nº 064/94
EDITAL AUTORIZADO EM: 03.08.94
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, DESTINADA A UNIDADE MISTA DE PAU'DARCO A SER INAUGURADA.

FIRMAS VENCEDORAS:
01- A FIRMA DE Nº 01 (ENAL), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 02, 03, 04, 05, 06, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 40, 41, 44, 45, 52 E 53 PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE R\$12.873,40.
02- A FIRMA DE Nº 02 (AMACOR), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.

03- A FIRMA DE Nº 03 (FONTES), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 01, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 34, 37, 39, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55 E 56, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE R\$ 11.526,60.

04- TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 064/94 É DE: 24.400,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS) BELÉM, 23 DE AGOSTO DE 1994

A COMISSÃO:
RAIMUNDA NASCIMENTO RODRIGUES - PRESIDENTE

CP94/0171228-0

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
MODALIDADE: CONVITE Nº 060/94
EDITAL AUTORIZADO EM: 08.08.94
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PRESERVATIVOS DESTINADOS DAGP/DASE.

01- A FIRMA DE Nº 01 (F. CARDOSO), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.

02- A FIRMA DE Nº 02 (PRADO), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.

03- A FIRMA DE Nº 03 (SHERPA), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.

04- A FIRMA DE Nº 04 (HIGIMED), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.

05- A FIRMA DE Nº 05 (CATALANA), FOI A VENCEDORA DO ITEM DE Nº 01, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE R\$25.200,00.

06- TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 060/94 É DE: R\$25.200,00 (VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS). BELÉM, 23 DE AGOSTO DE 1994.

A COMISSÃO:
LUIZ CARLOS CRUZ GALVÃO DE LIMA - PRESIDENTE

CP94/0171221-2

(Fat. nº 268, Reg. nº 268, Dia: 20/09/94)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

RESULTADO DE LICITAÇÃO:
ÓRGÃO:HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/94-
A comissão Permanente de Licitação, decidiu revogar a Tomada de Preços nº 016/94-HSE, por interesse administrativo, considerando o não atendimento a finalidade da licitação.

Belém-Pa., 19/09/94.

Dr. Mário de Nazaré Chaves Fászio.
Diretor Geral HSE.

CP94/0171204-2

(Fat. nº 263, Reg. nº 263, Dia: 20/09/94)

RESULTADO DE LICITAÇÃO:

ÓRGÃO:HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
MODALIDADE: CONVITE Nº 041/94-HSE(MATERIAL DE EXPEDIENTE)
FIRMAS VENCEDORAS:(MENOR PREÇO)
ZALUSO:ITENS: 02,09,12,15,18,26
PARIZE:ITENS: 01,10,11,13,14,20,21,27
PANATO:ITENS: 03,04,05,06,07,08,16,17,19,22,23, 24,25,28
PAULIMAC:ITENS: 29.
PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA AUXILIADORA M.RODRIGUES.

CP94/0171212-3

(Fat. nº 249, Reg. nº 249, Dia: 20/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Cultura
MODALIDADE: Tomada de preço nº 006/94 - SECULT
OBJETO: Prestação de Serviços de Portaria nos prédios vinculados a SECULT.

ABERTURA: Av. Gentil Bitencourt, 650 - sala da CPL.

DATA/HORA: 07/10/94, às 10h.

EDITAL: Apanhar no local acima citado sala 26 4º andar, no horário de 8h às 14h.

CUSTO EFETIVO DE REPRODUÇÃO DO EDITAL: R\$ 4,00 (quatro reais).

ANA CRIATINA LEITE CHAVES
Presidente da Comissão.

CP94/0171229-8
ORGÃO: Fundação Cultural do Pará "TANCREDO NEVES"
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 009/94 - FCPTN
OBJETO: Prestação de Serviços de Portaria nos prédios vinculados a FCPTN.
ABERTURA: Av. Gentil Bitencourt, 650 - sala da CPL.
DATA/HORA: 07/10/94, às 11h.
EDITAL: Apanhar no local acima citado sala 26 4º andar, no horário de 8h às 14h.
CUSTO EFETIVO DE REPRODUÇÃO DO EDITAL: R\$ 4.00 (quatro reais).

ANA CRISTINA LEITE CHAVES
Presidente da Comissão.

CP94/0171237-9

(Fat. nº 264, Reg. nº 264, Dia: 20/09/94)

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves"
MODALIDADE: Concorrência nº 008/94 - FCPTN
OBJETO: Concessão de espaço reservado para a Lanchonete do Museu do Estado do Pará - MEP.

FIRMA VENCEDORA: Não houve. Licitação deserta

ANA CRISTINA LEITE CHAVES
Presidente da Comissão

CP94/0171238-7

(Fat. nº 252, Reg. nº 252, Dia: 20/09/94)

FÉRIAS/SETEMBRO

Portaria 698 de 09.09.94, 30 (trinta) dias, a servidora IVETE CASTRO BOTELHO.
Período aquisitivo- 01.08.93 a 31.07.94
Período férias- 12.09.94 a 11.10.94 CP94/0171054-6

TORNAR SEM EFEITO, as férias do servidor JOSÉ MEIRELES POSSANTE, contidas na portaria coletiva nº 594, de 29.07.94 publicadas no Diário de 29.07.94, a partir da portaria nº 697 de 09.09.94 CP94/0171070-8

Errata da Portaria nº 476 de 27.06.94, do Servidor GERALDO NASCIMENTO SANTOS,
ONDE SE LE: P.A.-01.05.93 a 30.04.94
LEIA-SE: P.A.- 18.05.93 a 17.05.94 CP94/0171071-6

Errata da Portaria de férias, da Servidora, LÚCIA HELENA P. DE OLIVEIRA nº 597 de 26.07.94.
ONDE SE LE: P.A.-16.06.93 a 15.06.94
LEIA-SE: P.A.- 16.06.92 a 15.06.93 CP94/0171072-4

Errata da Portaria 594 de 26.07.94, do Servidor LUIS CARLOS FRANÇA SILVA
ONDE SE LE: P.A.-01.06.93 a 31.05.94
LEIA-SE: P.A.- 15.07.93 a 14.07.94 CP94/0171080-5

ERRATA da Portaria de férias nº 653 de 18.08.94,
ONDE SE LE: Maria José Viana das Neves, per. férias 12.09.94 a 11.10.94
LEIA-SE: Maria José Vieira das Neves, per. de férias 19.09.94 a 18.10.94 CP94/0171120-8

(Fat. nº 253, Reg. nº 253, Dia: 20/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEGURANÇA PÚBLICA - SEOP
CONVENIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, À TRAV. CASTELO BRANCO ESQUINA COM A AVENIDA MAGALHÃES BARATA.

VALOR: R\$-102.550,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.30.174.1400.4130 - INVESTIMENTO EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL.

VIGÊNCIA: 90 DIAS A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA.
DATA DA ASSINATURA: 19 DE SETEMBRO DE 1994

CP94/0171196-8

(Fat. nº 254, Reg. nº 254, Dia: 20/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração representada por seu Secretário Adjunto, no âmbito de suas atribuições legais, tendo em vista as conclusões do Parecer - Conjuz nº 35/94, da Assessoria Jurídica desta Secretaria, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com as alterações decorrentes da Lei nº 8.883, de 08 de

Junho de 1994, resolve reconhecer a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de manutenção e assistência técnica com a firma Marcos Marcelino & Cia Ltda.

Belém(PA), 15 de setembro de 1994.

Luiz Régis Furtado
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

CP94/Q171234-4

RATIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e Lei nº 8.883/94, ratifico a decisão do Secretário Adjunto desta Secretaria de Estado, por atender aos requisitos legais.

Luiz Pantago de Sousa
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

CP94/0171236-0

(Fat. nº 244, Reg. nº 244, Dia: 20/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO (Complementação)

ORGÃO: SETEPS
MODALIDADE: Carta convite nº 058/94 - Aquisição de Material de Limpeza objetivando o atendimento das Unidades de Assistência Básica - Processo Licitatório nº 4843/94
Firma Vencedora: Pasmazon Ltda. Itens Cancelados: 15, 24, 25, 26, 28, 47, 59 e 65.
Presidente: André Silva de Oliveira

Belém, 15 de setembro de 1995

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário Adjunto

CP94/0171220-4

(Fat. nº 247, Reg. nº 247, Dia: 20/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Locação A.Jur. nº 20/94. Partes: SETRAN e a Empresa SERVEC-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Processo nº 2837/94. Tomada de Preço nº 016/94. Objeto: É a contratação de empresa sob o regime de preço global de locação de equipamento rodoviários a serem utilizados na região de vila de Santa Barbara, Benevides e Colares. Valor R\$ 130.725,00. Prazo: 75 dias corridos. Dotação Orçamentária: 29.101.16.88.534.1170.4110.00001.1100.NOE:401441. Data da Assinatura do Contrato: 15/09/94. Engº José Alfredo Carmos Caldas e Antonio Cavalcanti de Oliveira Junior.

CP94/0171053-8

(Fat. nº 260, Reg. nº 260, Dia: 20/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

CONTRATO DE SERVIÇOS

Partes: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e a Vale Refeição Ltda.
Objeto: Prestação de serviços relacionados com o fornecimento de Vale Alimentação.
Vigência: 14.09.94 a 14.01.95
Dotação Orçamentária: 2701.03.07.021.2.538-3132.00 outros serviços em cargo.
Valor: R\$ 1.341,74 - (Um Mil, Trezentos e Quarenta e Um Real e Setenta e Quatro Centavos)
Data da assinatura do contrato: 10.09.94

CP94/0171233-6

(Fat. nº 266, Reg. nº 266, Dia: 20/09/94)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000725 DE 16 DE SETEMBRO DE 1994.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:
I. TORNAR sem efeito a Portaria nº 000332/92, de 05.05.92, que colocou a servidora SANDRA MARIA PEREIRA FLORES, matrícula nº 3163743-01, à disposição da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social.
II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 01 de setembro de 1994.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

CP94/0171085-6

PORTARIA Nº 000726 DE 16 DE SETEMBRO DE 1994.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:
I. TORNAR sem efeito a Portaria nº 000621/94, de 09.03.94, que colocou a servidora REGINA COELI LOPES BANHA, matrícula nº 3166600-010, à disposição da 19ª Ciretran no Município de Redenção-Pa, a contar de 01 de setembro de 1994.
II. DETERMINAR ao Departamento de Administração-DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

CP94/0171077-5

(Fat. nº 267, Reg. nº 267, Dia: 20/09/94)

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000727 DE 16 DE SETEMBRO DE 1994.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;
CONSIDERANDO o Ofício 55a.Z.E. Nº 040/94, de 03.09.94 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 55a. Zona Eleitoral de Almeirim;

RESOLVE:
I. COLOCAR o servidor JOSÉ GENUINO NEGRÃO MACHADO, matrícula nº 3167810-012 à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 55a. Zona Eleitoral de Almeirim, com ônus para este Instituto, no período de 12 de setembro a 11 de outubro de 1994.
II. DETERMINAR ao Departamento de Administração-DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

CP94/0171069-4

(Fat. nº 265, Reg. nº 265, Dia: 20/09/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

INCENTIVADORA: Companhia Vale do Rio Doce.

INCENTIVADA: Fundação de Telecomunicações do Pará.

OBJETO : Divulgação da "INCENTIVADORA" durante a transmissão do "CIRIO 94" veiculado pela TV Cultura, a título de Incentivo Cultural.

INICIO DO CONTRATO: 15 de setembro de 1994

TERMINO DO CONTRATO: 15 de outubro de 1994

VALOR : R\$6.400,00 (Seis mil e quatrocentos reais)

PRAZO : 30 (trinta) dias

ASSINATURAS:

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

Incentivadora.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

Incentivada.

CP94/0171061-9

(Fat. nº 262, Reg. nº 262, Dia: 20/09/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

AVISO DE ADIAMENTO DE TOMADAS DE PREÇO

A CELPA avisa que, por conveniência administrativa, fica adiada a abertura das Tomadas de Preços-DECOS-083/94, 084/94, 085/94 e 086/94 para o dia 05.10.94, permanecendo o mesmo horário e local.

Belém, 20 de setembro de 1994

Departamento de Suprimentos
Diretoria Administrativa/Financeira

CP94/0171127-5

(Fat. nº 256, Reg. nº 256, Dia: 20/09/94)

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do Art. 24 da Lei 8666/93, para aquisição de materiais, contratação de serviços de montagem eletromecânica e transporte necessários à ampliação da SE-TOMÉ-ACQ.

a) Diretoria.

CP94/0171143-7

Dispensa de Licitação

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do Art. 24 da Lei 8666/93, para aquisição de materiais, contratação de serviços de montagem eletromecânica e transporte necessários à ampliação da SE-COQUEIRO.

a) Diretoria

CP94/0171119-4

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPE, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do Artº 24 da Lei 8666/92, para aquisição de materiais e contratação de serviços para recuperação das Unidades geradoras do Parque Dieselétrico do Município de Obidos.

a) Diretoria.

CP94/0171135-6

(Fat. nº 257, Reg. nº 257, Dia: 20/09/94)

CELPE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
DIRAF - DIRETORIA ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA
REDA - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
REDESTATIVO DE DESPESAS DE PESSOAL

REFERENCIA: JULHO/94

Table with columns: CARGOS, FREQ., SALARIO BASE, GRATIFICACAO, OUTRAS VANTAG., TOTAL. Lists various positions and their corresponding salaries and benefits.

CELPE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
DIRAF - DIRETORIA ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA
REDA - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
REDESTATIVO DE DESPESAS DE PESSOAL

Table with columns: CARGOS, FREQ., SALARIO BASE, GRATIFICACAO, OUTRAS VANTAG., TOTAL. Lists various positions and their corresponding salaries and benefits.

Table with columns: CARGOS, FREQ., SALARIO BASE, GRATIFICACAO, OUTRAS VANTAG., TOTAL. Lists various positions and their corresponding salaries and benefits.

CP94/0171058-6

(Fat. nº 258, Reg. nº 258, Dia: 20/09/94)

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

CGC/MF Nº 04834305/0001-50
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital ficam os Senhores Acionistas da Companhia Paraense de Turismo-PARATUR convocados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 06 de outubro de 1994, em sua sede social à Praça Kennedy, s/nº nesta capital, em primeira convocação à 8:00 h e às 8:30 h em segunda convocação, a fim de deliberarem sobre:

- 1) Alienação ações Banpará S.A. - Crédito Imobiliário;
2) Correção da expressão monetária do valor do capital social, para nova unidade de valor;
3) O que ocorrer.

Belém(PA), 19 de setembro de 1994.

LUIZ PAMPA DE SOUSA
Presidente do Conselho de Administração

CP94/0171128-3

(Fat. nº 245, Reg. nº 245, Dias: 20, 21 e 22/09/94)

QUIXADA - FAZENDA BOVINA DO PARÁ S.A. - CGC/MF Nº 04.960.720/0001-50 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os senhores acionistas de Quixada - Fazenda Bovina do Pará S.A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 29 de setembro de 1994, às 13:00 horas, na sede social na Fazenda Quixada, à Rodovia PA-150, Km 47, em Santana do Araguaia, Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) votar o Protocolo de cisão da sociedade mediante versão à acionista cidente Ling Participações e Empreendimentos Ltda de parcela do imobilizado e consequente redução do capital social; b) votar o Laudo de Avaliação efetuado pelos peritos designados pela Diretoria da sociedade, ad-referendum da assembléia; c) assuntos gerais. (a) A Diretoria.

(Fat. nº 246, Reg. nº 246, Dias: 20, 21 e 22/09/94)

Resumo do Contrato Social da Sociedade "LOOP INFORMÁTICA S/C LTDA" com sede à Av. Serzedelo Correa, 514. Com capital inicial de Cr\$-12.000,00 dividido entre os sócios: Alcedyr Rodrigues Neto, Francisco Evangelista da Silva Filho, José Regis Junior e Te-reza Higashi. A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento de sistemas e treinamento em informática. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. Belém, 19 de Setembro de 1994.

(Fat. nº 251, Reg. nº 251, Dia: 20/09/94)

Resumo do Contrato de Sociedade Civil denominado de "HOTEL-GRE CHE ANJO DA GUARDA S/C, com sede à Av. Gentil Bittencourt, 1840, com capital inicial de Cr\$-10.000,00 dividido entre os sócios: SIMONE MARIA DE ALMEIDA CAMARA e FERNANDO AUGUSTO CAMARA, a sociedade tem por objetivo prestar serviços de hospedagem e criação de crianças de 3 meses a 6 anos de idade, o prazo de duração da sociedade é indeterminado. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. Belém, 19/Setem/94.

(Fat. nº 250, Reg. nº 250, Dia: 20/09/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-SESAN
AVISO DE EDITAL

A Comissão Especial de Licitação da SESAN, comunica, a quem interessar possa, que estará realizando a seguinte TOMADA DE PREÇOS:
ITEM Nº 027/94: Obras de Reurbanização da Av. Visconde de Souza Franco, no dia 06.10.94, às 10:00 horas.
EMIR BELTRÃO DA SILVA
Presidente da Comissão

(Fat. nº 248, Reg. nº 248, Dia: 20/09/94)



White Martins Gases Industriais do Norte SA
(Subsidiária Integral)
CGC 34.597.955/0001-90

TERMO DE RESOLUÇÃO DE 01 DE JULHO DE 1994
As dez horas do dia primeiro de julho de mil novecentos e noventa e quatro, na sede social da empresa, à Travessa Padre Eutíquio, 1730, nesta cidade, compareceram os Srs. Antonio de Pádua Pereira Lima e Walter Augusto Cardoso representantes da White Martins Gases Industriais S.A., acionista única da empresa, com o objetivo de manifestar a intenção daquela acionista no sentido de: a) Ratificar as deliberações da Diretoria de 01.06.94, 02.05.94, 03.01.94 e 01.09.93, relativas a distribuição de dividendos. b) Aprovar proposta da Diretoria referente a distribuição de um dividendo aos Srs. Acionistas no valor de R\$ 4,70 por lote de mil ações do capital social aprovado em 29 de abril de 1994, dividendo esse a ser pago sem correção monetária até 30.12.94, com a utilização de lucros do exercício, totalizando o valor líquido de R\$ 998.598,22. c) Aprovar proposta da Diretoria no sentido de que os dividendos declarados pela Companhia sejam pagos em prazos superiores aos 60 dias previstos no parágrafo 3º do artigo 205 da Lei 6.404/76, porém sempre dentro do exercício em que forem declarados. Nada mais havendo a ser tratado e discutido, foi lavrado o presente Termo de Resolução, que vai assinado pelos representantes da Acionista Única. Belém, 01 de julho de 1994. White Martins Gases Industriais S.A. Antonio de Pádua Pereira Lima e Walter Augusto Cardoso. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 9.4000809.5 e data de 26 de agosto de 1994 apostos mecanicamente. Alfredo Ferreira Coêlho - Secretário Geral.

(Fat. nº 255, Reg. nº 255, Dia: 20/09/94)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 185/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE, notifico o Sr. ALVARO PEREIRA DE PAIVA, Ex-Prefeito, de que no dia 27.09.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 94/50732-3, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS, em face do Convênio SEDUC 59/92, assinado em 21.07.92.

Belém, 08 de setembro de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP94/0171060-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 184/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE, notifico os Srs. JOÃO PUREZA DA SILVA e ANTONIO LOBATO SOARES, Presidente e Vice Presidente, de que no dia 27.09.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 79.027, referente à Tomada de Contas instaurada no CENTRO COMUNITÁRIO MONTE ALEGRE, em face do Convênio IDESP c/nº/88, assinado em 01.01.88.

Belém, 08 de setembro de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP94/0171102-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 187/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE, notifico o Sr. EDILSON HOLANDA BRAGA, Presidente, de que no dia 27.09.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 92/50357-1, referente à Tomada de Contas instaurada na MISSÃO SALVAR VIDAS, OBRAS SOCIAIS, RELIGIOSAS E EDUCACIONAIS, em face do Convênio SEPLAN 496/90, assinado em 17.08.90.

Belém, 08 de setembro de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP94/0171111-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 188/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE, notifico o Sr. JOSÉ MARIA PAIVA, Prefeito, de que no dia 27.09.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 94/51956-6, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-AÇU, em face do Convênio SEFA s/nº/93, assinado em 08.07.93.

Belém, 08 de setembro de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

(G.Reg.5656)

CP94/0171142-9

Portaria nº 12.508 de 15.09.94 - Designar os servidores JÂNIO CARLOS MARIANS CARDOSO, Assessor Técnico Classe A TC-AT-3, matrícula nº 961345, MANOEL JOSÉ PANDOLFO RAMOS, TC-AT-2, matrícula nº 100195, MARIA LÚCIA VINGRE MONTEIRO, TC-AT-3, matrícula nº 100201, para sob a presidência do primeiro constituírem a comissão de abertura da Carta Convite nº 37/94, tipo "Menor Preço", destinada a aquisição de um (01) veículo tipo quatro portas, a ser realizada no dia 22.09.94, às 09:00 horas, na sala de reunião desta Prefeitura.
Portaria nº 12.509 de 15.09.94 - Conceder ao servidor AZIVALDO NASCIMENTO RODRIGUES, matrícula nº 0200051, Agente dos Serviços Auxiliares do Controle Externo TC-AC-7, nomeado em 01.05.81, trinta (30) dias de Licença Prêmio, no período de 21.09 a 20.10.94, referente ao triênio de 01.05.84 a 01.05.87, de acordo com o Art. 98 da Lei nº 5.810/94.
Portaria nº 12.510 de 15.09.94 - Conceder ao servidor AGUIVALDO DE BARRIOS CRAVO, matrícula nº 0179167, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, nomeado em 27.06.78, um (01) mês de Licença Prêmio, no período de 03 de outubro a 01.11.94, referente ao triênio de 27.05.84 a 27.05.87, de acordo com o Art. 98, da Lei nº 5.810/94.

CP94/0171103-0

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

PODER LEGISLATIVO
DEMONSTRATIVO DE REMUNERACAO DE PESSOAL
BIMESTRE JULHO/AGOSTO/94
REF.: JULHO/94ADMINISTRACAO : ADMINISTRACAO DIRETA
UNIDADE ORCAMENTARIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

QUADRO	CARGO	QT.FISICO	VENCT/SALARIO	VANT/GRATIF	TOTAL
ESTATUTARIOS					
Efetivos e Comissionados					
	Administrador Edificios Sede	1	640,05	640,05	1.280,10
	Ag. Servicos Auxil. Contr.Ext.	19	5.313,73	0,00	5.313,73
	Ag. Vigilancia apoio Contr.Ext	1	309,87	0,00	309,87
	Ag.de Seg.e Ap.C.Ext.Motorista	6	2.007,06	0,00	2.007,06
	Ag.Fiscal.Serv.Auxil.Contr.Ext	2	588,76	0,00	588,76
	Agente de Seg.e Apoio ao C.Ext	22	7.359,22	0,00	7.359,22
	Agente de Serv.Aux. Faxineiro	12	3.356,04	0,00	3.356,04
	Agente Aux.do C.E. Datilografo	12	3.718,44	0,00	3.718,44
	Agente Aux.do C.E.Recepcionist	3	929,61	0,00	929,61
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em Admin.	5	3.528,30	6.350,95	9.879,25
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em C.Cont.	10	7.056,60	5.645,20	12.701,80
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em Direito	7	4.939,62	3.951,64	8.891,26
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em E.Civil	3	2.116,98	1.693,56	3.810,54
	Ass.Tec.Inf.Analíst.de Sistema	5	3.704,70	2.963,75	6.668,45
	Asses.de Conselheiro Niv.Super	5	3.528,30	6.350,95	9.879,25
	Asses.Tec. Presidencia Niv.Sup	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Assessor de Juiz	7	4.480,35	4.480,35	8.960,70
	Assessor de Nivel Superior	5	3.528,30	6.350,95	9.879,25
	Assessor Contabil	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Assessor Tecnico classe A	36	25.403,76	20.322,72	45.726,48
	Assessor Tecnico classe B	47	34.824,18	27.859,25	62.683,43
	Assist.Tec.de C.Ext.Tec.Contab	10	6.720,60	0,00	6.720,60
	Assist.Tec.de Inf.I Op.de Comp	4	2.560,20	0,00	2.560,20
	Assist.Tec.de Inf.I Programadp	4	2.688,24	0,00	2.688,24
	Assist.Tec.Presidencia Niv.Med	3	1.920,15	1.920,15	3.840,30
	Assistente de Direcao	10	6.400,50	6.400,50	12.801,00
	Assistente de Plenario	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Assistente Tecnico classe A	15	9.600,75	0,00	9.600,75
	Assistente Tecnico classe B	79	53.092,74	0,00	53.092,74
	Ativ. Apoio Gab.de Conselheiro	4	2.894,88	4.673,13	7.568,01
	Auditor	5	4.152,45	10.983,20	15.135,65
	Aux. Adminis. apoio Contr.Ext.	21	6.507,27	0,00	6.507,27
	Chefe de Gabinete	1	894,93	1.610,87	2.505,80
	Chefe de Gabinete Conselheiro	7	6.264,51	11.276,09	17.540,60
	Conselheiro	7	6.119,40	20.522,95	26.642,35
	Consultor Juridico	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Dir. Adjunto Controle Externo	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Diretor de Financas	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Diretor de Transportes	1	640,05	640,05	1.280,10
	Diretor do Controle Interno	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Diretor Adjunto	2	1.411,32	2.540,38	3.951,70
	Diretor Geral de Administracao	1	894,93	1.610,87	2.505,80
	Diretor Geral de Informatica	1	894,93	1.610,87	2.505,80
	Diretor Geral Controle Externo	1	894,93	1.610,87	2.505,80
	Inspetor Controlador	2	1.411,32	2.540,38	3.951,70
	Secretaria	1	830,49	2.194,64	3.027,13
	Sub-Secretaria	1	788,97	2.086,83	2.875,80
	SubChefe de Gabinete	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Supervisor do Serv.Med.Odont.	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	TOTAL	397	241.268,37	170.264,86	411.533,23
Temporarios					
	Ag. Seguranca apoio Contr.Ext.	6	2.007,06	0,00	2.007,06
	Ag. Servicos Auxil. Contr.Ext.	1	279,67	0,00	279,67
	Ag. Vigilancia apoio Contr.Ext	10	3.098,70	0,00	3.098,70
	Ag.Fiscal.Serv.Auxil.Contr.Ext	4	1.177,52	0,00	1.177,52
	Assessor de Nivel Superior	3	2.116,98	3.810,57	5.927,55
	Assessor Tecnico classe A	9	6.350,94	5.080,68	11.431,62
	Assessor Tecnico classe B	1	740,94	592,75	1.333,69
	Assist.Tec.Presidencia Niv.Med	7	4.480,35	4.480,35	8.960,70
	Assistente Tecnico classe A	25	16.001,25	0,00	16.001,25
	Assistente Tecnico classe B	16	10.752,96	0,00	10.752,96
	Aux. Adminis. apoio Contr.Ext.	5	1.549,35	0,00	1.549,35
	Auxiliar Operacional	31	6.833,50	0,00	6.833,50
	TOTAL	118	55.389,22	13.944,35	69.333,57
	TOTAL DO QUADRO	515	296.657,59	184.229,21	480.886,80
	TOTAL DA UNID ORCAMENT *****	515	296.657,59	184.229,21	480.886,80

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

PODER LEGISLATIVO
DEMONSTRATIVO DE REMUNERACAO DE PESSOAL
BIMESTRE JULHO/AGOSTO/94
REF.: AGOSTO/94ADMINISTRACAO : ADMINISTRACAO DIRETA
UNIDADE ORCAMENTARIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

QUADRO	CARGO	QT.FISICO	VENCT/SALARIO	VANT/GRATIF	TOTAL
ESTATUTARIOS					
Efetivos e Comissionados					
	Administrador Edificios Sede	1	640,05	640,05	1.280,10
	Ag. Servicos Auxil. Contr.Ext.	19	5.313,73	0,00	5.313,73
	Ag. Vigilancia apoio Contr.Ext	1	309,87	0,00	309,87
	Ag.de Seg.e Ap.C.Ext.Motorista	6	2.007,06	0,00	2.007,06
	Ag.Fiscal.Serv.Auxil.Contr.Ext	2	588,76	0,00	588,76
	Agente de Seg.e Apoio ao C.Ext	22	7.359,22	0,00	7.359,22
	Agente de Serv.Aux. Faxineiro	12	3.356,04	0,00	3.356,04
	Agente Aux.do C.E. Datilografo	12	3.718,44	0,00	3.718,44
	Agente Aux.do C.E.Recepcionist	3	929,61	0,00	929,61
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em Admin.	5	3.528,30	6.350,95	9.879,25
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em C.Cont.	10	7.056,60	5.645,20	12.701,80
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em Direito	7	4.939,62	3.951,64	8.891,26
	Ass.Tec.de C.E.Bach.em E.Civil	3	2.116,98	1.693,56	3.810,54
	Ass.Tec.Inf.Analíst.de Sistema	5	3.704,70	2.963,75	6.668,45
	Asses.de Conselheiro Niv.Super	5	3.528,30	6.350,95	9.879,25
	Asses.Tec. Presidencia Niv.Sup	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Assessor de Juiz	7	4.480,35	4.480,35	8.960,70
	Assessor de Nivel Superior	5	3.528,30	6.350,95	9.879,25
	Assessor Contabil	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Assessor Tecnico classe A	36	25.403,76	20.322,72	45.726,48
	Assessor Tecnico classe B	47	34.824,18	27.859,25	62.683,43
	Assist.Tec.de C.Ext.Tec.Contab	10	6.720,60	0,00	6.720,60
	Assist.Tec.de Inf.I Op.de Comp	4	2.560,20	0,00	2.560,20
	Assist.Tec.de Inf.I Programadp	4	2.688,24	0,00	2.688,24
	Assist.Tec.Presidencia Niv.Med	3	1.920,15	1.920,15	3.840,30
	Assistente de Direcao	10	6.400,50	6.400,50	12.801,00
	Assistente de Plenario	1	705,66	1.270,19	1.975,85
	Assistente Tecnico classe A	15	9.600,75	0,00	9.600,75
	Assistente Tecnico classe B	79	53.092,74	0,00	53.092,74

Temporários

Ativ. Apoio Gab. de Conselheiro	4	2.894,88	4.673,13	7.568,01
Auditor	5	4.152,45	10.983,20	15.135,65
Aux. Adminis. apoio Contr.Ext.	21	6.307,27	0,00	6.307,27
Chefe de Gabinete	1	894,93	1.610,87	2.505,80
Chefe de Gabinete Conselheiro	7	6.264,51	11.274,09	17.540,60
Conselheiro	7	6.119,40	20.522,95	26.642,35
Consultor Jurídico	1	705,66	1.270,19	1.975,85
Dir. Adjunto Controle Externo	1	705,66	1.270,19	1.975,85
Diretor de Finanças	1	705,66	1.270,19	1.975,85
Diretor de Transportes	1	640,05	640,05	1.280,10
Diretor do Controle Interno	1	705,66	1.270,19	1.975,85
Diretor Adjunto	2	1.411,32	2.540,38	3.951,70
Diretor Geral de Administração	1	894,93	1.610,87	2.505,80
Diretor Geral de Informática	1	894,93	1.610,87	2.505,80
Diretor Geral Controle Externo	1	894,93	1.610,87	2.505,80
Inspeção Controlador	2	1.411,32	2.540,38	3.951,70
Secretaria	1	830,49	2.194,44	3.027,13
Sub-Secretaria	1	788,97	2.086,83	2.875,80
Sub-Chefe de Gabinete	1	705,66	1.270,19	1.975,85
Supervisor do Serv. Med. Odont.	1	705,66	1.270,19	1.975,85
TOTAL	397	241.268,37	170.264,86	411.533,23
Ag. Segurança apoio Contr.Ext.	6	2.007,06	0,00	2.007,06
Ag. Serviços Auxil. Contr.Ext.	1	279,67	0,00	279,67
Ag. Vigilância apoio Contr.Ext.	10	3.098,70	0,00	3.098,70
Ag. Fiscal. Serv. Auxil. Contr.Ext.	4	1.177,52	0,00	1.177,52
Assessor de Nivel Superior	3	2.116,98	3.810,37	5.927,35
Assessor Técnico classe A	9	6.350,94	5.080,68	11.431,62
Assessor Técnico classe B	1	740,94	592,75	1.333,69
Assist. Tec. Presidência Niv. Med	7	4.480,35	4.480,35	8.960,70
Assistente Técnico classe A	25	16.001,25	0,00	16.001,25
Assistente Técnico classe B	16	10.752,96	0,00	10.752,96
Aux. Adminis. apoio Contr.Ext.	5	1.549,35	0,00	1.549,35
Auxiliar Operacional	31	6.833,50	0,00	6.833,50
TOTAL	118	55.389,22	13.964,35	69.353,57
TOTAL DO QUADRO	515	296.657,59	184.229,21	480.886,80
TOTAL DA UNID ORCAMENT *****	515	296.657,59	184.229,21	480.886,80

(G.Reg-5632)

CP94/0171168-2

CIA. VALE DO RIO AMAZONAS. C.G.C/M.F. Nº 83.583.393/0001-30. BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993.										
ATIVO	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993			DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 1993						
	1993	1992	1991	CAPITAL SOCIAL	CAP. SOC. INTEGRAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL	LUC./PREJ. ACUMULAD.	TOTAL	
CIRCULANTE	387.605	387.605	387.605	Saldo Anterior	1.000.000	(900.000)	100.000	(422.181)	100.000	
Disponibilidades	387.605	387.605	387.605	Capital Social	-	-	292.370	(275.019)	(275.019)	
Aplicações Financeiras	-	-	-	Correção Monetária	-	-	-	(697.200)	(275.019)	
TOTAL	387.605	387.605	387.605	Lucros (Prejuízos) Acumulados	1.000.000	(900.000)	292.370	(697.200)	(304.830)	
PASSIVO	1.869	1.869	1.869	SALDO EM 31/12/93	1.000.000	(900.000)	292.370	(697.200)	(304.830)	
CIRCULANTE	1.869	1.869	1.869	NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993. 1 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Através da Medida Provisória Nº 336 DE 28/07/93, foi promulgado em novo plano de Estabilização Econômica, incluindo a mudança a partir de 01 de agosto de 1993 da Unidade Monetária Nacional de Cruzeiro, para Cruzeiro real. As Demonstrações Financeiras para o exercício findo em 31 de Dezembro de 1993 estão apresentadas em milhares de Cruzeiros Reais; 2 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS - As diretrizes contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das Demonstrações Financeiras, emanam das disposições da lei das Sociedades por ações associadas as normas da Legislação Tributária. a) ATIVO E PASSIVO CIRCULANTE - Os Ativos Realizáveis e Passivos Exigíveis no curso do exercício seguinte estão demonstrados como circulante; b) APURAÇÃO DO RESULTADO E ATIVOS E PASSIVOS CIRCULANTE E A LONGO PRAZO - O resultado apurado, pelo regime de competência do exercício, inclui os efeitos líquidos da Correção Monetária sobre o Patrimônio Líquido, a índices oficiais, os rendimentos, encargos e variações monetárias, a índices oficiais, incidentes sobre o Longo Prazo; c) Provisão para Imposto de Renda e Imposto de Renda na Fonte Incidente sobre o Lucro Líquido; d) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não constituída em 31 de Dezembro de 1993, pela inexistência de Lucro Tributável; e) COMPANHIAS COLIGADAS - Os empréstimos e adiantamentos obtidos e concedidos a Companhias Coligadas estão classificados no Realizável e ou Exigível a Longo Prazo, corrigido monetariamente a índices oficiais; 3 - CAPITAL SOCIAL - O Capital Social está representado por CR\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros Reais), dividido em Ações Ordinárias Nominativas sem valor nominal.						
Obrigações Tributárias	1.869	1.869	1.869							
TOTAL	387.605	387.605	387.605							
FAZENDA SANTO AMBRÓSIO S/A. C.G.C/M.F. Nº 34.632.893/0001-00. BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993.										
ATIVO	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993			DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	1993	1992	1991	CAPITAL SOCIAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORR. MON. COMPLEM.	TOTAL	LUC./PREJ. ACUMULAD.	TOTAL	
CIRCULANTE	481.272.301	5.990.133	4.728.397	Saldo em 31/12/92	6.400,00	12.812.164,00	12.879.214,00	25.697.778,00	(6.775.800,00)	
Disponibilidades	481.272.301	5.990.133	4.728.397	Aum. Cap. C/Rec. Próp.	43.600,00	-	-	43.600,00	43.600,00	
Caixa	2.261.676	96.234	-	Aum. Cap. C/Reservas	24.950.000,00	-	-	24.950.000,00	24.950.000,00	
Bancos e Movimento	18.937	4.298	-	Correção Mon. de Balanço	-	-	-	597.623.051,00	(305.945.336,00)	
Estoques	374.141.576	5.884.600	-	Lucro do Exercício	25.000.000,00	310.630.673,00	312.683.756,00	648.314.429,00	86.845.531,00	
Outras Contas	-	5.001	-	SALDO EM 31/12/93	25.000.000,00	310.630.673,00	312.683.756,00	648.314.429,00	422.438.824,00	
Almoxarifado	104.850.112	-	-	NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993. 1 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Através da Medida Provisória Nº 336 DE 28/07/93, foi promulgado em novo plano de Estabilização Econômica, incluindo a mudança a partir de 01 de agosto de 1993 da Unidade Monetária Nacional de Cruzeiro, para Cruzeiro Real. As Demonstrações Financeiras para o exercício findo em 31 de Dezembro de 1993 estão apresentadas em milhares de Cruzeiros Reais; 2 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS - As diretrizes contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das Demonstrações Financeiras, emanam das disposições da lei das Sociedades por ações associadas as normas da Legislação Tributária. a) ATIVO E PASSIVO CIRCULANTE - Os Ativos Realizáveis e Passivos Exigíveis no curso do exercício seguinte estão demonstrados como circulante; b) APURAÇÃO DO RESULTADO E ATIVOS E PASSIVOS CIRCULANTE E A LONGO PRAZO - O resultado apurado, pelo regime de competência do exercício, inclui os efeitos líquidos da Correção Monetária sobre o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, a índices oficiais, os rendimentos, encargos e variações monetárias, a índices oficiais, incidentes sobre Ativos e Passivos Circulante e a Longo Prazo; c) ESTOQUES - demonstrados por valores corrigidos a preço de mercado, consoante tais procedimentos nos termos do artigo 183, parágrafo 4º da Lei 6.404/76 e Legislação Tributária; d) PERMANENTE - Demonstrado ao custo corrigido monetariamente, sendo a Depreciação do Imobilizado, pelo método Linear a taxas que levam em consideração a vida útil econômica dos bens, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Legislação Tributária; e) Provisão para Imposto de Renda e Imposto de Renda na Fonte Incidente sobre o Lucro Líquido. Não constituída em 31 de dezembro de 1993, pela inexistência de Lucro Tributável; f) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não constituída em 31 de Dezembro de 1993, pela inexistência de Lucro Tributável; g) COMPANHIAS COLIGADAS - Os empréstimos e adiantamentos obtidos e concedidos a Companhias Coligadas estão classificados no Realizável e ou Exigível a Longo Prazo, corrigido monetariamente a índices oficiais.						
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	1.550	1.320.212							
Crédito e Interligadas	-	1.550	1.320.212							
PERMANENTE	334.090.593	14.314.151	422.438.824							
Capital Social	510.081.507	19.439.790	25.000.000							
Reservas de capital	(180.893.069)	(5.333.343)	623.314.429							
Lucros (Prejuízos) Acumul.	6.959.551	281.710	(225.875.605)							
(-) Depreciação Acumulada	(2.057.396)	(54.006)	815.362.894							
(-) Amortização Acumulada	815.362.894	20.305.834	-20.305.834							
TOTAL	815.362.894	20.305.834	-20.305.834							
DEMONST. DAS ORIGENS E APLIC. DOS RECURSOS DO EXERC. ENCERRADO EM 31 DE DEZ. DE 1993										
RECEITA BRUTA	DEMONST. DAS ORIGENS E APLIC. DOS RECURSOS DO EXERC. ENCERRADO EM 31 DE DEZ. DE 1993			DEMONST. DAS ORIGENS E APLIC. DOS RECURSOS DO EXERC. ENCERRADO EM 31 DE DEZ. DE 1993						
	1993	1992	1991	ORIGENS DOS RECURSOS	1993	1992	1991			
(-) Imp. incidentes s/Vendas	-	3.000	684.439	Lucro (Prej.) Líq. do Exerc.	86.845.531	(684.439)	611.207			
receita Líquida	-	(79)	12.124.482	Mais: Dep. Amort. e Exaustão	12.124.482	611.207	971.740			
Custo dos Produtos vendidos	(19.423.808)	(786.431)	244.403.185	Enc. s/ Emprést. Cia Coligadas	244.403.185	971.740	4.362.892			
(Lucro (Prejuízo) Bruto	(19.423.808)	(786.510)	10.440.810	Correção Monet. de Balanço	10.440.810	4.362.892	283.611			
Despesas Operacionais	(272.183.816)	(1.038.546)	120.700.354	COMPANHIAS COLIGADAS	-	-	-			
Administrativas	(4.688.497)	(29.474)	-	APLIC. DOS RECURSOS	-	1.550	-			
Operacionais	(267.495.319)	(1.009.072)	-	COMPANHIAS COLIGADAS	-	-	-			
Financieiras	368.012.345	5.500.508	3.896.947	Aquisição de Bens do Imobiliz.	3.896.947	6.000	5.537.461			
Variação Monetária Ativa	146.722	6.308	9.617.415	VAR. DO CAP. CIRC.	9.617.415	5.537.461	-			
Outras Receitas Operacionais	367.863.975	5.494.200	-	DEM. DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	-	-	-			
Lucro Operacional	76.404.721	3.678.452	475.282.167	ATIVO CIRCULANTE	475.282.167	5.598.981	(58.519)			
Saldo Corr. Monet. de Balanço	10.440.810	(4.362.891)	(4.664.752)	PASSIVO CIRCULANTE	(4.664.752)	(58.519)	5.537.461			
Lucro (Prej.) Líq. do Exerc.	86.845.531	(684.439)	470.617.415							

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

CODIGO DE CLASSIFICACAO DE FUNCIONARIOS DO TERCERIO
SISTEMA DE REGIMENS UNIFICADOS DE TRABALHO

CODIGO	CLASSIFICACAO	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
I	1	ADMINISTRATIVO	19.329,73	19.329,73	19.329,73	19.329,73
I	11	ADVOGADO	19.329,73	19.329,73	19.329,73	19.329,73
I	104	AGENTE ADMINISTRATIVO	64.888,17	64.888,17	64.888,17	64.888,17
I	102	AGENTE DE EDUCATORIO	64.888,17	64.888,17	64.888,17	64.888,17
I	505	AGENTE DE OPERACAO	1.247,94	1.247,94	1.247,94	1.247,94
I	26	AJUDANTE DE GARTEIRO	6.128,85	6.128,85	6.128,85	6.128,85
I	183	AJUDANTE DE OPERADOR	20.931,05	20.931,05	20.931,05	20.931,05
I	54	AJUDANTE OPERACIONAL	7.847,72	7.847,72	7.847,72	7.847,72
I	5	ANALISTA DE SISTEMA	6.774,28	6.774,28	6.774,28	6.774,28
I	31	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10.267,14	10.267,14	10.267,14	10.267,14
I	2	ASSISTENTE SOCIAL	2.560,82	2.560,82	2.560,82	2.560,82
I	15	ATENDENTE COMERCIAL	5.185,94	5.185,94	5.185,94	5.185,94
I	2	AUXILIAR DE ENFERMEIROS AMBULATORIAL	863,10	863,10	863,10	863,10
I	1	AUXILIAR DE ENFERMEIROS DO TRABALHO	428,70	428,70	428,70	428,70
I	2	AUXILIAR DE LABORATORIO	428,97	428,97	428,97	428,97
I	37	AUXILIAR DE SERVICOS	3.077,77	3.077,77	3.077,77	3.077,77
I	2	AUXILIAR DE SERVICOS MEDICO E ODONTO	787,38	787,38	787,38	787,38
I	3	AUXILIAR TECNICO	2.350,82	2.350,82	2.350,82	2.350,82
I	1	BIOLOGO	774,75	774,75	774,75	774,75
I	29	CADASTRISTA COMERCIAL	7.236,75	7.236,75	7.236,75	7.236,75
I	1	CADASTRISTA TECNICO	3,39	3,39	3,39	3,39
I	3	CARPINTEIRO	1.277,73	1.277,73	1.277,73	1.277,73
I	72	COMISSIONADO	20.328,84	20.328,84	20.328,84	20.328,84
I	1	COMUNICADOR SOCIAL	1.175,52	1.175,52	1.175,52	1.175,52
I	11	CONTADOR	6.768,31	6.768,31	6.768,31	6.768,31
I	46	CONTINUO	11.111,83	11.111,83	11.111,83	11.111,83
I	1	DESENHISTA	333,79	333,79	333,79	333,79
I	4	DESENHISTA PROJETISTA	2.374,48	2.374,48	2.374,48	2.374,48
I	20	DIGITADOR	4.876,82	4.876,82	4.876,82	4.876,82
I	3	DIRETOR	6.567,55	6.567,55	6.567,55	6.567,55
I	1	DIRETOR PRESIDENTE	2.856,53	2.856,53	2.856,53	2.856,53
I	22	DISTRIBUIDOR DE CONTAS	5.688,52	5.688,52	5.688,52	5.688,52
I	16	ECONOMISTA	12.147,91	12.147,91	12.147,91	12.147,91
I	18	ELETRICISTA INDUSTRIAL	7.428,46	7.428,46	7.428,46	7.428,46
I	116	ENCANADOR	53.595,74	53.595,74	53.595,74	53.595,74
I	49	ENGENHEIRO	59.778,24	59.778,24	59.778,24	59.778,24
I	1	FORJADOR	315,36	315,36	315,36	315,36
I	2	FRENTISTA	596,50	596,50	596,50	596,50
I	1	FREGADOR	376,65	376,65	376,65	376,65
I	2	LABORATORISTA	1.373,63	1.373,63	1.373,63	1.373,63
I	1	LANTERNEIRO	146,19	146,19	146,19	146,19
I	26	LEITURISTA	8.515,25	8.515,25	8.515,25	8.515,25
I	13	MECANICO DE HIGIENIZACAO	6.491,85	6.491,85	6.491,85	6.491,85
I	2	MECANICO DE REFRIGERACAO	885,10	885,10	885,10	885,10
I	4	MECANICO DE VEICULOS	2.451,58	2.451,58	2.451,58	2.451,58
I	24	MECANICO INDUSTRIAL	16.858,81	16.858,81	16.858,81	16.858,81
I	1	MECANICO INSTRUMENTISTA	396,85	396,85	396,85	396,85
I	3	MEDICO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	2.387,55	2.387,55	2.387,55	2.387,55
I	1	MEDICO DO TRABALHO	1.412,39	1.412,39	1.412,39	1.412,39
I	88	MOTORISTA	28.688,88	28.688,88	28.688,88	28.688,88
I	3	MOTORISTA OPERADOR	3.716,78	3.716,78	3.716,78	3.716,78
I	1	ODONTOLOGO	1.287,31	1.287,31	1.287,31	1.287,31
I	6	OPERADOR DE COMPUTADOR	2.757,14	2.757,14	2.757,14	2.757,14
I	18	OPERADOR DE ESTACAO DE TRATAMENTO	7.144,75	7.144,75	7.144,75	7.144,75
I	154	OPERADOR DE ESTACAO ELEVATORIA	57.885,24	57.885,24	57.885,24	57.885,24
I	2	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	374,73	374,73	374,73	374,73
I	2	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	824,79	824,79	824,79	824,79
I	3	OPERADOR DE PIONEIRIA	1.871,56	1.871,56	1.871,56	1.871,56

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
OPERADOR DE RADIOFONIA	21	337,00	0,00	777,00	1.114,00
OPERADOR DE SUBSTACAO ELETRICA	31	2.300,10	0,00	4.000,00	6.300,10
PEDAGOGO	11	300,70	0,00	6.700,17	7.000,87
PLEBEIRO	31	2.024,42	0,00	1.000,00	3.024,42
PIANTOR	27	349,07	0,00	110,00	459,07
PIANTOR DE VEICULOS	21	920,51	0,00	1.000,00	1.920,51
PROGRAMADOR	61	2.200,77	101,70	2.150,00	4.452,47
QUIMICO	21	1.071,04	101,70	2.720,00	3.892,74
SOLDADOR	41	2.314,20	0,00	700,00	3.014,20
SONDADOR	31	572,52	0,00	2.025,91	2.598,43
TECNICO EM CONTABILIDADE	21	12.020,01	407,42	12.027,05	24.454,48
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	31	1.370,40	0,00	3.160,10	4.530,50
TECNICO INDUSTRIAL	71	4.505,97	101,70	6.534,10	11.141,77
TECNICO INDUSTRIAL - AGRIMENSURA	21	1.775,00	0,00	300,77	2.075,77
TECNICO INDUSTRIAL - EDIFICACOES	61	3.055,02	0,00	1.500,47	4.555,49
TECNICO INDUSTRIAL - SANEAMENTO	101	9.700,15	300,50	7.400,17	17.400,82
TELEFONISTA	41	1.270,21	0,00	1.047,04	2.317,25
TORNEIRO	31	1.010,05	0,00	770,56	1.780,61
VIGILANTE	71	2.121,52	71,00	1.247,29	3.940,81
TOTAL GERAL	2.009	817.891,44	42.209,70	645.140,63	1.505.241,77

COBAPSA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA
 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL EM 08/1994 LEI 5.725 DE 07/07/92 ART. 24

CARGO	FUNC.	VENCIMENTOS	GRATIFICACAO	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
ADMINISTRADOR	13	15.911,91	1.791,04	17.005,57	34.708,52
ADVOGADO	11	13.317,10	779,04	22.920,10	37.016,24
AGENTE ADMINISTRATIVO	104	60.328,00	307,53	51.365,00	112.000,53
AGENTE DE ESCRITORIO	102	51.044,10	7.210,50	30.970,31	89.224,91
AGENTE DE OPERACAO	509	100.751,95	10.154,40	109.392,10	220.298,45
AJUDANTE DE MANUTENCAO	26	6.295,97	0,00	7.307,05	13.603,02
AJUDANTE DE OPERADOR	103	24.317,77	0,00	14.016,75	38.334,52
AJUDANTE OPERACIONAL	34	7.510,44	0,00	5.172,42	12.682,86
ANALISTA DE SISTEMA	8	7.764,70	709,01	10.021,11	18.494,82
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	31	21.037,42	2.230,00	16.010,19	39.277,61
ASSISTENTE SOCIAL	2	2.560,02	101,70	5.617,11	8.278,83
ATENDENTE COMERCIAL	15	5.179,05	101,70	2.707,22	8.087,97
AUXILIAR DE ENFERMAGEM AMBULATORIAL	2	005,10	0,00	292,19	297,29
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	1	420,70	0,00	101,41	522,11
AUXILIAR DE LABORATORIO	2	650,05	0,00	205,97	856,02
AUXILIAR DE SERVICOS	37	8.701,75	0,00	4.922,10	13.623,85
AUXILIAR DE SERVICOS MEDICO E ODONTO	2	707,30	0,00	201,24	908,54
AUXILIAR TECNICO	6	3.000,54	101,70	2.471,30	5.573,54
BIOLOGO	1	274,75	200,07	959,50	1.434,32
CADASTRISTA COMERCIAL	20	7.125,04	0,00	5.342,31	12.467,35
CADASTRISTA TECNICO	1	374,55	0,00	59,02	433,57
CARPINTEIRO	6	2.119,22	0,00	3.157,47	5.276,69
COMISSIONADO	101	25.620,72	1.200,24	12.100,64	38.921,60
COMUNICADOR SOCIAL	1	1.175,52	300,52	004,70	1.480,74
CONTADOR	11	12.101,01	1.000,00	15.040,04	28.141,05
CONTINUO	46	11.522,00	000,00	7.104,29	19.626,29
DESENHISTA	1	300,77	0,00	00,00	300,77
DESENHISTA PROJETISTA	4	2.774,40	0,00	4.500,16	7.274,56
DIGITADOR	20	0.040,11	0,00	2.071,00	2.111,11
DIRETOR	3	0.000,00	2.142,42	0,00	2.142,42
DIRETOR PRESIDENTE	1	2.000,00	000,00	0,00	2.000,00
DISTRIBUIDOR DE CONTAS	20	0.200,00	0,00	3.777,99	3.977,99
ECONOMISTA	10	10.000,00	1.220,51	10.041,30	21.261,81
ELETRICISTA INDUSTRIAL	10	0.700,00	0,00	10.040,00	10.740,00
ENCARADOR	110	00.000,00	0,00	00.000,00	00.000,00
ENGENHEIRO	40	70.000,00	0.000,00	100.000,00	170.000,00
FORJADOR	1	010,00	0,00	100,00	110,00
FRETEIRA	1	000,00	0,00	000,00	000,00

Imprensa Pública "Ardeur Viçosa"

CONTINUA NO CADERNO 3



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.805

BELEM - TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

I FREGADOR	1 I	394,85 I	0,00 I	48,29 I	442,94 I
I LABORATORISTA	2 I	520,00 I	0,00 I	2.400,00 I	2.920,00 I
I LANTERNEIRO	1 I	201,20 I	0,00 I	41,07 I	242,27 I
I LEITURISTA	20 I	5.913,20 I	0,00 I	3.010,25 I	14.527,50 I
I MECANICO DE HIROMETRO	10 I	7.521,40 I	0,00 I	5.770,25 I	13.391,65 I
I MECANICO DE REFRIGERACAO	2 I	865,10 I	0,00 I	1.793,71 I	2.798,81 I
I MECANICO DE VEICULOS	4 I	2.401,36 I	0,00 I	2.589,04 I	5.040,54 I
I MECANICO INDUSTRIAL	24 I	12.367,20 I	490,00 I	10.781,00 I	29.648,00 I
I MECANICO INSTRUMENTISTA	1 I	394,85 I	0,00 I	75,11 I	471,76 I
I MEDICO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	3 I	3.097,35 I	0,00 I	2.501,00 I	6.457,21 I
I MEDICO DO TRABALHO	1 I	1.412,00 I	0,00 I	1.027,00 I	2.407,00 I
I MOTORISTA	85 I	27.430,70 I	581,61 I	32.307,01 I	60.326,50 I
I MOTORISTA OPERADOR	3 I	3.770,35 I	470,00 I	5.020,07 I	10.270,22 I
I ODONTOLOGO	2 I	2.520,37 I	0,00 I	1.750,79 I	4.279,36 I
I OPERADOR DE COMPUTADOR	6 I	5.020,37 I	101,70 I	3.029,63 I	7.133,00 I
I OPERADOR DE ESTACAO DE TRATAMENTO	10 I	7.400,00 I	0,00 I	3.090,00 I	14.170,77 I
I OPERADOR DE ESTACAO ELEVATORIA	154 I	57.203,54 I	0,00 I	56.137,07 I	113.420,60 I
I OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	2 I	502,40 I	0,00 I	159,50 I	721,90 I
I OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	2 I	1.220,00 I	0,00 I	1.020,16 I	2.540,16 I
I OPERADOR DE PITOMETRIA	4 I	1.495,24 I	0,00 I	1.291,30 I	2.786,54 I
I OPERADOR DE RADIONONIA	2 I	405,02 I	0,00 I	630,14 I	1.075,16 I
I OPERADOR DE SUBESTACAO ELETRICA	8 I	3.114,53 I	0,00 I	5.479,69 I	8.594,22 I
I PEDAGOGO	1 I	1.691,04 I	259,69 I	5.234,63 I	7.185,36 I
I PEDREIRO	8 I	2.537,20 I	0,00 I	1.901,40 I	4.450,00 I
I PINTOR	2 I	649,37 I	0,00 I	1.304,74 I	1.954,11 I
I PINTOR DE VEICULOS	2 I	531,50 I	0,00 I	1.404,65 I	1.936,15 I
I PROGRAMADOR	6 I	3.255,01 I	101,70 I	1.537,00 I	4.975,47 I
I QUIMICO	2 I	2.900,45 I	101,70 I	2.410,62 I	5.576,05 I
I SOLDADOR	4 I	2.314,20 I	0,00 I	1.502,27 I	3.816,47 I
I SONDADOR	3 I	1.502,55 I	0,00 I	2.207,65 I	3.710,20 I
I TECNICO EM CONTABILIDADE	21 I	12.750,00 I	205,04 I	16.717,07 I	29.667,01 I
I TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	3 I	1.721,40 I	0,00 I	2.399,17 I	4.120,57 I
I TECNICO INDUSTRIAL	7 I	5.672,29 I	181,70 I	7.927,60 I	13.701,59 I
I TECNICO INDUSTRIAL - AGRIMENSURA	2 I	1.775,00 I	0,00 I	1.274,10 I	3.049,10 I
I TECNICO INDUSTRIAL - EDIFICACOES	6 I	3.055,02 I	0,00 I	3.043,04 I	6.098,06 I
I TECNICO INDUSTRIAL - SANEAMENTO	16 I	11.015,24 I	101,70 I	7.207,40 I	20.434,45 I
I TELEFONISTA	4 I	1.500,77 I	0,00 I	405,20 I	2.000,00 I
I TORNEIRO	3 I	1.010,05 I	0,00 I	840,79 I	2.105,04 I
I VIGILANTE	7 I	2.420,30 I	140,00 I	1.710,40 I	4.204,02 I
I TOTAL GERAL	2.040 I	607.071,55 I	93.040,00 I	771.000,00 I	1.760.470,17 I

CP94/0171176-3

(Fat. nº 269, Reg. nº 269, Dia: 20/09/94)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ACÓRDÃO B-009/94
 ANTONIO JOSÉ MATTOS S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS
 REQUERENTES: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS e RONALD CORECHA BASTOS
 RELATORA: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
 EMENTA: Contrato de Sociedade de Advogados que observa os preceitos estatutários e que tem parecer unânime da Comissão de Seleção e Prerrogativas de ser registrado nesta Seccional da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Vistos, relatados e discutidos, acordão por unanimidade em deferir "ad referendum" pelo presidente desta Seccional, o registro da sociedade de advogados denominada "ANTONIO JOSÉ MATTOS S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS", com sede e foro nesta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Presidente Vargas, nº 158, Conj. 401 - Centro, nos termos do voto da relatora. Belém (Pa), 12 de setembro de 1994.
 a) EDILSON OLIVEIRA E SILVA - Presidente e MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO - Relatora.

(Fat. nº 269, Reg. nº 269, Dia: 20/09/94)

PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A - PROASA - CEC 22.963.169/0001-80
 Capital subscrito e realizado CR\$ 40.405.680,00 - Extrato da ata de assembleia geral extraordinária do dia 16/05/94. Matéria aprovada: a) alteração dos estatutos sociais - adaptação

a Lei nº 8.167/91 e b) consolidação dos estatutos sociais. Referida ata foi arquivada na JUCEPA sob nº 9.4000786,9 de 24/08/94. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.
 PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A - PROASA - CEC 22.963.169/0001-80.
 Capital subscrito e realizado CR\$ 40.405.680,00. Extrato da ata de ACO do dia 29/04/94. Matéria aprovada: a) demonstrações financeiras/93; b) correção monetária do capital realizado e sua capitalização; c) remuneração dos administradores para 1994. Referida ata foi arquivada na JUCEPA em 24/08/94 sob nº 9.4000787,0. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.
 PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A - PROASA - CEC 22.963.169/0001-80
 Capital subscrito e realizado: R\$ 35.080,57. Extrato da ata de re/ratificação da assembleia geral ordinária realizada em 29/04/94. Matéria aprovada: reeleição da diretoria. Referida ata foi arquivada na JUCEPA sob nº 9.4000884,4 em 15/09/94, Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 261, Reg. nº 261, Dia: 20/09/94)

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
 (EXTRATO DE TERMO ADITIVO)
 Contratação Fundação Curro Velho
 Contrato nº 200/94

Cargo : Profissional em Arte
 Vigência : 15.09.94 a 14.03.95
 Verbas : R\$ 291,43
 CP94/0171104-4

Contratante: Fundação Curro Velho
 Contratado: DENIS MOREIRA DE SOUSA
 Cargo : Profissional em Arte
 Vigência : 15.09.94 a 14.03.95
 Verbas : R\$ 291,43
 CP94/0171160-7

Contratante: Fundação Curro Velho
 Contratado: ECHAZON GIL DA SILVA
 Cargo : Profissional em Arte
 Vigência : 15.09.94 a 14.03.95
 Verbas : R\$ 291,43
 CP94/0171192-5

Contratante: Fundação Curro Velho
 Contratado: JIMA DIAS TEIXEIRA
 Cargo : Profissional em Arte
 Vigência : 15.09.94 a 14.03.95
 Verbas : R\$ 291,43
 CP94/0171200-0

Contratante: Fundação Curro Velho
 Contratado: JAMES ARLETO VASQUE JUNIOR
 Cargo : Profissional em Arte
 Vigência : 15.09.94 a 14.03.95
 Verbas : R\$ 291,43
 CP94/0171200-0

- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: LUIZ EVANIRO DA SILVA PASSOS
Cargo: Profissional em Arte
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 291,43 CP94/0171216-6
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: MARCELO GUZACA LEATO
Cargo: Profissional em Arte
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 291,43 CP94/0171224-7
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: VALÉRIA FROTA DE ANDRADE
Cargo: Profissional em Arte
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 291,43 CP94/0171199-2
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: PEDRO PAULO ANEYS CIRILO
Cargo: Auxiliar Técnico
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171232-8
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: RAIMUNDO MATOS MENEIRO JÚNIOR
Cargo: Auxiliar Técnico
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171240-9
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ROBERTO DE MENDONÇA FRANÇA JÚNIOR
Cargo: Auxiliar Técnico
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171144-5
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: JOSÉ LUIZ SANTOS
Cargo: Auxiliar Técnico
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171136-4
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ENILDA FIGUEIRO DOS SANTOS
Cargo: Auxiliar Administrativo
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171152-6
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ROBERTO GILSON PEREIRA DE SOUZA
Cargo: Auxiliar administrativo
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171151-8
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ROSALINA FERREIRA RIBEIRO
Cargo: Auxiliar Administrativo
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171159-3
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ROSIVALDO NASCIMENTO AVELAR
Cargo: Auxiliar Administrativo
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171167-4
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: LUIZ CARLOS SAMIACO
Cargo: Auxiliar Administrativo
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 99,69 CP94/0171175-5
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ANTONIO JOSÉ CUDOVIL DE SOUZA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 74,60 CP94/0171207-7
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: JURANDIR BRUNDA DA SOUZA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 74,60 CP94/0171219-8
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: MARCEL ARAÚJO DA SILVA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 74,60 CP94/0171223-9
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: AMÉRICA SIMONE SOUSA MIRANDA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 74,60 CP94/0171231-0
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: MARIA JOSÉ FONSECA LOBATO
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 74,60 CP94/0171183-6
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: ANTONIO CARLOS DE ASSIS ALVES
Cargo: Motorista
Vigência: 15.09.94 a 14.03.95
Vencimento: R\$ 74,60 CP94/0171191-7
- Contratante: Fundação Carro Velho
Contratado: IZERCILIA DE FÁTIMA CAMPOS REMIGI
Cargo: Profissional em Arte
Vigência: 04.10.94 a 03.04.95
Vencimento: R\$ 291,43

Fundação Carro Velho, em 19 de setembro de 1994.

[Assinatura]
LINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Superintendente da Fundação Carro Velho CP94/0171239-5

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 96/94-Conceder Suprimento de Fundos ao servidor EDUARDO BENÍCIO GOMES, no valor de R\$ 145,45 (cento e quarenta e cinco reais e qua-

renta e cinco centavos) para atender despesas de pronto pagamento na funcional programática 15.81 486,projeto atividade 4.250,código de despesas 3132,Fonte de Recursos 11.100, junto a ASSESSORIA COMUNITÁRIA. CP94/0171112-7

PORTARIA Nº 123/94-Conceder Suprimento de Fundos ao servidor HÉRCIO JOSÉ MODESTO COELHO,para atender despesas de pronto pagamento na funcional programática 15.07.021,Projeto atividade 4.336,Código de despesas 3132,Fonte de Recursos 11.100, junto ao DEPARTAMENTO FINANCEIRO. (G.Reg.5660)

CP94/0171150-0

PORTARIA Nº 122/94 Belém,15 de Setembro de 1994.

A Presidente da Ação Social integrada ao Palácio do Governo-ASIPAG, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Delegar competência a servidora SÔNIA ANTUNES RENDA vice-Presidente, para responder eventualmente na ausência e impedimentos legais da Presidente da ASIPAG durante o período de 15 à 21 de setembro de 1994,por dendo assinar portarias,autorização de licitação,ordenamento de despesas e demais atos administrativos com atribuições e responsabilidades de acordo com as normas em vigor.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

AGAZIL BAIÁ SANTOS
Presidente da ASIPAG.

(G.Reg.5661)

CP94/0171158-5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL
BIMESTRE JULHO/AGOSTO/94

CARGO/FUNÇÃO	QUANT.	VENC.TO.	GRATIF.	TOTAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA	25	21.522,25	143.888,61	165.410,86
PROMOTOR JUST.3º ENT.	69	56.431,65	248.550,42	304.982,07
PROMOTOR JUST.2º ENT.	59	45.840,05	180.390,73	226.230,78
PROMOTOR JUST.1º ENT.	31	22.881,41	80.375,61	103.257,02
FUNCIONÁRIOS EFETIVOS				
MÉDICO	04	4.309,76	3.447,80	7.757,56
ODONTÓLOGO	03	3.232,32	2.697,36	5.929,68
ENGENHEIRO	01	632,82	506,25	1.139,07
ARQUITETO	02	1.265,64	1.012,50	2.278,14
PSICOLOGO	01	632,82	506,25	1.139,07
ASSISTENTE SOCIAL	01	632,82	506,25	1.139,07
PEDAGOGO	01	632,82	506,25	1.139,07
BIBLIOTECÁRIA	02	1.263,64	506,25	1.771,89
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	07	6.491,73	10.483,80	16.975,53
CHEFE DE DIVISÃO	08	5.445,62	5.582,54	11.028,16
CHEFE DE SERVIÇO	01	482,37	263,45	745,82
AUXILIAR JUDICIAL	45	19.938,52	1.771,82	21.710,34
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	26	11.520,08	3.517,89	15.037,97
MOTORISTA	24	9.390,00	1.584,10	10.974,10
AUX.SERV.GERAIS II	01	388,28	97,06	485,37
SERVEUTE	01	237,92	-	237,92

PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: AUDITORIA MILITAR DO ESTADO

QUADRO	C A R G O S	QT.FÍSICO	VENC/SALÁRIO	VANT/GRATIF.	T O T A L
ESTATUTÁRIOS					
EFETIVOS E COMISSIONADOS					
MAGISTRADOS					
	JUIZ-AUDITOR TITULAR	01	705,02	3.559,90	4.264,92
	JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO	01	669,77	2.588,55	3.258,32
FUNCIONÁRIOS E SERVENTUÁRIOS					
	ESCRIVÃO	01	686,74	2.170,09	2.856,83
	CH.APOIO JUDICIÁRIO	01	738,80	790,51	1.529,31
	OFICIAL DE JUSTIÇA	01	515,22	504,91	1.020,13
	TÉC.ASSISTENTE JUDICIÁRIO	02	1.265,60	1.936,36	3.201,96
	TÉC. DE CONTABILIDADE	01	560,91	1.626,61	2.187,52
	AUXILIAR JUDICIÁRIO I	02	924,58	991,48	1.916,06
	CONTRATADOS	05	3.085,18	-	3.085,18
	T O T A L	15	9.151,82	14.168,41	23.320,23

FUNC. TEMPORÁRIO/A DISP. CAPITAL				
ENGENHEIRO	01	632,82	506,25	1.139,07
ODONTÓLOGO	01	632,82	506,25	1.139,07
AUDITOR INTERNO	01	710,98	568,78	1.279,76
ARQUITETO	01	632,82	506,25	1.139,07
TÉCNICO JUDICIAL	08	5.062,56	4.050,04	9.112,60
TÉCNICO I	02	1.265,64	506,25	1.771,89
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	21	9.304,68	-	9.304,68
AUXILIAR JUDICIAL	11	4.873,88	-	4.873,88
MONITOR	05	1.956,25	-	1.956,25
AUX.SERV.MED.ODONT.	02	886,16	-	886,16
OPER. TELECOMUNICAÇÕES	03	1.173,75	-	1.173,75
MOTORISTA	05	1.956,25	-	1.956,25
AGENTE DE SEGURANÇA	01	342,44	-	342,44
AUX.SERV.GERAIS II	04	1.109,60	-	1.109,60
AUX.SERV.GERAIS I	02	475,84	-	475,84
SERVEUTE	23	5.472,16	-	5.472,16

CARGO/FUNÇÃO	QUANT.	VENC.TO.	GRATIF.	TOTAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA	25	21.522,25	143.888,61	165.410,86
PROMOTOR JUST.3º ENT.	69	56.431,65	248.550,42	304.982,07
PROMOTOR JUST.2º ENT.	59	45.840,05	180.390,73	226.230,78
PROMOTOR JUST.1º ENT.	30	22.143,30	77.782,85	99.926,15
FUNCIONÁRIOS EFETIVOS				
MÉDICO	04	4.309,76	3.447,80	7.757,56
ODONTÓLOGO	03	3.232,32	2.697,36	5.929,68
ENGENHEIRO	01	632,82	506,25	1.139,07
ARQUITETO	02	1.265,64	1.012,50	2.278,14
PSICOLOGO	01	632,82	506,25	1.139,07
ASSISTENTE SOCIAL	01	632,82	506,25	1.139,07
PEDAGOGO	01	632,82	506,25	1.139,07
BIBLIOTECÁRIA	02	1.263,64	506,25	1.771,89
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	07	6.491,73	10.483,80	16.975,53
CHEFE DE DIVISÃO	08	5.445,62	5.582,54	11.028,16
CHEFE DE SERVIÇO	01	482,37	263,45	745,82
AUXILIAR JUDICIAL	45	19.938,52	1.771,82	21.710,34
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	25	11.077,00	3.382,59	14.459,59
MOTORISTA	23	8.998,75	1.518,00	10.516,75
AUX.SERV.GERAIS II	01	388,28	97,06	485,37
SERVEUTE	01	237,92	-	237,92

FUNC. TEMPORÁRIO/A DISP. CAPITAL				
ENGENHEIRO	01	632,82	506,25	1.139,07
ODONTÓLOGO	01	632,82	506,25	1.139,07
AUDITOR INTERNO	01	710,98	568,78	1.279,76
ASS. GERENCIAL	01	-	2.316,60	2.316,60
ASS. ORGANIZACIONAL	01	-	2.477,50	2.477,50
ASS. PLANEJAMENTO	01	-	2.471,03	2.471,03
ARQUITETO	01	632,82	506,25	1.139,07
TÉCNICO JUDICIAL	08	5.062,56	4.050,04	9.112,60
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	21	9.304,68	-	9.304,68
AUXILIAR JUDICIAL	11	4.873,88	-	4.873,88
MONITOR	05	1.956,25	-	1.956,25
AUX.SERV.MED.ODONT.	02	886,16	-	886,16
OPER. TELECOMUNICAÇÕES	03	1.173,75	-	1.173,75
MOTORISTA	05	1.956,25	-	1.956,25
AGENTE DE SEGURANÇA	01	342,44	-	342,44
AUX.SERV.GERAIS	06	1.585,44	-	1.585,44
SERVEUTE	23	5.472,16	-	5.472,16
TÉCNICO I	02	1.265,64	-	1.265,64
FUNC. TEMPORÁRIO/A DISP. INTERIORES				
TÉCNICO	08	3.644,96	2.915,96	6.560,92
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	44	10.162,24	-	10.162,24
MOTORISTA	04	690,16	-	690,16
MONITOR	03	645,93	-	645,93
SERVEUTE	06	562,86	-	562,86
INATIVOS				
PROCURADOR DE JUSTIÇA	14	12.052,46	65.936,58	77.989,04
PROMOTOR JUST.3º ENT.	09	7.360,65	34.731,87	42.092,52
PROMOTOR JUST.2º ENT.	04	3.107,80	11.639,68	14.747,47
ADJUNTO DE PROMOTOR	21	5.438,58	25.028,64	30.467,22
AUX. ADMINISTRAÇÃO III	01	610,67	2.456,75	3.067,42
MOTORISTA	01	417,98	263,72	681,70
AUX.SERV.GERAIS	01	237,92	81,28	321,19
TOTAL JULHO			1.131.259,84	
TOTAL AGOSTO			1.133.389,17	
TOTAL GERAL			2.264.649,01	

Belém, 20 de setembro de 1994.

[Assinatura]
SHEILA SUELI PINHEIRO INAKES.
Diretora DRE

CP94/0171166-b
(G.Reg.5659)

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL
BIMESTRE: JULHO / AGOSTO / 94
REFERÊNCIA: JULHO / 94

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: AUDITORIA MILITAR DO ESTADO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL
BIMESTRE: JULHO / AGOSTO / 94
REFERENCIA: AGOSTO / 94

QUADRO	CARGOS	QT.FISICO	VENCT/SALÁRIO	VANT/GRATIF.	T O T A L
ESTATUTÁRIOS					
ELETIVOS E COMISSIONADOS					
MAGISTRADOS					
	JUIZ-AUDITOR TITULAR	01	705,02	3.723,93	4.428,95
	JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO	01	669,77	2.588,55	3.258,32
FUNCIONÁRIOS E SERVENTUÁRIOS					
	ESCRIVÃO	01	686,74	2.170,09	2.856,83
	CH.APOIO JUDICIÁRIO	01	738,80	790,51	1.529,31
	OFICIAL DE JUSTIÇA	01	515,22	504,91	1.020,13
	TÉC.ASSISTENTE JUDICIÁRIO	02	1.265,60	1.936,36	3.201,96
	TÉC. EM CONTABILIDADE	01	560,91	1.626,61	2.187,52
	AUXILIAR JUDICIÁRIO I	02	924,58	991,48	1.916,06
CONTRATADOS					
	T O T A L	05	3.085,18	-	3.085,18
	T O T A L	15	9.151,82	14.332,44	23.484,26

Tribunal de Justiça do Estado do Pará		L.D.O - Cargo/Funcao		BIMESTRE: JULHO/AGOSTO	
Recursos Humanos		Mes: Julho /94		(SRH/601)	
CLASSE	CARGO/FUNCAO	Q.TDE	SALÁRIOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Magistrados					
	DESEMBARGADOR(A)	21	15.584,73	72.654,33	88.239,06
	JUIZ(A) DE 3ª. ENTRANCIA	51	25.956,02	119.717,80	145.673,82
	JUIZ(A) DE 2ª. ENTRANCIA	37	24.781,49	87.020,80	111.802,29
	JUIZ(A) DE 1ª. ENTRANCIA	43	27.360,04	100.918,34	128.278,38
	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	9	5.440,23	26.866,22	32.306,45
	PRETOR(A) DA CAPITAL	7	4.231,29	13.668,27	17.899,56
	PRETOR INTERIOR VITALICID	1	604,47	1.952,41	2.556,88
	PRETOR(A) DO INTERIOR	23	13.207,52	47.306,11	60.513,63
	* Total de Magistrados	192	127.165,79	472.046,48	599.212,27
Funcionários Efetivos					
	CH COORD. SEG. VIGILANCIA	1	461,74	600,26	1.062,00
	ASS. JUR. FORUM CRIMINAL	1	1.477,60	1.182,08	2.659,68
	SECRETARIO DO TRIBUNAL	1	705,02	2.277,47	2.982,49
	SUB-SECRETARIO TRIBUNAL	2	1.339,54	5.059,02	6.398,56
	TECNICO ESPECIAL II	16	17.238,72	22.946,98	40.185,70
	TECNICO ESPECIAL I	1	754,33	1.452,06	2.206,39
	TÉC. ASS. ADMINISTRATIVO	27	17.085,60	27.233,51	44.319,11
	MEDICO	6	5.084,21	4.433,51	9.517,72
	ODONTOLOGO	2	1.508,66	3.228,48	4.737,14
	TECNICO JUDICIARIO II	40	43.096,80	60.184,36	103.281,16
	TECNICO ASS. JUDICIARIO	22	14.333,40	21.130,57	35.463,97
	ESCRIVAO DA SECR DO T.J.E	1	686,74	1.291,06	1.977,80
	ESCRIVAO REPART CRIMINAL	13	8.927,62	11.998,38	20.926,00
	ESCRIVAO DA ASSIST JUDIC	2	1.373,48	1.840,44	3.213,92
	ESCRIVAO CIVEL CART OFIC	20	13.734,80	7.080,15	20.814,95
	ESCRIVAO DO CIVEL	43	15.985,14	4.122,14	20.107,28
	ESCREVENTE JURAMENTADO	4	594,56	353,23	947,79
	ESCREVENTE ASSIST JUDIC	37	16.369,17	25.417,48	41.786,65
	ESCREVENTE CARTARIO OFIC	17	7.520,97	1.633,17	9.154,14
	OF JUSTICA SECRETARIA	2	1.030,44	1.025,27	2.055,71
	OF JUSTICA CORREGEDORIA	1	515,22	589,91	1.105,13
	OF JUSTICA DO CIVEL	89	45.854,58	43.747,15	89.601,73
	OF JUSTICA DO CRIME	49	35.550,18	33.263,25	68.813,43
	OF JUSTICA DO INTERIOR	178	91.709,16	82.099,31	173.808,47
	PARTIDOR	2	297,28	59,45	356,73
	CONTADOR DO JUZO	3	445,92	156,04	601,96
	OF REGISTRO DE CASAMENTO	1	148,64	89,18	237,82
	DEPOSITARIO PUBLICO	1	148,64	81,75	230,39
	AVALIADOR JUDICIAL	6	891,64	237,80	1.129,44
	DISTRIBUIDOR	7	1.040,46	689,39	1.729,85
	AUX. JUDICIARIO III	3	1.755,75	5.047,68	6.803,43
	AUX. JUDICIARIO II	78	38.676,89	20.318,65	58.995,54
	AUX. JUDICIARIO I	136	40.932,27	24.226,21	65.158,48
	AUXILIAR JUDICIARIO	13	5.095,77	662,97	5.758,74
	TABULEIRO JUDICIARIO I	1	610,65	2.093,68	2.704,33
	TABULEIRO JUDICIARIO II	7	3.344,60	453,91	3.798,51
	AG. SEGURANCA MOTORISTA	18	7.321,03	9.769,15	17.090,18
	AG. SEGURANCA MOTORISTA	128	47.334,97	7.342,78	54.677,75
	ATENDEENTE JUDICIARIO II	2	873,18	323,70	1.196,88
	ATENDEENTE JUDICIARIO I	165	60.966,45	7.624,08	68.590,53
	GUARDA JUDICIARIO	48	16.452,00	9.996,88	26.448,88
	TÉC CONTABILIDADE	2	1.121,82	2.016,35	3.138,17
	AUX. ADMINISTRACAO II	21	10.771,88	15.429,23	26.201,11
	AUX. ADMINISTRACAO I	40	17.822,28	13.777,14	31.599,42
	AUX. SERVICO MEDICO I	1	462,29	115,57	577,86
	AUX. SERVICO GERAIS III	3	1.253,88	1.209,96	2.463,84
	AUX. SERVICO GERAIS II	13	4.885,65	2.025,01	6.910,66
	ASSIS. SERV. JUDICIARIO II	8	3.716,32	2.917,23	6.633,55
	ASSIS. SERV. ADMINISTR. II	9	4.173,82	5.277,83	9.451,65
	AUX. SERV. JUDICIARIO II	9	3.581,01	3.149,07	6.730,08
	AUX. SERV. JUDICIARIO I	34	12.663,30	6.740,40	19.403,78
	AUX. SERV. ADMINISTR. II	6	2.387,34	2.869,49	5.256,83
	AUX. SERV. ADMINISTR. I	22	8.103,84	1.210,90	9.314,74
	AUX. SERV. OPERACIONAIS II	8	2.726,25	1.001,37	3.727,62
	AUX. SERV. OPERACIONAIS I	22	5.714,35	1.125,18	6.839,53
	* Total de Efetivos	1.412	668.658,07	514.549,43	1.183.207,50
Eventual					
	SERVICO EVENTUAL	43	21.793,67	4.452,45	26.246,12
	SERVICO PRESTADO	64	28.455,75	8.845,77	37.301,54
	* Total de Eventual	107	50.249,42	13.298,22	63.547,64
Comissionados					
	DIR SECRETARIO ADMINISTR	1	705,02	2.277,47	2.982,49
	ASSESSOR DE INFORMATICA	1	1.077,42	841,93	1.919,35
	ASS. CH DA ASS. ORGANIZ.	1	1.185,17	1.054,79	2.239,96
	ASS. CH DA ASS. PLAM PROG	1	1.185,17	1.514,35	2.699,52
	DIR DEPTO DE INFORMATICA	1	1.185,17	948,13	2.133,30
	ASSESSOR ORGANIZACIONAL	1	1.077,42	841,93	1.919,35
	ASSESSOR DE IMPRESSA	1	1.077,42	841,93	1.919,35
	ASSESSOR PLANEJ E PROGRAM	1	1.077,42	1.055,84	2.133,26
	COORD ESC SUP DE MAGISTR.	1	1.185,17	948,13	2.133,30
	ASSESSOR DA CORREGEDORIA	1	1.077,42	1.055,84	2.133,26
	ASSESSOR DE CAMARA	18	18.236,10	16.504,41	34.740,51

Tribunal de Justiça do Estado do Pará		L.D.O - Cargo/Funcao		BIMESTRE: JULHO/AGOSTO	
Recursos Humanos		Mes: Agosto /94		(SRH/601)	
CLASSE	CARGO/FUNCAO	Q.TDE	SALÁRIOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Magistrados					
	ASSESSOR DE JUIZ	24	11.324,17	9.979,39	21.303,56
	ASS. JURIDICO CORREGEDORIA	1	632,80	1.688,31	2.321,11
	ASS. DIRETO PRESIDENCIA	1	1.077,42	841,93	1.919,35
	ASSESSOR DE CAMARA	8	8.619,34	7.380,25	15.999,59
	CH DIV SUP ATIV ADM	4	2.955,20	3.029,07	5.984,27
	CH DIV APOIO USUARIO	1	738,80	790,51	1.529,31
	* Total de Comissionados	47	34.614,65	31.654,25	66.268,90
	* Total Geral	-) 1.778	900.889,93	1.063.550,60	1.964.440,53
Magistrados Aposentados					
	DESEMBARGADOR(A)	11	8.163,43	45.018,48	53.181,91
	JUIZ(A) DE 3ª. ENTRANCIA	8	5.640,16	19.615,83	25.255,99
	JUIZ(A) DE 2ª. ENTRANCIA	6	3.873,72	12.598,10	16.471,82
	JUIZ(A) DE 1ª. ENTRANCIA	1	636,28	2.055,39	2.691,67
	PRETOR(A) DA CAPITAL	3	1.812,41	8.508,11	10.320,52
	PRETOR INTERIOR VITALICID	4	2.417,88	12.392,70	14.810,58
	PRETOR(A) DO INTERIOR	6	3.455,44	11.407,71	14.863,15
	* Total de Magistrados	39	25.990,32	111.678,32	137.668,64
Funcionários Aposentados					
	SECRETARIO DO TRIBUNAL	1	705,02	2.277,47	2.982,49
	TECNICO ESPECIAL II	1	1.077,42	2.348,77	3.426,19
	TECNICO JUDICIARIO II	2	2.154,84	3.447,72	5.602,56
	ESCRIVAO DA SECR DO T.J.E	1	686,74	2.398,62	3.085,36
	ESCRIVAO REPART CRIMINAL	1	719,19	1.762,00	2.481,19
	ESCRIVAO DA ASSIST JUDIC	3	2.060,22	3.749,57	5.809,79
	ESCRIVAO CIVEL CART OFIC	1	686,74	412,04	1.098,78
	ESCRIVAO DO CIVEL	20	2.917,58	19.517,66	22.435,24
	ESCREVENTE JURAMENTADO	2	297,28	225,92	523,20
	ESCREVENTE CARTAO OFIC	1	148,64	81,01	229,65
	OF JUSTICA SECRETARIA	1	515,22	844,95	1.360,17
	OF JUSTICA DO CIVEL	9	4.563,38	9.058,91	13.622,29
	OF JUSTICA DO CRIME	3	1.545,66	2.534,85	4.080,51
	OF JUSTICA DO INTERIOR	31	15.544,92	21.890,23	37.435,15
	PARTIDOR	1	148,64	74,32	222,96
	OF REGISTRO DE CASAMENTO	5	496,48	575,47	1.071,95
	DEPOSITARIO PUBLICO	2	2.026,64	2.139,98	4.166,62
	AVALIADOR JUDICIAL	4	594,56	714,10	1.308,66
	TABELIAO	10	1.474,49	3.852,39	5.326,88
	DISTRIBUIDOR	1	148,64	89,18	237,82
	OF REG CIVIL NASC OBITOS	3	394,95	510,59	905,54
	AUX. JUDICIARIO III	10	6.731,98	9.017,33	15.749,31
	AUX. JUDICIARIO II	1	542,73	325,43	868,16
	AUX. JUDICIARIO I	1	443,07	243,68	686,75
	TABULEIRO JUDICIARIO I	3	1.711,12	1.276,35	2.987,47
	ATENDEENTE JUDICIARIO II	6	2.679,00	1.049,27	3.728,27
	AUX ADMINISTRATIVO III	1	610,65	717,51	1.328,16
	AUX SERVICO MEDICO I	1	462,25	289,41	751,66
	* Total	126	52.312,15	73.403,63	125.715,78
	* Total Geral	-) 165	78.302,47	285.081,95	263.384,32

Tribunal de Justiça do Estado do Pará		L.D.O - Cargo/Funcao		BIMESTRE: JULHO/AGOSTO	
Recursos Humanos		Mes: Agosto /94		(SRH/601)	
CLASSE	CARGO/FUNCAO	Q.TDE	SALÁRIOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Magistrados					
	DESEMBARGADOR(A)	21	15.584,73	74.447,49	86.032,22
	JUIZ(A) DE 3ª. ENTRANCIA	51	25.956,02	119.419,56	145.375,58
	JUIZ(A) DE 2ª. ENTRANCIA	43	28.844,11	104.661,43	133.505,54
	JUIZ(A) DE 1ª. ENTRANCIA	37	23.542,36	86.531,79	110.074,15
	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	9	5.440,23	27.514,74	32.954,97
	PRETOR(A) DA CAPITAL	7	4.231,29	13.668,27	17.899,56
	PRETOR(A) DO INTERIOR	23	13.207,52	47.048,99	60.256,51
	* Total de Magistrados	191	126.762,26	466.125,47	592.887,73
Funcionários Efetivos					
	CH COORD. SEG. VIGILANCIA	1	461,74	600,26	1.062,00
	ASS. JUR.				

OF JUSTICA DO CRIME	69	35.559,10	33.263,25	68.813,43
OF JUSTICA DO INTERIOR	170	91.789,16	81.721,92	173.431,08
PARTIDOR	2	277,28	59,45	336,73
CC TADOR DO JUÍZO	3	445,92	156,86	602,78
OF REGISTRO DE CASAMENTO	1	149,44	89,18	238,62
DEPOSITARIO PUBLICO	1	140,64	81,75	222,39
AVALIADOR JUDICIAL	6	871,64	237,88	1.109,52
DISTRIBUIDOR	7	1.940,48	689,39	2.629,87
AUX. JUDICIARIO INTERIOR	1	397,89	0,00	397,89
AUX. JUDICIARIO III	3	1.755,75	5.315,87	7.071,62
AUX. JUDICIARIO II	78	38.676,89	17.467,27	56.144,16
AUX. JUDICIARIO I	126	68.932,27	23.140,32	92.072,59
AUXILIAR JUDICIARIO	14	5.560,38	662,97	6.223,35
TAGUIGRAFO JUDICIARIO I	1	610,65	2.873,68	3.484,33
TAGUIGRAFO JUDICIARIO I	7	3.344,68	238,98	3.583,66
AG. SEGURANCA MOTORISTA	1	6.983,87	8.749,35	15.733,22
AG. SEGURANCA JUDICIARIO	128	47.334,97	7.221,84	54.556,81
ATENDEENTE JUDICIARIO II	2	873,18	523,99	1.397,17
ATENDEENTE JUDICIARIO I	167	61.698,85	7.624,88	69.323,73
GUARDA JUDICIARIO I	48	16.189,25	9.258,32	25.447,57
TEC CONTABILIDADE	2	1.121,82	2.816,35	3.938,17
AUX. ADMINISTRACAO II	21	18.771,88	15.829,35	34.601,23
AUX. ADMINISTRACAO I	48	17.822,28	13.537,87	31.360,15
AUX SERVICO MEDICO I	1	462,29	115,57	577,86
AUX SERVICOS GERAIS III	3	1.253,88	1.289,96	2.543,84
AUX SERVICO GERAIS II	13	4.885,65	2.825,81	7.711,46
ASSIS.SERV. JUDICIARIO II	8	3.716,32	2.917,23	6.633,55
ASSIS.SERV. ADMINIST. II	9	4.173,82	4.393,76	8.567,58
AUX. SERV. JUDICIARIO II	9	3.581,81	3.378,62	6.960,43
AUX. SERV. JUDICIARIO I	34	12.663,38	6.831,38	19.494,76
AUX. SERV. ADMINIST. II	6	2.587,34	2.278,44	4.865,78
AUX. SERV. ADMINIST. I	22	8.183,84	1.218,98	9.402,82
AUX SERV OPERACIONAIS II	8	2.726,25	1.881,37	4.607,62
AUX. SERV. OPERACIONAIS I	22	5.714,35	1.125,18	6.839,53
* Total de Efetivos	1.418	669.142,84	581.486,34	1.250.629,18
Eventual				
SERVICO EVENTUAL	44	22.782,97	4.243,68	27.026,65
SERVICO PRESTADO	63	28.455,75	8.574,74	37.030,49
* Total de Eventual	107	51.238,72	12.818,42	64.057,14
Comissionados				
DIR SECRETARIO ADMINISTRA	1	785,82	2.277,47	3.063,29
ASSESSOR DE INFORMATICA	1	258,68	0,00	258,68
ASS. CH DA ASS. ORGANIZ.	1	1.185,17	1.481,45	2.666,62
ASS. CH DA ASS PLAN PROD	1	1.185,17	948,13	2.133,30
DIR DEPTO DE INFORMATICA	1	1.185,17	948,13	2.133,30
ASSESSOR ORGANIZACIONAL	1	1.877,42	861,93	2.739,35
ASSESSOR DE IMPRENSA	1	1.877,42	861,93	2.739,35
ASSESSOR PLANEJ E PROGRAM	1	1.877,42	1.855,86	3.733,28
COORD ESC SUP DE MAGISTRA.	1	1.185,17	948,13	2.133,30
ASSESSOR DA CORREGEDORIA	1	1.877,42	1.655,86	3.533,28
ASSESSOR DE CAMARA	17	17.977,52	16.584,48	34.562,00
ASSESSOR DE JUIZ	24	11.862,43	9.618,88	21.481,31
ASS. JURIDICO CORREGEDORIA	1	632,88	1.688,31	2.321,19
ASS. DIRETO PRESIDENCIA	1	1.877,42	861,93	2.739,35
ASSESSOR DE CAMARA	8	8.619,36	7.388,25	16.007,61
CH DIV SUP ATIV ADM	4	2.955,28	3.829,87	6.785,15
CH DIV APOIO USUARIO	1	738,88	798,51	1.537,39
* Total de Comissionados	66	53.877,51	58.283,36	112.160,87
* Total Geral	-) 1.782	900.141,33	1.830.633,19	1.936.774,52
Magistrados				
RESCARREGADOR(A)	11	8.163,43	46.711,45	54.874,88
JUIZ(A) DE 3ª. ENTRANCIA	8	5.640,16	19.615,83	25.255,99
JUIZ(A) DE 2ª. ENTRANCIA	6	3.873,72	12.578,10	16.451,82
JUIZ(A) DE 1ª. ENTRANCIA	1	836,28	2.055,39	2.891,67
PROFESSOR DA CAPITAL	3	1.813,41	8.508,11	10.321,52
PROFESSOR INTERIOR VITALICIO	5	3.082,35	14.345,31	17.427,66
PROFESSOR DO INTERIOR	6	3.445,44	11.489,71	14.935,15
* Total de Magistrados	40	26.594,79	115.323,90	141.918,69
Funcionários Aposentados				
SECRETARIO DO TRIBUNAL	1	705,82	2.277,47	3.063,29
TECNICO ESPECIAL II	1	1.077,42	2.348,77	3.426,19
TECNICO JUDICIARIO II	2	2.154,84	3.447,72	5.602,56
ESCRIVAO DA SECR DO T.J.E	1	686,74	2.398,62	3.085,36
ESCRIVAO REPART CRIMINAL	1	719,19	1.762,00	2.481,19
ESCRIVAO DA ASSIST JUDIC	3	2.060,22	3.749,57	5.809,79
ESCRIVAO CIVEL CART OFIC	1	686,74	412,04	1.098,78
ESCRIVAO DO CIVEL	20	2.917,58	19.517,66	22.435,24
ESCREVENTE JURAMENTADO	2	297,28	225,92	523,20
ESCREVENTE CART MAG OFIC	1	148,64	186,80	335,44
OF JUSTICA SECRETARIA	1	515,22	844,95	1.360,17
OF JUSTICA DO CIVEL	9	4.583,38	9.058,01	13.641,39
OF JUSTICA DO CRIME	3	1.545,66	2.534,85	4.080,51
OF JUSTICA DO INTERIOR	31	15.544,92	23.890,23	39.435,15
PARTIDOR	1	140,64	74,32	214,96
OF REGISTRO DE CASAMENTO	5	676,48	575,07	1.251,55
DEPOSITARIO PUBLICO	2	2.028,64	2.139,98	4.168,62
AVALIADOR JUDICIAL	4	3.945,56	714,10	4.659,66
TABELIAO	10	1.476,49	3.852,39	5.328,88
DISTRIBUIDOR	1	140,64	89,18	229,82
OF REG CIVIL MASC OBITOS	3	394,75	510,59	905,34
AUX. JUDICIARIO III	10	6.731,98	9.017,33	15.749,31
AUX. JUDICIARIO II	1	542,73	325,43	868,16
AUX. JUDICIARIO I	1	143,07	243,68	386,75
TAGUIGRAFO JUDICIARIO I	3	1.711,12	1.276,35	2.987,47
ATENDEENTE JUDICIARIO II	6	2.679,08	1.049,27	3.728,35
AUX ADMINISTRATIVO III	1	610,45	717,51	1.327,96
AUX SERVICO MEDICO I	1	482,35	289,41	771,76
* Total	126	92.312,13	93.529,42	185.841,55
* Total Geral	-) 166	78.994,94	208.853,32	287.760,26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.884

Processo nº 938/94
RECURSO ELEITORAL
 Origem : Belém
 Relator : Juíza MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
 Assunto : contra decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
 Recorrente : Hélio Mota Gueiros
 Recorrido : Raimundo Luiz Silva Araújo

EMENTA: Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral Horário gratuito de televisão. Suposta prática de crime de calúnia, injúria e difamação. Críticas dirigidas à forma de administrar não caracterizam afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o fim pretendido. ACORDAM os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 06 de setembro de 1994. aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira-Relatora, Dr. José Augusto Potiguar-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.897

Processo nº 907/94
RECURSO ELEITORAL
 Origem : Belém
 Relator : Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.
 Assunto : contra a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
 Recorrente: Almir José de Oliveira Gabriel, por seu procurador, Dr. Alfredo Nelson Ribeiro.
 Recorrido : Gerson dos Santos Peres.
 EMENTA: Recurso Eleitoral. Direito de resposta. Alegação de ofensa a pessoa do recorrente. Não configuração dos crimes alegados. Recurso conhecido e improvido. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de setembro de 1994. aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente, Juiz Carlos Fernando Gonçalves-Relator, Dr. José Augusto Potiguar-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.902

Processo nº 962/94-A
RECURSO ELEITORAL
 Origem : Belém
 Relator : Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS
 Assunto : contra a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
 Recorrente: Almir José de Oliveira Gabriel, por seu procurador, Dr. Alfredo Nelson Ribeiro.
 Recorrido: Coligação "Trabalho e Desenvolvimento"
 EMENTA: Eleições Majoritárias de 1994. Propaganda eleitoral pela televisão no horário gratuito. Recurso Eleitoral. Direito de resposta. Faculdade recursal limitada à decisão que deferiu o exercício do direito de resposta. Inteligência do § 7º, do art. 77 da Lei nº 8.713 de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994. Resolução de 21.06.94 (Processo número 14.234. art. 31, § 7º). Não conhecimento do recurso, por incabível na espécie. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível na espécie, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1994. aa) Des. Maria de Nazareth Brabo- Presidente, Juiz Ignácio Campos- Relator, Dr. Almerindo Augusto Trindade, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.900

Processo nº 905 tendo apenso o nº 911/94
RECURSO ELEITORAL
 Origem : Belém
 Relator : Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS
 Recorrente: Hélio Mota Gueiros, por seu procurador, Dr. Alfredo Nelson Ribeiro.
 Recorrido : José Benito Priante Júnior, por seu procurador, Dr. Mauro Cesar Santos.
 EMENTA: Eleições Majoritárias e Proporcionais de 1994. Propaganda eleitoral pela televisão no horário gratuito. Recurso Eleitoral. Direito de resposta. Faculdade recursal limitada à decisão que deferiu o exercício do direito de resposta. Inteligência do § 7º do art. 77 da Lei nº 8.713 de 30 de setembro de 1993 - Estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994. Resolução de 21.06.94 (Processo nº 14.234, art. 31, § 7º). Não conhecimento do recurso, por incabível na espécie. ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível na espécie, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1994. aa) Des. Maria de Nazareth Brabo- Presidente, Juiz Ignácio Campos- Relator, Dr. Almerindo Augusto Trindade- Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.907

Processo nº 908/94
RECURSO ELEITORAL
 Origem : Belém
 Relator : Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
 Assunto : contra a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
 Recorrente: Almir José de Oliveira Gabriel
 Recorrido : Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
 EMENTA: Não se conhece de recurso que tenha por objeto reformar decisão de Juízo Auxiliar Eleito-

ral. Indeferitória do pedido de direito de resposta. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1994. aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza- Presidente, Juiz Edison Messias- Relator, Dr. Almerindo Augusto Trindade- Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.906

Processo nº 904/94
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
 Excipiente: Coligação União pelo Pará (PDT/PTB/PCB PPS/PFL/PSB/PSDB e PC do B)
 Exceto : Juiz (a) Relator (a) do Processo 818/94
 Origem : Requerimento datado de 16.08.94
 Relator : Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
 EMENTA: Não configurada alegada suspeição do Juiz Eleitoral, rejeita-se a exceção, que só se tipifica nas hipóteses elencadas no art. 135 do CPC. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em rejeitar a

exceção oposta e ordenar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo- Presidente, Juiz Edison Messias- Relator, Dr. Almerindo Augusto Trindade- Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.875

Processo nº 657/94
Autos de : Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Comunista Brasileiro - PCB, Seção do Pará.
Referência : Município de Salinópolis
Origem : Requerimento de 08.07.94, do interessado.
Relator : Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
EMENTA: Partido Político. Pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Formalidades legais cumpridas. Deferimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo- Presidente, Juiz Edison Messias- Relator, Dr. José Augusto Potiguar- Procurador Regional Eleitoral.

Proc. 657/94
NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, Seção do Pará, referente ao Município de SALINÓPOLIS.
DIRETÓRIO: Deusa de Souza Correa, Cosme Freitas da Silva, Marilda de Souza Jesus, Joaquim Ramos Coimbra, Edson Nunes Dias do Mar, Ana Lucia Rocha Coimbra, Maria do Socorro Tavares Lisboa.

SUPLENTE: Alexandre de Sena Ribeiro, Raimunda Lúcia Freitas da Silva, Ottoniel Alves da Silva.
DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Alexandre de Sena Ribeiro.
SUPLENTE DE DELEGADO: Deusa de Souza Correa

COMISSÃO EXECUTIVA:
Presidente : Deusa de Souza Correa
Vice-Presidente: Cosme Freitas da Silva
Secretária : Marilda de Souza Jesus
Tesoureira : Ana Lúcia Rocha Coimbra

SUPLENTE: Edson Nunes Dias do Mar
Maria do Socorro Tavares Lisboa

ACÓRDÃO Nº 13.860

Processo nº 656/94
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Partido Comunista Brasileiro-PCB, Seção do Pará.
Embargado : V. Acórdão nº 13.849 do TRE
Relator : Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
EMENTA: Embargos de Declaração com efeito modificativo. Na ocorrência de erro material que induziu decisão respaldada em informação contraditória de Setor Competente, deve-se acolher Embargos de Declaração com efeito modificativo do V. Acórdão embargado, deferindo-se assim, o Registro, outorga negada. Decisão Unânime.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conhecer dos embargos para deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de agosto de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo- Presidente, Juiz Elzaman Bittencourt- Relator, Dr. José Augusto Potiguar- Procurador Regional Eleitoral.

Proc. 656/94

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB, Seção do Pará, referente ao Município de ANANINDEUA.

DIRETÓRIO: Humberto Daniel da Silva, Antonio Elias Aragão da Costa, Raimundo Carvalho Costa, José Batista de Oliveira, Manoel de Jesus Aragão Costa, Ane Flor Carvalho da Costa, João Menezes da Costa.
SUPLENTE: Heliana Brighith Gomes Ribeiro, Alba Dias Andrade, Raimunda Carvalho Silva.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Antonio Elias Aragão da Costa.

SUPLENTE: João Menezes da Costa

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Humberto Daniel da Silva
Vice-Presidente: Antonio Elias Aragão da Costa
Secretária : Ane Flor Carvalho da Costa
Tesoureira : João Menezes da Costa

SUPLENTE: Raimundo Carvalho Costa
João Batista de Oliveira

A T O Nº 8359

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do conteúdo no expediente protocolado sob o nº 8597 (45-012) de 06.09.94,

R E S O L V E:

CONCEDER passagem aérea à Dra. EVA MARIA DA SILVA, Juíza Eleitoral da 32ª Zona-MARAPANIM, no trecho Belém/Marabá/Belem, para presidir a 100ª Junta Apuradora, com sede em São João do Araguaia - 57ª Zona eleitoral, no período de 30.09 a 10.10.94, determinando o pagamento da despesa pela PROVISÃO-02004001320310001-Coordenação e Supervisão de Eleição, Natureza da Despesa-3490.33.00-PASSAGEM E DESPESA COM LOCOMOÇÃO, cuja efetivação será comprovada através da devolução do bilhete de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 09 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8323

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do conteúdo no processo nº 7525 (44-535),

R E S O L V E:

CONCEDER passagem aérea ao Servidor ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES SARMENTO, secretário de Informática deste Tribunal, no trecho Belém/Brasília/Belem, para participar de reunião a se realizar no dia 29.08.94, no Tribunal Superior Eleitoral, determinando o pagamento da despesa pela Provisão-Especialização e Aperfeiçoamento, cuja efetivação será comprovada através da devolução do bilhete de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 25 de agosto de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8363

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do conteúdo no processo protocolado sob o nº 8748 (45-024),

R E S O L V E:

1 CONCEDER aos servidores abaixo designados, passagens aéreas, para realizarem treinamento nos Núcleos de Apoio Técnico situados nos municípios de ALTAMIRA, SANTAREM, MARABÁ, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, TUCURUI, e ITAITUBA, conforme segue:
- NAT ALTAMIRA-Servidora do Quadro deste Tribunal, DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA, Chefe da Seção de Entrada de Dados, da Secretaria de Informática, no trecho Belém/Altamira/Belem, no período de 14 a 16.09.94;
- NAT SANTAREM-Servidores do Quadro JOSÉ EDGAR TOCANTINS MELO, Chefe da Seção de Produção e Suporte e SANDRO MARCELO ATI TADAIESKY, Assistente de Gabinete, da Secretaria de Informática, no trecho Belém/Santarem/Belem, no período de 15 a 17.09.94;

- NAT MARABÁ e CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA- Servidor requisitado MANOEL RIBEIRO CORDEIRO, Assistente da Seção de Planejamento e Coordenação de Eleições e CARLOS ALBERTO PAIXÃO E SILVA, servidor do CTIS, ambos lotados na Secretaria de Informática, no trecho Belém/Marabá/Conceição do Araguaia/Belem, no período de 15 a 19.09.94;

- NAT TUCURUI-Servidor do Quadro SANDRO MARCELO ATI TADAIESKY, Assistente de Gabinete, da Secretaria de Informática, no trecho Belém/Tucuruí/Belem, no período de 19 a 21.09.94;

- NAT ITAITUBA-servidor do Quadro JOSÉ EDGAR TOCANTINS MELO, Chefe da Seção de Produção e Suporte, da Secretaria de Informática, no trecho Belém/Itaituba/Belem, no período de 20 a 22.09.94;
2 DETERMINAR o pagamento da despesa pelo Programa 03.007.0024.2016.0001-Manutenção do Serviço de Processamento de Dados-Natureza da Despesa- 3490.33.00-DESPESAS COM PASSAGENS E LOCOMOÇÃO. Cuja efetivação será comprovada através da devolução dos bilhetes de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8364

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 21 do Regimento Interno e § 3º do art. 74 do Decreto Lei 200/67,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor do Quadro deste Tribunal, JOSÉ EDGAR TOCANTINS MELO, Chefe da Seção de Produção e Suporte da Secretaria de Informática, Suprimento de Fundos, no valor de R\$ 587,22 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) a fim de custear despesas de transporte e alimentação aos participantes do Treinamento de Informática, sendo R\$ 503,22 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) na localidade de SANTAREM-PA, no período de 15 a 17.09.94 e, R\$ 84,00 (OITENTA E QUATRO REAIS) na localidade de ITAITUBA-PA, no período de 20 a 22.09.94, pela PROVISÃO-Manutenção do Serviço de Processamento de Dados, Natureza da despesa-3490.39.00-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8365

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 21 do Regimento Interno e § 3º do art. 74 do Decreto Lei 200/67,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora do Quadro deste Tribunal, DAYSE MARINA DEQUEIROZ, Chefe da Seção de Entrada de Dados da Secretaria de Informática, Suprimento de Fundos, no valor de R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS), a fim de custear despesas de transporte e alimentação aos participantes do treinamento de Informática na localidade de ALTAMIRA-PA, no período de 14 a 16.09.94, pela PROVISÃO-Manutenção do Serviço de Processamento de Dados, Natureza da Despesa-3490.39.00-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8366

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 21 do Regimento Interno e § 3º do art. 74 do Decreto Lei 200/67,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor requisitado deste Tribunal, MANOEL RIBEIRO CORDEIRO, Assistente da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais da Secretaria de Informática, Suprimento de Fundos, no valor de R\$ 1.599,54 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), a fim de custear despesas de transporte e alimentação aos participantes do treinamento de Informática, sendo R\$ 1.327,54 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) na localidade de MARABÁ-PA, no período de 15 a 17.09.94 e R\$ 272,00 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) na localidade de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, no período de 17 a 19.09.94, pela PROVISÃO-Manutenção do Serviço de Processamento de Dados, Natureza da Despesa-3490.39.00-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

ATO Nº 8372, 14.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 10, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em sessão de 12.09.94, e à vista do proc. 1182.

NOME: ACÁCIO FERNANDO DE BRITO ELLERES;
ASSUNTO: Designar para exercer a função de Escrivão Eleitoral da 2ª Zona, Belém-PA, durante o afastamento do titular.

ATO Nº 8367, 13.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 10, do Regimento Interno;
NOME: Sra. MARIA MARTINS DE CASTRO.
ASSUNTO: Designar para exercer a função de Escrivã Eleitoral da 2ª Zona, sediada em Alenquer.

ATO Nº 8368, 13.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no artigo 23, item 10, do Regimento Interno;
ASSUNTO: Designar os senhores abaixo relacionados para exercerem a função de Chefe de Cartório nas Zonas indicadas.

NOMES: MARIA LADISLAU ABRÃO - 33ª Zona Eleitoral, sediada em Nova Timboteua.
WILTON DE FREITAS LOBATO - 26ª Zona Eleitoral, sediada em Gurupa.
FRANCISCO ASSIS DE SOUZA - 57ª Zona Eleitoral, sediada em São João do Araguaia.
GOTRAN GAMA FEIO JUNIOR - 35ª Zona Eleitoral, sediada em Baião.

RETIFICAÇÃO

ATO Nº 8272, de 02 de agosto de 1994, publicada no D.O.E. de 08.08.94, pag. 09, caderno 02, onde se lê: nos dias 29 e 30 do mês de maio LEIA-SE nos dias 29 e 30 do mês de junho.

ATO Nº 8361/94

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 20 do Regimento Interno, e à vista do conteúdo no pedido protocolizado sob o nº 8691(45-019)08.09.94,

R E S O L V E:

CONCEDER, à Dra. MARTA INÊS ANTUNES LIMA Juíza de Direito da Capital, designada para presidir a 37ª Junta Eleitoral, sediada no município de CAMETÁ, dez (10) diárias, no valor unitário de R\$100,00 (cem reais), perfazendo um total de R\$1.000,00 (mil reais), para atender despesas com deslocamento, alimentação e pousada, por ocasião dos trabalhos de apuração da referida Junta Eleitoral, no período de 30.09 a 09.10.94.

DETERMINAR o pagamento das despesas através de Recursos da União - Provisão: Coordenação e Supervisão de Eleições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 09 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente

ATO Nº 8380, de 15.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base em Lei;
 NOME: ELISABETE SILVA DA SILVA, Auxiliar Judiciário.
 ASSUNTO: Designada para responder cumulativamente, pela
 Coordenadoria de Pessoal, a partir de 15.09.94, até o re-
 torno do titular.

ATO Nº 8381, de 15.09.94

ORIGEM: Atribuições da Presidência com base no art. 23, item
 10, do Regimento Interno.
 ASSUNTO: Designar os Juizes abaixo relacionados para
 responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas,
 durante o afastamento dos titulares:
 NOME: Dra. MARIA SANTANA MARQUES, Juíza eleitoral
 da 5ª Zona (Igarapé-Açu) para responder pela
 51ª Zona (Rondon do Pará).
 Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, Juíza Eleitoral
 da 56ª Zona (Itupiranga) para responder pela 5ª Zona
 (Igarapé-Açu).
 PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito de Brasil
 Novo, para responder pela 56ª Zona (Itupiranga).

Processo nº 925/94

Vistos, etc...

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, re-
 presentada pelo Prefeito ARIOSVALDO PEREIRA REBELO requereu PROVI-
 DÊNCIAS em razão da Rádio Atalaia da cidade de Óbidos, neste Esta-
 do, haver austado a publicação dos atos de utilidade pública da-
 quela Prefeitura, pago pela mesma, para colocar a propaganda do
 deputado estadual José Priante e do Sr. Isaias Batista Filho. Re-
 quereu também que a Rádio Atalaia cumpra as determinações conti-
 das na Lei de Propaganda Eleitoral do TSE.

O Procurador Regional Eleitoral opi-
 nou para que o Representante aponte em que dias ocorreu o proble-
 ma relatado e que fosse feita a notificação da Rádio Atalaia para
 prestar informações.

Este juízo determinou que a Reque-
 rente informasse quando aconteceu o relatado, identificasse quem é
 Isaias Batista Filho e quais as determinações contidas na Lei de
 Propaganda Eleitoral que a Rádio Atalaia não vem cumprindo. Foi
 expedida a notificação pelo correio, no dia 26.8.1994, segundo in-
 formação de fls. 7 destes autos, não havendo manifestação da par-
 te interessada até a presente data.

É o relatório. Decido.

Não havendo manifestação da interessa-
 da a fim de prestar melhores esclarecimentos sobre o seu pedido,
 para se dar sequência a normal tramitação do feito, determino o
 arquivamento destes autos.

P. R. I.

Belém, 15.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
 Juíza auxiliar do TRE

Processo nº 966/94

Vistos, etc...

REUSINDA PEREIRA DA SILVA, Presidente
 do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB,
 em Tomé-Açu-Pará, REPRESENTOU contra JOSÉ ALVES BEZERRA, brasilei-
 ro, casado, comerciante, candidato a deputado estadual onde alega
 que o Representado é proprietário, proprietário de uma emis-
 sora de rádio clandestina, denominada Rádio Vale, a qual vem
 sendo utilizada como palanque de sua campanha eleitoral, causando
 prejuízos aos demais candidatos que não fazem parte de seu
 grupo político, já que são impedidos de divulgarem seus nomes
 até mesmo no horário normal reservado pela Justiça Eleitoral pa-
 ra propaganda dos candidatos; que a emissora atinge um raio de
 cem quilômetros da sede do município de Tomé-Açu e já teve por
 diversas vezes sua programação suspensa pelo Dentel. Requereu
 que fosse determinado ao Dentel a suspensão de toda a programa-
 ção da Rádio citada até o final da campanha eleitoral, a notifi-
 cação do Representado para que observe a Lei eleitoral sob pena
 da aplicação das cominações legais e se a emissora estiver regu-

larizada junto ao Dentel, que seja garantido aos demais candida-
 tos concorrentes a cargos eletivos a participação na programa-
 ção, no horário determinado pela Justiça Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou
 para que fosse oficiado à direção da Rádio indicada para fazer
 cessar a propaganda ilegal, sob pena de prisão em flagrante e
 que fosse oficiado ao Dentel para saber da regularidade da emis-
 sora e no caso da mesma estar irregular, que se determinasse o
 laque e a apreensão dos equipamentos tendo em vista o disposto
 no art. 70 do Código de Telecomunicações.

Foi oficiado ao Dentel na forma expos-
 ta no parecer do RMP e enviada notificação ao Representado para
 apresentar defesa no prazo de 48 horas.

O Delegado Regional do Ministério das
 Comunicações neste Estado, informou que a emissora Rádio Vale
 não se encontra regularizada junto ao Poder concedente, solici-
 tando o tempo que poderá demandar para que seja cumprida a de-
 terminação deste juízo, em razão de necessitar requisitar recur-
 sos de Brasília para elaboração de Rota.

Foi certificado que o Representado
 não ofereceu defesa.

É o relatório. Decido.

Nos autos não está provado ter o Represen-
 tado sido notificado, até porque o mesmo reside, segundo a inicial,
 na localidade de Quatro Bocas, no município de Tomé-Açu-Pará, o que
 dificulta a sua notificação, no entanto, pela informação dada pelo
 Dentel através da Delegacia Regional do MC, neste Estado, tem este
 juízo condições de decidir o pedido.

A Delegacia Regional do Ministério das Co-
 municações informou que a Rádio Vale não se encontra regularizada
 junto ao Poder concedente; não estando regularizada, não tem a mes-
 ma condições legais de funcionamento, muito menos de fazer propa-
 ganda política, restrita por lei, ao horário de propaganda eleitoral
 determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do dispo-
 sto no art. 65 da Lei nº 8713 de 30.9.1993.

Isto posto, ratifico o despacho de fls. 7v
 dos autos com a determinação para que se proceda o laque e a apre-
 ensão dos equipamentos da Rádio Vale, no menor espaço de tempo pos-
 sível à Delegacia Regional do MC conseguir recursos para executar
 a determinação, considerando o período pequeno que resta de propa-
 ganda política para as eleições deste ano e determino ainda que se
 ja notificado o Representado para fazer cessar a propaganda ilegal,
 sob pena de prisão em flagrante. Oficie-se ao Delegado Regional do
 MC no Pará.

P. R. I.

Belém, 15.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
 Juíza auxiliar do TRE

SENTENÇA PROLATADA NO PROC. 1103/94- AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
 Vistos, etc.

JARBAS PASCARINHO requereu direito de
 resposta contra JOSÉ MARCOS ARAÚJO por se sentir ofendido como nar-
 ra a inicial.

Juntou a fita e houve defesa. O M.P.
 opinou.

É o relatório. DECIDO:

Já decidi em idêntico pedido que as
 expressões usadas pelo representado são, realmente ofensivas porque
 vincula um senador da República a um passado de tortura e violên-
 cia de jovens trabalhadores, dando a idéia de que o representante
 tenha participado ativamente desses horrores da vida nacional.

À vista do exposto, julgo procedente
 a representação, devendo a resposta ocorrer nas próximas 36 horas,
 pelo tempo de 01 minuto no horário diurno.

P.R.I.

Belém, 15.09.1994

DR. PAULO SÉRGIO PROTA E SILVA
 Juiz Eleitoral

SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO Nº 1106/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.


HELIO MOTA GUEIROS pediu direito de resposta pelos fatos narrados na inicial. Juntou a fita. Houve defesa. O M.P. opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO: Já decidi idêntico pedido em outro processo. Não vejo qualquer postura de ofensa no que foi dito. Este tipo ameno de crítica não é ofensivo, sobretudo quando é público e notório que Belém, como qualquer outra Capital tem seus problemas de buraco nas ruas e lixo, lixo, lixo e coleta de lixo nem sempre perfeito.

A vista do exposto, julgo improcedente a representação.

Escoado o prazo recursal, archive-se.

P. R. I.

Belém, 15.09.1994


DR. PAULO SÉRGIO FROLA E SILVA
Juiz Eleitoral

Processo nº.1108/94
REPRESENTAÇÃO.

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na pessoa de seu digno representante- Procurador Regional Eleitoral, apresentou REPRESENTAÇÃO contra JOÃO BATISTA, registrado como "BABÁ", GUARACI SILVEIRA, ANDRÉ DIAS, VIEGAS, ALDALICE, OSVALDO MELO, todos candidatos as eleições proporcionais do próximo dia 03 de Outubro, por infringência do parágrafo único, do art.66, da Lei nº.8.713/93.

Os representados são candidatos às eleições proporcionais do dia 03 de outubro, com registro deferido pelo TRE, e vem abusando do direito de efetuar propaganda eleitoral, fazendo ou ordenando fazerem inscrições com seus nomes ou colagem de cartazes em diversos postes de iluminação pública desta cidade, especialmente nas ruas Rui Barbosa, Gentil Bittencourt, Quintino Bocaiuva, dentre outras por onde o representante trafega diariamente ao dirigir-se à sede do M.P.F., especialmente dos candidatos André Dias e Guaraci Silveira.

Alguns como Osvaldo Melo, Guaraci Silveira e Aldalice, estão colocando cartazes em rede de iluminação pública, o que além de proibido agride a lei, especialmente o candidato Guaraci Silveira, que, em afrontosa atitude de agressão a lei, colocou enormes cartazes ao longo dos cabos da rede elétrica da Avenida Almirante Barroso e Rod. Augusto Montenegro.

João Batista, fez pintar o muro da Escola Estadual Instituto de Educação do Pará, com inscrição de seu nome e de seu candidato à Presidente da República.

Requeru fossem os representados notificados para, no prazo de 48hs., retirarem os cartazes, sob as penas da lei.

Foram feitas as notificações, conforme certidão constante às fls.13 e cientes às fls.06/15.

O representado André Teixeira Dias, alegou que ficou surpreso com a correspondência recebida (notificação), pois, jamais autorizou a afixação de cartazes ou pinturas de seu nome em logradouros públicos.

Que, sabe estar o representante do M.P., representando contra aqueles que estão fazendo propaganda em postes de iluminação pública, porque a Coligação que integra, tem recomendado essa vedação. Mas, os postes da cidade estão pichados com os nomes de Jader, Jarbas, Quércia, Lula e etc..., e não dele representado.

Pede sua exclusão da representação.

Osvaldo Melo, também alega ter ficado surpreso com a notificação, de vez que, nunca autorizou terceiros a fixarem cartazes ou picharem postes e logradouros públicos. Os nomes pichados pela cidade não são dele e sim de candidatos a cargos majoritários.

Requer, seja excluído da representação por não ter autorizado tais cartazes ou pichações.

Os demais, nada alegaram.

É o relatório.

Decido:

"Não há, a princípio, fundamento legal da propagar a lícita, o que há restrição ou proibição legal para a propaganda irregular ou criminosa".

"Ambas propagandas, irregular e criminosa, ensejam sanções eleitorais "STRICTO SENSU", mas, a propaganda criminosa acarreta ao infrator, também, as penas criminais previstas em lei, diferença marcante entre eles". ("Direito Eleitoral Brasileiro", Joel José Cândido).

No caso, trata-se de propaganda irregular que contraria a lei da postura municipal, prejudica a higiene e a estética urbana (item VIII, do art.243, da Lei nº.4.737/65)

A Lei nº.8.713, de 30/09/1993, dispõe no parágrafo único, do art.60:-

"Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedado a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse".

Na espécie dos autos, os representados André Teixeira Dias e Osvaldo Melo, alegando nunca terem autorizado terceiros a fixarem cartazes ou picharem postes ou outros logradouros públicos, com propaganda eleitoral, mas pedem sejam excluídos da representação.

Os outros nada alegaram.

No caso, há na representação feita pelo digno representante do M.P., afirmação de que foram os fatos constatados pessoalmente pelo mesmo em sua trajetória diária.

O fato dos representados não terem autorizado os terceiros a fixar cartazes nos prédios públicos ou postes de iluminação pública, não os isenta da obrigação de retirar tais cartazes.

Isto posto:

Julgo procedente o pedido formulado pelo Representante do M.P., e determino que, os representados, em 48hs., retirem o material em destaque, sob pena de desobediência, ressalvado para aqueles que tenham retirado a propaganda irregular, os quais ficam excluídos da obrigação.

Sem custas.

P.I.

Belém, (Pa), 16 de setembro de 1994.


MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
Juíza Eleitoral.

SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO Nº 1132/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Vistos, os autos 1128/94 e 1132/94, julgados conexamente, onde aparecem, em ambos como representante RONALDO PASSARINHO e como representado VIG PIRES FRANCO, e narram como ofensivos os mesmos textos proferidos em programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão.

As fitas foram juntas. As defesas foram anexadas, e, em ambos os processos o M.P. opinou pelo indeferimento.


É o relatório. DECIDO:

Não vejo qualquer tipo de ofensa ao representante porque o representado apenas defendeu-se, falou de seu patrimônio e convidou o representante a fazer o mesmo, inclusive passando uma procuração ao representado como está passava ao Senador Passarinho e a seu sobrinho Ronaldo. Como muito bem observou o Dr. Procurador Regional Eleitoral ao opinar pelo indeferimento: "não houve, porém, excessos".

A vista do exposto julgo improcedentes as representações contidas nos processos supra referidos.

Escoado o prazo recursal, archive-se.

Belém, 15.09.1994


DR. PAULO SÉRGIO FROLA E SILVA
Juiz Eleitoral

SENTENÇA PROLATADA NO PROC. Nº 1133/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.

JADER BARRALHO ingressou contra COLIGAÇÃO FRENTE PARÁ POPULAR com pedido de direito de resposta por se sentir ofendido em programa político.

Juntou a fita. Houve a defesa do o parecer do Ministério Público.

É o relatório. DECIDO:

Nos termos dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal é assegurado o direito de resposta no ofendido porque são invioláveis a honra e a imagem das pessoas.

No direito eleitoral é assegurado no art. 77 da Lei 8.713/93 e na Res. 14.234/94-TSE.

Examinando o processo concordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral no sentido de que merece ser deferido o direito de resposta.

Na verdade, só pelas expressões ditas não seria motivo de deferir o pedido. Ocorre que a imagem do representante foi veiculada enquanto o texto era narrado, e aí se configurou a postura ofensiva. Além, a Lei eleitoral proíbe qualquer tipo de montagens no horário de propaganda eleitoral.

A vista do exposto, julgo procedente a representação, devendo a resposta ocorrer nas próximas 36 horas, na duração de 01 minuto no horário noturno, devendo o representante limitar-se a responder ao que foi afirmado, e deve referir que se trata do exercício do direito de resposta.

P. R. I.

Belém, 15.09.1994

Paulo Sérgio Frola e Silva
DR. PAULO SÉRGIO FROLA E SILVA
Juiz Eleitoral

Processo nº. 1139/94
REPRESENTAÇÃO.

Vistos, etc...

ADEMIR GALVÃO ANDRADE, identificado na inicial, REPRESENTOU contra **EDMILSON BRITO RODRIGUES**, candidato pela **COLIGAÇÃO FRENTE PARÁ POPULAR**, requereu o direito de resposta, porque, no horário gratuito da propaganda eleitoral na televisão do dia 07/09/1994, parte da manhã, atingido por calúnia, injúria e difamação pelo representante, quando menciona que em 1981, o representante era do partido de Jader contra o Alacid, ele dizia que, se Alacid entrasse por uma porta, ele sairia por outra e hoje ele critica Jader e está coligado com Alacid. Fundamenta seu pedido nas disposições do art. 77, da Lei nº. 8.713/93, Resolução do TSE, nº. 14.234/94, Código Eleitoral.

Não juntou nenhum documento.

O representado nada alegou.

As fls. 12, o representante juntou Procuração.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, deu parecer contrário ao deferimento do pedido por não vislumbrar nenhuma ofensa ao representante do texto.

É o relatório.

Decido:

O exercício do direito de resposta, nos precisos termos do art. 31, §1º, da Resolução nº. 14.234/94 e art. 77, §1º, da Lei nº. 8.713/93, assegura a qualquer pessoa, candidato ou não, partido político ou coligação em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito da propaganda.

Para usar o exercício do direito de resposta, o candidato deverá apresentar um texto que contenha ofensa a sua honra com injúria, difamação ou calúnia.

As figuras delineadas nos arts. 324, 325 e 326, da Lei nº. 4.737/65, não ficaram configuradas no texto transcrito na inicial.

No texto em tela, há apenas a afirmação de fatos ocorridos na vida política do representante, quando de suas diversas candidaturas a cargos eletivos, quando faz coligação apoiando um determinado candidato e em outra eleição, apoia o candidato contrário.

Ora, sendo o representante um homem público, que exerceu por mais de uma vez cargo político, é natural que veja suas posições políticas comentadas, criticadas ou elogiadas.

Não vejo no texto transcrito na representação nenhuma ofensa ao representante que autorize o direito de resposta.

Isto posto:

Julgo improcedente o pedido constante da representação.

Custas "EX LEGE".

P.R.I.

Belém, (Pa), 16 de setembro de 1994.

Maria Helena Couceiro Simões
MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
Juiz Eleitoral.

Processo nº 1146/94

Vistos, etc...

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, identificado na inicial dos autos, requer que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das acusações que lhe foram feitas no programa da Coligação União Pelo Pará, no horário gratuito eleitoral transmitido pela televisão, no período diurno do dia 9.9.1994, as quais considerou ofensivas a sua pessoa.

Expedida a notificação à Coligação Representada, a mesma deixou de ser entregue da vez que o Representante da Coligação não se encontrava e o porteiro não estava autorizado a receber qualquer comunicado do Tribunal Regional Eleitoral, segundo certidão de fls. 10 dos autos.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Pela análise do texto apresentado, conclui-se que só ocorreu a ofensa ao Representante quando o mesmo foi chamado de mentiroso o que caracteriza crime de difamação, já que foi relatado um fato e feita uma indagação que atinge a reputação do Requerente. O questionamento em relação à declaração foi apenas um desafio de Coligação adversária, que, no entanto, não caracteriza a prática de ofensa. Já a alegação sobre a construção da Penitenciária de Santa Izabel é ofensiva de vez que vincula o Representante como se o mesmo fosse responsável pela aplicação da verba pública, ocorrendo a ofensa caluniosa nos termos do disposto nos arts. 315 e 138 do Código Penal, ensejando assim, o deferimento do direito de resposta segundo prevê o art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.1993, pelo tempo de um minuto, já que nem todo o texto é ofensivo, na televisão, no período diurno, deduzido o tempo da Coligação Representada. Notifique-se a Funtelpa. Dê-se ciência ao Representante nos termos da lei.

P. R. I.

Belém, 15.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Juíza da 15ª Vara Cível e auxiliar do TRE

Processo nº. 1168/94.
REPRESENTAÇÃO.

Vistos, etc...

JADER FONTENELLE BARBALHO, identificado na inicial, REPRESENTOU, contra **VIC PIRES FRANCO**, face as acusações que lhe foram feitas na propaganda eleitoral gratuito, horário utilizado pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ, levado ao ar no dia 10/09/94, período noturno, requerendo o direito de resposta, com fundamento nos incisos V, X, XXXIV, letra "a", do art. 5º, da Constituição Federal, art. 77, da Lei nº. 8.713/93 e art. 31, da Resolução nº. 14.234, do T.S.E.

No referido programa foram feitas afirmações contra a honra e imagem do ora Requerente, que são caracterizadas como crimes de injúria e difamação, tipificadas na legislação penal.

O ânimo que inspirou o candidato requerido foi o de injuriar e difamar o candidato ao Senado Federal representante, na pretensão de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade e que tem se afirmado no desempenho honrado de todos os cargos exercidos e mandatos, sem se curvar a ninguém.

Juntou: texto degravado, fita VHS.

Em contestação, alegou o representado:

A petição inicial é inepta, face a ilegitimidade do representante. Quem deveria se sentir ofendido era o Cel. Passarinho e nunca o requerente.

No mérito:

Não constitui ofensa reproduzir trecho de entrevista ou discurso proferido pelo próprio requerente, onde menciona o candidato que agora apoia ao Governo.

Não há no texto, nenhuma ofensa à honra objetiva do representante, as citações ao nome do representante não são ofensivas e nem ofendem a sua honra ou dignidade, não se enquadrando em nenhuma das figuras criminais, invocadas na inicial.

Juntou Procuração.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0557

CADERNO 4

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.805

BELEM — TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

O digno representante do M.P., deu parecer pelo indeferimento do pedido por não ter vislumbrado nenhuma ofensa à honra do requerente.

É o relatório

Decido:

PRELIMINAR:

Não há de ser declarada a inépcia da inicial, de vez que, o requerente é mencionado no texto, inclusive, texto que reproduz manifestação anterior de autoria dele, com relação a outro candidato ao Governo do Estado, quando encontravam-se em posições contrárias.

NO MÉRITO:

O direito de exercer resposta, nos precisos termos do art.31 "CAPUT", da Resolução nº.14.234/94 e art.77, "CAPUT", e §1º, da Lei nº.8.713/93, decorre do fato de qualquer pessoa, candidato ou não, partido político ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas em horário gratuito de propaganda pelo rádio, televisão.

Para usar do exercício do direito de resposta, o candidato ou outros, deverá apresentar um texto que contenha ofensa a sua honra, com injúria, difamação ou calúnia.

As figuras criminais delincados nos arts.324, 325 e 326, da Lei nº.4.737/65, não ficaram configuradas na espécie dos autos.

No texto degradado, o representado reproduz pronunciamento do representante, com referência ao salário mínimo, insuficiente ao trabalhador e crítica frase que teria sido proferida por outro candidato contrário, à época e hoje aliado de coligação partidária.

Tece outras considerações que, não vejo sejam ofensivas à honra ou dignidade do representante, e muito menos que lhe sejam atribuídos qualquer crime.

O texto em tela, relete a crítica política comum e inerente às disputas eleitorais, representativas da liberdade de pensamento e de expressão consagrada constitucionalmente, e um dos esteios do Estado Democrático Brasileiro, como bem frisou o ilustre representante do M.P., em parecer exarado no Processo nº.1056/94.

Leve-se ainda em consideração que, o representante é um homem público que já exerceu diversos cargos eminentes em sua vida política e, como homem público, fez atos decorrentes de suas funções, externou opiniões sobre políticos que ontem foram adversários e hoje são aliados, opiniões essas que poderão ser contraditadas por qualquer cidadão brasileiro ou não, ou, elogiadas, se for o caso.

Isto posto:

Julgo improcedente o pedido constante na representação.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Belém,(Pa), 15 de setembro de 1994.

Maria Helena Couceiro Simões
MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES.

Juíza Eleitoral.

(G.Reg.5658)

Processo nº 1105/94

Vistos, etc...

O PARTIDO DOS TRABALHADORES e a COLIGAÇÃO FRENTE PARA POPULAR requereram a retirada dos outdoors de propaganda eleitoral dos candidatos JAIRAS PASSARINHO, JADER PARRA-NEHO e MÁRIO MARTINS, instalados na cidade de Condição do Pará, neste Estado, por se constituírem em propaganda ilegal, já que não houve a devida autorização para a colocação dos mesmos. Requereram também a interpelação dos candidatos referidos para que, querendo, contraprotestassem de modo a preservar o direito dos requerentes de peticionarem, no tempo devido, pela cassação do registro de suas candidaturas.

Foi determinado por esta juízo que fosse oficiado à Juíza Eleitoral da 30ª Zona, a quem está afeto o Município de Condição do Pará, para que informasse sobre o cumprimento do disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8713 de 30.9.93, tendo a MMª Juíza daquela Zona, informado não haver sido entregue pelas empresas de publicidade, a relação dos locais com a indicação dos grupos previstos no § 2º do artigo referido.

Também foi determinada a intimação dos Requeridos para o conhecimento da INTERPELAÇÃO apresentada, tendo os mesmos manifestado-se nos autos.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido ante a não comprovação da existência material do fato alegado na inicial.

É o relatório. Decido.

É sabido que o protesto e a interpelação não admitem defesa, nem contraprotesto nos autos, podendo o requerido contraprotestar em processo distinto, nos termos do disposto no art. 871 do Código de Processo Civil.

A notificação expedida nestes autos extrapalou o despacho de fls.118 deste juízo, o que ocasionou que a defesa dos Requeridos fossem juntadas a este feito, contrariando o dispositivo legal acima citado. Cabe observar ainda, que na interpelação, o juiz não se pronuncia sobre o mérito do pedido, não podendo assim, ser cumulada a interpelação com pedido de providências.

Isto posto, determino

que decorridas quarenta e oito horas desta decisão, sejam os autos entregues aos Requerentes, independentemente de traslado. Que sejam desentranhadas dos autos as defesas apresentadas pelos Requeridos e entregues aos mesmos, com as cautelas legais, podendo as mesmas serem apresentadas em processos distintos.

Deixo de apreciar o pedido de retirada dos outdoors por não caber no presente feito.

P. R. I.

Belém, 16.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza da 15ª Vara Cível e Auxiliar do TRF

Proc.1128/94

Vistos, etc.

RONALDO PASSARINHO pediu direito de resposta contra VIC PIRES FRANCO por se sentir ofendido pela expressões ditas em horário de propaganda eleitoral, na televisão.

Juntou a fita. Houve a defesa. O M.P. opinou pelo indeferimento.

É o relatório. DECIDO:

Já decidi anteriormente idêntico pedido acolhendo parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral para julgar improcedente a representação.

A situação é a mesma, ou seja, o representado apenas defendeu-se das assertivas que foram feitas contra si, e, no decorrer da fala presta contas de sua vida pública e do seu patrimônio, conclamando, no final que o representante facesse o mesmo. Como se vê, nada há de ofensivo.

A vista do exposto julgo improcedente o pedido. Escoado o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.

Belém, 09. 09. 1994

DR. DOMINGOS BORGES FERREIRA
DR. DOMINGOS BORGES FERREIRA

Proc. 1159/94

Vistos, etc.

HELIO NOVA GUEIROS pediu direito de resposta contra EDSON MATOSO por se sentir ofendido em horário de propaganda eleitoral, na televisão, tudo conforme expõe na inicial.

A fita foi junta. O M.P. opinou pelo deferimento.

É o relatório. DECIDO:

Nos termos dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal é assegurado o direito de resposta ao ofendido porque são invioláveis a honra e a imagem das pessoas.

O exercício do direito de resposta, em programa eleitoral, é assegurado no art. 77 da Lei 8.713/93, e na Res. 14.234/94 do TSE.

Examinando o processo concluo que, realmente, a ofensa ocorreu. É como muito bem observa o Procurador Regional Eleitoral ao opinar pelo deferimento do pedido: se o representado tem conhecimento de abuso do poder econômico ou de autoridade deve recorrer aos mecanismos legalmente previstos para apuração e punição, em vez de usar o horário da propaganda eleitoral gratuito. É preciso que os candidatos tenham consciência de que a legislação eleitoral é bem clara no sentido de que o horário de propaganda eleitoral "SERÁ INTEIRAMENTE DESTINADO À DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS PARTIDÁRIAS, OU DE CANDIDATOS QUANTO À ATUAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E NA CÂMARA LEGISLATIVA" (§3º do art. 73 da Lei 8.713, de 30.09.1993).

Ao utilizar expressões como "bêbado corrupto", dentre outras contidas no texto adotou a postura ofensiva, inclusive quando afirma, sem apresentar prova na fala ou pelos meios legais, que o representante, como prefeito, está usando o dinheiro do povo para fazer a campanha de Almir Gabriel.

À vista do exposto julgo procedente o pedido, e concedo, não os 4,20 minutos como pede, mas 03 (TRÊS) minutos para a resposta que foi o tempo que considerei ofensivo ao examinar a fita anexada. A resposta deve ocorrer no horário noturno, e deve ocorrer no tempo do partido do representado.

Deve o representante limitar-se a responder à ofensa, e deve referir que se trata do exercício do direito de resposta.

P. R. I.

Belém, 15. 09. 1994

DR. PAULO SÉRGIO PIOTA E SILVA
Juiz Eleitoral

Processo nº 1162/94

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, requer que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações que considerou injuriosas, proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, destinado à COLIGAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, no dia 9.9.1994, no período noturno, divulgando inclusive fatos inverídicos em relação ao Representante. Requereu o direito de resposta em dobro, face à reincidência.

Notificada, a Coligação Representada ofereceu defesa e referiu-se a outro programa (11.9.94 - parte diurna) e alegou que o Representante já declarou em um dos programas ser contra a construção de penitenciária de segurança máxima. No entanto o que a Representada contestou tal declaração, não sendo calúnia, injúria ou difamação contra o Requerente e não sendo fato inverídico.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Como bem percebeu o Representante do Ministério Público Eleitoral, a associação do nome do Representante com o do economista José Carlos Alves dos Santos, envolvido no escândalo do orçamento, do todos conhecido, tem a clara intenção de atingir a honra do Requerente, vinculando-o a atos de corrupção e insinuando troca de favores entre ambos, como a inocência do Representante e o livramento da cadeia do economista mencionado, fatos que ensejam a tipificação de crimes de calúnia e de difamação nos termos da lei penal.

Pelo exposto, defiro o pedido nos termos do art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93 e seu parágrafo 1º, pelo tempo de um minuto, na televisão, no período noturno, deduzido da Coligação Representada. Notifique-se a Funtelpa e dê-se ciência ao Representante, na forma da lei.

P. R. I.

Belém, 15.9.1994

[Assinatura]
Juíza auxiliar do TRE

Sentença prolatada nos autos do proc. nº 1164/94.

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, representou contra a Coligação Trabalho e Desenvolvimento, porque seu candidato Eloi Santos, no programa eleitoral gratuito pela televisão transmitido no dia 10.09.94, parte diurnas, o qual teria feito afirmações ofensivas, injuriosas, tentando difamar e injuriar o representante, para o fim de denegrir a sua imagem de homem probo e honesto, requerendo o direito de resposta que lhe é assegurado pelo art. 77, da Lei nº 8.713/94 e Resolução do TSE nº 14.234/94.

Juntou: texto degravado, procuração e fita VHS.

Em contestação alegou o representado, em síntese:

Não serem verdadeiras as afirmações do representante de que pretendia ofender sua pessoa, pois, apenas abordou expressões do representante acerca das condições em que se encontram as estradas que cortam o Pará, estaduais ou federais, mas, nada fez em favor do serviço rodoviário, na sua atuação como parlamentar.

Juntou: Procuração e outros documentos.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, deu parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido:

O direito de exercer resposta, nos precisos termos, do art. 31, § 1º, da Resolução nº 14.234/94 e art. 77, § 1º da Lei nº 8.713/93, é assegurado a qualquer pessoa candidato ou não, partido político ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda. Para usar do exercício do direito de resposta, o candidato deverá apresentar em texto que contenha ofensa a sua honra, boa fama, ou imputar-lhe em crime.

As figuras criminais, delineadas nos arts. 324, 325 e 326, do Código Eleitoral não ficaram con figuradas na espécie dos autos.

No texto degravado, o representado fez um comentário sobre críticas que teriam sido feitas pelo representante, sobre a situação das estradas, mas, de que, o mesmo, na qualidade de Senador, atuando na confecção de emendas do Orçamento Federal, somente destinou uma pequena verba ao Pará, enquanto teria beneficiados outros Estados da Federação, como o Paraná.

Não, portanto, no texto uma crítica, a atuação do representante como Parlamentar, crítica essa que não atinge a pessoa do representante, pois, trata-se de crítica política, e não de calúnia, injúria ou difamação.

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

pensamento democrático, expresso em nossa Constituição Federal.

Isto posto:
 Julgo improcedente o pedido de representação
 Custas "ex lege"
 P.R.I.

Belém, 15 de setembro de 1994

Maria Helena Couceiro Simões
 Juíza MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
 Relatora

Acus. em 17/09/94
RS 12:00 horas

SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DO PROC. Nº 1165/94

Vistos, etc...

Almir José de Oliveira Gabriel, identificado na inicial, representou contra a Coligação Trabalho e Desenvolvimento, porque, o candidato, Valdir Ganzer no programa eleitoral gratuito pela televisão, dia 09.09.94, parte noturna, teria feito afirmações ofensivas, injuriosas, tentando difamar e injuriar o representante, para o fim de denegrir a sua imagem de homem público probo e honesto, requerendo o direito de resposta com fundamento nos arts. 77 e 57, da Lei nº 7813/93, Resolução do TSE nº 14.234/94, Código Eleitoral, art. 323.

Juntou procuração, texto degravado e fita

VHS.

Em Contestação, alegou o representado.

Preliminar:

A inépcia da inicial porque não está claro onde o pronunciamento foi ofensivo, assim como, invoca (3) figuras criminais, o que não é possível. No mérito.

Alega ser improcedente o pedido porque não houve nenhuma manifestação ofensiva ao representante, tecendo outras considerações no mesmo sentido.

Juntou procuração.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, deu parecer no sentido de ser deferido o pedido.

É o relatório.

Decido.

Ensina o eminente Olivar Coneglian que:

"Aquele pessoa ou aquela entidade que se sentir ofendida por calúnia, injúria ou difamação deve em tempo breve, pedir a Justiça Eleitoral o direito de resposta (Olivar Coneglian - "Propaganda Eleitoral" - pág. 47).

O nosso Código Eleitoral previu diversas figuras típicas criminais sobre o assunto, dentre as quais os crimes de calúnia, difamação ou injúria.

O art. 77, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.713/93 e art 31, "caput" e § 1º da Resolução nº 14.234/94, dispõe:

"Havendo transgressão aos dispositivos citados será assegurado ao ofendido o direito de resposta utilizando o mesmo para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca no entanto inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo responder aos fatos veiculados nela".

Na espécie dos autos há menção expressa no texto degravado ao representante, quando o representado o associa a utilização criminosa do dinheiro público em proveito próprio, para se eleger, isto é, de que seria co-autor, com o uso da máquina do município em sua campanha eleitoral.

Como bem frisa o digno representante do Ministério Público em seu parecer:

"A acusação de abuso do poder econômico ou de autoridade, deve ser feita e apurada nos termos da Lei Complementar nº 64/90".

"Se o representado tem conhecimento de fatos dessa natureza deve representar nos termos da citada lei"

O representado, fez imputação negativa ao representante, o que enseja ao mesmo o direito de resposta.

Isto posto:

Julgo procedente o pedido, para conceder ao Representante o Direito de Resposta aos fatos veiculados no espaço reservado no dia 09.09.94, parte noturna, pelo tempo mínimo legal de 01(hum) minuto.

Sem custas e sem honorários advocatícios
 P.R.I.

Belém, 15 de setembro de 1994.

Maria Helena Couceiro Simões
 Juíza MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
 Relatora

Processo nº 1166/94

Vistos, etc...

AIMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial dos autos, requer DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações que considerou injuriosas proferidas pelo candidato a deputado estadual FERNANDO BAHIA, no programa eleitoral do dia 10.9.94, pela parte diurna, na televisão.

Notificado, o Representado ofereceu defesa onde alegou que não praticou ofensa à honra do Representante e nem houve qualquer tentativa de degradar a sua imagem, conceito ou dignidade.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O texto apresentado neste feito traça um paralelo entre a figura de dois candidatos ao governo do Estado, com críticas à atuação do Representante como Secretário de Estado de Saúde, no entanto as mesmas, não tipificam a prática de crime contra a honra nos termos definidos na nossa lei penal, razão porque, acompanhado o parecer do Representante do Ministério Público e em consequência, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.1993.

P. R. I.

Belém, 16.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
 Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
 Juíza auxiliar do TRE

Processo nº 1170/94

Vistos, etc...

AIMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, requer que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações que considerou injuriosas proferidas pelo candidato ao governo do Estado VALDIR GANZER da COLIGAÇÃO FRENTE PARA POPULAR, no programa eleitoral gratuito, na televisão, no dia 11.9.1994, no período matinal, veiculando ainda fatos inverídicos em relação ao Representante. Requeru que o direito de resposta seja concedido em dobro em face da reincidência pois a ofensa foi mencionada também no programa do dia 9 de setembro do corrente ano, na parte noturna.

Notificado, o Representado através da COLIGAÇÃO pela qual é candidato, ofereceu defesa, mas, fora do prazo legal, pelo que consta nos autos.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Apesar das críticas constantes no texto apresentado não vislumbro no mesmo, ofensa à honra do Representante nos termos exigidos pela lei penal e pelo art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.1993, razão porque, indefiro o pedido.

P. R. I.

Belém, 16.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
 Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
 Juíza auxiliar do TRE

Processo nº 1171/94

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, requer que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em face das afirmações que considerou injuriosas, proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita destinado à COLIGAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, pela televisão, no dia 11.9.94, no período matinal, divulgando fatos que sabe inverídicos em relação ao Representante. Requeru que lhe seja concedido o tempo em dobro, face à reincidência.

Notificada, a Coligação apresentou defesa fora do prazo legal.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Como bem percebeu o Representante do Ministério Público Eleitoral, a associação do nome do Representante com o do economista José Carlos Alves dos Santos, envolvido no escândalo do orçamento, de todos conhecido, tem a clara intenção de atingir a honra do Requerente, vinculando-o a atos de corrupção e insinuando troca de favores entre ambos, como a declaração de inocência do Representante e o livramento da cadeia do economista referido, fatos que ensejam a tipificação de crimes de calúnia e de difamação nos termos da lei penal.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos do art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93 e seu parágrafo 1º, pelo tempo de um minuto, na televisão, no período diurno, deduzido da Coligação representada. Notifique-se a Funtelpa e dê-se ciência ao Representante, na forma da lei. Indefiro o pedido pelo dobro do tempo de vez que o dispositivo legal invocado não se aplica ao presente caso.

P. R. I.

Belém, 16.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Sentença prolatada no Proc. nº 1173/94

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, representou contra a Coligação Trabalho e Desenvolvimento por ter o candidato Eloi Santos, no programa eleitoral gratuito, do dia 10.09.94 na parte noturna, fez afirmações ofensivas, injuriosas, tentando difamar e injuriar o representante para o fim de denegrir a sua imagem de homem probe e honesto, requerendo, o direito de resposta que lhe é assegurado pelo art. 77, da Lei nº 8.713/94 e Resolução do TSE nº 14.234/94.

Juntou: Procuração, texto degravado e fita V.H.S.

Em resposta, alegou o representado, em sua defesa, alegou não serem verdadeiras as afirmações do representante, pois, abordou expressões do representante acerca das condições em que se encontram as estradas que cortam o Pará, estaduais ou federais, não tendo este apresentado nenhuma emenda favorecendo o nosso Estado na sua atuação parlamentar.

Juntou: procuração e documentos sobre a comissão mista de planos, orçamentos e resumo das emendas.

O Dr. Procurador Regional da República, deu parecer contrário ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido:

O direito de exercer o direito de resposta nos precisos termos do art. 31, "caput", do parágrafo 1º, da Resolução nº 14.234/94 e art. 77, "caput", o § 1º da Lei nº 8.713/93, é assegurado a qualquer pessoa, candidato ou não, partido-político ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda.

Para usar do exercício do direito de resposta, o candidato deverá apresentar um texto que contenha ofensa a honra do mesmo, imputando-lhe alguma

crime, ou injuriando-o ou difamando-o

As figuras criminais delineadas nos arts. 324, 325 e 326, da Lei nº 4.737/65, não ficaram configuradas nas espécie dos autos.

No texto degravado, o representado, fez um comentário sobre críticas que teriam sido feitas pelo representante em seu programa sobre a situação das estradas, mas, quando, na qualidade de Senador, atuando na confecção de emendas do Orçamento Federal, somente destinou uma pequena verba para o Pará, e beneficiou outros Estados, como o Paraná.

Há no texto, uma crítica da atuação do representante como Senador, mas, não um ataque pessoal a pessoa do Senador.

Trata-se de crítica política comum e integrante as disputas eleitorais, representativas da liberdade de pensamento e de expressão, princípio essencial constitucional, e esteio do Regime Democrático Brasileiro.

Ainda mais, sendo o representante, um homem público, que já exerceu vários cargos como parlamentar, o que o sujeita a sofrer críticas na sua atuação como tal.

Isto posto:

Julgo improcedente a representação.

Custas "ex lege".

P. R. I.

Belém, 15 de setembro de 1994.

Maria Helena Couceiro Simões
Juíza MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
Relatora

Ass. em 17/09/94
às 12:00 horas

Processo nº 1174/94

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, requer que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações que considerou injuriosas proferidas pelo candidato a deputado estadual ALOISIO CHAVES, no programa eleitoral gratuito transmitido pela televisão, no dia 10 de setembro de 1994, no período noturno, com a divulgação de fatos inverídicos em relação ao Representante. Requeru que seja concedido o tempo em dobro, face à reincidência.

Notificado, o Representado ofereceu defesa onde declarou que improcede a Representação; que foi feita apenas crítica ao Representante como Relator Geral do Orçamento, não havendo ofensa à honra e nem a declaração de fato inverídico.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Acompanho o parecer do Representante do Ministério Público quando declarou que a manifestação do Representado constituiu uma crítica à atuação do Representante como Relator Geral do Orçamento, no entanto não houve ofensas à honra do requerente nos termos previstos pela lei penal e exigido pelo art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.1993, pelo que, indefiro o pedido. Se o fato alegado foi inverídico, o Representante no horário a si destinado poderá repor a verdade dos fatos.

P. R. I.

Belém, 16.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Processo nº 1190/94

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, identificado na inicial, requeru que lhe fosse concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações que considerou injuriosas, proferidas no horário de propaganda eleitoral, na televisão, destinado à COLIGA-

ÇÃO TRABALHO E BENVOLVIMENTO, no dia 12.9.1994, no período noturno. Requereu para a resposta, o dobro do tempo utilizado para a ofensa, em face da reincidência e alegou também que foi veiculado fato inverídico.

Notificada, a Coligação Representada ofereceu defesa onde alegou ser a Representação improcedente pois o texto reglete críticas inerentes às disputas eleitorais, embasadas em fatos verdadeiros; que não houve ofensa à honra do Representante.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

A acusação feita ao Representante de beneficiar as empreiteiras, representa, sem sombra de dúvida ofensa à sua honra, pois de todos é sabido, que políticos beneficiavam aquelas empresas em troca de ajuda financeira para suas campanhas e até para outros fins, principalmente quando se declarou que uma das empreiteiras beneficiadas havia superfaturado o valor dos serviços que teria que prestar. A vinculação do fato com o nome do Representante insinua ter o mesmo praticado ato de corrupção, tipificador de crime de calúnia nos termos previstos na lei penal, o que enseja o direito de resposta segundo prevê o art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93, o qual defiro, pelo tempo de um minuto e quarenta e segundos, na televisão, no período noturno, a ser deduzido do tempo destinado à Coligação Representada. Indefero o pedido do tempo em dobro, face o dispositivo legal invocado não se aplicar ao presente caso.

Notifique-se a Funtelpa e dê-se ciência ao Representante, de acordo com a lei.

P. R. I.

Belém, 17.9.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Juíza auxiliar do TRE

PROCESSO Nº 1145/94

EDITAL Nº 215

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Comunista Brasileiro-PCB, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Macajuba, eleitos na Convenção de 12.06.94 e 03.08.94, respectivamente, conforme nominadas nos autos, com a seguinte composição:
DIRETÓRIO: João Nunes da Silva, Leila Maria Panteja Silva, Guilhermina Ferreira dos Santos, João Carlos Filho, Ana Lucia Coelho, Antônio Medeiros Sacramento, Jacira Machado Vieira.
SUPLENTE: Dioneeli Araújo da Silva, Lúcia da Silva Soares, Domingos Silva Sousa.
DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: João Nunes da Silva.

SUPLENTE DE DELEGADO: Leila Maria Panteja Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: João Nunes da Silva
Vice-Presidente: Antônio Medeiros Sacramento
Secretaria: Leila Maria Panteja Silva
Tesoureira: Ana Lucia Coelho
SUPLENTE: Jacira Machado Vieira
 João Carlos Filho
 Guilhermina Ferreira dos Santos.

Em, Augusta Quirós, Técnico Judiciário, datilografou este Edital nos dias de mês de setembro de 1994, o qual é assinado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de setembro de 1994.

a) Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS - Diretora Geral
 (G.Reg.5658)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO PLENO

(Nos. 6094 a 6111/94)

AC. Nº 6094/94
 PROC. TRT A REG 3631/94
 RELATOR(A): JUIZ HARLDO ALVES
 AGRAVANTE: LUIZ HUMBERTO NOGUEIRA DE BRITO
 Advogado(a): Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
 AGRAVADO: EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO CABIMENTO

O cabimento de agravo regimental dos despachos proferidos pelo presidente ou pelo Relator, nos processos de competência do Tribunal Pleno ou de Turma, previsto no artigo 250, letra "d", do Regimento Interno, diz respeito apenas a despachos em processos judiciais. Tratando-se este caso de matéria administrativa, em que o despacho é do Presidente do Tribunal, rege-se pelos artigos 106 a 108 da Lei 8.112, de 11.12.1976.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque incabível na espécie.

AC. Nº 6095/94
 PROC. TRT DC 3689/94
 PROLATORA: JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA
 Advogado(a): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
 DEMANDADA: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

EMENTA: Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E A DEMANDADA, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ANUÊNIO - O servidor que completar um ano de efetivo serviço perceberá o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário-base, a título de anuênio, para cada ano de trabalho, será aplicado o percentual acima referido, até o limite de trinta e cinco anos de efetivo serviço. CLÁUSULA II - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento), em qualquer caso, independentemente do dia que sejam praticadas, as horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do mês em que estão sendo pagas. A compensação do horário observará o disposto na legislação vigente e o dia da compensação será fixado de comum acordo entre as chefias e o servidor interessado, fica dispensada a celebração de acordo individual para a prorrogação de jornada de trabalho. CLÁUSULA III - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado no

período de 22:00 horas de uma dia e às 5:00 horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 50% (Cinquenta por cento) a todos os servidores. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade será remunerado com o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, para todos os servidores expostos aos agentes perigosos. CLÁUSULA V - LICENÇA-PRÊMIO - Para cada cinco anos de efetivo serviço o servidor fará jus à licença-prêmio de três meses consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral ou quaisquer outras vantagens, com o direito a negociar ou contar em dobro para aposentadoria. CLÁUSULA VI - VALE-TRANSPORTE - Será concedido a todos os servidores, inclusive aos que prestarem serviços no interior, vale-transporte, em número suficiente para atendimento às necessidades mensais dos servidores, de acordo com a legislação vigente. CLÁUSULA VII - UNIFICAÇÃO DAS DIÁRIAS - A empresa compromete-se a partir da vigência da presente sentença normativa, a unificar as diárias para todos os seus servidores, independentemente do cargo ou da remuneração percebida. CLÁUSULA VIII - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - A CEASA/PA compromete-se a liberar, sem qualquer prejuízo de remuneração ou quaisquer outras vantagens, por tempo integral, um dirigente sindical da empresa. Com relação aos Delegados Sindicais serão liberados duas vezes por semana para o desenvolvimento de suas atividades sindicais e para reunião estadual na entidade de classe. Os demais diretores serão liberados nos dias de reunião do Sindicato, mediante a apresentação de calendário à direção do órgão a que pertencer o diretor dirigente. Em acréscito excepcional, além das faltas previstas acima, os órgãos abonarão aquelas que derivam de participação em congressos estaduais e/ou nacionais, assim como as que derivarem de companhia sindical ou negociação nos órgãos representados. A participação nos eventos deve ser comunicada no setor de recursos humanos, previamente, sempre que possível. CLÁUSULA IX - DELEGADOS SINDICAIS - Serão eleitos delegados sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um para cada grupo de cinquenta servidores. CLÁUSULA X - BONIFICAÇÃO DE FOLGA - A CEASA/PA Concederá aos seus servidores, a partir da vigência da presente sentença normativa, quatro dias úteis por ano para resolução de problemas particulares, sem prejuízo de seus salários. A referida bonificação será usufruída intercaladamente, sem acumular. CLÁUSULA XI - RECESSO DE FINAL DE ANO - A CEASA/PA Concederá a todos os seus servidores, no final de cada ano, um recesso no período compreendido entre o dia 23 de dezembro a 03 de janeiro do ano seguinte, sem prejuízo de salários e de condições mais benéficas já praticadas, salvo o pessoal da atividade essencial de limpeza, asseio e conservação. CLÁUSULA XII - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES - A CEASA/PA permitirá o uso de suas instalações nos eventos promovidos pelo sindicato, com a liberação do local, dia e hora, bem como a participação sem qualquer restrição. CLÁUSULA XIII - VIGÊNCIA/DATA-BASE - Fica assegurada a data-base da categoria em 19 de maio, contando sua vigência, inclusive das cláusulas econômicas que vierem a ser deferidas pelo Egrégio Tribunal, a partir de 19 de maio de 1994 até 30 de abril de 1995. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6096/94
 PROC. TRT DC 9176/93
 RELATOR(A): JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E APAPÁ
 Advogado(a): Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros
 DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(a): Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros
 EMENTA: HORA EXTRAS.
 CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES.

As disposições legais vigentes, pertinentes a duração da jornada de trabalho são de caráter imperativo. Porém, as normas legais alinentes a duração da jornada de trabalho não podem ser aplicadas aos integrantes da categoria profissional demandante, a teor do artigo 62 da CLT, pois estes obreiros exercem suas atividades fora do estabelecimento de seus empregadores, sem qualquer imposição de horário e suas funções são de natureza especial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar improcedente o presente dissídio coletivo. Custas pelo demandante na quantia de R\$20.000,63 sobre R\$1.000.000,00.

AC. Nº 6097/94
 PROC. TRT DC 3859/94
 RELATOR(A): JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
 DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado: Dr. Juarez Soriano de Mello

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, em homologar o acordo firmado entre uma parte, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional que tenham sido admitidos até o mês de junho de 1993, serão reajustados a partir de 19 de junho de 1994, no percentual de 4.397,38% (quatro mil trezentos e noventa e sete vírgula trinta e oito por cento), aplicado sobre o salário vigente no mês de junho de 1993; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 19 de junho de 1994 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula; 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Aos empregados admitidos após 19 de julho de 1993, fica assegurado um reajuste proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre o mês de admissão e o dia 31 de maio de 1994, que deverá incidir sempre sobre o salário em cruzeiros reais vigente no mês da admissão do empregado (conversão pela URV do dia 19.03.94 e 19.04.94, e de 19 de maio nos casos dos meses de março, abril e maio de 1994):

MÊS	JUNHO/93
JULHO/93	3.349,71%
AGOSTO/93	2.533,16%
SETEMBRO/93	1.874,77%
OUTUBRO/93	1.356,00%
NOVEMBRO/93	985,59%
DEZEMBRO/93	698,23%
JANEIRO/94	479,56%
FEVEREIRO/94	316,10%
MARÇO/94	191,74%
ABRIL/94	103,90%
MAIO/94	42,73%

1.3.1. Aos reajustamentos previstos no presente item também se aplica a compensação e a exceção previstas nos §§ 1º e 2º desta cláusula. 51º - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção, antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reenquadramento em função de desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos, exceto os de que trata este parágrafo. 52º - Após os reajustamentos concedidos na forma estipulada nos itens 1.1 e 1.3 desta cláusula, os salários dos empregados serão convertidos para Unidade Real de Valor, utilizando-se na conversão o valor da URV fixada para o dia 15 de junho de 1994, em CR\$2.236,02 (dois mil duzentos e trinta e seis cruzeiros reais e dois centavos), sendo certo que a presente conversão elimina qualquer discussão acerca da forma de conversão dos salários de que tratam os artigos 18 e 26 das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94, bem como os artigos 19 e 27 da Lei nº 8.880/94, adotando-se esta fórmula de conversão em respeito ao princípio da livre negociação consagrada no artigo 25 das mesmas Medidas Provisórias e 26 da Lei nº 8.880/94. 53º - Com o reajuste concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas no período de junho de 1993 a maio de 1994, inclusive. 54º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.706/93 e Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94, 482/94 e na Lei nº 8.880/94, chamada Plano "FHC", nada mais sendo devido a este título. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após os reajustamentos concedidos na forma estipulada na cláusula anterior, os salários dos empregados serão acrescidos do percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a título de aumento real. 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 da CLT, quando então serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras noturnas, assim consideradas as realizadas entre 22,00 e às 5,00 hora do dia seguinte, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para o cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, bonificações e demais verbais assemelhados; 2.2. ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 2.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada cinco anos na mesma empresa, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, a ser pago a partir do primeiro mês do sexto ano. CLÁUSULA III - SALÁRIO/PARTE VARIÁVEL/MÉDIA - Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fizerem jus os integrantes da categoria profissional, integrar-se-ão aos salários para todos os fins, pela média dos últimos três meses trabalhados, devendo esta ser somada à parte fixa, inclusive por ocasião do pagamento das férias, gratificação natalina e rescisão contratual; 3.1. Os prêmios, comissões e

bonificações acima referidos deverão ser especificados e discriminados no contracheque e CTPS de cada beneficiário, vedada a redução dos percentuais ou valores pactuados. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÃO/SALÁRIO - O salário do substituto, ainda que eventual, quando a substituição for por período igual ou superior a vinte dias, será igual ao do substituído assumindo este todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições daquele, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. CLÁUSULA V - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1. GESTAÇÃO - Desde a confirmação da gravidez até sessenta dias após o término da licença-maternidade, prevista na Constituição Federal; 5.2. DOENÇA - pelo prazo de sessenta dias, contando a partir do término do benefício previdenciário respectivo; 5.3 - ACIDENTE DE TRABALHO - Garantia de emprego ao empregado acidentado nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; 5.4. APOSENTADORIA - Ressalvadas as questões de justa causa, fica proibida a demissão de qualquer trabalhador que estiver a até doze meses do direito à aquisição de aposentadoria, até completar o tempo necessário para tal. CLÁUSULA VI - VALE-TRANSPORTE - O vale-transporte será distribuído aos trabalhadores até o terceiro dia útil dos meses abrangidos por esta sentença normativa. CLÁUSULA VII - ABONO/FUNERAL/INVALIDEZ - Na ocorrência de morte ou invalidez permanente as empresas pagarão aos dependentes legais, no primeiro caso, e ao empregado no segundo caso, um abono equivalente a um piso salarial da categoria vigente no mês da ocorrência. CLÁUSULA VIII - SEGURO DE VIDA - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados pertencentes à categoria profissional e sem qualquer ônus para os trabalhadores, seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), com capital segurado mínimo equivalente a cinquenta vezes o salário do empregado. CLÁUSULA IX - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de três dias, sendo punida a recusa com aplicação de multas previstas nesta sentença normativa. CLÁUSULA X - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 10.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou qualificado de ensino, mediante comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento; 10.2. MORTE DE PARENTE - ascendente, descendente direto até 2º grau, pelo prazo de três dias, devendo o empregado apresentar o respectivo atestado de óbito; 10.3. DOENÇA DE FILHO - seguida de internamento, por dois dias, devendo o empregado apresentar o atestado médico. CLÁUSULA XI - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de cervejas, bebidas em geral e águas minerais, pertencentes ao 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, e de acordo com a tábua de equivalência da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. CLÁUSULA XII - DANOS - Não serão descontados dos trabalhadores que, no exercício das suas atribuições, utilizarem materiais de proteção e ferramentas e que, em consequência do uso, forem danificadas, ainda que o dano ocorra antes do final da vida útil estabelecida ou estimada, desde que não tenha dolo ou culpa do empregado. CLÁUSULA XIII - DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO PRÉVIO - As empresas dispensarão, sem ônus para nenhuma das partes, o cumprimento do restante do aviso prévio a que seus empregados estejam sujeitos, quando eles conquistarem outro emprego, cabendo nesse caso solicitação dos interessados por escrito ao empregador. CLÁUSULA XIV - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão a CTPS será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, na qual deverá proceder as devidas anotações e devolvê-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, as denominações das funções constantes da Lei nº 3.207/57, os verbetes da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO. CLÁUSULA XV - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 15.1. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando as empresas convocarem seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse às 22,00 horas, obrigam-se a fornecer-lhes uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como condução ao final do trabalho, na falta de transporte coletivo; 15.2. PAGAMENTO DE SALÁRIO - Serão obedecidas: 15.2.1. HORA DE PAGAMENTO - O pagamento de salário deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte; 15.2.2. CONTRACHEQUE - As empresas fornecerão, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, onde constem todas as verbas que onera ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 15.3. VALE-TRANSPORTE - Nos locais atendidos por serviços públicos regulares de transporte, as empresas fornecerão o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empresa, nas localidades onde ainda não houver sido implantada a modalidade; 15.4. UNIFORME/EPI - As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, quatro uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em

relação à data de admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individuais que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. Para fins previstos neste dispositivo consideram-se uniformes os macacões, roupas especiais, capacetes, bonés e assemelhados, que forem de uso obrigatório, seja por determinação contida em norma legal ou por exigência dos empregadores. A substituição dos uniformes e EPI será feita mediante a apresentação do material usado; 15.5. TREINAMENTO - As empresas obrigam-se a promover, periodicamente, treinamento dos seus empregados, abrangendo combate a incêndio, higiene e segurança do trabalho, noções de direito do trabalho e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada. As empresas deverão adaptar os horários dos cursos à jornada de trabalho, remunerando-os como hora normal de trabalho; 15.6. DIÁRIAS - Quando o serviço for fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus à indenização das despesas de viagens; 15.7. TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIDAS - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função anotada na CTPS do trabalhador. A recusa não ensejará qualquer punição; 15.8. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Em caso de afastamento de empregado que possua mais de um ano de contratação na empresa, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, fica assegurado após o 16º dia de afastamento, por um período de trinta dias, uma complementação salarial, no valor equivalente à eventual diferença entre o benefício previdenciário e o salário-base do empregado; 15.9. CLÁUSULA MAIS BENEFICIA/PREVALÊNCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais vantajosa ao trabalhador. CLÁUSULA XVI - BENEFÍCIOS/MANUTENÇÃO - Durante a vigência da presente sentença normativa, as empresas não cancelarão benefícios que já venham proporcionando aos seus empregados, quer espontaneamente, quer através de acordo ou convenções coletivas anteriores. CLÁUSULA XVII - AVISO DE DISPENSA - No decorrer da vigência da presente sentença normativa as empresas que demitirem trabalhadores por causas que considerarem justas, deverão encaminhar ao sindicato profissional cópia de aviso de dispensa, contendo os motivos da rescisão unilateral do contrato, no ato da homologação do instrumento rescisório. CLÁUSULA XVIII - ASSEMBLÉIAS - Nos dias em que forem realizadas assembleias gerais pelo sindicato profissional, devidamente convocadas e, desde que feitas as comunicações às empresas com antecedência mínima de 72 horas, essas não prorrogarão sua jornadas de trabalho além das oito horas normais. CLÁUSULA XIX - CARTÃO DE PONTO - Os trabalhadores da categoria representada pelo sindicato profissional, sujeitos ao batimento de cartão de ponto utilizarão apenas um para o controle de horas normais e das extraordinárias. CLÁUSULA XX - EXTRATOS/FGTS - Sistematicamente, após creditada a correção do FGTS, de acordo com a política do governo, as empresas procederão à retirada dos extratos nos bancos depositários e os entregará aos seus empregados no prazo de até dez dias úteis após a retirada, para o devido acompanhamento por esses da movimentação de suas contas. CLÁUSULA XXI - RESCISÕES DE CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 21.1. PRAZO O pagamento das verbas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da data da efetiva demissão. Em caso de atraso, as empresas infratoras estarão obrigadas ao pagamento dos dias excedentes à razão de 1/30 da remuneração mensal para cada dia de atraso. PARÁGRAFO ÚNICO - LÍQUIDO DAS RESCISÕES - Durante a vigência desta sentença normativa, os líquidos das rescisões que forem homologadas após às 13,00 horas de sexta-feira serão pagas pelas empresas em moeda corrente do país; 21.2. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical com jurisdição na área, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida nesta sentença normativa e na Instrução Normativa nº 02/92, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para empregado com mais de um ano de serviço; 21.3. CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão carta de referência aos seus empregados que tenham mais de seis meses de contrato de trabalho com estas, quando a rescisão contratual ocorra a pedido ou sem justa causa e, ainda, desde que requerida pelo empregado até trinta dias após a rescisão de seu contrato de trabalho. CLÁUSULA XXII - RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM O SINDICATO PROFISSIONAL - As relações das empresas com o sindicato profissional dar-se-ão com o estabelecimento dos seguintes critérios: 22.1. PRERROGATIVA - É reconhecida a representatividade da entidade sindical nos termos da legislação vigente, assegurando-se ao sindicato profissional, aos seus dirigentes e delegados, devidamente credenciados nos municípios fora da capital, os direitos estabelecidos no art. 511 da CLT e mais os seguintes: 22.2. IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade profissional, permitindo as empresas a afixação destes documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer seja; 22.3. LICENÇA DE DIRIGENTES SINDICAIS COM VENCIMENTOS - As empresas concederão licença remunerada com todos os direitos e vantagens para

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

os dirigentes sindicais, que nessas condições foram requisitados pelo sindicato profissional, para fins de mandato sindical, ficando ratificadas as licenças remuneradas já existentes com os respectivos direitos e vantagens, limitado a um diretor por empresa. 22.4. RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - A entidade sindical levará ao conhecimento da administração das empresas as reclamações que lhes forem trazidas pelos trabalhadores, relativas ao descumprimento da presente sentença normativa, devendo a verificação e correção das irregularidades apontadas ser providenciadas pela direção das empresas. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO FGTS/ATRASO - Constatado atraso no recolhimento do depósito do FGTS, devido aos empregados, o sindicato profissional interporá as empresas para regularização, no prazo de trinta dias, findo o qual tomará as medidas judiciais cabíveis. CLÁUSULA XXIV - PISO SALARIAL/SALÁRIO GARANTIA - Nenhum empregado da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior a 132 URVs por mês, sendo certo que o piso aqui estabelecido refere-se tão somente à parte fixa do salário, não incluídas as comissões, prêmios, gratificações, bonificações ou outras verbas asseelhadadas. CLÁUSULA XXV - MENSALIDADE SINDICAL - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades devidas pelos trabalhadores associados, nos termos do art. 545 da CLT, bem como as verbas que advierem de outras contribuições aprovadas em assembleias gerais ou de convênios. CLÁUSULA XXVI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional será repassada até o 5º dia útil após o desconto. Em caso de inadimplência, as empresas retentoras incorrerão em multa de 10% (dez por cento) do montante devido, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XXVII - REMESSA DE RELAÇÃO - As empresas remeterão à entidade sindical profissional, no prazo de quinze dias, contado a partir da data do recolhimento sindical dos empregados da categoria profissional, relação nominal dos contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês da contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia do recolhimento da contribuição sindical, previsto na Portaria 3.233/83 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. CLÁUSULA XXVIII - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA - As empresas e trabalhadores, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a garantir o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas em lei ou na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXIX - MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 29.1. BEBEDOUROS - As empresas instalarão nos locais de trabalho bebedouros automáticos, com água gelada em condições de potabilidade. Onde não for possível sua instalação, fica facultada a substituição deste equipamento por vasilhames térmicos adequados, fornecidos pelas empresas, sem ônus para os trabalhadores, mediante notificação à entidade sindical; 29.2. ARMÁRIOS/CHUVEIROS - As empresas dotarão suas respectivas instalações industriais de armários individuais privativos e chuveiros, esses na proporção adequada para atendimento ao conjunto de trabalhadores; 29.3. AMBIENTACÃO - As empresas promoverão a ambientação do empregado, no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXX - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres do sindicato, empresas e trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende as exigências contidas no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXXI - CÓPIAS DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas serão obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando estas responsáveis pela obtenção das cópias e o sindicato obreiro pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXXII - DIVERGÊNCIAS/CONCILIAÇÃO - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e a entidade sindical, com a assistência do sindicato profissional e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XXXIII - MULTA - Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empresa, em atendimento às exigências contidas no inciso VII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. Fica igualmente assegurado o correspondente indexador na proporção retro, caso este referencial seja extinto. CLÁUSULA XXXIV - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 da Constituição Federal e do art. 39 da Lei nº 0.073 de 30.07.90, reconhecendo-se ao sindicato obreiro, para tal fim, a condição de credenciado profissional dos trabalhadores, sejam empregados ou não. CLÁUSULA XXXV - FÓRM - As empresas deverão fornecer gratuitamente, quando solicitadas, cópias das atas das reuniões de

qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXVI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de Junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a partir de 1º de Junho de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63 para cada uma das partes.

AC. Nº 6098/94

PROC. TRT DC 3845/94

PROLATORA : JUIZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM - PA

Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO

ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM e o demandado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ANUENIO - As empresas pagarão aos seus

empregados gratificação adicional por ano de serviço na mesma empresa ou grupo econômico, igual a 1X do salário-base, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. CLÁUSULA II - SALÁRIO/SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais e desde que a substituição não seja meramente eventual. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As empresas pagarão um adicional de 30%, calculado sobre o salário-base, portanto, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, triênios, horas extras, 13º salário ou participação nos lucros da empresa, a título de periculosidade, aos profissionais que trabalham no abastecimento de embarcações, em contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As empresas pagarão adicional de insalubridade aos seguintes profissionais que trabalham permanente e exclusivamente desempenhando funções nas seguintes atividades: câmaras frigoríficas - adicional de 20%, calculado sobre o salário determinado em lei, a título de insalubridade, aos profissionais que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, em permanente contato com frio e umidade, mesmo que usem equipamento de proteção individual adequado; pintura das embarcações - adicional de 10%, calculado sobre o salário que a lei determinar, a título de insalubridade, aos pintores que trabalham na pintura das embarcações, exceto para aqueles que já recebem adicionais superiores a este; Jatistas - adicional de 20%, calculado sobre o salário que a lei determinar, a título de insalubridade, aos profissionais Jatistas que trabalham na carreira de manutenção das embarcações, em contato permanente com areia jateada. CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100%. CLÁUSULA VI - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Os adicionais previstos nas cláusulas supramencionadas integram-se ao salário para todos os fins de direito, em especial para cálculo do repouso remunerado, férias, gratificação natalina, aviso prévio e indenização adicional. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a um mês de remuneração. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS/ TRABALHADOR ESTUDANTE - Consideram-se abonadas as faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares obrigatórias, prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente em igual período. CLÁUSULA IX - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS/COMPROVANTES - O fornecimento pelas empresas de comprovantes de pagamento, dos quais constem os salários, horas extras, comissões, gratificações, adicionais e descontos especificados, além de outros títulos que acrescem ou onerem a remuneração. CLÁUSULA X - CARTA DE DEMISSÃO - As empresas comunicarão aos empregados o motivo da dispensa, mencionando as alíneas do art. 482 da CLT, quando esta for por justa causa. CLÁUSULA XI - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - Em caso de pedido de demissão, o empregado fica dispensado de cumprir o aviso prévio, desde que comprovada a obtenção de novo emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento do restante. CLÁUSULA XII - RESCISÃO/REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, no ato da quitação, os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição), o Requerimento do Seguro-Desemprego (SD) e, quando for o caso, o extrato da conta do FGTS, carta de recomendação ou de despedida, com a identificação dos ativos da dispensa (justa causa) e, ainda, cópia de cada documento que assinar na ocasião. CLÁUSULA XIII - DEFENSIVOS - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados defensivos orgânicos quando

os mesmos estiverem trabalhando em contato direto e permanente com produtos tóxicos ou quando não atingidos por sua dissipação. CLÁUSULA XIV - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas deverão nos locais de trabalho manter material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive formulário CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho, do INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social e providenciarão o transporte do acidentado, quando seu estado for grave. CLÁUSULA XV - INFORMATIVOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - As empresas obrigam-se a fazer circular informativos sobre a natureza perigosa ou inflamável, das substâncias que manusearem, bem como as cuidados especiais para o seu manuseio, transporte e movimentação. CLÁUSULA XVI - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos suscritos por médicos ou dentistas da entidade sindical demandante, justificativos das ausências dos empregados, até três dias por mês. CLÁUSULA XVII - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação de publicação de interesse do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria político-partidária. CLÁUSULA XVIII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já

tenham trabalhado anteriormente, na mesma empresa e na mesma função por prazo superior a um ano. CLÁUSULA XIX - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída a comissão bilateral, composta de 06 membros, sendo 3 eleitos pelos trabalhadores e 3 indicados pela entidade demandada, para conciliar as divergências, porventura surgidas, no decorrer da aplicação da presente sentença normativa, reunindo-se ordinariamente a cada 3 meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, sendo assegurada aos membros da comissão, representantes da categoria profissional demandante, a garantia do emprego conferida aos dirigentes sindicais, durante o prazo do mandato. CLÁUSULA XX - RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante o estabelecimento bancário, com vistas ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 24 horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. CLÁUSULA XXI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, pelo menos dois uniformes por semestre. CLÁUSULA XXII - TESTE DE GRAVIDEZ - Fica expressamente proibida a exigência do teste de gravidez, ou qualquer outro tipo de exame que comprove a esterilidade da mulher para admissão ao emprego. CLÁUSULA XXIII - INTERRUPTÃO DA JORNADA - Fica vedado desconto ou compensação das interrupções da jornada de trabalho, quando estas decorra da responsabilidade ou iniciativa da empresa. CLÁUSULA XXIV - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento desde que devidamente autorizada as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com a indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou asseelhadado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXV - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS - Os descontos efetuados em favor da entidade sindical demandante deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária nº 247-3, da Agência 1802 - Caixa Econômica Federal-Icoaraci, até o 10º dia subsequente ao desconto. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de inadimplência, a empregadora incorrerá em multa de 10% sobre o montante do valor em atraso, devidamente corrigido. CLÁUSULA XXVI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em locais destacados, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção desta cópia e o sindicato demandante pelo seu fornecimento sem ônus para aquela. CLÁUSULA XXVII - MULTA - Fica estipulada multa equivalente a 10% do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XXVIII - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 60% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XXIX - AVISO PRÉVIO/PROPORCIONALIDADE - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de 3 dias, até o limite de 60 dias. CLÁUSULA XXX - FÉRIAS DAS FÉRIAS - As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, não podendo coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia de compensação e repouso remunerado. CLÁUSULA XXXI - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISSÃO - As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço de empregado. CLÁUSULA XXXII - ESTABILIDADE/APOSENTADORIA - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de 12 meses do momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos 5 anos de serviço na empresa. CLÁUSULA XXXIII - REPRESENTANTE SINDICAL - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabelecido nos moldes do art. 58, VIII, da

Constituição da República, na proporção de um representante para cada grupo de 50 trabalhadores, eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante. CLÁUSULA XXXIV - AJUDA FUNERAL - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XXXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de uma única vez, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, de todos os seus empregados que pertencem à categoria profissional demandante, a título de contribuição confederativa, a importância equivalente a 2% do salário-base. CLÁUSULA XXXVI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base da categoria profissional demandante, em 19 de junho de cada ano, e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de junho de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em R\$7,27 sobre R\$363,63 para cada uma das partes.

AC. Nº 6699/94
PROC. TRT DC 3271/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO - SONTIMABE
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA - SINDIMAD
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTES SALARIAIS/REPOSIÇÃO DE PERDAS E AUMENTO REAL - 1.1. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, EM 19 DE MAIO DE 1994, PELA CONVERSÃO DOS MESMOS EM URV DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, ADOTANDO-SE OS SEGUINTES CRITÉRIOS: a) PARA OS EMPREGADOS CUJOS OFÍCIOS E/OU ATIVIDADES ESTEJAM NOMINADOS NA CLÁUSULA II, OS SALÁRIOS JÁ REAJUSTADOS, A VIGORAR EM 19 DE MAIO DE 1994, SERÃO OS

SEGUINTES:

1ª FAIXA	138,96 URV
2ª FAIXA	110,45 URV
3ª FAIXA	99,44 URV
4ª FAIXA	82,91 URV

b) PARA OS EMPREGADOS CUJOS OFÍCIOS E/OU ATIVIDADES NÃO ESTEJAM NOMINADOS NA CLÁUSULA II, A CONVERSÃO DAR-SE-Á COM O ACRESCIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM JANEIRO/94, MAIS 39,67% (TRINTA E NOVE VÉRGULA SESENTA E SETE POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM 28 DE FEVEREIRO/94, CONVERTENDO-SE O VALOR ENCONTRADO EM URV. AS EMPRESAS QUE NÃO EMPURGARAM OS 10% (DEZ POR CENTO) EM JANEIRO/94 E/OU OS 39,67% (TRINTA E NOVE VÉRGULA SESENTA E SETE POR CENTO) EM FEVEREIRO/94 ESTÃO ISENTAS DO CUMPRIMENTO DA REGRA ACIMA, BASTANDO QUE ACRESCENTEM O AUMENTO REAL DE 32 (TRÊS POR CENTO) MENCIONADO NO ITEM 1.3; 1.2. AS EMPRESAS PODEM DEDUZIR O QUE ANTECIPARAM ESPONTANEAMENTE AOS EMPREGADOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94, APÓS O REAJUSTE DOS SALÁRIOS DA FORMA COMO INDICADO NO ITEM 1.1, LETRAS "a" E "b". AS EMPRESAS CONCEDERÃO AUMENTO REAL DE MAIS 32 (TRÊS POR CENTO); 1.3. EM VIRTUDE DO QUE FOI PACTUADO NOS ITENS 1.1 E 1.3 DESTA CLÁUSULA, OS SALÁRIOS PROFISSIONAIS DOS EMPREGADOS NOMINADOS NA CLÁUSULA II SERÃO OS SEGUINTES, A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1994:

1ª FAIXA	144,60 URV
2ª FAIXA	113,76 URV
3ª FAIXA	102,42 URV
4ª FAIXA	85,39 URV

CLÁUSULA II - OFÍCIOS E PROFISSÕES - PARA OS FINS DE QUE TRATA A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS OFÍCIOS E PROFISSÕES SÃO DESCRITOS DA SEQUINTE FORMA, DE ACORDO COM AS FAIXAS SALARIAIS MENCIONADAS NA CLÁUSULA I: 1ª FAIXA: SERRADOR - OPERADOR DE SERRA PARA TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELA CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM A MEDIDA PROGRAMADA; LAMINADOR "A" - OPERADOR DE PLANO DE SERRA EM TORAS, DESTINADA A PRODUÇÃO

DE PERFIS DE MADEIRAS; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DAS LAMINAS DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC.; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE HEDIR, CORTAR, AFIXAR E MONTAR OS REVESTIMENTOS DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SIMILAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MÓVELEIRA; POLIDOR/LAQUEADOR/PINTOR - PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS; OPERADOR DE MULTILAMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESMAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTIFICE ENCARREGADO DE ENTALHES SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; TORNEIRO - OPERADOR DE TORNOOS PARA MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FORMA CILÍNDRICA, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARRGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VALVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; SOLDADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SOLDAGEM; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINAS DE CORTES DE MADEIRA LAMINADA; RISCADOR - 2ª FAIXA: EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; CARPINTEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA, EXCETO O DE CARPINTEIRO DE BANCADA ANTES DESCRITO; COLCHOEIRO - PROFISSIONAL QUE REALIZA SERVIÇOS DE ACOLOCHAMENTO EM ESTOFADOS; LIXADOR - OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO, DESTINADA AO PERFEITO ALISAMENTO DOS PERFIS DE MADEIRA; PREENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PREENSAGEM; RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL, PROVIDA DE CILINDROS IMPULSIONADORES; MONTADOR - PROFISSIONAL DE MONTAGEM DE MÓVEIS; GALGADOR OU REFLIADOR - OPERADOR DE MÁQUINA GALGADEIRA; TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISO; BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORA, ENCARREGADO DE FORNECER AO SERRADOR AS BITOLAS A SEREM CORTADAS; OPERADOR DE BALANÇIM OU DESTOPADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, BALANÇIM OU SERRA DE PÊNDULO, DESTINADA A ELIMINAR OS DEFEITOS APRESENTADOS AO LONGO DOS PERFIS DE MADEIRA; COSTUREIRO "A" - OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS; VIDRACEIRO - PROFISSIONAL QUE, NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CARPINTARIA E MARCENARIA, É CAPAZ DE EXECUTAR COM PLENO CONHECIMENTO, TODO E QUALQUER TRABALHO RELACIONADO A VIDRO, ESPELHADO OU NÃO, DE ESPESSURA DIVERSAS, TAIS COMO MEDIÇÕES, CORTES DE DIFERENTES FORMAS COM APARELHO PROVIDO DE DIAMANTE, COLOCADO E FIXADO COM MASSAS OU PERFIS DE MADEIRAS PREPARADOS PELO MESMO, ALÉM DE OUTRAS TAREFAS LIGADAS À FUNÇÃO; 3ª FAIXA: ALMOXARIFE - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - PROFISSIONAL DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO; OPERADOR DE FAQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ADIOMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO, CAPAZ DE AJUSTAR E SUBSTITUIR FOLHAS E ACESSÓRIOS À BOM QUALIDADE DAS LAMINAS DE MADEIRA; OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES EM TORAS, PRANCHAS, TABUÇOS, ETC., RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MÁQUINA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEGAS E ACESSÓRIOS; VIGIA, PORTEIRO - PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, CAPAZES DE REALIZAR TAREFAS DE GUARDA E PROTEÇÃO, QUE LHEM FOREM CONFIADES; OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACOMENTAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS, SOBREPONDO LAMINAS PARA JUNCÃO DAS MESMAS, SEJA CAPA, CONTRACAPA OU MILOLO; 4ª FAIXA: BRACAL; SERVENTE; AUXILIAR DE PRODUÇÃO. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRACORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA QUE FOR TRABALHADA ENTRE 02:00 HORAS DE UM DIA E AS 05:00 HORAS DO DIA SEQUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 100% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, INCLUSIVE

EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADOS REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%; 3.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 3.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APÓS COMPLETAR 5 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM SALÁRIO PROFISSIONAL O QUINQUÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O MÍNIMO LEGAL. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUÍREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO SERÁ GARANTIDA AO SUBSTITUÍDO, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PORVENTURA PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA V - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS CASOS DE GESTAÇÃO, E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 5.1. DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVII DO ART. 72 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICARÁ NA OBRIGAÇÃO DE AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO DE GRAVIDEZ E COMPROVÁ-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DEVENDO O EMPREGADOR TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO; 5.2. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A COMUNICAR AO SONTIMABE, ATÉ O 19 DIA ÚTIL SEQUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE SIMPLES OU FATAL, CONFORME A LEI Nº 8.213/92. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTES BENEFÍCIOS SOCIAIS, SEM COMO O RECEBIMENTO DOS FORMULÁRIOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA, NOS SEGUINTES TERMOS: 6.1. ABONO FUNERAL - OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PECÚLIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-BASE DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 6.2. ABONO APOSENTADORIA: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DEMAIS EMPREGADOS; 6.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE: AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO AOS SEUS EMPREGADOS COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERTIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELES ENTREGUES, PODENDO O SONTIMABE, SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEQUINTE PROPORÇÃO: a) 70 UFRs, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 50 EMPREGADOS; b) 40 UFRs, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ 50 EMPREGADOS; 6.4. QUANDO SOLICITADOS, AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A ENTREGAR AOS SEUS EMPREGADOS OS FORMULÁRIOS QUE OS HABILITEM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS SEGUINTES PRAZOS: 6.4.1. DE ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA OU ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, SOB PENA DE, NO CASO DE INOBSERVÂNCIA, INCORRER EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DO BENEFÍCIO A QUE O EMPREGADO TERIA DIREITO; 6.4.2. DE ATÉ 28 DIAS CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO. CLÁUSULA VII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTES TERMOS: 7.1. ATESTADOS MÉDICOS: PARA EFEITO DO ART. 73, §10, DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 357/91), AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, SUBSCRITOS POR MÉDICOS E DENTISTAS DO SINDICATO PROFISSIONAL, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE PREENHEM O SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. O SONTIMABE, SEM PREJUÍZO, PODEM FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 7.2. PRIMEIROS SOCORROS: OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LUGARES DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIANDO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, SEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO; 7.3. GRATUIDADE: O GUIS DAS DESPESAS ORIUNDAS DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 8.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPREENDIVAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, PÓS ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS ANTES DO DIA DE

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

ANO CIII - 104ª DA REPÚBLICA - Nº 27.805

BELEM - TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 8.2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP: QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUIREM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERÁ CONCEDIDA LICENÇA AD EMPREGADO, ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABOHO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA IX - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS, LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGLONERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, SERRARIAS E ASSELHADOS, PORCENTCENTES AO 3º GRUPO DO PLANO DA CNTI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE BELEM, NO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTES NORMAS DO TOCANTE A: 11.1. COMPENSAÇÃO - PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADOS EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIADA NA SEMANA CORRESPONDENTE, E OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA OU OUTROS DIAS DA SEMANA; 11.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DETERMINADOS POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 11.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: a) PERIODOICAMENTE/HORÁRIO DE PAGAMENTO: QUANDO O PAGAMENTO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NESTA SENTENÇA, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCENDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; b) CONTRACHEQUES: AS EMPRESAS FORNECERÃO CONTRACHEQUES OU ASSELHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERDAS QUE ONEREM OU ADESCAN A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO; d) TRANSPORTE: AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETER-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM SERVIÇOS ADAPTADOS, DOTÁ-LOS DE COBERTURA E SÉDOS. O MONTANTE DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRANDO A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENSAO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 7º DA SÚMULA DO TST; e) UNIFORMES: AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 12.1. AVISO PRÉVIO: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO O CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADO, O DIREITO DE OUTRO EMPREGO E REDUÇÃO DO VALOR DA JORNADA DE TRABALHO, SE NO TERMO DO FIM DO PERÍODO DO CUMPRIMENTO DO ART. 487 DO CC QUE ESTIPULAR O EMPREGADO, DO AVISO

RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 12.2. DOCUMENTAÇÃO: POR OCASÃO DA DENÚNCIA, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS S8-13 E S8-15, DO INSS, O FORMULÁRIO S8 (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 12.3. PRAZO: O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI 7.855, DE 24.10.89, INCLUSIVE QUANTO A MULTA POR ATRASO; 12.4. DESPESAS DE RETORNO: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, SEM COMO A DE SEUS PERTENCES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO; 12.5. REVISTAS - AS EMPRESAS QUE ADOTAREM O SISTEMA DE REVISTA DOS EMPREGADOS FARÃO EM LOCAL ADEQUADO E POR PESSOA DO MESMO SEXO, EVITANDO-SE EVENTUAIS CONSTRANGIMENTOS. CLÁUSULA XIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES NORMAS: 13.1. IMPRENSA SINDICAL: AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DO SINTHABE, DESDE QUE TALS PUBLICAÇÕES NÃO CONTEHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 13.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS: AS EMPRESAS COMPROMETER-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 2 DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELA ENTIDADE SINDICAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 13.3. COMISSÃO BILATERAL: FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, PARA CONCILIAR AS DIVERGENCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 13.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENCIA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÁXIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE PRÉVIA E COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 13.5. REPRESENTANTE SINDICAL: NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL ENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO ORGANIZADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ADMITIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CORRESPONDENTE EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO DE 1994, E 1% DO SALÁRIO BÁSICO NOS DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, CUJO RATEIO, A CARGO DO SINDICATO PROFISSIONAL, OBEDECERÁ À SEGUNTE PROPORÇÃO: 96% PARA O SINDICATO; 2% PARA A FEDERAÇÃO E 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XV - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCANTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 545 DA CLT), DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE, QUANDO AUTORIZADO O DESCANTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE. CLÁUSULA XVI - CARGO EM ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTINUAÇÃO EM ASSELHADO. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR ATRASO - TODAS AS EMPRESAS EMPREGADORAS DE TRABALHADOR PROFISSIONAL DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, RECOLHER O VALOR DE

SUA SEDE SOCIAL OU A CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, ATÉ O 12º DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCANTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTAS DE 20% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINTHABE, NO MESMO PRAZO, A RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, SEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCURRIRÁ A ENTIDADE SINDICAL DEHANDANTE O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINTHABE, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO E O MÊS A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, SEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 29 DA PORTARIA MTB/GH Nº 3.293/83 (DOU 30/12/83). CLÁUSULA XVIII - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA MADEIRA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DO DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E, COMO TAL, RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XIX - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - O SINTHABE INSTITUIRÁ, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTES, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XX - CIPAS - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DO SINTHABE PARA SE FAZER PRESENTE, AVISADAS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. O SINTHABE DILIGENCIARÁ JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL CUI ACOMPANHAMENTO DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRANDO-SE, PARA, A PARTIR DESSAS DADOS, FORTIFICAREM O CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMANDO NAS OBJETIVOS DE COMBATE A ACIDENTES. DILIGENCIARÁ DE IGUAL MODO, JUNTO A DIRETORIA REGIONAL DO TRABALHO-DRT, PARA A RECURSA AS ELIMINAÇÃO DE CÓPIAS DO ANEXO I DE QUE TRATA A NR-5 (NR-5/3.214/730). CLÁUSULA XXI - DIREITO DE REUNIÃO - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS E ACORDANTES, REPRESENTADAS NAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE AO QUE SE CONTEM NO INCISO VII DO ART. 9º DA CLT. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA PRESENTE NORMATIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A FORNECER, NOS LOCAIS DE TRABALHO, DE LANCHE DE MANHÃ, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, COM RECONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, E AS EMPRESAS RESPONSABILIZÁVEIS PELA ORIENTAÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PROFISSIONAL DE SEU FORTALECIMENTO CONFORME DISPÕE O ART. 613 DA CLT. CLÁUSULA XXIII - MULTA - FICA INSTITUÍDA A MULTA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL RÉO) POR EMPREGADO POR DIA DE ATRASO, EM RELAÇÃO À DATA DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, QUANDO A EMPRESA NÃO SE MANTER EM DIA COM O PAGAMENTO DO SALÁRIO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIV - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA NÃO SERÁ PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, POR PARCIALMENTE, QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS REGRAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXV - LEGITIMIDADE DO SINTHABE - LEGITIMIDADE DO SINTHABE COMO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEHANDANTES, INCLUSIVE COMO SUJEITO DE AÇÃO PROCESSUAL E NOS LIMITES DA LEI, PARA: 1) INTERVENIR NA EXECUÇÃO DO TRABALHO E NO FORTALECIMENTO DO SINTHABE POR MEIO DOS EMPREGADOS, COMO INTERESSADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA; 2) PROPORER AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FULCIMENTO DO ART. 9º DA CLT, QUANDO A EMPRESA NÃO SE MANTER EM DIA COM O PAGAMENTO DO SALÁRIO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXVI - RECURSA - A RECURSA ÀS DECISÕES DO SINTHABE DEVERÁ SER INTERPOSTA EM PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, NA FORMA DA LEI Nº 1.370/69 (DOU 05/09/69), COM ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DE PROCEDIMENTO DA LEI Nº 1.370/69 (DOU 05/09/69), COM ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DE PROCEDIMENTO DA LEI Nº 1.370/69 (DOU 05/09/69).

SENTENÇA. CLÁUSULA I - DATA-DASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-DASE DE 19 DE MAIO DE 1994 E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE 1 ANO, A CONTAR DE 19 DE MAIO DE 1994. A CLÁUSULA IV, POR XIV FOI HOMOLOGADA PELO EGREGO TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES MARCELO ALBER, ROSITA NASSAR, PASTORA LEAL, QUE A INDEFERIAM E GEORGEFRANCO FILHO, QUE FACULTAM O DESCONTO AOS NÃO ASSOCIADOS. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$7,27 SOBRE R\$363,63 CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 6100/94
 PROC. TRT DC 3429/94
 PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 DEMANDADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em homologar o acordo parcial firmado entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ALOJAMENTO - As empresas fornecerão, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alojamento e alimentação aos motoristas e cobradores que, estando fora do seu domicílio, permanecerem aguardando escala no terminal da linha, desde que as empresas possuam restaurante e alojamento próprios. PARÁGRAFO ÚNICO - Se a respectiva empresa não dispuser de restaurante e alojamento próprios, a mesma fornecerá, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora do seu domicílio, vales-refeição/alimentação que serão apresentados perante os estabelecimentos indicados pelas empresas. CLÁUSULA II - ASSINATURA DE VALES - Os empregados somente assinarão vales se estes forem feitos com cópia e nelas discriminada a natureza de cada um. CLÁUSULA III - EXAMES - As empresas pagarão os exames necessários, exigidos dos empregados, no exercício da profissão, se for delas a exigência. CLÁUSULA IV - DANOS - O motorista, quando pernhoitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos eventuais danos causados aos veículos, desde que não tenha concorrido para os referidos danos. CLÁUSULA V - FOLGAS SEMANAIS - As empresas obrigam-se a conceder aos motoristas e cobradores as folgas semanais, conforme previsto em lei. CLÁUSULA VI - SERVIÇO EFETIVO - É considerado serviço efetivo o tempo em que o motorista e o cobrador, dentro do horário que lhes for marcado, apresentarem-se na garagem, ou onde for determinado, à chefiatura de tráfego, bem como período em que o motorista e o cobrador ficarem à disposição da empresa aguardando ordem de serviço em qualquer lugar ou ponto de apoio. PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o motorista e/ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como serviço efetivo à disposição desta, não podendo, entretanto, a empresa convocá-los neste período para execução de qualquer tarefa. CLÁUSULA VII - PRORROGAÇÃO HORÁRIO DE TRABALHO - Ficam os empregados autorizados a prorrogar e a compensar os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, mas com observância dos tempos de prorrogação e compensação previstos na lei. As horas trabalhadas que excederem a 44 horas semanais serão pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada de acordo com o salário-base mensal. CLÁUSULA VIII - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado no período das 22,00 horas de um dia às 5,00 horas do dia seguinte será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. CLÁUSULA IX - PRORROGAÇÃO/INTERVALO - Ficam os empregados autorizados a prorrogar, em tempo superior a duas horas, os horários máximos de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas e cobradores. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE/ACIDENTE DE TRABALHO - Fica assegurado a todos os empregados uma estabilidade provisória de doze meses, conforme art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, aquando do retorno ao trabalho após benefício de auxílio-doença acidentário, só podendo ser demitido na forma prevista no art. 165 e parágrafo único da CLT. CLÁUSULA XI - GASTOS COM VEÍCULOS - Os gastos devidamente comprovados, efetuados pelos motoristas com o veículo durante a viagem, referente a consertos de pneus, diferencial, molas, ferramentas, multas por irregularidades no veículo e os documentos dos mesmos ou outras peças, desde que não sejam causados por culpa ou dolo do motorista, devidamente comprovado por aferição técnica, serão por conta da empresa. CLÁUSULA XII - OBRIGANTES DE PAGAMENTO - As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados contracheques discriminando os pagamentos e descontos efetuados. CLÁUSULA XIII - AUXÍLIO-FUNERAL - No caso de falecimento de seu empregado, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a 09% (nove por cento) do seu salário-base, vigente no data de falecimento do

empedido pela instituição de previdência oficial, de acordo com o parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 69.845, de 26.03.84. CLÁUSULA XIV - SALÁRIO/SUBSTITUIÇÃO - O salário do empregado substituído será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que assumida todas as atribuições do cargo. CLÁUSULA XV - DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO PRÉVIO - Ao empregado que pedir demissão será dispensada a obrigação de cumprimento do aviso prévio legal, desde que comprove na ocasião a obtenção de novo emprego, ficando o empregador, por consequência, dispensado da obrigação de pagar os dias restantes do aviso. CLÁUSULA XVI - UNIFORMES - As empresas fornecerão aos empregados, quando de uso obrigatório, dois uniformes por ano e os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da função. Os uniformes constarão, no seu todo, de duas calças, duas camisas, um par de sapatos vulcanizados e uma gravata, ficando os empregados obrigados a devolvê-los às empresas no estado em que se encontrarem, quando da demissão ou indenizá-los pelo valor consignado na caução. CLÁUSULA XVII - TAREFA LIMPEZA/PROIBIÇÃO - É vedado às empresas a exigência de tarefas de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, a motoristas e cobradores. CLÁUSULA XVIII - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário pertencentes ao 22 Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada. CLÁUSULA XIX - PRESTAÇÃO DE CONTAS - A prestação de contas das rendas deverá ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador. CLÁUSULA XX - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, para licença de até três dias por mês, salvo as que possuem departamento médico e odontológico. CLÁUSULA XXI - MULTA - Fica estabelecida a multa de 30% (trinta por cento) do salário-base do empregado, em caso de infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja a entidade sindical respectiva, o empregado ou a empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXII - MENSALIDADES - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades, caso em que os contracheques ou envelopes de pagamento servem como recibo de pagamento das mensalidades, desobrigando o sindicato demandante do fornecimento do recibo de quitação das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social do associado, mediante notificação da entidade sindical, ou após o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO - Os descontos relativos à contribuição confederativa e mensalidade sindical, em favor do sindicato profissional, terá seu montante recolhido à conta nº 003256-7, Agência Castanhal, da Caixa Econômica Federal. Em qualquer hipótese até cinco dias do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 1,5% por dia de atraso, sobre o montante a ser recolhido, além de juros e correção monetária e demais cominações convencionais. As empresas deverão comprovar tais recolhimentos no prazo de 5 dias, através de relação nominal dos empregados e de valores descontados, bem como, a guia de depósito bancário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento às empresas das guias de recolhimento da contribuição confederativa e mensalidade sindical. CLÁUSULA XXIV - REMESSA DE RELAÇÃO - As empresas remetirão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês de março a que corresponder o valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da referida contribuição. CLÁUSULA XXV - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, iniciando-se em 19 de maio de 1994. Esclarecem as partes que remanescem para a fase contenciosa as Cláusulas I, II e III da proposta básica do demandante e a Cláusula I da proposta patronal. Por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara, o E. Tribunal indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelecia desconto apenas para os não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6101/94
 PROC. TRT DC 4237/94
 PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
 DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogada : Dr.ª Kelly de Aguiar
 DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, LAMINADOS, COMPENSADOS E CHAPAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINÓPOLIS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE GÊOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Juarez Soriano de Nello

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OS DEMANDADOS SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINÓPOLIS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE GÊOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e Óbidos, que possuem sindicatos próprios nesses Municípios. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 2.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 19 de maio de 1994, no percentual de 3.894,75% (três mil oitocentos e noventa e quatro vírgula setenta e cinco por cento), aplicado sobre o salário vigente no mês de maio de 1993, considerado este já reajustado na forma prevista no acordo coletivo anterior. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 1993, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário vigente no mês da admissão do empregado (conversão pela URV do dia 19.03.94 e 19.04.94, respectivamente, nos casos dos meses de março e abril de 1994, para posterior aplicação do percentual de reajustamento desses meses):

MÊS	MAIO/93
JUNHO/93	3.850,97%
JULHO/93	2.316,94%
AGOSTO/93	1.744,85%
SETEMBRO/93	1.283,57%
OUTUBRO/93	920,10%
NOVEMBRO/93	660,59%
DEZEMBRO/93	459,26%
JANEIRO/94	306,05%
FEVEREIRO/94	187,33%
MARÇO/94	104,40%
ABRIL/94	42,06%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após os reajustamentos concedidos na forma estipulada no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula, os salários dos empregados serão convertidos para Unidade Real de Valor, utilizando-se na conversão o valor da URV fixada para o dia 30.05.94 em CR\$1.875,84, sendo certo que a presente conversão elimina qualquer discussão acerca da forma de conversão dos salários de que trata os artigos 18 e 26 das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94, bem como os artigos 19 e 27 da Lei nº 8.880/94, adotando-se esta fórmula de conversão em respeito ao princípio da livre negociação consagrada no artigo 25 das mesmas medidas provisórias e 26 da Lei nº 8.880/84. PARÁGRAFO TERCEIRO - Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 1994, inclusive. PARÁGRAFO QUARTO - COMPENSAÇÃO - Ficam as empresas autorizadas a compensar os reajustes espontâneos e compulsórios ou antecipações espontâneas ou por força de lei salarial concedidas no período compreendido entre 19.05.93 e 30.04.94, à exceção dos resultantes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou mérito, transferência de localidade, cargo ou função, equiparação salarial determinada por

sentença judicial transitada em julgado ou qualquer aumento real concedido pela empresa demandada. PARÁGRAFO QUINTO - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 e Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94, 482/94, e na Lei nº 8.880/94, chamado Plano "FHC", nada mais sendo devido a este título. CLÁUSULA III - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em três níveis, de conformidade com a tabela a seguir, em decorrência do aumento salarial previsto na cláusula anterior:

NÍVEL	VALORES PARA MAIO/94	
	HORA	MÊS
0	R\$0,00	R\$0,00
1	R\$0,00	R\$0,00
2	R\$0,00	R\$0,00

3.1. Nenhuma integrante da categoria profissional acordante poderá perceber salário mensal inferior aos pisos acima descritos, entendendo-se por: MOTORISTA "A" - os que dirigem veículos de 0 até 6 toneladas de peso bruto total; MOTORISTA "B" - os que dirigem veículos com mais de 6 e menos de 20 toneladas de peso bruto total ou ônibus; MOTORISTA "C" - os que dirigem veículos de peso bruto superior a 20 toneladas; 3.2. Entende-se por MOTORISTA DE ÔNIBUS aqueles que exercem essa função em caráter permanente e exclusivo; 3.3. Sempre que, em caráter permanente e exclusivo, o motorista classificado em nível inferior operar veículo com betoneira ou com guincho ou guindaste Merck ou similar seu salário será equiparado ao do nível imediatamente superior ao que estiver classificado, excetuando-se os já classificados no nível "C"; 3.4. A mudança de classe não poderá ser exigida se, em caráter eventual, não ultrapassar dez dias contínuos a convocação de qualquer motorista para operar veículo de maior tonelagem que o de sua classe. Esse prazo fica estendido para trinta dias quando se tratar de substituição de motoristas por motivo de férias. CLÁUSULA IV - VERRAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante perceberão em cada caso concreto as seguintes verbas adicionais: 4.1. HORAS EXTRAS - Os integrantes da categoria profissional demandante, em caso de prorrogação da jornada diária de trabalho, fazem jus ao pagamento das horas extras com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, quando exigidas em dia destinado ao repouso semanal remunerado. Nos demais casos o acréscimo será de 50%; 4.2. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Quando a empresa convocar seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse às 20,00 horas, obrigará-se a fornecer uma refeição gratuita, dentro do horário da jornada extraordinária, bem como transporte ao final do trabalho. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado será garantido igual salário do cargo, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Na vigência da presente sentença normativa ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - As empresas habilitar-se-ão, até janeiro de 1993, junto à Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do salário-educação aos trabalhadores, nos termos do art. 99 do Decreto nº 87.043/82; 6.2. CRECHE - As empresas obrigam-se a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3.298, de 03.09.84 do Ministério do Trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas, juntamente com os sindicatos dos trabalhadores e patronal, comprometem-se a fazer gestões junto às entidades assistenciais (LBA, SESI, órgãos assistenciais dos governos municipal e estadual no sentido de ser proporcionado um maior número de vagas nas creches destinadas ao atendimento da população e, em especial, aos filhos dos trabalhadores; 6.3. AJUDA FUNERAL - Fica assegurado o pagamento de ajuda funeral, no valor equivalente a R\$400,00 para o beneficiário do empregado falecido, reconhecido como tal pela previdência social. CLÁUSULA VII - OFERTA DE PLANO DE SEGURO - As empresas oferecerão um plano de seguro aos empregados cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental: 1) o valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem, exceto o prêmio correspondente a um seguro de acidentes pessoais e invalidez permanente, cobrindo o valor inicial equivalente a R\$700,00; 2) a empresa que não oferecer as condições de seguro aqui determinadas estará optando, obrigatoriamente, ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, no valor equivalente a R\$1.500,00. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - 8.1. ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos suscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes ou de entidades que mantenham convênio nos termos do item 8.2, quando o afastamento do empregado, por motivo de doença, for de no máximo três dias, exceto aquelas empresas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos demandantes; 8.2. CONVÊNIO - Os sindicatos acordantes, em conjunto ou separadamente, adotarão as providências necessárias para a celebração de convênios com o Serviço Social da Indústria - SESI, a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, a Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA com vistas à facilitação e aplicação da assistência de que trata a presente cláusula; 8.3. PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores manterão nos canteiros de obra material necessários à prestação de primeiros socorros, inclusive, formulário CAT - Comunicação de Acidente no Trabalho, devendo existir transporte disponível para qualquer eventualidade. CLÁUSULA IX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, desde que previamente comprovados os motivos que as geraram, as faltas ao serviço decorrentes: 9.1. prova escolar - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento de ensino; 9.2. nascimento de filho - por cinco dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o nascimento de filho; 9.3. casamento -

por três dias consecutivos; 9.4. falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmão ou dependente legalmente registrado em sua CTPS - por dois dias consecutivos; 9.5. internamento hospitalar do cônjuge, companheiro ou companheira - por três dias consecutivos; 9.6. internamento hospitalar de filho menor - por dois dias consecutivos. CLÁUSULA X - PAGAMENTO - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional demandante será mensal, devendo ser efetuado até às 17,00 horas, no curso da jornada de trabalho e antes de ser assinalado o ponto de saída. O pagamento normal será feito nas modalidades previstas em lei, devendo a empresa fornecer, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da empresa, devendo neles constar as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XI - DESPESAS DE VIAGEM - Nas viagens fora da sede de prestação de serviço, os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias, no valor de 2/30 da remuneração, nos termos seguintes: a) viagens de até 4 horas fora da sede não receberá diária, exceto quando for necessário fazer uma refeição quando receberá meia diária; b) viagens de mais de 4 e até 6 horas fora da sede receberá meia diária; c) viagens de mais de 6 horas fora da sede ou quando ocorrer pernoite receberá uma diária; d) as empresas poderão optar pelo ressarcimento das despesas devidamente comprovadas. CLÁUSULA XII - UNIFORMES - As empresas que obrigarem o uso de uniforme, fornecerão, gratuitamente, dois uniformes para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data da admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão. CLÁUSULA XIII - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, a pedido do ex-empregado, carta de referência ou recomendação, desde que não tenha sido dispensado por justa causa. CLÁUSULA XIV - AVISOS - As empresas autorizarão a afixação, em tempo hábil, em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse das entidades sindicais, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XV - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, com a participação de três representantes, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente quando necessário, por conveniência das partes. PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato laboral compromete-se a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, ao sindicato patronal, todo e qualquer conflito ou problema nas relações de trabalho que lhe forem levados pelos trabalhadores e juntos intermediarem na busca de solução para as partes. CLÁUSULA XVI - LIMITE DE OBRIGAÇÕES - Não constitui obrigação dos condutores de veículos efetuarem serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, por se tratar de tarefas estranhas ao contrato de trabalho. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente, a partir da assinatura deste acordo, de todos os seus empregados não associados à categoria profissional demandante, e desde que pertencentes a esta categoria diferenciada, a contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixada em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 95% para o sindicato demandante; 3% para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte; 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres-CNTTT; 17.1. RECOLHIMENTO - O recolhimento da contribuição acima deverá ser efetuado à conta nº 13060/8, do Banco Itaú, Agência 0936 - Nazaré; 17.2. DIREITO DE RECUSA DE DESCONTO - Os empregados poderão se manifestar contrários ao desconto, mediante correspondência à empresa, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado a partir do pagamento dos salários que registre o primeiro desconto sob esse título. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão, exclusivamente no mês de maio de 1994, de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, a título de fortalecimento sindical, a importância de 1% do salário-base, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 06 de junho de 1994, à conta nº 13.505-2, do Banco Itaú S/A, Agência 0936 - Nazaré, sob pena de multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso. CLÁUSULA XIX - DESCONTO DE MENSALIDADES - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante serão feitos diretamente em folha de pagamento, a partir da relação apresentada pelo sindicato, com indicação de nome e valor a ser descontado. O comprovante de pagamento será feito pelo registro efetuado em contracheque que contiver o desconto; 19.1. RECOLHIMENTO DO DESCONTO - O montante descontado pelas empresas em favor do sindicato demandante deverá ser recolhido à conta nº 12025-9, do Banco Itaú, Agência 0936 - Nazaré. CLÁUSULA XX - DIREITOS E DEVERES DAS PARTES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das empresas integrantes das categorias econômicas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXI - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - As empresas demandadas providenciarão confecção de cópias da sentença normativa que homologar o acordo, a fim

de que sejam distribuídas a todo conhecimento de seu conteúdo aos seus empregados. CLÁUSULA XXII - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as (s) empresa(s) e a entidade sindical demandada e, a assistência da entidade sindical demandada e, alternativamente, em caso de falha de ambas tentativas, à mediação. CLÁUSULA XXIII - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica estabelecida a multa a ser paga pela parte infratora de qualquer cláusula desta sentença normativa, no valor equivalente a R\$30,00, por empregado, a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XXIV - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 e art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituta processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXV - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com a exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXVI - PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - O trabalhador nesta categoria profissional diferenciada atingida por outro acordo ou sentença normativa da categoria preponderante de sua empresa será favorecido por qualquer cláusula mais vantajosa que venha a ser concedida à categoria preponderante da empresa em que trabalha. CLÁUSULA XXVII - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Fica assegurado aos integrantes das entidades sindicais acordantes que fizerem parte da comissão de negociação, eleitos em assembleia geral, em total de três, limitado ao máximo de um por empresa, a concessão da garantia de emprego, pelo prazo de doze meses, a contar da vigência da presente sentença normativa, conforme instrumento em anexo que integra a presente sentença normativa para fins de direito; 27.1. Fica estabelecido como integrante da comissão de negociação o Sr. Benedito Carlos Oliveira Damasceno, da empresa Terraplana. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente garantia de emprego, acima acordada, não se acumula, em nenhuma hipótese, com os prazos de estabilidade previstos na legislação vigente ou que venham futuramente a ser definidos com a mesma finalidade e as contidas nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXVIII - REUNIÃO PARA REAVALIAÇÃO - As entidades acordantes reunir-se-ão no dia 03.10.94, quando farão uma avaliação da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXIX - PRAZOS DE PAGAMENTO - Todas e quaisquer diferenças salariais, oriundas da aplicação da presente sentença normativa, poderão ser pagas sem qualquer acréscimo juntamente com o salário do mês de julho/94, bem como as contribuições devidas, concernentes aos meses de maio e junho/94, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente sentença normativa, de igual forma também poderão ser efetuadas no mesmo prazo das devidas para o mês de julho/94 sem qualquer acréscimo. CLÁUSULA XXX - DATA-BASE - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1994. As Cláusulas XVII e XVIII foram homologadas por maioria de votos, vencidos os Exm.ºs Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiram e Georgeton Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre 363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6102/94

PROC. TRT DC 4248/94

PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DEMANDADOS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional diferenciada dos condutores de Veículos Rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e Óbidos, que possuem sindicatos próprios nesses Municípios. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 2.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 1994, no percentual de 3.894,75% (três mil oitocentos e noventa e quatro

vírgula setenta e cinco por cento), aplicado sobre o salário vigente no mês de maio de 1993, considerado este já reajustado na forma prevista no acordo coletivo anterior. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 1993, deverá ser adotado o reajuste de forma

proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário vigente no mês da admissão do empregado:

MÊS	MA 1/93
JUNHO/93	1.950,97%
JULHO/93	2.316,94%
AGOSTO/93	1.744,85%
SETEMBRO/93	1.283,57%
OUTUBRO/93	920,10%
NOVEMBRO/93	660,59%
DEZEMBRO/93	477,26%
JANEIRO/94	306,05%
FEVEREIRO/94	187,33%
MARÇO/94	104,40%
ABRIL/94	42,86%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após os reajustamentos concedidos, na forma estipulada no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula, os salários dos empregados serão convertidos para Unidade Real de Valor, utilizando-se na conversão o coeficiente 1,875,84, correspondente ao valor da URV fixada para o dia 31 de maio de 1994, sendo certo que a presente conversão elimina qualquer discussão acerca da forma de conversão dos salários de que tratam os artigos 18 e 26 das medidas provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94, adotando-se esta fórmula de conversão em respeito ao princípio da livre negociação consagrada no artigo 25 das mesmas medidas provisórias. PARÁGRAFO TERCEIRO - Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 1994, inclusive. PARÁGRAFO QUARTO - COMPENSAÇÃO - Ficam as empresas autorizadas a compensar os reajustes espontâneos e compulsórios ou antecipações espontâneas ou por força de lei salarial concedidas no período compreendido entre 12.05.93 a 30.04.94, à exceção dos resultantes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou mérito, transferência de localidade, cargo ou função, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado ou qualquer aumento real concedido pela empresa demandada. PARÁGRAFO QUINTO - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 e Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94, 482/94, inclusive da lei em que a última medida provisória venha a ser convertida, como resultado do chamado Plano "FHC", nada mais sendo devido a este título. CLÁUSULA III - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em três níveis, de conformidade com a tabela a seguir, em decorrência do aumento salarial previsto na cláusula anterior:

NÍVEL	VALORES PARA MAIO/94	
	HORA	MÊS
A	0,67 URV	146,08 URV
B	0,75 URV	162,92 URV
C	0,97 URV	212,60 URV

3.1. Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá perceber salário mensal inferior aos níveis acima descritos, entendendo-se por: MOTORISTA "A" - os que dirigem veículos de até 6 toneladas de peso bruto total; MOTORISTA "B" - os que dirigem veículos com peso de 6 a menos de 25 toneladas de peso bruto total ou ônibus; MOTORISTA "C" - os que dirigem veículos de peso bruto superior a 25 toneladas; 3.2. Entende-se por MOTORISTA DE ÔNIBUS aqueles que exercem essa função em caráter permanente e exclusivo; 3.3. Sempre que, em caráter permanente e exclusivo, o motorista classificado em nível inferior operar veículo com betoneira ou com guincho ou guindaste manual ou similar seu salário será equiparado ao do nível imediatamente superior ao que estiver classificado, excetuando-se os já classificados no nível "C"; 3.4. A mudança de classe não poderá ser exigida se, em caráter eventual, não ultrapassar dez dias contínuos a convocação de qualquer motorista para operar veículo de maior tonelagem que a da sua classe ou como previsto no item 3.3. Esse prazo fica estendido para trinta dias quando se tratar de substituição de motorista por motivo de férias. CLÁUSULA IV - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante perceberão em cada caso concreto as seguintes verbas adicionais: 4.1. HORAS EXTRAS - Os integrantes da categoria profissional demandante, em caso de prorrogação da jornada diária de trabalho, fazem jus ao pagamento das horas extras com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, quando exigidas em dia destinado ao repouso semanal remunerado. Nos demais casos o acréscimo será de 50%; 4.2. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Quando a empresa convocar seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 20,00 horas, obrigando-se a fornecer uma refeição gratuita, dentro do horário da jornada extraordinária, bem como transporte ao final do trabalho; 4.3. DIFERENÇA SALARIAL - Fica estabelecida a data limite de 15.07.94 para que as empresas efetuem o pagamento aos seus empregados das diferenças que porventura tenham sido geradas pela aplicação desta sentença normativa, desde sua data-base. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado será garantido igual salário do cargo, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter permanente

eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Na vigência da presente sentença normativa ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: 6.1. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - As empresas habilitar-se-ão, até janeiro de 1993, junto à Delegacia do Ministério da Educação - DEPEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do salário-educação aos trabalhadores, nos termos do art. 99 do Decreto nº 87.043/82; 6.2. CRECHE - as empresas obrigam-se a cumprir as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3.298, de 03.07.86 do Ministério do Trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas, juntamente com os sindicatos dos trabalhadores e patronal, comprometem-se a fazer gestões junto às entidades assistenciais (LBA, SESI, órgãos assistenciais dos governos municipal e estadual no sentido de ser proporcionado um maior número de vagas nas creches destinadas ao atendimento da população c, em especial, aos filhos dos trabalhadores; 6.3. AJUDA FUNERAL - Fica assegurado o pagamento de ajuda funeral, no valor equivalente a 400 URVs para o beneficiário do empregado falecido, reconhecido como tal pela previdência social. CLÁUSULA VII - OFERTA DE PLANO DE SEGURO - As empresas oferecerão um plano de seguro aos empregados cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental; 7.1. o valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem, cobrindo o valor inicial equivalente a 700 URVs; 7.2. a empresa que não oferecer as condições de seguro aqui determinadas estará optando, obrigatoriamente, pelo pagamento de indenização, no caso de morte por acidente do trabalho, no valor equivalente a 1.500 URVs. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - 8.1. ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos subscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes ou de entidades que mantenham convênio nos termos do item 8.2, quando o afastamento do empregado, por motivo de doença, for no máximo de três dias, exceto aquelas empresas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos demandantes; 8.2. CONVÊNIO - os sindicatos acordantes, em conjunto ou separadamente, adotarão as providências necessárias para a celebração de convênios com o Serviço Social da Indústria-SESI, a Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA e a Fundação Legião Brasileira de Assistência-FLBA com vistas à facilitação e ampliação da assistência de que trata a presente cláusula; 8.3. PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores manterão nos canteiros de obra material necessários à prestação de primeiros socorros, inclusive, formulário CAT-Comunicação de Acidente no Trabalho, devendo existir transporte disponível para qualquer eventualidade. CLÁUSULA IX - ADONO DE FALTAS - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, desde que previamente comprovados os motivos que as geraram, as faltas ao serviço decorrentes de: 9.1. prova escolar - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas, e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento de ensino; 9.2. nascimento de filho - por cinco dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o nascimento de filho; 9.3. casamento - por três dias consecutivos; 9.4. falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmão ou dependente legalmente registrado em sua CTPS - por dois dias consecutivos; 9.5. internamento hospitalar do cônjuge, companheiro ou companheira - por três dias consecutivos; 9.6. internamento hospitalar de filho menor - por dois dias consecutivos. CLÁUSULA X - PAGAMENTO - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional demandante será mensal, devendo ser efetuado até às 17 horas, no curso da jornada de trabalho e antes de ser assinalado o ponto de saída. O pagamento normal será feito nas modalidades previstas em lei, devendo a empresa fornecer, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assinalado que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da empresa, devendo neles constar as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XI - DESPESAS DE VIAGEM - Nas viagens fora da sede de prestação de serviço, os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias, no valor de 2/30 da remuneração, nos termos seguintes: a) viagens de até 4 horas da sede não receberá diária, exceto quando for necessário fazer uma refeição quando receberá meia diária; b) viagens de mais de 4 e até 6 horas fora da sede receberá meia diária; c) viagens de mais de 6 horas fora da sede ou quando ocorrer pernoite receberá uma diária; d) as empresas poderão optar pelo ressarcimento das despesas devidamente comprovadas. CLÁUSULA XII - UNIFORMES - As empresas que obrigarem o uso de uniforme fornecerão, gratuitamente, dois uniformes para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data da admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão. CLÁUSULA XIII - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, a pedido do ex-empregado, carta de referência ou recomendação, desde que não tenha sido dispensado por justa causa. CLÁUSULA XIV - ATROU - As empresas autorizarão a afiliação, no tempo hábil, em quadro específico,

de avisos, editais e boletins de interesse das entidades sindicais, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XV - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, com a participação de três representantes, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente quando necessário, por conveniência das partes. PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato laboral compromete-se a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, ao sindicato patronal, todo e qualquer conflito ou problema nas relações de trabalho que lhe forem levados pelos trabalhadores e juntos intermediarem na busca de solução para as partes. CLÁUSULA XVI - LIMITE DE OBRIGACÕES - Não constitui obrigação dos condutores de veículos efetuarem serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, por se tratar de tarefas estranhas ao contrato de trabalho. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente, a partir da assinatura deste acordo, de todos os seus empregados, associados à categoria profissional demandante, desde que pertencentes a esta categoria diferenciada, a contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixada em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 95% para o sindicato demandante; 3% para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte; 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres-CNTTT; 17.1. RECOLHIMENTO - O recolhimento da contribuição acima deverá ser efetuado à conta nº 13060/8, do Banco Itaú, Agência 0936 - Nazaré; 17.2. DIREITO DE RECUSA DE DESCONTO - os empregados poderão se manifestar contrários ao desconto, mediante correspondência à empresa, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado a partir do pagamento dos salários que registre o primeiro desconto sob esse título. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão, exclusivamente no mês de maio de 1994, de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, a título de fortalecimento sindical, a importância de 1% do salário-base, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 06 de junho de 1994, à conta nº 13.505-2, do Banco Itaú S/A, Agência 0936 - Nazaré, sob pena de multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso. CLÁUSULA XIX - DESCONTO DE MENSALIDADES - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante, serão feitos diretamente em folha de pagamento, a partir da relação apresentada pelo sindicato, com indicação de nome e valor a ser descontado. O comprovante de pagamento será feito pelo registro efetuado em contracheque que contiver o desconto. 19.1. RECOLHIMENTO DO DESCONTO - O montante descontado pelas empresas em favor do sindicato demandante deverá ser recolhido à conta nº 12025-9, do Banco Itaú, Agência 0936-Nazaré. CLÁUSULA XX - DIREITOS E DEVERES DAS PARTES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das empresas integrantes das categorias econômicas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXI - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - As empresas demandadas providenciarão confecção de cópias da sentença normativa que homologar o acordo, a fim de que sejam distribuídas e dado conhecimento de seu conteúdo aos seus empregados. CLÁUSULA XXII - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGENCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as partes empresa(s) e a entidade sindical demandante, com a assistência da entidade sindical demandante e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação. CLÁUSULA XXIII - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica estabelecida a multa a ser paga pela parte infratora de qualquer cláusula desta sentença normativa, no valor equivalente a 30 URVs, por empregado, a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XXIV - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 89 e art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituta processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXV - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com a exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXVI - PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - O trabalhador nesta categoria profissional diferenciada atingida por outro acordo ou sentença normativa da categoria preponderante de sua empresa será favorecido por qualquer cláusula mais vantajosa que venha a ser concedida à categoria preponderante da empresa em que trabalha. CLÁUSULA XXVII - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Fica assegurado aos integrantes das categorias profissionais acordantes que fizerem parte da comissão de negociação, eleitos em assembleia geral, em total de três, limitado ao máximo de um por empresa, a concessão da garantia de emprego, pelo prazo de doze meses, a contar da vigência da presente sentença normativa, conforme instrumento em anexo que integra a presente sentença normativa para fins de direito; 27.1. Fica

estabelecido como integrante da comissão de negociação do Sr. Benedito Carlos Oliveira Damasceno, da empresa Terraplana. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente garantia de emprego, acima acordada, não se acumula, em nenhuma hipótese, com os prazos de estabilidade previstos na legislação vigente ou que venham futuramente a ser definidos com a mesma finalidade e as contidas nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXVIII - REUNIÃO PARA REAVALIAÇÃO - As entidades acordantes reunir-se-ão no dia 03.10.94, quando farão uma avaliação da presente sentença normativa em vigor. CLÁUSULA XXIX - DATA-BASE - Fica mantida a data-base em 12 de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 12 de maio de 1994. As cláusulas XVII e XVIII foram homologadas por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Haroldo Alveís, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiram e Georgenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6103/94

PROL. TRI DC 3352/94

PROLATORA : JUÍZA HARILDA COELHO
DEMANDANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACON - PA

Advogado : Dr. Ney Gonçalves Ramos e outro
DEMANDADA : MARMOBRAZ LTDA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre a demandante, Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá e a demandada, Marmobraz Ltda, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DO OBJETO. O objeto deste acordo implica caracterizar as condições de trabalho a serem aplicadas exclusivamente no âmbito do acordante patronal. PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de trabalho abaixo dimensionadas foram consensuadas em função dos cenários atuais. Havendo alteração do atual estado das coisas, como consequência de fatos imprevisíveis, este instrumento deverá ser reajustado para se conformar com a nova realidade. CLÁUSULA II - DA CONDIÇÃO SALARIAL. Incidirá sobre os salários praticados em abril/94, expressos em Unidades Reais de Valor (URVs), o percentual de 20,5 cuja eficácia terá o seguinte desdobramento: I - multiplicar os salários vigentes em abril/94 pelo fator 1,15 obtendo-se os salários de maio/94; II - multiplicar os salários de maio/94 pelo fator 1,047 apurando-se os salários de junho/94. §1º - A metodologia acima descrita indica que a incorporação da taxa percentual (20,5) será realizada em duas parcelas distintas e sucessivas. §2º - A expressão aritmética equivalente a 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) representa a diferença à recomposição do poder aquisitivo dos salários da categoria profissional, gerando, de consequente, plena, geral, rasa e irrevogável quitação de quaisquer parcelas faltantes no período compreendido entre 12 de maio de 1993 a 30 de abril de 1994. §3º - Os efeitos financeiros de que trata esta cláusula retroagirão a 12 de maio de 1994, cujo adimplemento obedecerá ao cronograma abaixo apresentado: a) até 08.07.94, o acordante patronal liquidará as diferenças salariais derivadas do item I; b) até 15.07.94, o acordante patronal liquidará as diferenças salariais derivadas do item II. §4º - Os pisos salariais terão a seguinte dimensão:

BASE DE CÁLCULO	FATOR XA	FATOR DE CORREÇÃO	SALÁRIOS DE 12.5.94	FATOR DE CORREÇÃO	SALÁRIOS DE 12.6.94
90,82	1	1.15	104,44	1.047	109,35
97,37	2	1.15	111,97	1.047	117,23
114,22	3	1.15	131,35	1.047	137,52
124,51	4	1.15	143,18	1.047	149,91
134,81	5	1.15	155,03	1.047	162,31
145,11	6	1.15	166,87	1.047	174,71

§5º - Nenhum integrante da categoria profissional poderá continuar trabalhando com salários inferiores aos acima definidos, conforme o caso. A base de cálculo para reajustes posteriores e/ou aumentos salariais será a tabela vigente em 12.06.94. §6º - Os salários dos trabalhadores não agrupados em faixas sofrerão o mesmo procedimento fixado nesta cláusula. CLÁUSULA III - COMISSÃO BILATERAL. Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes são quatro, sendo dois indicados pelos trabalhadores que reunir-se-á a cada três meses ordinariamente ou a qualquer momento, conforme as necessidades, com o objetivo de verificar a aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA IV - AJUDA DE CUSTO. Os pisos salariais serão acrescidos de um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) quando os trabalhadores exercerem suas atividades em área de garimpagem, devendo tal adicional ser pago a título de ajuda de custo, não integrando o salário básico. CLÁUSULA V - DOS ADICIONAIS. Além dos salários, os integrantes da categoria demandante, perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 5.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da

hora normal, ficando desde logo certo que o apontamento da sobrejornada será efetuado via cartão de ponto do empregado; 5.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Sem prejuízo de obediência às Normas Regulamentadoras e independentemente da existência de laudo pericial ou inspeção, as partes resolveram fixar o nível de adicional de insalubridade em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no país para o acabador de pedras; 5.3. PAGAMENTO PARCELA DO 13º SALÁRIO - A Marmobraz obriga-se a pagar aos seus empregados, até o antepenúltimo dia útil que antecede ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré, 40% (quarenta por cento) do valor do 13º salário a que terão direito no final do ano. CLÁUSULA VI - SUBSTITUIÇÕES. O salário do substituído será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a efetivação do substituído no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos. O salário do substituído eventual, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia, registrado na folha de pagamento. A designação do substituído será feita mediante documento escrito da empresa, com ciência para o empregado. A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. CLÁUSULA VII - SEGUROS. A empresa estipulará, às suas expensas, aos seus empregados e sem qualquer ônus para estes, os seguros adiante indicados: 7.1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VG), com capital segurado mínimo de R\$1.400,00, por empregado; 7.2. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (APC), com capital segurado mínimo de R\$1.400,00, por empregado; 7.3. SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP), com capital segurado mínimo de R\$1.400,00, por empregado. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS. Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 8.1. CASAMENTO - durante os cinco dias subsequentes às notícias; 8.2. MORTE DE PARENTE - morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas faltas consecutivas, imediatamente após o óbito, sujeito à comprovação mediante apresentação da respectiva certidão de óbito; 8.3. ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - a empresa aceitará os atestados médicos subscritos por médicos e/ou dentista da entidade demandante, quando o afastamento do empregado for no máximo de seis dias; 8.4. LICENÇA COM VENCIMENTO - A Marmobraz compromete-se a conceder licença remunerada de até cinco dias, durante quatro vezes ao ano para permitir o exercício na entidade sindical, desde que solicitado pela FETRACONPA com antecedência mínima de 72 horas; 8.5. FERIADO RELIGIOSO - o dia consagrado ao YONKIPR ou Dia do Perdão será tido como feriado, ficando os trabalhadores na obrigação de compensar apenas quatro horas normais. Quando o YONKIPR ocorrer em dia considerado feriado nacional, religioso ou facultativo, os trabalhadores serão dispensados dessa compensação; 8.6. PAGAMENTO PIS/PASEP - quando a empresa não possuir convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, a mesma concederá licença remunerada de até cinco horas, coincidentes com o expediente bancário, no dia em que o trabalhador tiver que ausentar-se da empresa para o recebimento de suas cotas ou abono do PIS/PASEP; 8.7. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - os empregados da Marmobraz receberão, quinzenalmente, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, sem a incidência de qualquer desconto, os quais serão deduzidos no pagamento do final do mês. 8.8.1. no caso de faltas injustificadas ao serviço, durante a quinzena, os empregados faltosos só farão jus ao recebimento do adiantamento no 10 dia útil após o dia em que deveria ser pago. CLÁUSULA IX - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os empregados da MARMOBRAZ LTDA, pertencente ao 3º Grupo da CNTI, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, com atividades ex Belém-Pa, representados pela FETRACONPA. CLÁUSULA X - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas no tocante a: 10.1. ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tal, exclusivamente a denominação das funções constantes da tabela de pisos salariais a que se refere o §4º da cláusula II ou os verbetes equivalentes na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), editado pelo Ministério do Trabalho; 10.2. CÓPIA DO CONTRATO - Será entregue ao trabalhador, no ato de sua admissão, contra-recibo por este assinado, cópia do contrato individual do trabalho e de todos os documentos por ele assinados na ocasião, sob pena de nulidade dessa documentação em caso de descumprimento desta regra; 10.3. HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender ao crescimento e desenvolvimento de suas atividades, a MARMOBRAZ poderá, além de mudar o horário de trabalho, inclusive com mudança nos dias de trabalho, estabelecer turnos ininterruptos de revezamento ou não, ficando porém asseguradas aos trabalhadores todas as vantagens da utilização necessária de novo regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal; 10.3.1. ADAPTAÇÃO - as formas de adaptação serão fixadas através de negociação entre FETRACONPA, MARMOBRAZ e COMISSÃO BILATERAL, em consonância com o art. 8º, inciso VI, do supracitado diploma constitucional; 10.4. ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a jornada, mediante realização de horas extraordinárias, ultrapassar de duas até

três horas extras, a empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados, um lanche de valor equivalente, antes da jornada suplementar. Quando o turno ultrapassar de três horas noturnas, a MARMOBRAZ fornecerá, gratuitamente, um jantar; 10.5. DANOS - Os empregados pertencentes à categoria profissional demandante não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, furto, roubo, acidentes de trânsito, avaria de cargas, desgaste natural de peças ou acessórios, caso fortuito ou força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados através de laudo pericial expedido pelo Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, quando este for indispensável à prova de responsabilidade do empregado; 10.6. REPOUSO/FOLGA COMPENSATÓRIA - o trabalho em dia reservado ao descanso, inclusive feriado e dias santificados, será pago em dobro, ou a critério do trabalhador, compensado com folga em dia útil, de comum acordo com a empresa, por seus prepostos. CLÁUSULA XI - RESCISÕES CONTRATUAIS - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes normas: 11.1. DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, o formulário SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição - DPSC) do INSS, o Requerimento do Seguro Desemprego (SD), o extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião; 11.2. PRAZO - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do cumprimento do aviso prévio (Lei nº 7.859 de 24.10.89); 11.3. DISPENSA NA DATA-BASE - o empregado que for demitido sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria demandante, terá jus a um adicional equivalente a trinta e cinco dias de sua remuneração, considerando-se para tal o cálculo do mês da demissão (abril), de conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02, de 02.03.92; 11.4. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, serão feitas perante a FETRACONPA, em sua sede social ou delegacias regularmente instaladas. CLÁUSULA XII - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL - é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para representação dos interesses gerais das categorias profissionais por ela representadas, assegurando-se aos seus dirigentes, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT; 12.1. IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empresa a afixação deles nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária e nem incitem a discórdia. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A MARMOBRAZ, empresa empregadora abrangida por esta sentença normativa, descontará mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais demandantes, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário-base, no mês de maio/94 e 2% (dois por cento) do salário-base nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para a FETRACONPA e 5% (cinco por cento) para a CNTI. CLÁUSULA XIV - DESCONTO/RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor da FETRACONPA terá seu montante recolhido à tesouraria da FETRACONPA ou à conta bancária que para tal fim será indicada pela FETRACONPA. A contribuição confederativa será recolhida à FETRACONPA até no máximo cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multas correspondentes a: 14.1. 30% (trinta por cento) até trinta dias de atraso; 14.2. 50% (cinquenta por cento) nos meses seguintes; 14.3. a empresa é obrigada a reter a FETRACONPA, no mesmo prazo (cinco dias) a relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia das guias respectivas, devidamente autenticadas pelo banco depositário. 14.4. A entidade sindical demandante obriga-se a fornecer à empresa todas as guias para recolhimentos correspondentes e providenciará o rateio do montante recolhido em contas previamente indicadas. CLÁUSULA XV - HIGIENE, EPI E SEGURANÇA DO TRABALHO - A MARMOBRAZ, os trabalhadores, estes representados pela FETRACONPA, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança do trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença, nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de equipamentos de proteção individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelos trabalhadores na empresa. O trabalhador que deixar de usar o EPI que lhe fornecer a empresa ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e até demissão por justa causa na 2ª reincidência. CLÁUSULA XVI - DIA DO TRABALHADOR MARMORISTA - Fica instituído e reconhecido como feriado a segunda-feira guarda de cada ano, que será consagrada aos festejos do dia do trabalhador na Indústria de mármore e granitos e, como tal, reconhecido como dia de repouso remunerado. CLÁUSULA XVII - BEBEDOUROS - A MARMOBRAZ dotará os locais de trabalho de

bebidas potáveis, com água gelada e em condições de potabilidade. CLÁUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da empresa demandada e dos empregados são aqueles previstos, em lei, na presente sentença, bem como nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que contém o inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XIX - MULTAS - Fica estabelecida multa de R\$50,00, por empregado e por infração a qualquer cláusula do presente acordo, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, entidade sindical ou empregado. O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A MARNOBRAZ fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XXI - DO MANDATO - A Comissão Bilateral, instituída e reconhecida nesta sentença normativa, terá mandato de um ano, a vigorar a partir de maio/94 até abril/95, cujos membros indicados pelos trabalhadores não deverão ser dispensados arbitrariamente, de conformidade com o art. 79, inciso I, da Constituição Federal. CLÁUSULA XXII - BOAS CONDIÇÕES DOS PISOS DA INDÚSTRIA - A MARNOBRAZ obriga-se a manter em perfeito estado de conservação os pisos de sua área industrial, para permitir aos trabalhadores bom desenvolvimento de suas tarefas, contribuindo, assim, para prevenir acidentes, estafa e fadiga no trabalho; 22.1. o disposto no "caput" desta cláusula, com referência à multa, só será aplicada após a empresa ser, primeiramente, comunicada pela FETRACOMPA e, em segundo caso, advertida por escrito, também pela FETRACOMPA, quando então aplicar-se-ão as multas devidas. CLÁUSULA XXIII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, mediante as partes assim o entenderem, desde que respeitem as normas legais aplicadas ao caso, ficando desde logo estabelecido que a presente sentença será revisada por ocasião da próxima data-base. CLÁUSULA XXIV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - As controvérsias decorrentes da aplicação de qualquer cláusula desta sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; 24.1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO/PLURIMA - Fica reconhecida a legitimidade da FETRACOMPA como órgão representativo da categoria profissional demandante, ora acordante, como substituído processual; 24.2. promover na Justiça do Trabalho ação de cumprimento e plúrima em nome dos empregados como parte interessada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXV - DA DATA-BASE - Fica mantida a data-base de 19 de maio. CLÁUSULA XXVI - DA VIGÊNCIA DA SENTENÇA - A vigência da presente sentença normativa será de um ano a começar em 19 de maio de 1994 e expirará em 30 de abril de 1995. A Cláusula XIII foi homologada pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar, Pastora Leal, que a indeferiu e Georgenor Franco Filho, que dava outra redação. As demais foram homologadas por unanimidade. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6104/94
PROC. TRT DC 3368/94
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

Advogado(a): Dr. Waldir Moura Brelaz e outro
DEMANDADO : CLUBE CAMPESTRE NEOPÓLIS
MOVIMENTO DE MULHERES DO CAMPO E DA CIDADE - MMCC
CENTRO DE INTERCÂMBIO PESQUISAS E ESTUDOS ECONÔMICOS SOCIAIS
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPQ
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DO PARÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO BAIXO TOCANTINS
ASSOCIAÇÃO DOS CHAUFFEURS DO ESTADO DO PARÁ
ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ
SOCIEDADE BENEFICENTE CORAÇÃO DE JESUS
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ
FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMEGEM
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DA CELPA

EMENTA : O ajuizamento de dissídio coletivo somente é admissível, quando esgotada e frustrada a negociação coletiva, pelo recurso de uma das partes ou quando não for possível a solução por meio de arbitragem, consoante norma inscrita no artigo 114, parágrafo 2º da Carta da República vigente. No caso destes autos não há nenhum documento que demonstre que houve negociação prévia.

Restou provado nos autos que sequer houve negociação coletiva prévia, não tendo, assim, o Demandante preenchido o requisito essencial, para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, qual seja a negociação prévia, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo demandante, na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63.

AC. Nº 6105/94
PROC. TRT DC 4102/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : DRª Mary Cohen
DEMANDADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Os médicos farão jus ao pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente no país, pago mensalmente. CLÁUSULA II - ANUÊNIO - Os médicos receberão este adicional no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário-base mensal, para cada ano trabalhado para cada empresa ou grupo econômico, a partir de 19 de maio de 1989, não se computando o tempo de serviço anterior a esta data. CLÁUSULA III - ISONOMIA SALARIAL - Será garantida a todos os médicos com funções e/ou atribuições semelhantes na mesma empresa, ressalvadas as vantagens pessoais e aquelas decorrentes de planos de cargos e salários. CLÁUSULA IV - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Os médicos que forem designados para o exercício de função ou cargo de chefia farão jus a uma gratificação nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário-base. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Será sempre igual ao do substituído, qualquer que seja o período da substituição, e com direitos sociais e trabalhistas garantidos, sempre que este assumia todas as responsabilidades do cargo ou função, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO - Será de 24 horas semanais, podendo ser cumprida em regime de plantões. Nos locais onde a jornada é inferior, o piso salarial aqui estabelecido será mantido sem que aconteça majoração da jornada ou redução do piso. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser superior a seis horas, permitida a compensação de horários. CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além da jornada semanal pactuada, serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados. CLÁUSULA VIII - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Devem ser garantidas ao profissional médico boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, ventilação e proteção ao sigilo profissional, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA IX - REQUISITO MÉDICO - Todos os locais de trabalho deverão dispor de um quarto apropriado para descanso do plantonista, com condições mínimas de conforto. CLÁUSULA X - ALIMENTAÇÃO - Os empregadores fornecerão aos plantonistas alimentação com cardápio variado e de bom padrão de qualidade, incluindo-se o lanche noturno e café da manhã ao final do plantão noturno. CLÁUSULA XI - ABONO DE FALTAS - a) Até cinco dias úteis no ano para participação em eventos científicos, obrigando-se a comunicação de pelo menos trinta dias e limitada a 10% (dez por cento) do efetivo da categoria no local de trabalho; b) Durante cinco dias corridos subsequentes às núpcias, obrigando-se a prévia comunicação, pelo menos

trinta dias antes. CLÁUSULA XII - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada a estabilidade de emprego ou salário à médica gestante, durante sessenta dias após o término da licença previdenciária garantida constitucionalmente. CLÁUSULA XIII - DESLIGAMENTO DO EMPREGO - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo e em qualquer tempo, fica observado o art. 477 da CLT, sob pena do pagamento de multa correspondente a um mês de salário. CLÁUSULA XIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O médico que for dispensado sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de salário. CLÁUSULA XV - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa as empresas obrigam-se a fornecer ao sindicato demandante a relação de todos os empregados médicos e posteriormente notificar todas as admissões e demissões. CLÁUSULA XVI - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos médicos, por ocasião do pagamento dos salários, demonstrativos com discriminação de todas as parcelas da remuneração, com a identificação da empresa, em forma de carimbo ou timbre. CLÁUSULA XVII - QUADRO DE AVISOS - Os empregadores instalarão no prazo de sessenta dias, contado da homologação da presente sentença normativa, em suas dependências, em local de fácil acesso, quadro de avisos, permitindo a livre afixação de informações e boletins do sindicato, bem como a circulação de comunicados, boletins e jornais, de responsabilidade do sindicato demandante. CLÁUSULA XVIII - PLANTONISTA - Todos os serviços com internamentos obrigam-se a manter médicos plantonistas, inclusive aos domingos e feriados e em horário noturno. Os médicos contratados obrigam-se a cumprir todas as obrigações

inerentes ao serviço. CLÁUSULA XIX - DESCONTO ASSISTENCIAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão dos seus empregados, a título de desconto assistencial, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-base do mês de referência, em favor do sindicato demandante. 519 - O recolhimento do desconto assistencial será feito até o 10º dia subsequente aquele em que for feito o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a empresa em multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao dia nos meses seguintes. 520 - Os médicos não associados que discordarem do desconto previsto nesta cláusula poderão requerer a sua devolução mediante petição dirigida ao SIMEPA, no prazo de vinte dias da ciência do desconto. CLÁUSULA XX - RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO SINDICATO - Os valores descontados em favor do sindicato demandante serão recolhidos à tesouraria da entidade beneficiária, em sua sede social ou à conta bancária nº 10.982-7, do Banco do Brasil, Agência 1232-7 - Pedreira, 519 - No ato do recolhimento ou após o depósito bancário, as empresas reemeterão ao sindicato demandante relação dos médicos e os respectivos valores descontados. CLÁUSULA XXI - MULTA POR INFRAÇÃO - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato, em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXII - PREVALÊNCIA DAS CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre a presente sentença normativa. CLÁUSULA XXIII - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a começar em 19 de maio de 1994 e a terminar em 30 de abril de 1995. A Cláusula XIX foi homologada por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiu e Georgenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6106/94
PROC. TRT 3364/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
Advogado : Dr. Waldir Brelaz
DEMANDADA : FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Federação de órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos empregados da FASE obedecerão às seguintes regras: 1.1. REVISÃO SALARIAL - Os salários dos empregados da FASE, cujo valor foi fixado em 19.03.94 em Unidades Reais de Valor com aumento espontâneo de 14,523% (quatorze vírgula quinhentos e vinte e três por cento) com relação ao valor calculado conforme disposição da Medida

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

Previdência de 40% deverão manter paridade com os valores de referência consignados para todos os cursos no orçamento oficial da FASE para 1994/1995. 519 - Para o fim será feita revisão salarial nos meses de setembro e dezembro de 1994 e no mês de março de 1995; 520 - A revisão salarial a que se refere a presente cláusula terá como parâmetros estatísticos: a) a capacidade financeira da FASE, ressalvado o equilíbrio entre receitas e despesas efetivas totais do período e o equilíbrio entre despesas de custeio (inclusive de pessoal) e dispêndios com atividades-fim; 2.2. ADIANTAMENTO QUINZENAL - O pagamento dos salários será feito com adiantamento de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos salários do mês anterior, até o dia treze de cada mês e, o restante, até o dia vinte e sete do mesmo mês. Caindo estas datas em feriados ou no final de semana, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários básicos, os empregados da FASE receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada dois anos de serviços prestados na FASE, o empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado BIÊNIO, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o salário-base. O cômputo do tempo de serviço para fins de pagamento do BIÊNIO abrangerá todo o tempo de serviço efetivo, desde a data da primeira contratação, mesmo que exercido em períodos descontínuos; 2.2. HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser prestadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se a FASE decidir compensar o excesso de horas de um dia pela correspondente diminuição em outro dia; 2.3. SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições de caráter não meramente eventual, será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído, assumindo aquele todas as atribuições do substituído. PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição deverá ser formalizada por ato do coordenador ou responsável imediatamente superior e notificada ao substituído e ao departamento de pessoal; 2.4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de remuneração, nos termos do art. 99 da Lei nº 7.238/84. CLÁUSULA III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória dos empregados da FASE, nos casos e condições seguintes: 3.1. NOS CASOS DE DOENÇA - durante cento e oitenta dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias; 3.2. NOS CASOS DE GESTAÇÃO - desde a data de notificação da gravidez, por atestado médico fornecido pelo INAMPS, até cento e vinte dias após o término da licença-maternidade; 3.3. NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO - durante doze meses, a contar do retorno ao trabalho, de acordo com o art. 169 da Lei nº 611/92. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos empregados da FASE os seguintes benefícios sociais: 4.1. AJUDA EDUCAÇÃO - A FASE concederá ao empregado ajuda educação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade ou semestralidade do curso em que se matricular, diretamente relacionado com a função por ele exercida na FASE, a critério da direção. PARÁGRAFO ÚNICO - O número de períodos letivos abrangidos por este benefício não poderá exceder o do currículo mínimo do curso em que se matricular o empregado; 4.2. AJUDA CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - Até que seja regulamentado o preceito constitucional do benefício creche e da educação pré-escolar para dependentes até os seis anos de idade, a FASE reembolsará aos seus empregados o valor das mensalidades de creche e estabelecimento pré-escolar comprovadamente pagas e não reembolsadas por outra fonte. 519 - O reembolso será integral para as despesas comprovadas com creche para dependentes até os seis meses de idade, que sejam relativas a turno único de oito horas nos dias úteis, excluídas as despesas extraordinárias. 520 - O valor do reembolso de educação pré-escolar para cada dependente maior de seis meses e menor de seis anos de idade não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do salário-base pago no mês ao técnico em educação não formal, excluída qualquer despesa extraordinária. 530 - O reembolso a que se refere este item far-se-á contra apresentação de nota fiscal emitida por estabelecimento devidamente autorizado ou de contrato de prestação de serviço; 4.3. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A FASE manterá convênio de assistência médica e hospitalar em benefício dos empregados e de um dependente para cada empregado. 519 - O benefício de assistência médica e hospitalar é assegurado ao empregado e ao seu dependente a partir do 60º dia após a admissão. 520 - São considerados dependentes, para os efeitos desta cláusula, o cônjuge ou companheiro e os filhos solteiros até vinte e quatro anos e filhos inválidos sem limite de idade; 4.4. SEGUROS - A FASE contratará seguro contra o risco de morte, invalidez permanente, total ou parcial, por acidentes de seus empregados. PARÁGRAFO ÚNICO - O seguro de que trata esta cláusula terá vigência a partir do 60º dia após a admissão do empregado; 4.5. LICENÇA-PRÊMIO - A cada cinco anos de serviço, os trabalhadores da FASE terão direito a trinta dias de licença remunerada. 519 - A obtenção e o período de gozo dessa licença deverão ser objeto de deliberação relativa nas unidades da FASE, de onde se retirar os nomes do desampliado do serviço. 520 - Para o cômputo do período de licença, será considerado a data da primeira contratação e não a data de serviço efetivo.

mesmo que exercido em períodos descontínuos. 530 - Cumpridos os períodos aquisitivos, que podem ser acumulados, a licença-prêmio só poderá ser gozada em períodos da duração mínima de quinze dias. 549 - Por sua natureza de benefício concedido para recuperação e reciclagem com vistas a maior capacitação e produtividade, não poderá ser exigido por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, como último período do contrato de trabalho, nem convertido em indenização monetária; 4.6. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - No caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao empregado a suplementação do benefício previdenciário no valor equivalente à diferença entre a importância recebida da previdência social e o valor do salário mensal, por um período nunca superior a seis meses, devendo o empregado apresentar cópia do comprovante de recebimento pelo empregado do auxílio-doença previdenciário. 519 - Se o empregado mantiver vínculo empregatício com outra empresa, a FASE complementar o auxílio-doença até o limite percentual que corresponda ao salário por ela pago. 520 - O pagamento da complementação a que se refere esta cláusula não descaracteriza a suspensão do contrato de trabalho a partir do décimo-sexto dia de afastamento, em razão de sua natureza meramente previdenciária, não podendo ser contado o período de sua vigência como tempo de serviço e não gerando obrigações de recolhimento do FGTS, PIS ou qualquer outra contribuição previdenciária, ressalvada a tributação na fonte do Imposto de Renda; 4.7. Por ocasião das férias será garantido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, dispensada a solicitação no mês de janeiro de cada ano. CLÁUSULA V - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas verificadas nos seguintes casos: 5.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante comunicação escrita, com 48 horas de antecedência ao coordenador ou superior imediato; 5.2. CASAMENTO - durante oito dias imediatamente subsequentes às notícias do empregado; 5.3. NASCIMENTO DE FILHO - Ao pai empregado, por ocasião do nascimento de filho, será assegurada licença remunerada de dez dias consecutivos, a partir do nascimento, nos termos da lei; 5.4. FALCIMENTO DE CÔNJUGE, ASCENDENTE, DESCENDENTE, IRMÃO OU DEPENDENTE DECLARADO NA CTPS - durante cinco dias, a partir do óbito, sendo obrigatória a apresentação de cópia da certidão respectiva. CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO - 6.1. DURAÇÃO - A jornada de trabalho dos empregados da FASE terá a duração máxima de quarenta e quatro horas, ressalvados os casos específicos previstos em lei; 6.2. COMPENSAÇÃO - O trabalho nos dias reservados ao descanso, domingos e feriados ou após a jornada de trabalho, será compensado com folga em outro dia da semana, a ser definido coletivamente pela unidade de trabalho. CLÁUSULA VII - RELACIONAMENTO COM O SINDICATO - 7.1. REVISÃO - A presente sentença normativa poderá ser revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso; 7.2. PUBLICAÇÕES - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato terão livre circulação no interior das sedes locais da FASE e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja; 7.3. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a FASE descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordem do desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal da FASE; 7.4. MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato serão feitos pela FASE diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque; 7.5. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato terá o seu montante recolhido à conta bancária indicada para tal fim, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e de 15% (quinze por cento) ao mês a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula VIII e demais cominações legais ou convencionais. A FASE reverterá ao sindicato, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados. CLÁUSULA VIII - MULTA - Fica estabelecida uma multa de três valores de referência regional, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela o sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitado o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal. CLÁUSULA IX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ato de cumprimento. CLÁUSULA X - DATA-CASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano a contar de 1º de maio de 1994.

de abril de 1995. O item 7.3. da Cláusula II, foi homologado pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Embargos Juiciais de Carlos e Pastora Leal, que se indeferiu. O Embargador Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. Custas sobre o valor do acórdão que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência, na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 6407/94

PROC. TRT DC 3280/94

PROLABORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELÉTRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADA, BARRAGEM, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Abelardo Cardoso.

DEMANDADAS : CARRARA MÁRMORES E GRANITOS LTDA

J. PEREIRA & CIA LTDA - HARGAN

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Olarias, Construção Civil Leve e Pesada, Mármore e Granitos, Cimento, Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplenagem, Portos, Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua no Estado do Pará e as demandadas, Carrara Mármore e Granitos Ltda e J. Pereira & Cia. Ltda - HARGAN, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - O OBJETO - O objeto deste acordo implica caracterizar as condições de trabalho a serem aplicadas exclusivamente no âmbito do acordante patronal. PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de trabalho abaixo dimensionadas foram consensuadas em função dos cenários atuais. Havendo alteração do atual estado das coisas, como consequência de fatos imprevisíveis, este instrumento deverá ser reajustado para se conformar com a nova realidade. CLÁUSULA II - QUESTÃO SALARIAL - Incidirá sobre os salários de abril/94, expressos em Unidades Reais de Valor (URVs), o percentual de 20,5 cuja eficácia terá o seguinte desdobramento: I - multiplicar os salários vigentes em abril/94 pelo fator 1,15 obtendo-se os salários de maio/94; II - multiplicar os salários de maio/94 pelo fator 1,047 apurando-se os salários de junho/94. 519 - A metodologia acima descrita indica que a incorporação da taxa percentual (20,5) será realizada em duas parcelas distintas e sucessivas. 520 - A expressão aritmética equivalente a 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) representa a diferença à recomposição do poder aquisitivo, inclusive ganhos reais sob qualquer título, dos salários da categoria profissional, gerando, de consequente, plena, geral, rasa e irrevogável quitação de quaisquer parcelas faltantes, de natureza salarial, num interregno de cinco anos. CLÁUSULA III - DA VERBA ADICIONAL - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional acordante, perceberão a seguinte verba adicional: I - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal; II - As horas extras trabalhadas entre as 22,00 horas de um dia e as 5,00 horas do dia seguinte serão remuneradas com adicional de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, podendo ser dispensado o pagamento deste adicional, mediante acordo entre as partes, desde que as horas adicionais em um dia sejam compensadas pela diminuição em outro dia. CLÁUSULA IV - DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS SALÁRIOS - O salário do substituído será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a efetivação do substituído no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos; I - O salário do substituído será calculado dia por dia, registrado em folha de pagamento; II - A designação do substituído será feita mediante documento escrito do acordante patronal, com ciência para o empregado; III - A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. CLÁUSULA V - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - Na morte de empregado da empresa, esta pagará aos sucessores do "de cujus", legalmente reconhecidos nessa condição, a importância de 2,5 salários mínimos. CLÁUSULA VI - DO ADONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas no serviço nos casos de: I - CASAMENTO - durante os cinco dias subsequentes às notícias; II - MORTO DO PARENTE - morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas (2) folgas consecutivas, imediatamente após o óbito, sem prejuízo da remuneração em contrário do art. 613 do Código de Trabalho. CLÁUSULA VII - DO ADIANTAMENTO DO

E DAS FALTAS INJUSTIFICADAS - Os empregados receberão quinzenalmente um adiantamento de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, sem a incidência de qualquer desconto, os quais serão deduzidos no pagamento do final do mês. **PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de faltas injustificadas ao serviço, durante a quinzena, inclusive no dia do pagamento, os empregados faltosos só farão jus ao recebimento do adiantamento e do saldo final da folha no 15 dia útil após o dia em que deveria ser pago. **CLÁUSULA VIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO** - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho nos recrutamentos e nas substituições serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: I - **ADMISSÃO/CTPS** - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela acordante patronal, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tanto exclusivamente a denominação das funções constantes da tabela de pisos salariais a que se refere a Cláusula I ou os verbetes equivalentes da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), editada pelo Ministério do Trabalho; II - **HORÁRIO DE TRABALHO** - Para o atingimento de seus resultados e o desenvolvimento de suas atividades a acordante patronal poderá, além de mudar o horário de trabalho, inclusive com mudanças em dias de trabalho, estabelecer turnos ininterruptos de revezamento ou não, ficando por elas asseguradas aos trabalhadores todas as vantagens de utilização necessárias do novo regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal; III - **PRORROGAÇÃO DE JORNADA** - Quando a acordante patronal convocar seus empregados para utilizar horas extras, a acordante patronal obriga-se a fornecer um lanche gratuito antes do início da prorrogação do expediente. **CLÁUSULA IX - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO** - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes normas: I - **DOCUMENTAÇÃO** - Por ocasião da dispensa, a acordante patronal deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, o requerimento de seguro-desemprego (SD) e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião; II - **PRAZO** - O pagamento das verbas rescisórias resultantes deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio ou até o décimo dia, contado da data da notificação do mesmo ou dispensa de seu cumprimento (Lei nº 7.855, de

24.10.89); III - **HOMOLOGAÇÕES** - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, quando a legislação o exigir, serão feitas perante a acordante profissional com jurisdição na área, em sua sede social ou em suas delegacias regularmente instaladas, ou ainda, Delegacia Regional do Ministério do Trabalho (DRT-PA). **CLÁUSULA X - DAS RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS** - É reconhecida a representatividade da acordante profissional para os setores de mármore e granitos incluído no 3º Grupo do Município de Ananindeua (PA), para representação dos interesses da categoria profissional por ela representada, assegurando-se a seus dirigentes, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados no artigo 513 da CLT e mais o seguinte: **PARÁGRAFO ÚNICO - IMPRENSA SINDICAL** - Livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais de imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade da acordante profissional, permitindo a acordante patronal a afixação deles nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária e nem incentivos à discórdia. **CLÁUSULA XI - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - A acordante patronal descontará, salvo manifestação expressa do empregado em sentido contrário, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais acordantes, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico, no mês de maio/79 e de 1% (um por cento) do salário básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: I - 75% (setenta e cinco por cento) para a acordante profissional com jurisdição na área; II - 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Habilidade no Estado do Pará e suas filiais - **FETRAOPRECON**; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - **CNTI**. **CLÁUSULA XII - DAS MENSALIDADES SINDICAIS** - O desconto das mensalidades sindicais dos associados da acordante profissional com jurisdição na área será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determinam os artigos 513 e 515 da CLT, desde que devidamente autorizada a acordante patronal pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela acordante profissional, com indicação do valor da mensalidade. 519 - Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a

acordante profissional desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. 520 - Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar se devidamente aprovados em assembléia geral da categoria profissional. 521 - Quando a acordante patronal não pagar a mensalidade em folha de pagamento, por dispensa do trabalhador, a acordante patronal será responsável pela manutenção do quadro

social apresentados através do setor de pessoal da acordante patronal. **CLÁUSULA XIII - DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS** - O recolhimento deverá ocorrer até quinze dias após os descontos. 519 - A conta nº 1749.003.00000306.9 Caixa Econômica, Agência Ananindeua/PA, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. 522 - A acordante patronal entregará à acordante profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco depositário. 523 - Incumbe à acordante profissional o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e a providência relativa ao rateio do montante recolhido. **CLÁUSULA XIV - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** - A acordante patronal e os trabalhadores, aqui representados pela acordante profissional, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, no presente acordo ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso dos equipamentos de proteção individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelo trabalhador na acordante patronal, das penalidades previstas em lei. **CLÁUSULA XV - DO DIA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS** - Fica instituída e reconhecida como feriado a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrada aos festejos do dia do trabalhador nas indústrias de mármore e granitos e, como tal, reconhecido como dia de repouso remunerado. **CLÁUSULA XVI - DOS BEBEDOUROS** - A acordante patronal dotará os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade ou fornecer aos seus empregados água potável e gelada na vigência da jornada de trabalho. **CLÁUSULA XVII - DOS DIREITOS E DEVERES** - Os direitos e deveres da acordante profissional, da acordante patronal e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O presente dispositivo atende ao que contém o inciso VII do artigo 613 da CLT. **CLÁUSULA XVIII - DA MULTA** - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário-base do empregado, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e reverter à parte prejudicada, seja ela, acordante patronal, acordante profissional ou empregado. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da CLT. **CLÁUSULA XIX - DA DIVULGAÇÃO DO ACORDO** - A acordante patronal fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a acordante profissional responsável pelo fornecimento dessas cópias. **CLÁUSULA XX - DO FORD** - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. **CLÁUSULA XXI - DA VIGÊNCIA** - Fica mantida a data-base de 1º de maio e os efeitos da presente sentença começarão a partir do dia 1º de maio de 1994 vigorando até 30 de abril de 1995. A Cláusula XI foi homologada por maioria de votos, vencidos os Excmos. Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiram e Georjenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados ao sindicato profissional. As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6108/94

PROC. TRI DC 4104/94

PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PECAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Dra Sílvia Mourão
DEMANDADO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PECAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODUVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

Advogado : Dr. Marcos José Nóbis

SENTENÇA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PECAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ e demandado, SINDICATO DO COMÉRCIO DE PECAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODUVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA, nos seguintes termos: **CLÁUSULA I - VANTAGENS** - 1.1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1.1. Os empregados transferidos por necessidade de serviço, e que resulte mudança do seu domicílio, farão jus ao pagamento complementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, exceto os de 519 do art. 519 do art. 519 da CLT. 1.2.1. De

apostadoria será assegurado recebimento das mesmas verbas rescisórias que seriam devidas caso o mesmo fosse despedido sem justa causa, exceto os 40% (quarenta por cento) do FGTS; 1.4. COMISSÕES AJUSTADAS. 1.4.1. Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada; 1.5. QUEBRA DE CAIXA. 1.5.1. Aos empregados que exerçam função de caixa ou assemelhados, serão pagos, prêmio mensal de 3% (três por cento) sobre o salário profissional, estabelecido neste instrumento coletivo, a título de quebra de caixa, enquanto estiver no exercício da função. O valor do prêmio integra o salário do empregado para todos os efeitos legais; 1.6. ANUENIO. 1.6.1. As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional, por anuênio de serviço na mesma empresa, igual a 1% (um por cento) do salário profissional, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais; 1.7. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. 1.7.1. O salário do empregado substituído, será igual ao do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual. **CLÁUSULA II - BENEFÍCIOS**. 2.1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/HATERNIDADE. 2.1.1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/HATERNIDADE. 2.1.1.1.1. A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, nos termos do art. 102, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; 2.1.2. A empregada que receber aviso prévio deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito dito aviso prévio; 2.1.3. Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o subitem anterior deverá efetuar-se antes de ser

concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de sua continuação no emprego; 2.2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA. 2.2.1. Será garantida estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional a partir de doze meses anteriores a data em que comprovadamente passe a fazer jus à aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito a aposentadoria; 2.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/SERVIÇO MILITAR. 2.3.1. Ao empregado afastado de sua função para cumprir obrigação militar, será assegurada estabilidade provisória até sessenta dias após retornar do serviço militar obrigatório; 2.4. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. 2.4.1. Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional demandante e sem qualquer ônus para estes, um plano de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, com capital segurado de R\$1.078,55 (um mil setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para o caso de invalidez e morte natural e R\$2.157,10 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) para o caso de morte acidental, corrigidos nos termos da lei; 2.4.2. As empresas repassarão, mensalmente, para o sindicato patronal, até o dia 10 de cada mês, os valores correspondentes ao custeio de seus empregados; 2.4.3. As empresas fornecerão, mensalmente, ao sindicato patronal, relação de seus empregados admitidos e demitidos para efeito de inclusão e exclusão no plano de seguro; 2.5. VALE-TRANSPORTE. 2.5.1. Aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que optarem pelo vale-transporte será concedido o benefício no início de cada mês, facultado o desconto previsto na legislação sobre o salário-base. **CLÁUSULA III - DURAÇÃO DO TRABALHO**. 3.1. HORAS EXTRAS. 3.1.1. As empresas promoverão o pagamento das horas extraordinárias no mês trabalhado, no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal; 3.1.2. As integrantes da categoria patronal computarão as horas extras e adicional noturno habituais, além de comissões no cálculo do repouso semanal remunerado; 3.2. ADICIONAL NOTURNO. 3.2.1. A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, compreendido o período das 22,00 às 5,00; 3.3. ABONO DE FALTAS. 3.3.1. A empregadora abonará as ausências, as antecipações de saída e atrasos de entrada dos empregados estudantes, quando estiverem comprovados com uma instituição educacional oficial ou oficializada, no horário de matrícula e exames escolares, desde que avisada a empregadora com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação. **CLÁUSULA IV - SEGURANÇA DO TRABALHO**. 4.1. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. 4.1.1. A empregadora garantirá o pagamento do adicional respectivo, sobre o salário-base, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho, aos empregados que trabalharem em condições insalubres ou perigosas; 4.2. HIGIENE NO LOCAL DE TRABALHO. 4.2.1. As empresas providenciarão em seus estabelecimentos, bebedouros de água potável, box com sanitários masculino e feminino, quando os empregados forem de ambos os sexos. **CLÁUSULA V - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS**. 5.1. COMISSÃO BILATERAL. 5.1.1. Fica instituída a comissão bilateral, composta de dois membros designados pelo sindicato e dois membros designados pelo demandado, constituindo-se, tal comissão, em foro de debates, recomendações e conciliação de divergências, visando contribuir para o aperfeiçoamento das relações de trabalho e propondo soluções para os problemas surgidos no âmbito do local e das relações de trabalho, que se reunirão bimestralmente. **CLÁUSULA VI - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**. 6.1. RESCISÕES DOS CONTRATOS. 6.1.1. Em caso de rescisões contratuais de trabalho, a demandada processará a homologação junto ao sindicato profissional, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 477 da CLT, sob pena de multa prevista do art. 478 do citado artigo; 6.1.2. Os empregados que forem



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 6

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.805

BELEM — TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

circulo de taxa administrativa, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário profissional, por rescisão homologada junto ao sindicato. 6.2. CARTA DE REFERENCIA. 6.2.1. As empresas serão obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, desde que solicitada pelo interessado; 6.3. MULTA. 6.3.1. Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta sentença normativa, fica estabelecida multa de 0,5% (meio por cento) do salário profissional, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da aludida sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregadora. CLÁUSULA VII - RECOLHIMENTOS SINDICAIS. 7.1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 7.1.1. As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional demandante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, no primeiro mês de vigência da presente sentença, a importância equivalente a 3% (três por cento) da remuneração dos empregados associados ou não associados, sendo que a partir do segundo mês de vigência da aludida sentença a importância será equivalente a 1% (um por cento) do salário profissional para todos os empregados associados ou não ao sindicato profissional; 7.2. MENSALIDADE SINDICAL. 7.2.1. Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional será feito pela empregadora diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, no percentual de 1% (um por cento) do salário-base, desde que por eles devidamente autorizado, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, valendo como comprovante de pagamento o contracheque ou assemelhado; 7.2.2. A efetivação dos descontos somente cessará após a manifestação formal do empregado quanto ao desligamento do quadro de associados, por carta ao sindicato, com cópia protocolada por este para a empregadora; 7.3. DEPÓSITOS/MULTA. 7.3.1. Todo e qualquer desconto em favor do sindicato terá seu montante recolhido através de formulário próprio e, em qualquer hipótese, até dez dias do mês subsequente ao desconto; 7.3.2. Em caso de inadimplência, a empregadora incorrerá em multa de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado no primeiro mês de atraso e mais correção monetária, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 7.4. COMPROVANTES/RELAÇÕES. 7.4.1. A empregadora fornecerá ao sindicato demandante a relação nominal com os respectivos valores descontados dos seus empregados, bem como cópia da guia de depósito respectiva, devidamente autenticada pelo banco depositário, no prazo de 15 dias após a efetivação do depósito. CLÁUSULA VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. 8.1. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. 8.1.1. A empregadora fica obrigada a efetuar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a todos os empregados integrantes da categoria profissional até a sexta-feira que antecede ao Círio de N. S. de Nazaré; 8.2. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. 8.2.1. A empregadora fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a identificação da empresa (timbrado, carimbado, etc), discriminando a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, os descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas para o FGTS e INSS; 8.3. PAGAMENTO COM CHEQUE. 8.3.1. Quando o pagamento do salário for feito por meio de cheque, a empresa concederá ao empregado, no curso da jornada de trabalho, o tempo necessário para o saque, vedado o pagamento através de cheque em praça diferente ao da prestação do serviço; 8.4. CONFERENCIA DE CAIXA. 8.4.1. A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido de acompanhar a conferência ficará isento da responsabilidade por qualquer diferença; 8.5. DESCONTO DE CHEQUES SEM FUNDOS. 8.5.1. As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam as funções de caixa, vendedores, cobradores e balconistas o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa; 8.6. EQUIPAMENTO E VESTUÁRIO. 8.6.1. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário, no mínimo dois uniformes por ano e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer pela lei, sentença normativa ou pela empresa; 8.7. DIA DA CATEGORIA. 8.7.1. Fica reconhecido e mantido o dia 30 de outubro como o dia da categoria, e como compensação pela passagem de seu dia, não haverá expediente nas empresas integrantes da categoria patronal no dia do Réclamo; 8.8. CLÁUSULAS BENEFICAS. 8.8.1. A presente sentença não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas para os trabalhadores; 8.9. RESCISÃO. 8.9.1. A presente sentença normativa

poderá ser prorrogada e revisada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA IX - DATA-BASE/VIGENCIA. 9.1. Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de maio de 1994. A cláusula VII foi homologada pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal, que a indeferiram e Georgenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63 para cada uma das partes.

AC. Nº 6109/94
PROC. TRT DC 4274/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dra Ana Kelly Jansen Amorim
DEMANDADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado : Dr. Gilberto Júlio Rocha S. Vasco

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e a demandada, Companhia de Saneamento do Pará-Cosanpa, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGENCIA/DATA-BASE. 1.1. A presente sentença normativa abrangerá todos os empregados da Cosanpa no Estado do Pará; 1.2. A data-base para reajuste dos salários e demais condições de trabalho dos empregados da Cosanpa está fixada em 1º de maio; 1.3. As cláusulas aqui acordadas terão vigência de 24 meses, a contar de 1º de maio de 1994, salvo as Cláusulas IV e VI do acordo coletivo que terão vigência de 12 meses; 1.4. Após a vigência desta sentença normativa, as exposições nela contidas prorrogar-se-ão, automaticamente, até a assinatura de uma nova norma coletiva ou eventual julgamento de dissídio. CLÁUSULA II - QUADRO MÍNIMO/CONTRATOS TEMPORÁRIOS/CONCURSO PÚBLICO/GARANTIA DE EMPREGO. 2.1. A Cosanpa procederá estudos para definição de seu "quadro mínimo", no prazo de trinta dias, a contar da data de assinatura deste acordo, com a finalidade de possibilitar melhor aproveitamento de sua força de trabalho, racionalizando os seus custos e terá a participação dos sindicatos signatários na fase de implantação que se fará no prazo de mais cento e vinte dias, a contar da conclusão dos estudos. Após implantação este será o "quadro efetivo de pessoal" da Cosanpa; 2.1.1. A Cosanpa compromete-se, no processo de preenchimento do "quadro mínimo", efetuar a avaliação da performance do empregado, adotando a reciclagem, treinamento, readaptação funcional, transferência de setor ou localidade e aposentadoria antes de optar pela dispensa. Para os empregados que excedam o "quadro efetivo de pessoal", a Cosanpa fará um programa de incentivo à dispensa; 2.1.2. Na fase de preenchimento do "quadro mínimo" os sindicatos signatários e a Cosanpa comprometer-se-ão a flexibilizar os direitos trabalhistas, a flexibilidade das normas atinentes ao PCCS; 2.1.3. Na dispensa dos excedentes a Cosanpa utilizará a seguinte ordem de prioridades: I - contrato por tempo determinado; II - trabalho temporário; III - admissão sem concurso público ou processo seletivo a partir de 1988; 2.1.4. As definições para o aproveitamento da mão-de-obra para o preenchimento do "quadro mínimo" serão feitas de forma global, sendo certo que a empresa priorizará o empregado efetivo em relação ao contratado por tempo determinado; 2.2. A Cosanpa poderá efetuar contratação de mão-de-obra, por tempo determinado, de serviços autônomos, decorrente de situação de emergência na área operacional ou para suprir necessidades técnicas e administrativas que forem identificadas pela administração. A regulamentação própria será estabelecida no PCCS. O custo desta contratação deve ser, no máximo, de 10% (dez por cento) do total de salários-base de seu "quadro efetivo de pessoal"; 2.3. O preenchimento de vagas do "quadro efetivo de pessoal" será feito através de concurso público, cujos critérios serão estabelecidos pela Cosanpa com o devido conhecimento dos sindicatos signatários; 2.4. Os empregados que fizerem parte do "quadro efetivo de pessoal" da Cosanpa terão seu emprego garantido contra dispensa arbitrária, salvo se esta a que não se funda em motivo de ordem econômica, financeira, técnica e disciplinar, nos termos do art. 165 da CLT, ou mediante os termos do art. 165 da CLT, ou mediante os termos do art. 31 de dezembro de 1994. CLÁUSULA III - GANHO SALARIAL. 3.1. A partir de 1º de maio de 1994, a Cosanpa compromete-se a estabelecer a seguinte tabela correspondente a cada nível dos níveis

vigentes; 3.2. Será estabelecido nas normas de administração do plano de classificação de cargos e salários - PCCS o valor de piso salarial para empregados em período probatório. CLÁUSULA IV - REPOSIÇÃO SALARIAL. 4.1. A Cosanpa concederá, a partir de 1º de maio de 1994, a todos os seus empregados, a título de reposição salarial, referente ao período de 1º de julho de 1993 a 30 de abril de 1994, o percentual de 21,54% (vinte e uma vírgula cinquenta e quatro por cento), um valor aplicado sobre os salários-base, em Unidade Real de Valores - URV, percebidos no mês de abril/94. A reposição salarial teve o índice obtido considerando-se a variação do INPC - IBGE, de 1º de julho de 1993 a 30 de abril de 1994, descontadas as antecipações salariais concedidas no período; 4.2. A Cosanpa concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 1994, sobre os salários-base já corrigidos em URV, a título de ganho real compensatório, o percentual de 3,7% (três vírgula sete por cento) em decorrência de perdas ocorridas no exercício de 1993, pela prática da política salarial estabelecida no AC-93/94; 4.3. A Cosanpa efetuará o pagamento da reposição salarial e do ganho real compensatório em valores variáveis para os diversos níveis salariais, de acordo com os seguintes percentuais a serem aplicados sobre o salário em URV, do mês anterior:

NÍVEIS	MAIO	JUNHO	JULHO
1 a 10	21,54%	-	3,7%
12 a 21	10,245%	-	3,7%
22 a 50	-	-	26,00%

4.4. A tabela salarial da empresa terá os seguintes valores, expressos em URV, no período de reposição salarial:

NÍVEL	MAIO	JUNHO	JULHO
1	215,61	215,61	223,59
2	228,33	228,33	236,77
3	241,79	241,79	250,74
4	256,06	256,06	265,53
5	271,17	271,17	281,20
6	287,17	287,17	297,80
7	304,13	304,13	315,38
8	322,07	322,07	333,99
9	341,87	341,87	353,68
10	361,19	361,19	374,56
11	382,50	382,50	396,65
12	367,44	405,08	420,87
13	389,11	428,97	444,85
14	412,07	454,29	471,19
15	436,39	481,10	498,70
16	462,14	509,48	528,33
17	489,41	539,55	559,51
18	518,28	571,38	592,52
19	548,87	605,10	627,49
20	581,26	640,81	664,52
21	610,14	678,65	699,54
22	640,76	718,76	734,58
23	673,53	760,59	770,61
24	708,87	804,87	807,61
25	746,64	851,64	845,79
26	787,86	900,86	885,70
27	831,61	952,61	927,75
28	877,94	1.006,94	972,10
29	926,90	1.063,90	1.018,87
30	978,56	1.123,56	1.067,11
31	1.032,95	1.185,95	1.116,95
32	1.090,19	1.251,19	1.168,24
33	1.150,26	1.319,26	1.221,31
34	1.213,27	1.390,27	1.276,10
35	1.279,41	1.464,41	1.332,80
36	1.348,72	1.541,72	1.391,50
37	1.421,31	1.622,31	1.452,30
38	1.497,19	1.706,19	1.515,30
39	1.576,46	1.793,46	1.580,60
40	1.659,11	1.884,11	1.648,30
41	1.745,14	1.978,14	1.718,60
42	1.834,46	2.075,46	1.790,60
43	1.927,07	2.176,07	1.864,50
44	2.022,98	2.280,98	1.940,50
45	2.122,19	2.389,19	2.018,60
46	2.224,70	2.500,70	2.098,60
47	2.330,51	2.615,51	2.180,60
48	2.439,62	2.733,62	2.264,60
49	2.552,03	2.854,03	2.350,60
50	2.668,74	2.977,74	2.448,60

4.5. A Cosanpa concederá a todos os empregados uma indenização em Unidade Real de Valor - URV, pela perda de massa salarial, ocorrida em função do parcelamento do percentual de 26% (vinte e seis por cento), correspondente à reposição salarial e ganho real compensatório que será paga juntamente com o salário do mês de agosto/94; 4.6. A Cosanpa e os sindicatos signatários concordam que o pagamento das horas extras realizadas em maio/94, que deveriam constar da folha de junho/94, seja transferido para o mês de setembro/94, com base de cálculo atualizada. CLÁUSULA V - GANHO DE RESULTADO. 5.1. A Cosanpa compromete-se, juntamente com os sindicatos signatários, no prazo de trinta dias, a contar da data de assinatura deste acordo, a definir os critérios para a distribuição dos resultados da empresa

alcançados. **CLÁUSULA VI REAJUSTE DE SALÁRIOS.** 6.1. Os salários dos empregados da Cosanpa serão reajustados de conformidade com a política salarial estabelecida pelo Governo Federal; 6.2. A Cosanpa compromete-se, por ocasião das reuniões trimestrais, a avaliar os efeitos provocados nos salários de seus empregados, pela adoção da nova Política Econômica. **CLÁUSULA VII - TROCA DE TURNOS.** 7.1. A Cosanpa compromete-se a avaliar, no período de sessenta dias a contar da data da assinatura do acordo, a possibilidade de concessão da troca de turnos entre os empregados que trabalham em regime de turno ininterrupto, em caráter excepcional, desde que seja solicitada com a devida antecedência e não provoque problemas operacionais e legais. **CLÁUSULA VIII - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE.** 8.1. A Cosanpa instituirá uma "Comissão Permanente de Negociação" com vistas a acompanhar e avaliar as questões relacionadas com o cumprimento do acordo coletivo; 8.2. A "Comissão Permanente de Negociação" terá a competência de receber e decidir sobre reclamações individuais ou coletivas relativamente às relações de trabalho, excluídas aquelas decorrentes da aplicação de justa causa, para dispensa, prevista na Cláusula 11.2, reunindo para esse fim, pelo menos uma vez por mês; 8.3. Os sindicatos signatários comprometem-se a utilizar a negociação como primeira etapa na busca da solução de problemas detectados na relação de trabalho, antes do ajuizamento de qualquer causa, salvo nas questões individuais em que os trabalhadores demandem sem assistência dos sindicatos; 8.4. O indeferimento pela "Comissão Permanente de Negociação" do pleito administrativo não elide o direito de ação judicial pelo postulante; 8.5. A "Comissão Permanente de Negociação" acordada com a outra parte poderá instituir sistema de arbitragem para solucionar o conflito que lhe for apresentado e que julgar conveniente. **CLÁUSULA IX - TICKET-SUPERMERCADO.** 9.1. A Cosanpa concederá ao empregado que solicitar o ticket-supermercado, no valor máximo de 20% (vinte por cento) do salário-base do mês anterior, respeitando o limite consignável; 9.2. A distribuição do ticket-supermercado será no último dia útil do mês e o seu desconto integral será efetivado no salário do mês subsequente. **CLÁUSULA X - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES/APERFEIÇOAMENTO.** 10.1. **JORNADA DE TRABALHO.** 10.1.1. A Cosanpa continuará praticando a jornada de quarenta horas semanais para os empregados que trabalham em horário comercial; 10.1.2. A Cosanpa compromete-se a analisar a viabilidade de implantação do turno contínuo de seis horas, em áreas de manutenção, conforme estudo realizado por comissão paritária. Os resultados deverão ser apresentados na primeira reunião de avaliação do acordo coletivo; 10.2. **REGISTRO DE PONTO PARA TODOS OS EMPREGADOS/ATRASSO.** 10.2.1. A Cosanpa continuará adotando o atual sistema de registro de frequência para todos os seus empregados, buscando um controle mais eficiente para os que assinam folha de frequência, sendo que na vigência da presente sentença normativa a Cosanpa viabilizará proposta para implementação do controle eletrônico; 10.2.2. A Cosanpa concederá dez minutos de tolerância de atraso no primeiro e no segundo expediente, sem qualquer desconto ou compensação. Será permitido, também, que o empregado participe da jornada desde que registre o ponto até às 8,30 horas, pela manhã, e 14,30 horas, pela tarde, ficando sujeito aos descontos do tempo que exceder aos dez minutos de tolerância. Os empregados que cumprirem jornada contínua de trabalho de seis horas não terão direito à tolerância concedida; 10.3. **"TICKET-ALIMENTAÇÃO".** 10.3.1. A Cosanpa compromete-se a conceder ticket-alimentação aos empregados de níveis salariais a seguir especificados, com o percentual de reembolso indicado:

NÍVEIS SALARIAIS	PERCENTUAL DE REEMBOLSO
1 a 6	0%
7 e 8	10%
9 e 10	20%
11 e 21	35%

10.3.2. O valor de cada folha de ticket-alimentação será de 2,18 URV, a partir de 1º de maio de 1994; 10.3.3. O valor do ticket-alimentação, a partir de 1º de maio de 1994, será reajustado de acordo com a variação da URV e transformado em Real (R\$) quando de sua implantação; 10.3.4. O ticket-alimentação será entregue ao empregado no último dia útil do mês e descontado no salário do mês subsequente; 10.4. **HORA EXTRA.** 10.4.1. A Cosanpa promoverá o pagamento das horas extraordinárias no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, quando as mesmas forem realizadas em dias normais de trabalho; 10.4.2. A Cosanpa promoverá o pagamento das horas extraordinárias no percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal quando as mesmas forem realizadas nos dias destinados ao repouso, inclusive feriados e dias santos, quando não constituírem dias normais de trabalho; 10.4.3. As horas extraordinárias deverão ser calculadas tomando-se por base o salário do mês em que estiverem sendo pagas ao empregado; 10.4.4. Fica assegurado à Cosanpa o direito de compensação das horas extraordinárias, na condição de uma hora trabalhada para duas horas de repouso, em qualquer situação. A compensação deverá ser autorizada pela Cosanpa, no prazo de até trinta dias a contar da data de execução das mesmas, após o que o empregado terá o direito ao recebimento em espécie conforme estabelecido nos itens 10.4.10, 10.4.2 e 10.4.3; 10.4.5. Fica assegurado ao empregado o direito de compensar as horas extraordinárias por ocasião do gozo do período de férias, o que deve ser mencionado no documento autorizatório, de

execução das mesmas; 10.4.6. A Cosanpa e os sindicatos signatários comprometem-se, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assinatura deste acordo, a promover estudos para regulamentar o pagamento de horas extras para os empregados no percurso das viagens a serviços; 10.5. **LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS/ASSOCIADOS.** 10.5.1. A Cosanpa compromete-se a liberar quatro de seus empregados dirigentes do Sindicato dos Urbanitários, titulares ou suplentes, sendo três em Belém e um no interior do Estado, enquanto perdurar a vigência de seus mandatos, com a devida remuneração integral, sem prejuízos de outros direitos e vantagens já existentes ou que vierem a ser deferidos à categoria, facultando-se ainda ao sindicato a liberação de mais um dirigente sindical, cujo ônus de liberação correrá às suas próprias expensas; 10.5.2. A Cosanpa compromete-se a liberar com abono das faltas, no período máximo de quinze dias consecutivos, os dirigentes do Sindicato dos Urbanitários, titulares ou suplentes, para participação em congressos, seminários e qualquer outro evento estadual ou nacional. A participação deve ser comunicada à Cosanpa, juntamente com a programação do evento, com antecedência de sete dias no mínimo. Cada empregado só terá direito a uma liberação a cada doze meses do acordo coletivo; 10.5.3. A Cosanpa compromete-se a liberar, até um dia por semana, com abono de falta, para reuniões ordinárias do Sindicato dos Urbanitários, dez dirigentes sindicais titulares ou suplentes, mediante apresentação prévia dos nomes e do calendário; 10.5.4. O valor correspondente às liberações dos empregados ocupantes do cargo diretivo no STIUPA-PA que excederem ao previsto no item 10.5.3. do acordo coletivo será descontado do recolhimento mensal feito ao sindicato, proveniente do desconto da taxa de manutenção de seus associados, ficando preservada a remuneração mensal dos referidos empregados; 10.6. **DEFESA E DEMOCRATIZAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO.** 10.6.1. **PROGRAMA DE REDUÇÃO DE CUSTOS.** 10.6.1.1. A Cosanpa compromete-se a dar continuidade à implantação das metas e plano de ação do programa de redução de custos, realizando reuniões mensais com representantes dos sindicatos signatários para acompanhamento e avaliação; 10.6.1.2. A Cosanpa divulgará, internamente, para conhecimento de seus empregados, o conteúdo do programa, bem como os resultados obtidos com a sua operacionalização ou a justificativa do não cumprimento do cronograma estabelecido; 10.6.2. **PROGRAMA DE COMBATE À INADIMPLÊNCIA.** 10.6.2.1. A Cosanpa compromete-se a dar continuidade à implantação das metas e planos de ação do programa de combate à inadimplência, realizando reuniões mensais, com representantes dos sindicatos signatários para acompanhamento e avaliação; 10.6.2.2. A Cosanpa divulgará, internamente, para conhecimento de seus empregados, o conteúdo do programa, bem como os resultados obtidos com a sua operacionalização ou a justificativa do não cumprimento do cronograma estabelecido; 10.6.3. **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO MERCADO CONSUMIDOR.** 10.6.3.1. A Cosanpa compromete-se a dar continuidade à implantação das metas e plano de ação do programa de recuperação do mercado consumidor, realizando reuniões mensais com representantes dos sindicatos signatários para acompanhamento e avaliação; 10.6.3.2. A Cosanpa divulgará, internamente, para conhecimento de seus empregados, o conteúdo do programa, bem como os resultados obtidos com a sua operacionalização ou a justificativa do não cumprimento do cronograma estabelecido; 10.7. **SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHADOR/CONDIÇÕES DE TRABALHO.** 10.7.1. A Cosanpa compromete-se, juntamente com os sindicatos signatários, a avaliar as condições de trabalho de seus empregados no tocante à segurança, higiene, periculosidade, insalubridade e fardamento e elaborar, no prazo de sessenta dias, uma programação para solução dos problemas detectados, em ordem de prioridade e em consonância com as condições financeiras da empresa. O andamento da programação será avaliado mensalmente pela comissão paritária responsável pela sua elaboração; 10.7.2. A Cosanpa adotará amplo sistema de vigilância em suas estações, afim de preservar a segurança pessoal de seus empregados e suas instalações patrimoniais, respeitada a disponibilidade financeira da empresa; 10.7.3. Fica estabelecido como indispensável a instalação em todas as suas estações de tratamento de água e bombeamento de bebedouros, banheiros e telefone, devendo ser criada condição técnica para suas devidas instalações pela Cosanpa, salvo a instalação de telefone; 10.7.4. A Cosanpa reestruturará a sua área de medicina e segurança do trabalho, utilizando o concurso público para contratação imediata dos técnicos de segurança, necessários ao desenvolvimento da respectiva área; 10.7.5. A Cosanpa adotará ainda os seguintes procedimentos referentes à segurança e medicina do trabalho para seus empregados: a) comunicação aos sindicatos signatários dos acidentes ocorridos com seus empregados, no prazo máximo de 48 horas, excluídos os fins de semana e feriados, após a ocorrência dos mesmos; b) aquisição, no prazo de cento e vinte dias, dos equipamentos de proteção individual - EPI para todos os empregados da Cosanpa que trabalhem em atividades operacionais, priorizando as de maior risco, como segue: ETAs, elevatórias, oficinas, laboratórios, corte e religação e manutenção de rede; c) destinação de recursos necessários e suficientes no orçamento para aplicação em segurança do trabalho; d) exame médico para todos os empregados da Cosanpa, uma vez por ano, a começar em 10.01.95; 10.8. **PLANO DE SAÚDE MEDICA.** 10.8.1. A Cosanpa participará com o percentual de 60% (sessenta por cento) dos custos dos serviços médicos que tenham sido prestados à empresa, concedidos no seu

plano de assistência médica - PAM; 10.8.2. A Cosanpa compromete-se, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assinatura deste acordo, a divulgar as normas do PAM, através de cartilha a todos os empregados; 10.8.3. A Cosanpa compromete-se a desenvolver estudo, juntamente com representantes dos sindicatos signatários, visando a implantação de um plano de saúde de empresa, buscando a melhoria de atendimento de seus empregados. Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias para elaboração do referido estudo, contado da data de assinatura do acordo; 10.8.4. A Cosanpa fará a distribuição do ticket-farmácia, conforme estabelecido no PAM, no último dia útil do mês e efetuará o seu desconto integral no salário do mês subsequente à apresentação da fatura pela farmácia. No mês de férias do empregado a concessão do ticket-farmácia ficará condicionada à requisição médica fornecida por conveniados do PAM; 10.9. **TRANSPORTE GRATUITO.** 10.9.1. A Cosanpa fornecerá, gratuitamente, a todos os seus empregados que trabalhem em regime de turno contínuo de revezamento que se encerrar às 23,00 horas, dois vales-transporte, por turno trabalhado, quando os locais forem os abaixo indicados: 1. 7º setor - Av. Perimetral - Terra Firme; 2. UNA - Dist. de Água e Bomb. de Esgoto - Rod. Snapp; 3. Mineral - Utinga; 4. Mariana - Utinga; 5. Sistema de Abastecimento de Água do Cordeiro de Farias; 6. Sistema de Abastecimento de Água da Cidade Nova VII; 7. Sistema de Abastecimento de Água da Cidade Nova XXI; 8. Sistema de Abastecimento de Água do Benjamin Sodré; 9. Sistema de Abastecimento de Água do Bengui; 10. Sistema de Abastecimento de Água do Catalina; 11. Sistema de Tratamento de Água ETA I - Marambaia; 12. Sistema de Abastecimento de Água do Ipasep; 13. Sistema de Abastecimento de Água da Pratinha - Rud. Snapp; 14. Subestação Bolonha - Utinga; 15. Tratamento Bolonha - Utinga; 16. E.A.T. - Bolonha - Bombeamento; 17. E.A.B. - Bolonha - Bombeamento; 18. E.A.B. - Utinga; 19. E.A.B. - Guamá; 20. E.A.B. - Utinga; 21. Sistema de Abastecimento de Água do Mosquito; 10.9.2. A Cosanpa compromete-se a avaliar a situação de seus empregados do interior do Estado que trabalhem em regime de turno contínuo ininterrupto de revezamento que desenvolvam suas atividades em locais de difícil acesso e sejam obrigados a deslocamentos após às 23,00 horas, apresentado o resultado na primeira reunião trimestral de avaliação; 10.10. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** 10.10.1. A Cosanpa, a partir de 1º de maio de 1994, concederá aos seus empregados um plano de seguro de vida em grupo, nas seguintes condições: a) morte natural: 7.000 URVs; b) acidente pessoal e coletivo: 7.000 URVs; c) invalidez permanente: 7.000 URVs; 10.10.2. Estes valores serão convertidos em Cruzeiro Real, automaticamente, em função do valor da URV e do Real (R\$), conforme as normas a serem fixadas pelo Governo Federal; 10.11. **PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.** 10.11.1. A Cosanpa compromete-se a pagar o adicional de periculosidade e insalubridade que foram estabelecidos em laudos periciais internos, realizados com participação de dois representantes dos sindicatos, dois representantes da empresa e representantes da DRT, a serem concluídos no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da assinatura deste acordo coletivo; 10.11.2. A Cosanpa estenderá o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade a todos os seus empregados que trabalhem em áreas de risco, de acordo com os laudos técnicos já existentes ou consequentes do item anterior, qualquer que seja a função exercida; 10.12. **READAPTAÇÃO FUNCIONAL.** 10.12.1. Caso o empregado venha a ser transferido de função por incapacidade física ou mental, decorrente de acidente de trabalho, a Cosanpa garantirá ao mesmo uma remuneração compatível com o cargo que o mesmo exercia por ocasião do acidente; 10.13. **LICENÇA-ASSIDUIDADE.** 10.13.1. A Cosanpa concederá cinco dias úteis de folga, por ano, agregados às férias, a todos os seus empregados que não tenham faltas injustificadas ao serviço e punições disciplinares de qualquer espécie no respectivo período aquisitivo. Sendo definido o momento do gozo das férias e o empregado não possa utilizar o benefício por necessidade de serviço o mesmo estará garantido em pecúnia no mês subsequente. Será permitido ao empregado requerer a antecipação do gozo da licença após o período aquisitivo; 10.14. **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS.** 10.14.1. A Cosanpa obriga-se a cumprir todas as normas, diretrizes e prazos estabelecidos no PCCS. As alterações ou adequações processadas em consequência de parecer da comissão paritária que executa a revisão do referido plano terão a sua implantação garantida no prazo de cento e vinte dias, a partir da assinatura do presente acordo, momento no qual, havendo concordância dos sindicatos signatários, o mesmo será reconhecido mediante termo aditivo a este acordo coletivo; 10.15. **ADICIONAL DE PENOSIDADE.** 10.15.1. A Cosanpa concederá, a título de adicional de penosidade, o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário-base, aos seus empregados submetidos ao turno ininterrupto de escala de revezamento; 10.16. **ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO.** 10.16.1. A Cosanpa compromete-se a realizar reuniões trimestrais com os sindicatos signatários para acompanhamento da presente sentença normativa, assim como a apreciar outras questões de interesse dos empregados, a serem realizadas na última semana de cada trimestre, a partir da data de vigência da presente sentença normativa. **CLÁUSULA XI - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES/MANUTENÇÃO.** 11.1. **FUNDAÇÃO.** 11.1.1. A Cosanpa compromete-se a desenvolver estudos visando analisar a viabilidade econômica da implantação de fundação de segurança e previdência para todos os seus empregados; 11.2. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA/PROCEDIMENTOS**

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

ADMINISTRATIVOS. 11.2.1. A Cosanpa utilizará o processo de sindicância sumária como instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado por falta grave, passível de demissão, praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições inerentes ao cargo ou função que ocupe, sendo permitido o acompanhamento de um representante dos sindicatos signatários; 11.2.2. Finda a sindicância sumária e constatada a responsabilidade do empregado, a

Cosanpa instaurará inquérito administrativo, sendo assegurado ao mesmo amplo direito de defesa com utilização dos meios e recursos inerentes ao processo, inclusive a participação dos sindicatos signatários como intervenientes ou assinantes; 11.2.3. A Cosanpa, através de instrumento interno, estabelecerá normas com vistas à regulamentação dos procedimentos de sindicância sumária e inquérito administrativo, no prazo de sessenta dias, desde que não conflitem com o disposto no item anterior; 11.2.4. Ao final do processo administrativo o empregado poderá ter acesso ao mesmo, mediante vistas dos autos, se o requerer; 11.3. RELAÇÕES SINDICAIS DEMOCRÁTICAS. 11.3.1. DELEGADOS SINDICAIS; 11.3.1.1. A Cosanpa concorda com a eleição, pelos empregados associados ao Sindicato dos Urbanitários, de quatorze delegados sindicais com atuação em todo o Estado do Pará. A eleição desses delegados dar-se-á à medida que for encerrando-se ou vagando-se o mandato dos atuais; 11.3.1.2. O mandato do delegado sindical terá duração de um ano, com direito à reeleição. Junto com o delegado sindical será eleito um suplente que substituirá o titular nos seus impedimentos; 11.3.1.3. O delegado titular terá as garantias de emprego previstas no art. 165 da CLT e seus parágrafos. O suplente só gozará das garantias asseguradas ao titular quando no exercício da titularidade; 11.3.1.4. A Cosanpa compromete-se a liberar os delegados sindicais dos sindicatos signatários um dia por semana sem prejuízo da remuneração e desde que previamente ajustado entre a Cosanpa e os sindicatos, para possibilitar aos empregados o exercício de atividades sindicais permitidas em lei ou nesta sentença normativa. A Cosanpa compromete-se a fazer esta liberação em período contínuo, de no máximo quinze dias, desde que solicitado pelos sindicatos com antecedência mínima de sete dias, sendo que os dias adicionais devem ser descontados do total de cinquenta e dois dias que esses empregados têm direito, em cada ano da vigência desta sentença normativa; 11.4. REEMBOLSO-CRECHE E PRÉ-ESCOLA. 11.4.1. A Cosanpa adotará o sistema de reembolso de creche e pré-escola aos filhos menores de seus empregados, até que complete o sétimo ano de vida, com o pagamento mediante comprovação e atendimento às normas administrativas; 11.4.2. As partes comprometem-se a discutir e avaliar, na primeira reunião trimestral de acompanhamento da sentença normativa, um limitador para concessão do direito previsto no item acima; 11.5. TREINAMENTO. 11.5.1. A Cosanpa destinará em seu orçamento recursos necessários para aplicação no programa anual de treinamento, visando o desenvolvimento de seu quadro funcional; 11.5.2. Na primeira reunião trimestral de avaliação a empresa apresentará a programação a respeito; 11.6. ANUÊNIO. 11.6.1. A Cosanpa compromete-se a pagar aos seus empregados, a título de anuênio, um percentual sobre o salário-base, até o limite de trinta e cinco anos, a cada ano de efetivo exercício, obedecendo as normas existentes, conforme discriminação a seguir: período de 1 a 10 anos: 12 por ano; período de 11 a 15 anos: 1,25 por ano; período de 16 a 35 anos: 1,52 por ano; 11.7. LICENÇA-PRÊMIO. 11.7.1. A Cosanpa compromete-se a manter a concessão a todos os seus empregados de licença-prêmio de três meses, a cada dez anos de trabalho, contados a partir da data de sua admissão, sem prejuízo do salário e obedecendo às normas administrativas a respeito; 11.8. AUXÍLIO-DOENÇA. 11.8.1. A Cosanpa assegurará aos seus empregados, a título de complementação de auxílio-doença/auxílio-acidente do trabalho, concedidos pela previdência social, o valor correspondente à diferença entre o salário que o empregado teria direito se no efetivo exercício e o valor percebido na previdência social, durante o tempo que perdurar o benefício; 11.8.2. Em caso de auxílio-acidente, a diferença considerará o total da remuneração que seria devida; 11.8.3. A Cosanpa assume o compromisso de adiantar mensalmente o valor integral dos salários para posterior ressarcimento, enquanto a previdência social não efetuar o pagamento dos respectivos benefícios; 11.9. COOPERATIVA HABITACIONAL. 11.9.1. A Cosanpa compromete-se a realizar através do setor de benefícios, gestões junto aos órgãos competentes visando o atendimento prioritário da casa própria aos seus empregados. Tal procedimento deverá ser implementado no prazo de cento e oitenta dias; 11.10. PARCELAMENTO DO GOZO DE FÉRIAS. 11.10.1. A Cosanpa compromete-se a conceder o parcelamento do gozo de férias a todos os empregados que o solicitarem. O empregado poderá optar pelo recebimento das vantagens decorrentes do gozo de férias, no primeiro ou no segundo período; 11.11. MULTA. 11.11.1. Fica estabelecida multa de um salário mínimo por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou a Cosanpa; 11.12. DIVULGAÇÃO SINDICAL. 11.12.1. A Cosanpa autoriza a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e impressos sindicais em geral, de responsabilidade da entidade sindical com a identificação adequada, permitindo a afixação desses documentos, para amplo conhecimento de todos, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos aos interesses da categoria; 11.13. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

11.13.1. A Cosanpa compromete-se a efetuar o pagamento mensal do salário de seus empregados até o dia 27 de cada mês. Quando este coincidir com um sábado, domingo, feriado ou dia santo, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior; 11.14. FORNECIMENTO DE UNIFORME. 11.14.1. A Cosanpa fornecerá anualmente aos seus empregados três uniformes completos e grátis, que não integrarão o salário, respeitado o tempo de vida útil estabelecido pela empresa; 11.15. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. 11.15.1. É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante e de suas delegacias, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e os interesses individuais dos associados; 11.16. FALTAS DE EMPREGADOS ESTUDANTES. 11.16.1. Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, de qualquer nível ou grau, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares obrigatórias, prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisada à Cosanpa, com antecedência de 48 horas e comprovada sua efetiva realização; 11.17. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 11.17.1. A Cosanpa pagará a gratificação natalina em uma ou duas parcelas, de acordo com a opção do empregado, sendo a primeira parcela por ocasião das férias anuais e a segunda no mês de dezembro de cada ano; 11.18. CARTA DE REFERÊNCIA. 11.18.1. Desde que não tenha ocorrido fato desabonador, a Cosanpa fornecerá carta de referência ou recomendação ao empregado demitido sem justa causa ou a pedido; 11.19. APOSENTADORIA. 11.19.1. O empregado que vier a se aposentar por qualquer motivo terá direito ao recebimento das mesmas verbas rescisórias a que teria direito se tivesse pedido demissão; 11.20. CESSAÇÃO DE DESCONTOS. 11.20.1. A cessação dos descontos em favor do pagamento do valor das mensalidades em favor do sindicato somente poderá ocorrer após comprovado o desligamento do empregado da entidade sindical, sendo proibida a desistência por iniciativa da Cosanpa; 11.21. DESCANSO REMUNERADO. 11.21.1. Fica estabelecido que não serão consideradas para efeito de pagamento do descanso remunerado as faltas do empregado ao serviço; 11.22. PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA. 11.22.1. A Cosanpa implementará um programa de preparação para aposentadoria, contemplando o respeito aos anseios do ser humano e o reconhecimento dos serviços prestados à empresa; 11.22.2. A Cosanpa concederá ao empregado que se aposentar espontaneamente três salários mínimos, para cada cinco anos de efetivo serviço na empresa, até o limite de trinta e cinco anos de serviço, a título de incentivo à aposentadoria; 11.23. DIÁRIAS/MANUTENÇÃO/REVISÃO. 11.23.1. A Cosanpa manterá a atual tabela de diárias, devendo o sindicato, no prazo de sessenta dias, enviar proposta de revisão da tabela praticada, comprometendo-se as partes a discutir a proposta apresentada; 11.24. AUXÍLIO-FUNERAL/LIBERAÇÃO DE FGTS. 11.24.1. A Cosanpa credenciará e manterá convênio com agências funerárias, visando ao melhor atendimento, no caso de falecimento de seu empregado ou de seus dependentes; 11.24.2. A Cosanpa compromete-se, ocorrendo falecimento de empregado, a assumir as despesas com o funeral, até o valor de cinco salários mínimos. No caso de tratar-se de dependentes de seu empregado, a Cosanpa pagará até dois e meio salários mínimos das despesas com o funeral, financiando o restante em cinco parcelas iguais, até o limite de cinco salários mínimos; 11.24.3. A Cosanpa liberará aos dependentes os FGTS dos empregados não optantes que vierem a falecer; 11.25. COMISSÕES PARITÁRIAS PARA DISCUSSÃO DOS REGULAMENTOS INTERNOS DE PESSOAL. 11.25.1. A Cosanpa concorda em dar continuidade ao trabalho realizado pela comissão paritária encarregada da elaboração do regulamento interno de pessoal. A implantação deverá ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data da assinatura do presente acordo coletivo; 11.26. CIPA/ELEIÇÃO DO PRESIDENTE. 11.26.1. A composição da CIPA dar-se-á através de procedimentos legais pertinentes, mediante a eleição direta e secreta, convocada pelo setor de segurança da empresa, onde os empregados elegerão os membros; 11.26.2. A Cosanpa indicará o presidente da CIPA, escolhido de lista tripartite apresentada pelos membros eleitos e composta de membros titulares de ambas as representações; 11.27. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE/PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO. 11.27.1. A Cosanpa obriga-se a não suspender o empregado estável, especialmente os dirigentes sindicais, nos casos de instauração de inquérito para apuração de falta grave, nos termos do art. 474 consolidado; 11.28. RESCISÕES/PROCEDIMENTOS. 11.28.1. O pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão será efetuado, interpretativamente, até o 10º dia após a notificação de dispensa, independentemente da modalidade de rescisão; 11.28.2. A Cosanpa obriga-se a fornecer, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, o requerimento do salário-desemprego (SD), a CTPS devidamente atualizada. A relação de salários-contribuição (SB-13), a discriminação das parcelas do salário de contribuição (SB-15) e relação de cursos e treinamentos realizados na vigência do contrato, serão fornecidos, comprometendo-se a empresa a atender mediante requerimento do empregado, no prazo máximo de trinta dias; 11.29. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. 11.29.1. A Cosanpa transferirá para os sindicatos signatários as contribuições devidas, até o 5º dia útil após a efetivação do desconto dos empregados na folha de pagamento; 11.30. HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO. 11.30.1. A rescisão do contrato individual de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço será homologada na sede dos sindicatos signatários, salvo expressa manifestação em contrário do empregado. Na hipótese de recusa dos sindicatos de proceder à homologação deverão estes informar o motivo da recusa. Nas localidades onde os

sindicatos não possuem sede administrativa, a Cosanpa poderá proceder à homologação da rescisão junto à autoridade competente; 11.30.2. A Cosanpa encaminhará ao Sindicato dos Urbanitários as cópias de todas as rescisões de contrato, feitas em determinado período, não homologadas no referido sindicato, desde que solicitadas; 11.31. PLANTÃO/SOBREAVISO. 11.31.1. A Cosanpa quando da necessidade de utilização de seus empregados para trabalharem em regime de plantão nos dias de sábado, domingo e feriados, adotará os seguintes procedimentos: a) a escala de plantão será elaborada no mês anterior, pela unidade orgânica competente, podendo a mesma ser alterada em casos excepcionais; b) as horas de plantão serão remuneradas conforme estabelecido na Cláusula 10.4 da presente sentença normativa; c) a escala de plantão deverá obedecer o critério de rodízio, não podendo o mesmo empregado constar nesta em dias consecutivos, salvo por necessidade excepcional do serviço; d) será fornecida refeição gratuita aos empregados de plantão, quando houver necessidade imposta pelo serviço; 11.31.2. Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer momento chamada para o serviço, no período compreendido entre 18,00 horas de sexta-feira às 8,00 horas da segunda-feira subsequente, além dos dias feriados. Neste caso a Cosanpa adotará os seguintes procedimentos: a) a escala de sobreaviso será elaborada no mês anterior, pela unidade orgânica competente, e poderá ser superior a 24 horas, para cada excepcional, podendo a mesma ser alterada em casos excepcionais; b) as horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 do valor da hora normal; c) quando o empregado for solicitado à efetiva prestação de serviço, as horas trabalhadas serão diminuídas das horas de sobreaviso e serão remuneradas de acordo com a Cláusula 10.4 da sentença normativa; d) a escala de sobreaviso deverá obedecer a critério de rodízio, não podendo o mesmo empregado constar nesta em dois finais de semana consecutivos; 11.31.3. As horas extraordinárias trabalhadas durante o plantão e o sobreaviso não poderão ser compensadas; 11.32. GESTANTE/AMAMENTAÇÃO. 11.32.1. A Cosanpa garantirá o emprego da empregada gestante, pelo período de seis meses, a contar da data do parto; 11.32.2. A Cosanpa garantirá à empregada parturiente o direito de se ausentar do trabalho uma hora antes do término do expediente e a ingressar uma hora após o início do expediente, para fins de amamentação, durante o período de seis meses a contar da data do nascimento, sem o desconto correspondente. No caso da empregada trabalhar em regime de turno contínuo de 6 horas, será concedida uma hora no início ou no término do expediente, a critério da mesma; 11.33. IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE. 11.33.1. A Cosanpa compromete-se a elaborar estudos a serem concluídos no prazo de noventa dias, para implantação de restaurante no Utina, até cento e oitenta dias após aquela data; 11.34. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 11.34.1. A Cosanpa concederá a todos os seus empregados o valor correspondente a 1/3 de sua remuneração, quando do gozo de férias anuais remuneradas ou o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário-base vigente à época, a ser pago, via folha de pagamento, junto com a remuneração do mês de férias, sempre com opção pela maior vantagem do empregado; 11.35. LANCHE/REVEZAMENTO. 11.35.1. Para os empregados que trabalham em sistema de revezamento, no horário noturno compreendido entre 22,00 às 6,00 horas da manhã, a Cosanpa fornecerá ticket-alimentação gratuito, no valor de 50% (cinquenta por cento) do ticket normal, para cada turno trabalhado; 11.36. AUXÍLIO-MORADIA. 11.36.1. A Cosanpa pagará aos seus empregados lotados nas cidades de Altamira, Itaituba, Marabá, Tucuruí, Redenção, Conceição do Araguaia, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá, a título de gratificação de residência, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, devendo, no prazo de cento e vinte dias, realizar estudos com base no índice de Custo de Vida, do Idesp, para revisão da situação econômica de todas as localidades do interior, para fixação dos respectivos percentuais; 11.37. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. 11.37.1. A Cosanpa, no mês de matrícula dos anos letivos de 1995 e 1996, concederá a título de auxílio-matricula/material escolar valor correspondente a um salário mínimo vigente na ocasião, a todos os seus empregados até o nível II da tabela salarial, desde que comprovem a efetiva matrícula do dependente na rede oficial de ensino formal no Estado do Pará. CLÁUSULA XII - CATEGORIA DIFERENCIADA/EXTENSÃO. 12.1. RODOVIARIOS. 12.1.1. A presente sentença normativa é extensiva à categoria diferenciada dos rodoviários, sendo que a ele adere expressamente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, incluindo-se as seguintes cláusulas específicas; 12.1.2. A Cosanpa fornecerá dois uniformes completos e inclusive sapatos, gratuitamente, que deverão ser devolvidos no estado, quando da sua substituição, respeitado o tempo de vida útil estabelecido pela empresa; 12.1.3. A Cosanpa compromete-se a efetuar treinamento e fornecer EPI's aos motoristas que vierem a transportar produtos perigosos ou insalubres; 12.1.4. A Cosanpa destinará uma sala da sua estrutura existente no Utina e em São Braz que servirá de local de espera de serviço, durante a jornada de trabalho; 12.1.5. A Cosanpa concorda em manter dois delegados sindicais com mandato de um ano. Será aplicado para os Delegados Sindicais o disposto nos itens 11.3.1.3 e 11.3.1.4. do presente acordo coletivo. 12.1.6. O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato dos rodoviários será feito diretamente em folha de pagamento, desde que a empresa receba a devida autorização do empregado e seja devidamente

notificada pelo sindicato. A empresa reverterá ao sindicato a relação nominal dos empregados e os valores descontados, depositando o montante à conta bancária a ser indicada pelo sindicato; 12.1.7. A partir de 19 de maio de 1994, a Cosanpa compromete-se a garantir um salário correspondente a três mínimos vigentes, toda vez que o menor salário de tabela da categoria ficar abaixo daquele limite; 12.1.8. A Cosanpa compromete-se a realizar concurso interno para o preenchimento de vagas de motorista; 12.1.9. A Cosanpa compromete-se a realizar estudos para avaliar o aproveitamento do motorista nas turmas operacionais da empresa; 12.1.10. A Cosanpa compromete-se a oferecer treinamento específico para motoristas que operem com muck, guindastes e retro-escavadeiras; 12.2. ENGENHEIROS. 12.2.1. A presente sentença normativa é extensiva à categoria diferenciada dos engenheiros, sendo que a ele adere, expressamente, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, incluindo-se as seguintes cláusulas específicas; 12.2.1.1. A Cosanpa compromete-se a garantir o salário mínimo profissional dos engenheiros, conforme previsto na Lei nº 4.950-A, de 22.04.66; 12.2.1.2. A Cosanpa concorda com a eleição, pelos empregados associados ao Sindicato dos Engenheiros, de dois representantes sindicais e respectivos suplentes, com atuação em todo o Estado do Pará, pelo período de três anos. Será aplicado para o representante sindical da categoria dos engenheiros o disposto nos itens 11.1.3 e 11.1.4 da presente sentença normativa; 12.2.1.3. A Cosanpa, respeitando a autonomia sindical e as deliberações internas da categoria, descontinuará em favor do Sindicato dos Engenheiros, nos meses de agosto e dezembro de cada ano de vigência da sentença normativa, o percentual de 1% (um por cento) do salário-base dos seus engenheiros, a título de contribuição assistencial; 12.2.1.4. O desconto das mensalidades sindicais dos associados do Sindicato dos Engenheiros será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, desde que autorizado pelo associado com a devida notificação do sindicato, devendo o seu montante ser depositado à conta bancária nº 0502587-1 da Agência Círio da Caixa Econômica Federal, até o 5º dia útil após o desconto. CLÁUSULA XIII - APLICAÇÃO. 13.1. As cláusulas da presente sentença são auto-aplicáveis. CLÁUSULA XIV - FORO/VIGÊNCIA. 14.1. As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa ficam sujeitas ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal; 14.2. A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, a contar de 19 de maio de 1994, salvo as Cláusulas IV e VI que terão vigência de doze meses. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de cláusula de taxa de fortalecimento sindical por ser discriminatória e por considerar excessivo o percentual estabelecido para os não associados ao sindicato. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

AC. Nº 6110/94
PROC. TRT DC 3341/94
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
Advogado(a): Dr.ª Rosa Angela Ramos Wenner e outro
DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a): Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando a inicial é apresentada em fotocópia (providimento nº 156/90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher requerimento do demandado, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pelo demandante na quantia de R\$7,27, sobre R\$363,63.

AC. Nº 6111/94
PROC. TRT DC 4614/94
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Advogado : Dr. Raimundo Fagundes Lopes
DEMANDADA : AZPA - AZULEJOS DO PARÁ LTDA
Advogada : Dr.ª Mary Scalécio

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Município de Ananindeua, e a demandada, Azpa Azulejos do Pará S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores na indústria de cerâmica para construção, representados pelo sindicato profissional, empregados da Azpa - Azulejos do Pará S/A, excluídas as categorias diferenciadas. CLÁUSULA II - DATA-BASE - Permanece garantida a

data-base de categoria laborista em 19 de maio de cada ano. CLÁUSULA III - PRAZO DE PROMOÇÃO - A empresa obriga-se, em caso de ascensão profissional em progressão vertical ou mudança de função, promover treinamento do empregado no prazo máximo de noventa dias, quando então dar-se-á a efetivação da nova função do empregado. CLÁUSULA IV - CONTRATAÇÃO - Por ocasião da contratação do empregado, a empresa obriga-se a preencher toda a documentação necessária, entregando ao trabalhador cópia dos documentos bilaterais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa convencional. CLÁUSULA V - HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender ao crescimento e desenvolvimento das suas atividades, a empresa poderá, além de mudar horário de trabalho, inclusive com mudanças nos dias de labor, estabelecer turnos ininterruptos, de revezamento ou não, ficando, porém, assegurado aos trabalhadores todas as vantagens da utilização necessária do regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, incidentes sobre o valor da hora normal: a) 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas nos dias normais; b) 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriados não compensados. CLÁUSULA VI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - O pagamento dos valores resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de dez dias, contado do desligamento, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa equivalente a 1/30 do salário-base, por dia de atraso, desde que a demora ocorra por culpa do empregador. No ato da quitação, a empresa fornecerá Requerimento do Seguro-Desemprego (SD), comprovante do saldo do FGTS emitido pelo Banco depositário, cópia de cada documento assinado pelo empregado e os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição-RSC) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), os dois últimos, se solicitados pelo trabalhador, na ocasião do desligamento. CLÁUSULA VII - DA SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - A empresa e os empregados, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença ou nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa. O empregado que deixar de usar o EPI fornecido pela empresa ficará sujeito às penalidades da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. CLÁUSULA VIII - MENSALIDADE SINDICAL - A empresa descontará, diretamente de cada empregado sindicalizado, a mensalidade social ao órgão classista operário respectivo, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada pelo trabalhador, por escrito e notificada pela entidade sindical beneficiária, com indicação do valor dessa mensalidade. O desconto cessará mediante apresentação, pelo empregado, do pedido de seu desligamento do sindicato, protocolado por este órgão. CLÁUSULA IX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - No mês de maio de 1994, quando do pagamento dos salários, a empresa descontará de cada empregado, sindicalizado ou não, exceto as categorias diferenciadas, a importância correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário-base na data, e 1% (um por cento) nos meses seguintes, conforme aprovado pela Assembleia Geral da categoria. A contribuição será recolhida a Banco Bamerindus, Agência-Ananindeua Centro, conta nº 155600245-5 ou Caixa Econômica Federal, Agência-Ananindeua, conta nº 003.600.393-0, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato obreiro e sua destinação será a seguinte: 85% (oitenta e cinco por cento) para o sindicato profissional; 13% (treze por cento) para a federação profissional e os restantes 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. CLÁUSULA X - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - As mensalidades sindicais e a contribuição confederativa descontadas, devem ser recolhidas pela empresa no prazo de quinze dias, contado a partir do desconto. O recolhimento da primeira pode ser efetuado diretamente à entidade sindical beneficiária ou mediante depósito em agência bancária e conta corrente que essa entidade indicar. A empresa reverterá ao sindicato, também em quinze dias, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando tratar-se de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito respectiva. O atraso do recolhimento, por culpa da empresa, sujeitará ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XI - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas nos casos seguintes: a) do empregado estudante, em dia do exame coincidente com sua jornada de trabalho, realizado em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante comunicação prévia ao superior imediato, com antecedência de pelo menos 48 horas e posterior comprovação de sua realização através do estabelecimento de ensino; b) no caso de morte do pai, mãe, cônjuge, filho ou filha do trabalhador, à razão de duas faltas consecutivas ao dia em que tiver ocorrido o falecimento. PARÁGRAFO ÚNICO - ATESTADO MÉDICO - Respeitadas as disposições legais sobre a matéria, a empresa aceitará atestados médicos e odontológicos subscritos por médicos e odontólogos das entidades profissionais quando o afastamento do empregado for no máximo de três dias, exceto aquelas empresas que possuírem serviços médicos ou odontológicos, nas

quais os atestados serão expedidos pelo próprio serviço médico odontológico da empresa. As entidades sindicais profissionais só poderão fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados. CLÁUSULA XII - REPRESENTANTE SINDICAL - Quando não houver empregado que seja diretor da entidade sindical profissional, com jurisdição na área, será escolhido um representante sindical entre os empregados mediante eleição coordenada por essa entidade em data previamente acertada com a empresa. CLÁUSULA XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - Para atender ao que dispõe o art. 613 da CLT, as partes ajustam o seguinte: a) DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da federação e sindicatos laborais, do sindicato patronal, da empresa e dos trabalhadores, serão aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho; b) MULTA - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela, empresa, entidade sindical ou empregado. No caso de ser a infração praticada pelo trabalhador, pela Federação ou sindicato laboral, a multa fica reduzida à metade (art. 622 consolidado). Caracterizada a ocorrência da infração pela empresa, a entidade demandante interessada demandará sua regularização através de notificação à empregadora, com prazo de sete dias. Persistindo a infração após esse prazo incidirá a multa ora instituída. CLÁUSULA XIV - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - A empresa fica obrigada a afixar cópia da presente sentença no quadro de avisos, para amplo conhecimento dos empregados. CLÁUSULA XV - DIVULGAÇÃO DE AVISOS - A empresa permitirá a divulgação de publicações, avisos e convocações relacionadas a assuntos de interesses do empregado, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária ou incitação à discórdia. CLÁUSULA XVI - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação desta sentença, serão dirimidas mediante entendimento direto entre as partes e, caso malogre esse entendimento, através de pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XVII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais. CLÁUSULA XVIII - VIGÊNCIA - A vigência da presente sentença será de 19 de maio de 1994 a 30 de abril de 1995. A Cláusula IX foi homologada pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Ex.ªs. Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal que a indeferiam e Georzenor Franco Fº que facultava o desconto aos não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

Belém, 30 de agosto de 1994.
Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência
(G.Reg.5405)

PROCESSO TRT Nº RO 7106/92
RECORRENTE:- COMPANHIA DOCAS DO PARÁ-CDP
Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira
RECORRIDO:- ALFREDO VIEIRA ANTUNES
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Coutinho Silva

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, tendo sido pagas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, a empresa recorre de revista contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos dos planos econômicos do governo.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com a jurisprudência acostada aos autos, além da transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, no que se refere à matéria ligada ao deferimento do IPC de março de 1990, é de ser admitida a interposição do apelo, não sendo necessário analisar as demais argumentações recursais, em vista do contido no Enunciado nº 285/TST.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 1994

Marilda Wanderley Coelho
MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4095/93
RECORRENTE: FÓSFOROS DO NORTE S/A - FOSNOR
Adv.: Dr. Arthur Alves Ramos e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO CIRILO DE FARIAS
Adv.: Dr.ª Vera Lúcia Faraco Maciel e outros

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90 e deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega violação legal e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, versando a hipótese sobre IPC de março, matéria objeto das disposições do Enunciado 315/TST, admito a interposição do recurso em ambos os efeitos. Intimar.
Belém, 29 de agosto de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 727/94

RECORRENTE:- ADELINO SILVA DOS SANTOS
Adv.: Dra. Maria José C.Cavalli

RECORRIDA:- ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA
Adv.: Dr. Deusdedith Freire Brasil

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentado.

II - Alegando divergência jurisprudencial, o reclamante recorre de revista contra a decisão que julgou totalmente improcedente a reclamação em que pleiteava diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, ao fundamento de que teriam sido repostas as perdas do período através de negociação coletiva.

III - Os arestos trazidos a colato, todavia, não podem ser aceitos porque não possuem a especificidade necessária, como quer o Enunciado nº 296/TST. É que, no caso dos autos, a Egrégia Turma considerou provada a negociação das perdas.

IV - Pelo exposto, e considerando também o contido no Enunciado nº 126 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2796/93

RECORRENTE:- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Adv.: Dra. Maria Rosângela da S.Coelho de Souza

RECORRIDO:- CARLOS ALBERTO CORRÊA DE SENA
Adv.: Dr. Pedro Rodrigues da Silva

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - A hipótese gira em torno do deferimento de diferenças salariais decorrentes da legislação dos planos econômicos do governo. Inconformada, a empresa recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano especialmente no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, desnecessário se tomou o exame das demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2765/93

RECORRENTE:- PINTURAS YPIRANGA LTDA.
Adv.: Dr. Moacir Aldamo da Cunha Castro

RECORRIDO:- MIGUEL MACEDO FERREIRA SERRÃO
Adv.: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia

DESPACHO

I - Recurso em ordem e devidamente fundamentado.

II - A hipótese gira em torno de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, deferidas pela Egrégia Turma, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90. Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista alegando divergência jurisprudencial, além de conflito com o Enunciado nº 315 do C. TST.

III - Evidenciado o dissenso pretoriano, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3018/93

RECORRENTE: ALDA MARIA NONATO LOPES
Adv.: Dr.ª. Vilma Aparecida de S.
Chavaglia e outra

ARMARINHO RIBEIRO LTDA.
Adv.: Dr. Pedro Tourinho Tupinambá e
outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos de fls. 92/101 e 110/114, questionando o acórdão de fls. 83/88, foram interpostos em tempo hábil e seus subscritores estão habilitados.

II - RECURSO DA RECLAMANTE:
As pretensões recursais versam sobre a transação e quitação das perdas salariais através de dissídio coletivo. Nestes autos, entretanto, essa matéria não foi sequer levantada. Impossível, portanto, acolher o apelo.

III - RECURSO DA RECLAMADA:
As razões do recurso, pretendendo a reforma da decisão recorrida em relação ao IPC de março/90, conseguem evidenciar o pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, com os argumentos referentes ao Enunciado 315/TST.

IV - Ante o exposto, nego o seguimento do recurso da reclamante e admito a interposição do apelo da reclamada nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 29 de agosto de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3166/93

RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr.ª. Enilda de Freitas F.Rodrigues

RECORRIDO : APRIGIO BISPO CARDOSO
Adv.: Dr.ª. Vilma Aparecida de S.Chavaglia
e outra


DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogada com habilitação nos autos. Custas e depósito ad recursum em ordem.

II - Fundamentada nas alíneas a e c do artigo 896 consolidado, a recorrente questiona a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, condenou-a, dentre outras parcelas, em diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Aponta violação de lei e traz arestos para confronto de teses.

III - A hipótese envolve matéria já objeto do Enunciado 315/TST. Por esse motivo, dou seguimento à revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 29 de agosto de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 686/94

RECORRENTE:- JOSÉ ROMILDO FARIAS GOMES
Adv.: Dra. Maria José C.Cavalli

RECORRIDA: ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA
Adv.: Dr. Deusdedith Freire Brasil

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentado.

II - Alegando divergência jurisprudencial, a reclamante recorre de revista contra a decisão que, acalando a sentença de primeira instância, julgou totalmente improcedente a reclamação em que pleiteava diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, ao fundamento de que teriam sido repostas as perdas do período através de negociação coletiva.

III - Os arestos trazidos a colato, todavia, não podem ser aceitos porque não possuem a especificidade necessária, como quer o Enunciado nº 296/TST. É que, no caso dos autos, a Egrégia Turma considerou provada a negociação das perdas.

IV - Pelo exposto, e considerando também o contido no Enunciado nº 126 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 10254/93

RECORRENTE : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS
MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS,
CARPINTARIAS, TONARIAS, MADEIRAS,
COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS,
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE
JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI
E MOSQUEIRO.
Adv.: Dra. Sílvia Marina R. de M. Mourão

RECORRIDA : MARA TIMBERS DO BRASIL EXPORTAÇÕES LTDA

DESPACHO

O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

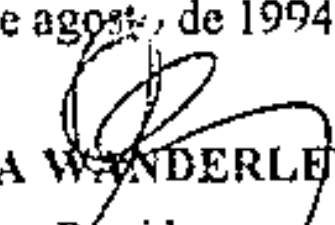
Versa sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação na qual o sindicato supramencionado pretende o pagamento da Contribuição Confederativa, conforme cláusula XVI do Ac. 2.463/91.

O v. Acórdão nº 4.635/94, de fls. 86/88, considerou a mesma decisão da sentença de primeiro grau e julgou esta Justiça incompetente para julgar o feito.

O recorrente, inconformado, apela de revista alegando divergência jurisprudencial e violação legal e, para justificar o dissenso pretoriano, colaciona aresto a fls. 97/98, com o que consegue evidenciar a alegada divergência, sendo desnecessário analisar outro pressuposto recursal.

Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intime-se

Belém, 30 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4167/93


RECORRENTE: RUBERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr. Rosomiro Arrais e outros

RECORRIDO : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS
MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS,
CARPINTARIAS, TONARIAS, MADEIRAS,
COMPENSADOS E LAMINADOS,
AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE
MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME,
VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E
MOSQUEIRO.
Adv.: Dr. Mary Lúcia do Carmo X.Cohen e
outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 110/115 está tempestivo e regular quanto à representação. Entretanto, não merece ser conhecido porque deserto. O v. acórdão, a fls. 107, ampliando a condenação, arbitrou novo valor para efeito de custas. O recorrente, deliberadamente, não efetuou o depósito recursal por não entender devido e nos autos não juntou o comprovante do recolhimento de valor referente às custas.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 29 de agosto de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 806/93

RECORRENTE:- CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto

RECORRIDO:- MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LIMA
Adv.: Dr. Roberto Júlio Almeida do Nascimento

DESPACHO


I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da Lei 7730/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, a recorrente consegue evidenciar o conflito de teses capaz de ensejar a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar as demais argumentações do apelo.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

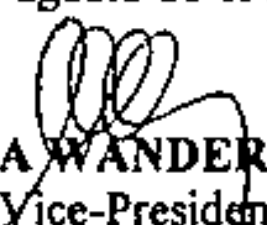
PROCESSO TRT Nº RO 10161/93

RECORRENTE : NÁDIO DA SILVA COELHO
Advogada: Vilma Chavaglia e outraRECORRIDA : ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado: Dausdedith F. Brasil

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 92/104, conquanto tempestivo e subscrito por profissionais habilitadas nos autos, não está em condições de ser admitido, em vista do pagamento das custas ter sido feito a menor do que o valor estipulado no v. Acórdão 4571/94, fls. 90, motivo pelo qual lhe nego seguimento. Intime-se

Belém, 30 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3457/93

RECORRENTE:- FÓSFOROS DO NORTE S/A - FOSNOR
Adv.: Dr. Arthur Alves RamosRECORRIDO:- JOSÉ MARIA VITÓRIO DA SILVA
Adv.: Dr. Raimundo Caldas

DESPACHO

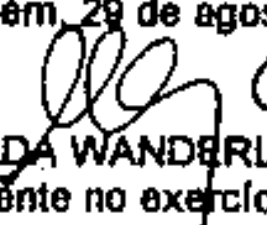
I - O recurso atende aos pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - O inconformismo da recorrente se prende à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com as transcrições de fls. 65/66, inclusive do Enunciado nº 315 do C. TST, a recorrente consegue evidenciar o conflito de teses capaz de ensejar a revista.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1380/93

RECORRENTE:- MANAH S/A
Adv.: Dr. Edí Barduzi CândidoRECORRIDO:- NELSON ROBERTO SOCORRO NASCIMENTO
PAMPLONA
Adv.: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, a recorrente consegue demonstrar a configuração da divergência, razão por que admito o apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 29 de agosto de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 2687/93

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: Dr. Jorge Luiz Soares Santos e outrosRECORRIDO : LUIZ TADEU PEREIRA BRAGA
Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro

DESPACHO

A revista de fls. 225/230 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, constando dos autos os comprovantes do depósito cursal e do pagamento das custas.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos planos Verão e Collor. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 62, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos demais argumentos recursais expendidos.

Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 2643/92

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ-
SIMEPA
Advogados: Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen e outrosRECORRIDA : CLÍNICA ANCHIETA
Advogados: Dr. Osvaldo Blanco de Abruñosa Trindade e
outros

DESPACHO

A revista de fls. 77/82 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Inconforma-se o recorrente com a decisão do Regional, que não conheceu do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que não foi comprovado o recolhimento das custas no prazo de cinco (5) dias, conforme determinado no art. 789 § 4º da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria, de cunho interpretativo, afasta o cabimento da revista por violação legal. Entretanto, os arestos transcritos a fls. 80/81 bem evidenciam a alegada divergência de jurisprudência, motivo pelo qual admito a interposição do apelo no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994.


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3113/93

RECORRENTE: CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS
METÁLICAS S/A - CUPEM
Adv.: Dr. Ricardo Rabello Soriano de MelloRECORRIDO : OSÉIAS MARTINS DE SOUZA
Adv.: Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

O recurso de fls. 174/180 está revestido das formalidades legais e fundamenta-se na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade em 30%, calculado sobre o salário básico do reclamante.

A matéria, de cunho eminentemente interpretativo, afasta a revista por violação, não cabendo, portanto, a invocação do art. 193 da CLT. Por outro lado, inespecíficas são as alegações de arestos trazidas a colação, tornando incabível o apelo por divergência, nos termos do Enunciado nº 296 do Colendo TST.

Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 24 de agosto de 1994


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6053/93

RECORRENTE: COMERCIAL DIESEL DO PARÁ LTDA.-CODIPA
Adv.: Dr. Maria Sérgio Pinto TostesRECORRIDA : MARIA ITALA ALMEIDA DA ROCHA
Adv.: Dra. Mary Cohen

DESPACHO

O recurso de fls. 63/70 está revestido das formalidades legais e fundamentado.

Inconforma-se a recorrente com a decisão da Egrégia 1ª Turma que, além de manter a condenação quanto ao deferimento de diferenças salariais decorrentes dos planos Verão e Collor, excluiu as limitações dos mesmos. Alega divergência jurisprudencial.

Com a pacificação da discussão sobre a matéria, através do Enunciado 315 e 322 do Colendo TST, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90 e a limitação.

Ante o exposto e nos termos do Enunciado 285/TST, dou seguimento ao recurso no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 24 de agosto de 1994


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7293/93

RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A-LINHAS AÉREAS
Adv.: Dra. Danielle de Cássia Silva da SilveiraRECORRIDA : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE QUEIROZ JÚNIOR
Adv.: Dra. Cristiana Resque

DESPACHO

O recurso é tempestivo, foi firmado por advogada com habilitação nos autos, está regular quanto ao preparo e fundamenta-se na alínea a do art. 896 da CLT.

Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao recorrido diferenças salariais. Aponta divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Mas, considerando os argumentos referentes ao IPC de março/90, matéria objeto do Enunciado 315/TST, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6076/93

RECORRENTE: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa

RECORRIDO : JOSÉ EMANUEL SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 256/262 encontra-se em ordem e fundamentado.

Não se conforma a recorrente com a decisão regional que, excluindo a URP de fevereiro/89, manteve na condenação o IPC de março/90. Suscita a preliminar de nulidade do acórdão e, no mérito, alega conflito jurisprudencial e violação de lei.

O apelo merece prosperar, uma vez que as alegações encontram respaldo no Enunciado 315 do Colendo TST, transcrito a fls. 262.

Ante o exposto, admito a revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 23 de agosto de 1994


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 2492/93

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogados: Dr. Ophir Cavalcante Junior e outrosRECORRIDO : ROBERTO LOPES DE SOUZA
Advogado: Dr. Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

DESPACHO

A revista de fls. 58/63 preenche as formalidades legais para a sua admissibilidade. Está firmada por advogado habilitado nos autos e interposta no prazo.

Seu único objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 62, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994.


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 711/93

RECORRENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD.
Advogado: Dr. Pedro Paulo Chermont JuniorRECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE LIMA FILHO
Advogado: Dr. Valtér Silva Santos

DESPACHO

O recurso de fls. 130/135 encontra-se revestido das formalidades legais e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Não se conforma o recorrente com a decisão regional que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Bresser e Verão, e também com o v. Acórdão 3266/94, da Egregia 1ª Turma, que rejeitou seus embargos declaratórios, cominando-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Suscita a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, alega violação de lei.

O apelo não pode prosperar. É que a natureza interpretativa da matéria afasta a revista por violação legal. Por outro lado, qualquer divergência porventura existente com relação aos planos está superada com a uniformização da jurisprudência a esse respeito, pelo Colendo TST, através dos Enunciados 316 e 317.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5273/93

RECORRENTE: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Adv.: Dr. Francisco Soares Napoleão

RECORRIDA: ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Pedro Rodrigues da Silva

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferiu a recorrida diferenças salariais. Pretende sejam aplicadas as disposições dos Enunciados 315 e 322/TST.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, tratando-se de hipótese versando sobre matéria já sumulada, admito a interposição do recurso no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 24 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 1859/93

RECORRENTE: INDÚSTRIA TREVÓ DO PARÁ S/A
Advogados: Dra. Maria Rosângela da Silva C. Souza

RECORRIDO: RAIMUNDO GOMES DA COSTA
Advogada: Dra. Eriane Gonçalves Lima

DESPACHO

A revista de fls. 151/159 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT. Não pode, entretanto, prosperar, uma vez que trata da parcela IPC de março de 1990, que foi pleiteada na inicial de fls. 2/4, mas não foi concedida nem na sentença de 1º grau, nem no v. Acórdão nº 4277/94.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5309/92

RECORRENTE: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Iraclides Holanda de Castro e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
Adv.: Dr. Rubens José G. de Lima

DESPACHO

I - A revista é tempestiva, está assinada por advogado com habilitação e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a empresa contra a decisão da 1ª Turma que, rejeitando a preliminar de coisa julgada, confirmou a sentença de primeira instância, manteve a parcela de adicional de periculosidade e algumas repercussões. Alega violação legal.

III - Impossível, contudo, o exame da configuração dos pressupostos recursais do art. 896 da CLT, sem que se faça o reexame da prova, incabível nesta fase processual, ao teor do contido no Enunciado 126 do C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar-se.

Belém, 24 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4653/93

RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv.: Drs. Enilda de Freitas F. Rodrigues

RECORRIDO: AUGUSTO CEZAR ARAUJO DE LIMA
Adv.: Dr. Antônio Roberto F. Cardoso

DESPACHO

I - O recurso de fls. 45/67 está no prazo, foi firmado por advogada com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, condenou-a em relação à aplicação do IPC de março/90. Aponta violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - Para demonstração da divergência, a recorrente transcreve arestos para confronto de teses. Além do mais, trata-se de hipótese com amparo nas disposições do Enunciado nº 315/TST.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 24 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6216/93

RECORRENTE: JARI CELULOSE S/A - ex-COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Adv.: Dra. Simone Maria Patheta Pires e outros

RECORRIDO: CASSIUS MARCELUS DA COSTA BOGÉA

DESPACHO

I - A revista é tempestiva, está subscrita por advogada com habilitação e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a empresa contra a decisão da 2ª Turma, assim ementada: "Havendo provas da existência de eletrécista na reclamada, defere-se ao reclamante diferenças salariais decorrente do desempenho dessa função, a partir dos elementos confessados pelo preposto. Alega violação de lei e traz arestos para o confronto de teses.

III - Impossível, contudo, o exame da configuração dos pressupostos recursais do art. 896 da CLT, sem que se faça o reexame da prova, incabível nesta fase processual, ao teor do contido no Enunciado 126 do C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 25 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4887/93

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Claudine Teixeira da S. Rodrigues e outros

RECORRIDO: JOSCELINA DA SILVA BASTOS
Adv.: Dr. Sebastião Piani Godinho e outros

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogada com habilitação nos autos, tendo sido recolhidas as custas e efetuado o depósito do recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferiu diferenças salariais a recorrida. Alega violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - Entendo evidenciado o pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT e, considerando as disposições do Enunciado 315/TST, dou seguimento ao recurso no regular efeito. Intimar.

Belém, 24 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2126/93

RECORRENTE: REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Adv.: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

RECORRIDO: USVALDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
Adv.: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

DESPACHO

O recurso de fls. 204/236 encontra-se em ordem e fundamenta-se no artigo 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente em ter sido condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor. Questiona a limitação desses planos e alega divergência jurisprudencial.

Cum a transcrição dos Enunciados 315 e 322 do Colendo TST, a fls. 225 e 232 do apelo, entendo evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março de 90 e às limitações, respectivamente, tornando-se desnecessária a análise dos outros argumentos recursais, nos termos do Enunciado 285 do TST.

Ante o exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 24 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3022/93

RECORRENTE: TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR
Adv.: Dr. Ricardo Hachem Thome Chamí

RECORRIDO: ILMA DE FÁTIMA VALENTE BARBOSA
Adv.: Dra. Mirante Bairral França

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, tendo sido pagas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, a empresa recorre de revista da decisão que deferiu diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315/TST, além de decisões regionais divergentes, a recorrente consegue demonstrar a configuração do pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 25 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5552/93

RECORRENTE: TRAMONTINA BELÉM S/A MADEIRAS
Adv.: Dr. Raimundo Kulkamp

RECORRIDO: VALDIR PINHEIRO
Adv.: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogado com habilitação nos autos, tendo sido recolhidas as custas e efetuado o depósito ad recursum.

II - Trata-se de recurso questionando o deferimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 como consequência da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90.

III - Entendo evidenciado o pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT e, considerando as disposições do Enunciado 315/TST, dou seguimento ao recurso em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2874/93

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Adv.: Dr. José Ronaldo Viégas Paulo e outros

RECORRIDO: ARLINDO SETÚBAL DOS SANTOS
Adv.: Dr. Geovane de Assis Batista

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega violação legal e conflito jurisprudencial.

III - Os argumentos recursais encontram amparo nas disposições do Enunciado nº 315/TST. Por esse motivo, dou seguimento ao apelo em ambos os efeitos. Intimar.
Belém, 25 de agosto de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3117/93

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Adv.: Dr. José Acreano Brasil

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Recurso em ordem e devidamente fundamentado.

II - O inconformismo do recorrente está ligado à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do chamado Plano Collor, insurgindo-se também contra o indeferimento do seu pedido de limitação. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o dissenso pretoriano, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, desnecessário é o exame das demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3352/93

RECORRENTE: DELTA PUBLICIDADE S/A
Adv.: Dr. Deusdedit Freire Brasil

RECORRIDO: SEBASTIÃO SAKAE YAMAMOTO
Adv.: Dr. Sérgio Victor S. Pinto

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - A hipótese gira em torno do deferimento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90. Insurgindo-se também contra o indeferimento da limitação da obrigação de pagamento até a data base, a empresa interpõe recurso de revista, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição dos Enunciados nºs. 315 e 322 do C. TST, a recorrente consegue demonstrar a configuração do pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar os demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 6334/93

RECORRENTE: DELTA PUBLICIDADE S/A.
Adv.: Dr. George Amorim Paes

RECORRIDO: CARLOS VINÍCIUS FERREIRA JUNIOR
Adv.: Dr. Fernando Alves Soares

DESPACHO

O recurso de fls. 222/227 atende as formalidades legais e fundamenta-se nas alíneas b e c do art. 896 da CLT.

II - Não se conforma a recorrente com a decisão regional que condenou ao pagamento de parcelas por incapacidade provisória.

horas extras. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

O caráter fático-probatório da matéria torna sem valor a jurisprudência trazida para o confronto.

Pelo exposto, e com fulcro no Enunciado nº 126 do Colendo TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 5594/93

RECORRENTE: TILKEI SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR.
Adv.: Dr. Ricardo Hachem Thomé Chamie

RECORRIDO: SANDRA MARIA SILVA SOUZA
Adv.: Dra. Elizete Mª Fernandes Ramos

DESPACHO

O recurso de revista encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A recorrente pretende a reforma do v. Acórdão 4190/94, da Egrégia 2ª. Turma, que deferiu a reclamante diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Transcreve ementas de arestos desta Oitava Região para comprovar o dissenso pretoriano.

O apelo merece ser admitido, uma vez que as alegações encontram respaldo nas ementas de arestos trazidas a colação e no Enunciado 315 do Colendo TST, transcritos a fls. 97 e 98 do recurso.

Ante o exposto, admito a revista em ambos os efeitos. Intimar.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1760/93

RECORRENTE: AÉRCIO LEONIDAS UCHOA MONTEIRO
Adv.: Dr. José Acreano Brasil

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Adv.: Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Junior

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 279/285 atende às formalidades legais e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, modificando a de 1ª. Instância, julgou seu pedido de complementação de aposentadoria e de pagamento de abono especial totalmente improcedente.

O apelo merece ser admitido, uma vez que a decisão do Plenário conflita com a orientação do Enunciado nº 288, no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado.

Pelo exposto e nos termos do Enunciado 285/TST, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3998/93

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. Valter da Silva Santos

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Não se conforma o banco recorrente com a decisão da Turma que não considerou de seu recurso ordinário por considerá-lo insubsistente uma vez que o recurso foi feito através da guia expedida pelo Tribunal. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A tese do acórdão recorrido, não acatando o procedimento recomendado pelo Colendo TST através da Instrução Normativa nº 3, ao considerar irregular o depósito realizado através de guia, nas hipóteses de substituição processual, está, no meu entender, em desacordo com a orientação do Enunciado nº 185 do C. TST invocado pelo recorrente, no sentido de que não impedirá o conhecimento do recurso o depósito feito fora da conta vinculada do trabalhador desde que permaneça à disposição do Juízo, fazendo incidir a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3151/93

RECORRENTE: ALBRAS- ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Adv.: Dr. Paulo Cabral Amorim Junior e outros

RECORRIDO: ROSE MARY GOMES CARVALHO
Adv.: Dra. Ana Margarida S.L. Godinho e outras

DESPACHO

I - O recurso de fls. 416/426 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega violação constitucional e legal e traz arestos para o confronto de teses.

III - Tratando-se de hipótese envolvendo o IPC de março/90, matéria já objeto do Enunciado 315/TST, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intimar.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2916/93

RECORRENTE: RODOMAR LTDA.
Adv.: Dr. José Acreano Brasil

RECORRIDO: ADEMAR MENDES VILAS BOAS
Adv.: Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

DESPACHO

I - Recurso no prazo, suscrito por advogado com poderes nos autos e regular quanto ao preparo.

II - A recorrente foi condenada pelas instâncias ordinárias a pagar ao reclamante parcelas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Inconformada, argui a nulidade da decisão que não acatou a alegação da ocorrência do "factum principis" como ensejador da dispensa do empregado, atraindo a incidência do art. 488 da CLT com a responsabilização do Estado. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A tese do acórdão é no sentido de que "A rescisão do contrato de concessão de transporte, firmado entre o Governo Estadual e a reclamada, não caracteriza o "factum principis", pois o Estado, ao rescindir o contrato, usou de sua prerrogativa de deixar de delegar a execução de serviço público", e, se entender a empresa que foi prejudicada pelo ato do Estado, deve acioná-lo através de ação própria. Deu como correta, portanto, a exclusão do Estado da lide.

IV - Em que pesem as argumentações recursais, não há como admitir seguimento ao apelo. É que, como visto, a matéria é de índole eminentemente interpretativa, sem que a recorrente tenha trazido qualquer aresto para demonstração da divergência jurisprudencial. O único, aliás, transcrito a fls. 450, além de ser inespecífico, é de Turma do TST, não podendo, por isso, ser aceito. Na verdade, as razões do recurso estão inteiramente voltadas para o exame de fatos e provas, cuja reavaliação, neste momento, vai de encontro ao contido no Enunciado nº 128/TST.

V - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 7427/92

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c art. 896 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo dos anos 87/90.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho consagrou, através do Enunciado nº 315 da Súmula de sua jurisprudência, entendimento pela constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito o recurso, sendo desnecessário o exame de outros argumentos recursais. Intime-se.

Belém, 31 de agosto de 1994

Juiz Vice-Presidente no exercício
Artur Viana